



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Gabriela Jacinto Barbosa

União Estável, Diversidade de Gênero e o Neoconservadorismo: instituto de proteção das famílias vulneráveis e as reações no campo legislativo e doutrinário

Florianópolis
2023

Gabriela Jacinto Barbosa

União Estável, Diversidade de Gênero e o Neoconservadorismo: instituto de proteção das famílias vulneráveis e as reações no campo legislativo e doutrinário

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestra em Direito

Orientadora: Profa. Dóris Ghilardi, Dra.

Florianópolis
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

BARBOSA, GABRIELA JACINTO

União Estável, Diversidade de Gênero e o
Neoconservadorismo : instituto de proteção das famílias
vulneráveis e as reações no campo legislativo e doutrinário
/ GABRIELA JACINTO BARBOSA ; orientador, Dóris Ghilardi,
2023.

182 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós
Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. união estável. 3. diversidade de gênero.
4. neoconservadorismo. 5. direito das famílias. I.
Ghilardi, Dóris . II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Gabriela Jacinto Barbosa

União Estável, Diversidade de Gênero e o Neoconservadorismo: instituto de proteção das famílias vulneráveis e as reações no campo legislativo e doutrinário.

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado em 04 de abril de 2023 por banca examinadora composta pelas seguintes membras:

Profa. Flávia Millena Biroli Tokarski, Dra.

IPOL/UNB

Profa. Ligia Ziggiotti de Oliveira, Dra.

Profa. Luana Renostro Heinen, Dra.

PPDG/UFSC

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestra em Direito.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Profa. Dóris Ghilardi, Dra.

Orientadora

Florianópolis/SC, abril de 2023.

*Dedico este trabalho à mulher que me criou, minha avó Maria, aos meus filhos
Caíque e Manoel, ao Mário, pela paciência e amor de uma vida, e à minha mãe
Fátima.*

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos são como um ato de amor, afeto e ação. Nas leituras de bell hooks aprendi que o amor é mais que um sentimento, é transformação! E nesse caminho de transformação, agradeço ao Luiz Inácio Lula da Silva por acreditar que a educação é uma ferramenta transformadora, pois foi através da política pública chamada ProUni (Programa Universidade para Todos), que eu, a primeira pessoa da minha família a ingressar na universidade, obtive um diploma de ensino superior. Obrigada pela oportunidade. Você, Presidente Lula, é a personificação da frase de Carolina Maria de Jesus: “O Brasil precisa ser dirigido por uma pessoa que já passou fome. A fome também é professora. Quem passa fome aprende a pensar no próximo”. Finalizo esta dissertação no ano em que o povo passou a respirar melhor, com ares de transformação e resgate, com amor e com ação.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, obrigada pela oportunidade. Há muito tempo queria ocupar este lugar e estar presente neste espaço, onde pude conviver, como aluna e representante discente. Ao Programa UNIEDU/FUMDES, pelo apoio financeiro para conclusão da pesquisa.

Às minhas irmãs do Grupo de Estudos Vozes, coletivo que eu tenho uma alegria enorme em ser condutora. Somos um grupo de consciência, onde nos fortalecemos, nos protegemos e nos acolhemos neste mundo tão sombrio, que tenta nos colocar em um lugar que não queremos. Mas, juntas resistimos. Gostaria de nomeá-las: Cássia, Paula, Renata, Luíza, Jerusa, Sandra, Andréia, Emily, Thalissa, Priscila, Marília, Mayara, Francilaine, Karina, Mariana, Glauce, Júlia, Jéssica, Ângela, Bruna, Bianca, Adriena, Ana Paula, Vanessa e Vanilda. Obrigada a todas por trocarmos e somarmos. Certamente, este trabalho não seria o mesmo sem vocês. Às colegas e aos colegas do GFAM/UFSC, LITERAR/UFSC, 8M de Santa Catarina e NEGRA/UNESC, lugares potentes e humanizados.

O lembrar é um ato que se faz tanto em vida como após ela, assim, *in memoriam* agradeço ao meu eterno professor e amigo, Thiago Fabres de Carvalho. Quando você dedicou seu livro a mim, escreveu o seguinte: “O que realmente importa é viver os momentos intensamente, e guardá-los no fundo do peito e da memória. Devemos acreditar, portanto, que o amor é o único sentimento capaz de nos libertar”. Obrigada por tanto.

Querida professora Doris, obrigada por me deixar voar, por acreditar em mim, muitas vezes mais que eu mesma. Você se referiu a mim como uma borboleta. De fato, só voei por ter pessoas como você ao meu lado. Quando vi o resultado classificatório para o mestrado, chorei

de emoção, acho que foi um dos momentos mais felizes e marcantes da minha vida. Queria muito estar aqui, e sei que é o meu lugar. Obrigada por tudo. Você me deu de presente três livros feministas e me apresentou o livro *Gênero e Desigualdades*, de Flávia Biroli. Foram essenciais para iniciar a construção da pesquisa e nortear meu *start* no mestrado.

Mário, meu companheiro de vida, meu amor, obrigada pela compreensão. Você é essencial na minha trajetória e na minha existência. Nossa história de luta fez e faz com que pensemos além de nós. Acho que essa música resume um pouco: “Eu gosto de você/ E gosto de ficar com você/ Meu riso é tão feliz contigo/ O meu melhor amigo/ É o meu amor/ E a gente canta/ E a gente dança”.

Querida Vera Regina Pereira de Andrade (Verinha), muito obrigada por existir. Quando migrei do Direito Criminal para o Direito das Famílias, fiquei em crise existencial, mas suas palavras, naquele momento, foram essenciais: “Qualquer lugar é lugar, quando se tem uma mão humana. Quando se tem uma mão humana o solo será regado”.

Camila Prando, querida professora e amiga, obrigada por tudo, pela indicação de obras, pela amizade e por ter me ensinado muito. Um dia me disseram o seguinte: “Para você chegar no Papa, precisa, pelo menos, conhecer duas pessoas que possam te levar até ele!”. Bem, não queria chegar até o Papa, mas até a Flávia Biroli. Nesse caminho, a Camila Prando me passou o e-mail da professora, que, para minha alegria e surpresa, respondeu aceitando o meu convite. Obrigada, Camila e Flávia, não só por estarem nesse momento da minha trajetória acadêmica, mas também por fazerem um lindo e necessário trabalho coletivo na UnB.

Alexandre e Rosita, quero dizer que hoje estou finalizando o mestrado na Universidade Federal de Santa Catarina. Lá atrás, vocês acreditaram em mim, me incluíram no projeto social e mostraram que outros caminhos eram possíveis, me deram oportunidade.

Renata Dranka, obrigada por tudo. Você me inscreveu no Enem e no ProUni, quando nem eu mesma sabia que isso existia. Você acredita na educação, acredita que ela é transformadora.

Edmo, meu amigo querido, obrigada pelas trocas. Esse período de dois anos me deu alguns presentes, e um deles, muito especial, foi você. Choramos juntos, rimos, sofremos e gargalhamos. És essencial na minha caminhada e na minha vida, um dos caras mais brilhantes que conheço. Helena, minha amiga, obrigada por compartilhar tantas coisas. Entramos juntas no mestrado e juntas sobrevivemos, com força e união. Você é um presente na minha vida.

Juliana e Diego, obrigada por todo apoio, vocês são muito especiais para mim. Tenho um desejo grande de ser professora, e você, Ju, me chamou para dar uma aula. Não tens noção do quanto isso significou, foi muita generosidade sua. Muito obrigada por tudo, casal.

Professora Luana, te conhecer foi muita felicidade. Você é uma das minhas inspirações acadêmicas e militantes, suas aulas foram como um furacão e um acalanto, ao mesmo tempo. Nas primeiras aulas do mestrado, na disciplina Pensamento Jurídico Contemporâneo, tive contato mais profundo com o *neoconservadorismo*. Sua disciplina descortinou o não visto, mostrando algumas respostas, ou, pelo menos, hipóteses para aquelas inquietações, em que eu buscava entender as razões em minha área de atuação – as famílias.

Ligia, professora querida, agradeço por todas as reflexões na banca de Qualificação do Projeto de Dissertação e por aceitar trocar comigo sobre o tema. Mais que uma avaliação, para mim, é um grande aprendizado tê-la como leitora do trabalho, pois és uma grande referência na área e uma inspiração para mim.

Flávia Biroli, obrigada por ter aceitado o meu convite para a banca, fiquei muito feliz. És, certamente, uma das escritoras que mais li para este trabalho. É imensamente gratificante tê-la na partilha de leitura desta dissertação, isso nos aproxima e me motiva.

Michele, minha amiga amada, obrigada por teres me escutado, confortado e aconselhado, és muito importante para mim. Agradeço à Luiza por estar junto comigo no escritório, enquanto divido ele com o mestrado. És muito importante, Lu.

À Grazy, meu muito obrigada por permitir caminharmos e publicarmos juntas. Suas aulas foram incríveis e libertadoras. Denise Nunes, obrigada por me ajudar quando eu pretendia entrar no mestrado, seus conselhos me ajudaram muito. Professora Fernanda Martins, obrigada pelas trocas, dicas e ensinamentos.

À Cida, quero dizer que você é um ícone do PPGD/UFSC. Obrigada por todo carinho, querida. Ao Cláudio, obrigada pela revisão atenta do meu trabalho e pelo profissionalismo.

Às amigas que a acadêmica me presenteou: Ari, Lari, Letícia (Lê). Aos queridos José Nilton e Daniel, obrigada pelas trocas nas aulas e pela conexão na vida. Às minhas amigas Laura, Jana, Nati, Rafa, Giovanna, Anne, pela compreensão em relação à minha ausência muitas vezes nesse período de estudos e escrita. Por fim, agradeço à minha família, à minha avó, minha mãe, à tia Déia, tia Mere (*in memoriam*), Diana e Geovana, à minha irmã Karina, aos meus dois filhos maravilhosos, Caíque e Manoel, por me fazerem pertencer, me amarem e por deixar que eu os ame. Muito obrigada!

“E por que não nos ouvem? Porque atrapalhamos seu descanso secular em berço esplêndido, seus privilégios, seus poderes naturalizados. Querem-nos no lugar de sempre, obedientes, submissas e silenciosas. Mas, o fato é que, de diferentes formas e em diferentes lugares, ao longo da História tentamos acordar-nos umas às outras, mas as estruturas patriarcais naturalizadas nos adormeciam de novo. Agora parece que conseguimos nos contagiar de maneira pública, local e mundial. Conseguimos levantar nosso corpo e nossa voz, batucar pelas cidades e campos e mostrar a força de nossa luta por liberdade. Estamos em estado de sítio, em estado de exceção, para que as regras estabelecidas pela dominação de nosso corpo se transmutem em vida digna, em respeito e contágio para uma humanidade solidária. Nossos utensílios são o som de nossas panelas tornadas tamborins em praça pública, são a nossa voz coletiva, forte e melodiosa acompanhada de denúncia de dores impostas. São a expressão da lucidez de séculos de submissão e silêncio. Vamos nós mesmas declarar as leis que nos libertam. Porque sabemos bem que as estruturas patriarcais só subsistirão enquanto formos submissas, enquanto não formos capazes de unir nossa voz e nossas mãos para vencer a ignorância dos mandatários do povo.”

(DINIZ; GEBARA, 2022, p. 29-30)

RESUMO

Este trabalho é resultado de pesquisa que objetiva compreender como a união estável, enquanto instituto de proteção de gênero das famílias vulneráveis, é alvo de reações e investidas neoconservadoras no campo legislativo, com narrativas sobre a chamada “ideologia de gênero”, bem como na doutrina. O fenômeno abordado é o da união estável, em que este instituto aparece neste trabalho, que será pensado de maneira interseccional, em dois momentos distintos, na constituinte de 1987 e 1988, em que foi debatida e disputada em torno das mulheres e dos filhos ilegítimos, com fortes reações conservadoras, já na atualidade, o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, confronta com a heteronormatividade, passando a ter disputas no campo legislativo, bem como, em parte da doutrina jurídica. Para observar as agendas e ofensivas, considerou-se, inicialmente, as atas das assembleias que precederam a Assembleia Nacional Constituinte, em 1987 e 1988, momento em que se debateu o nascimento jurídico da união de fato. Verificou-se que o instituto foi requerido, principalmente, por mulheres, tanto as constituintes como as da sociedade civil organizada, consagrando-se como prerrogativa que nasce para proteger as mulheres, as famílias vulneráveis e, atualmente, a diversidade de gênero. No avanço da pesquisa, buscou-se verificar as alianças e racionalidades que constituem o neoconservadorismo, bem como a ânsia em combater o inimigo que eles mesmos criaram, a chamada “ideologia de gênero”, chegando, assim, aos projetos de leis, demonstrando a ligação entre as disputas sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo, na Câmara dos Deputados, através de propostas legislativas, com polaridade de posicionamentos, em que, por um lado, há o tensionamento por atores neoconservadores e, por outro, tentativas de avanço legal através de alinhamentos ao Estado laico. Por fim, parte da doutrina parece ter papel fundamental ao circunscrever os argumentos sobre este instituto, nitidamente conservadora, procura, impor a moralidade sobre o instituto da união estável, bem como, posicionamentos antigênero em relação a ela.

Palavras-chave: união estável; diversidade de gênero; neoconservadorismo; direito das famílias.

ABSTRACT

This work is the result of research that aims to understand how the stable union, as an institute for the protection of the gender of kin families, is the target of neoconservative reactions and investigations in the legislative field, with narratives about the so-called “gender ideology”, as well as in the doctrine . The phenomenon achieved is the stable union, in which this institute appears in this work, which will be thought of in an intersectional way, in two different moments, in the constituent of 1987 and 1988, in which it was debated and disputed around women and illegitimate children , with strong conservative reactions, even today, the recognition of stable union between people of the same sex, confrontation with heteronormativity, starting to have disputes in the legislative field, as well as, in part of the legal doctrine. To observe the agendas and offensives, it was considered, initially, the minutes of the assemblies that preceded the National Constituent Assembly, in 1987 and 1988, when the legal birth of the de facto union was debated. It was found that the institute was requested, mainly, by women, both as constituents and those of organized civil society, consecrating itself as a prerogative that was born to protect women, cultivated families and, currently, gender diversity. In advancing the research, we sought to verify the alliances and rationales that constitute neoconservatism, as well as the eagerness to fight the enemy that they themselves created, the so-called “gender ideology”, thus reaching the bills, demonstrating the connection between the disputes about stable unions between people of the same sex, in the Chamber of Deputies, through legislative projects, with polarity of positions, in which, on the one hand, there is tension by neoconservative actors and, on the other, attempts to advance through guarantees to the secular State. Finally, part of the doctrine seems to have a fundamental role in circumscribing the arguments about this institute, which is clearly conservative, seeks, imports the morality about the stable union institute, as well as anti-gender positions in relation to it.

Keywords: stable union; gender diversity; neoconservatism; family law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Jornal retratando a luta feminista	27
Figura 2 – Encontro Nacional Mulher e Constituinte	29
Figura 3 – Mulheres entram no Congresso e percorrem os gabinetes durante a Assembleia Nacional Constituinte	31
Figura 4 – Carta das Mulheres à Assembleia Nacional Constituinte	31
Figura 5 – A constituinte Anna Maria Rattes a favor do reconhecimento da união estável ...	45
Figura 6 – Jornal noticia o debate sobre união estável na Subcomissão da Família, Menor e Idoso	46
Figura 7 – Jornais e portais de notícias apresentam a cobertura do ocorrido em Brasília (DF), no dia 8 de janeiro de 2023	84
Figura 8 – Informativo específico para divulgação do processo preparatório à IV Conferência Internacional da Mulher, em Beijing (Pequim)	97
Figura 9 – Twitter @CarolDeToni – Descrição da página: Deputada Federal mais votada da história SC. Sim à liberdade! Sim à vida! Sim ao agro! Sim à Família! Sim ao Brasil. Foto: Print Twitter	136
Figura 10 – Enquete sobre o Estatuto da Família	146
Figura 11 – O Grupo Nacional Pró-Vida e Pró-Família em manifestação na Câmara: eles pedem lei de base moral. Foto: Divulgação	147
Figura 12 – Ativistas do grupo Arco-Íris militam pelos direitos LGBT e fazem campanha para que participantes rejeitem definição tradicional de família. Foto: Gustavo Stephan / Agência O Globo	147

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Projetos de Leis propostos pelo deputado Pastor Eurico, em 2019	129
--	-----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quantidades de Projetos de Lei por ano utilizados na Pesquisa	117
Gráfico 2 – Quantidade de projetos legislativos utilizados na pesquisa “A favor” e “Contra” A União Estável com Diversidade Sexual	118
Gráfico 3 – “Contra” ou “A favor” da união estável homoafetiva	118
Gráfico 4 – Partidos Políticos “Contra” e “A favor” nos projetos de lei utilizados	119

LISTA DE SIGLAS

ANC	Assembleia Nacional Constituinte
ABGLT	Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais
ABRAFH	Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CC	Código Civil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
CFP	Conselho Federal de Psicologia
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, <i>Queers</i> , Intersexos, Assexuais e demais variações de sexo/gênero
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ-SC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJ-RS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJ-DFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UnB	Universidade de Brasília

SUMÁRIO

1	PONTO ZERO: OS CAMINHOS QUE ME TROUXERAM ATÉ AQUI	17
2	INTRODUÇÃO	20
3	UNIÃO ESTÁVEL, DIREITO E VULNERABILIDADES	25
3.1	A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES E DE MOVIMENTOS SOCIAIS NA CONSTITUINTE DE 1987: BANCADA RELIGIOSA E POSICIONAMENTOS PARLAMENTARES FRENTE À DIVERSIDADE DE GÊNERO	25
3.2	DEBATE SOBRE A UNIÃO ESTÁVEL NA CONSTITUINTE DE 1987 E 1988	38
3.3	DA MARGINALIZAÇÃO AO RECONHECIMENTO: A UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE	49
3.4	UNIÃO ESTÁVEL E VULNERABILIDADES: UMA MODALIDADE DE FAMÍLIA A SER PROTEGIDA	59
4	UNIÃO ESTÁVEL E O NEOCONSERVADORISMO	65
4.1	MONOCULTURA DOS NÚCLEOS FAMILIARES E AS SUBFAMÍLIAS: CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL	66
4.2	MATRIZES INSTRUTIVAS DO NEOCONSERVADORISMO	83
4.2.1	Neoconservadorismo e neoliberalismo: uma união complexa	88
4.3	NEOCONSERVADORISMO E A “IDEOLOGIA DE GÊNERO”: OFENSIVAS ANTIGÊNERO NA AMÉRICA LATINA	93
4.3.1	Familismo, cuidado e reações: secularização vs. modelo tradicional de família	104
5	DISPUTAS PARLAMENTARES EM PROJETOS DE LEI SOBRE UNIÃO ESTÁVEL E DIVERSIDADE DE GÊNERO	108
5.1	A DISPUTA DAS FAMÍLIAS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	109
5.2	A MAQUINARIA LEGAL: JURISTAS CONFESSIONAIS E JURIDIFICAÇÃO DA MORALIDADE	114
5.3	PROJETOS DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE UNIÃO ESTÁVEL	118
5.3.1	Análise dos projetos legislativos	121

5.3.2 Estatuto da/e/as Família/s: disputas parlamentares sobre os arranjos familiares	137
5.4 UNIÃO ESTÁVEL, DIVERSIDADE DE GÊNERO, POLÍTICA: AVANÇOS E RETROCESSOS	150
6 CONCLUSÃO	156
REFERÊNCIAS	161
APÊNDICE.....	181

1 PONTO ZERO: OS CAMINHOS QUE ME TROUXERAM ATÉ AQUI

“O meu passado é a referência que me projeta e que eu devo ultrapassar. Portanto, ao meu passado eu devo o meu saber e a minha ignorância, as minhas necessidades, as minhas relações, a minha cultura e o meu corpo”

(*Viver sem tempos mortos* – Simone de Beauvoir)

Nesta seção, especificamente, escrevo em primeira pessoa, pois penso ser importante dizer como cheguei ao tema proposto usando minhas próprias palavras e me colocando como sujeita de construção de pensamentos, relatando de forma sucinta como ocorreu esse caminho, além de demonstrar os pontos que tocaram e se conectaram, e que por vezes também se desconectaram. O tema da pesquisa apresenta aquilo que bell hooks (2019, p. 173, 185, 412) propõe: a quebra de silêncios e como rompê-los – uma via possível seria encontrar a voz e usá-la como ato de resistência, como rebelião crítica.

Nesse movimento para chegar ao encontro da voz, foi importante observar os pontos a serem tocados. Assim, o primeiro a me tocar foi a questão de gênero. Minha caminhada com esse debate vem de longe, e talvez isso indique qual é o meu lugar no mundo, fazendo-me entender como estou inserida nele.

Compactuo com Debora Diniz (2012, p. 72) quando ela ensina que a motivação para a escrita vem de uma ordem existencial, política e íntima, ou seja, “escrevemos para existir em nossas ideias, para habitá-las, para possuí-las”. A afirmação no mundo e as escolhas, conscientes ou não, são importantes para que possamos enfrentar aquilo que nos deixa com mal-estar, desconfortáveis, e, a partir disso, utilizá-las como instrumento de possibilidades.

O segundo ponto vem da minha inquietação sobre o tema “união estável”, pois, ouvindo e lendo as narrativas sobre esta modalidade de família, parecia-me que sempre a colocavam em um lugar universal, ignorando as particularidades que este instituto¹ possui. Assim, no primeiro módulo do Grupo de Estudos em Direito de Família e Sucessões em Perspectiva (GFAM), realizamos pesquisas jurisprudenciais, momento em que, nos primeiros encontros, apresentamos análises de julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Nessa ocasião, surgiram incontáveis indagações, e, a partir de então, passei a escrever sobre o tema.

¹ Instituto seria um “conjunto de normas reguladoras ou disciplinadoras de certa criação legal, com características próprias, constituindo uma entidade autônoma de direito, que atende a interesse de ordem privada ou pública” (Vade Mecum Brasil, 2022).

O terceiro ponto se apresentou no início do mestrado, na disciplina Pensamento Jurídico Contemporâneo, em que, abriu-me os olhos para o Neoconservadorismo e o contexto político e jurídico em que se firmava.

Os três pontos acima se conectaram, de algum modo se entrelaçaram, por vezes dando nós difíceis de desatar. As famílias estão no meio dessas pontas da tríade que se forma, pois, a união estável, o gênero e o neoconservadorismo possuem uma interligação preocupante e perigosa, capaz de retroagir direitos já conquistados. Toda atenção é necessária, cada movimento, pois, como um polvo, o neoconservadorismo possui vários tentáculos, e um deles é a “família tradicional”.

Enfim, essa configuração é o ponto zero, o ponto central onde todas essas questões tocam, o entender sociojurídico, a partir de um pensamento crítico que busca dar respostas à realidade social, ou, pelo menos, pensar sobre ela, sobre as diversas sujeitas e sujeitos, sujeitados às normas e subalternizados nelas, por vezes apagados ou ignorados.

O doar-se à pesquisa veio da imaginação de possíveis contribuições teóricas e acadêmicas à produção de saber, pois toda produção, de algum modo, traz implicações à sociedade, seja para reflexão, diminuição ou aumento das injustiças sociais, seja para as políticas que vão na direção ou contramão da igualdade de gênero, raça e classe, bem como das famílias em suas pluralidades.

Ouvindo uma aula de Debora Diniz (2022), esta falou da importância da rota de reconhecimento, por onde passamos para formar nosso pensamento, a relevância de anunciar a comunidade a qual pertencemos, a qual nos filiamos. Isso se reflete, também, na escolha das referências bibliográficas, a quem se reverencia. Um exemplo oportuno do pensamento da antropóloga é quando há um jargão em que o conceito está assentado: uma vez estabelecido, devemos avançar para onde o debate está em controvérsia, onde ele pede a entrada, com alguma originalidade de criação ou composição de autores.

Quem fala agora é uma mulher! Eu sou uma mulher resultado de políticas públicas e inserção social, que ingressou na faculdade através do ProUni (Programa Universidade para Todos), com bolsa integral, que participou de projetos sociais de dança, que precisava tirar notas boas e não reprovar para se manter ali, que sempre estudou em escola pública. Nasci e cresci em um beco, em uma viela familiar, periférica e empobrecida, neta, filha e sobrinha de empregadas domésticas. Comecei a trabalhar com 14 anos, vendendo cachorro-quente, entregando panfletos na UFSC, imaginando que um dia estaria aqui, um dia pisaria aqui, onde

estou agora, como estudante, como pensadora, pesquisadora e acadêmica. Cresci em meio a violências domésticas e desigualdades, sei o que é chorar por isso, sei o que foi viver com isso. Meu compromisso não é com o meu alavanque acadêmico, é com o que eu, dentro deste espaço, posso contribuir para uma sociedade menos desigual, mais harmônica, antirracista, que atenda aos interesses das diversas mulheres, das pessoas LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, *Queers*, Intersexos, Assexuais e demais variações de sexo/gênero)², negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, com deficiência, dentre as demais vulnerabilidades.

Quando decidi pesquisar sobre neoconservadorismo e união estável, senti inúmeros atravessamentos, pois quase a totalidade das membras de minha família é evangélica. Fui criada praticamente dentro da igreja, indo aos cultos quando pequena, com minha avó, mãe e tias. Fui colonizada, mesmo sendo divergente, insurgente e subversiva. Mesmo assim, era difícil separar a sensação de culpa. Nessa esteira, tive sonhos em que pessoas me diziam que estava pecando, acordava assustada, mas, ao mesmo tempo, isso me fazia refletir o quanto algumas questões entram em nossa mente e nos controlam. Não quero questionar a fé de ninguém, quero demonstrar o que alguns fazem em nome da fé, propagando mais desigualdades, preconceitos e destruição de direitos.

Finalizo com Maya Angelou, quando ensina que “Coragem é a mais importante de todas as virtudes, porque sem ela nós não podemos praticar nenhuma outra virtude com consistência”. Sigo, assim, com coragem!

² Apesar de existirem divergências em relação às siglas a serem utilizadas para referenciar o movimento, se utilizará “LGBTQIA+” por entender ser mais abrangente. Porém, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (ABGLT) faz uso da sigla LGBTI+.

2 INTRODUÇÃO

“Brasil, chegou a vez
De ouvir as Marias, Mahins, Marielles, malês”

(Estação Primeira de Mangueira, 2019)

Esta dissertação traz uma contribuição para o debate sobre a relação entre Direito de Família³, união estável⁴ e neoconservadorismo⁵. Propõe-se, de forma crítica, fomentar a investigação sobre como as vozes neoconservadoras, com ofensivas a chamada “ideologia de gênero”⁶, tentam adentrar na área do Direito de Família quando o tema é a união estável, pressionando e se articulando através de projetos legislativos da Câmara dos Deputados, a fim de propor a modificação de dispositivos legais relacionados ao instituto, com contribuição da doutrina familista para isto. Propõe-se, também, analisar as tensões político-jurídicas entre a secularização (tensionadas pelos movimentos sociais) e o campo conservador (amparado pelos religiosos evangélicos e católicos). Ademais, o estudo procura adentrar na análise doutrinária, a fim de verificar as razões das críticas existentes relacionadas a conquistas sobre direitos alcançados pela união estável e sua equiparação com o casamento.

A pesquisa norteia-se pela tentativa de buscar respostas ao consecutivo problema: De que modo a união estável enquanto instituto de proteção de gênero das famílias vulneráveis, é alvo de reações e investidas neoconservadoras no campo legislativo e doutrinário?

A hipótese seria de que, bases parlamentares neoconservadoras, principalmente da bancada religiosa na Câmara dos Deputados, com posicionamentos tradicionais sobre família e diversidade de gênero⁷, investem constantemente através de projetos legislativos, em reações ofensivas contra a suposta “Ideologia de Gênero”, porém, há grupos parlamentares que fazem

³ Apesar de entendermos que o Direito *das* Famílias é o ideal a ser trabalhado em virtude da pluralidade, utiliza-se neste texto o termo Direito *de/da* Família, quando o seu contexto estiver localizado fora do pluralismo, mais próximo do conservadorismo, o que será questionado ao longo da dissertação.

⁴ O conceito e os requisitos da união estável estão descritos como união entre duas pessoas, de forma pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituir família.

⁵ O entendimento de neoconservadorismo no presente trabalho segue Marina Lacerda (2019a, p. 23), que o descreve como um movimento ou ideário conservador, também chamado de “nova direita”.

⁶ Sobre a “ideologia de gênero”, seguimos Flávia Biroli (2015) quando afirma que esta seria uma ação regressista, orquestrada por grupos religiosos, que atuam para frear e interromper a consolidação de valores básicos da democracia, como respeito à pluralidade e à diversidade que caracteriza as sociedades contemporâneas.

⁷ Judith Butler (2008, p. 59) trata a categoria gênero como a “estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser”. Nesta dissertação será utilizado o termo diversidade de gênero e não diversidade de sexo, pois gênero e sexo são diferentes. Flávia Biroli (2022) fala que a categoria gênero traz um questionamento, um olhar para as relações instituídas socialmente, quando o sexo vem com a questão biológica.

oposição e resistência a isso. O projeto político neoconservador ganhou força na América Latina nos últimos anos, o que colaborou para a eleição de deputados ligados a religiões e, consequentemente, com a propositura de projetos de leis com visão neoconservadora.

Bem como, ainda, na hipótese, verifica-se que o movimento doutrinário é diverso, porém, destacam-se dois tipos, um que teria certamente mais influências do neoliberalismo, que entende a união estável a partir de uma visão deslocada da realidade atual e histórica, que procura a não equiparação deste instituto com o casamento, alegando a autonomia privada, liberdade e escolha, e outro, seria a doutrina jurídica familista com aspectos conservadores, com influências da racionalidade neoconservadora, que atua sobre o tema da união estável a criar argumentos e fundamentos para a não possibilidade de manutenção da união estável homoafetiva.

Sobre a delimitação do período de 2007 a 2022, para análise dos projetos de lei que serão abordados no último capítulo, se deu em virtude de que, em 2007, houve a propositura do Estatuto *das* Famílias – PL 2285, pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, para reconhecimento de uniões homoafetivas, bem como foi o ano em que Papa Bento XVI (Joseph Aloisius Ratzinger) veio ao Brasil, e nesta passagem reafirmou em discurso a necessidade de manutenção dos valores cristãos, alertando para o perigo das uniões livres/estáveis.

Nesta seara, a união estável vem sendo fortemente tensionada no que diz respeito a questões de gênero e diversidade sexual, a partir de reações contrárias às conquistas de direitos sobre arranjo familiar homoafetivo e diversidade sexual, com propostas de alteração de legislação. Por outro lado, há projetos de lei com proposições progressivas, disputando narrativas, com agendas em prol do gênero e da diversidade sexual no âmbito familiar. A presença conservadora não está somente no âmbito legislativo, mas também na doutrina familista, como em outros âmbitos também, mas, atualmente parece estar fortemente em disputa no campo político. A esfera doutrinária familista conservadora, colabora na elaboração de fundamentos, ensinamentos e ideias, nas quais tem o objetivo de influenciar não somente decisões judiciais, como interpretar legislações e preencher lacunas legais.

Por ser alvo de investidas neoconservadoras, a união estável deve ser compreendida a partir de um cenário realístico, social, jurídico e político. Assim, compreende-se, nesta pesquisa, que alguns ingredientes são importantes para que a tarefa proposta produza conhecimento capaz de contribuir socialmente, com responsabilidade social, para “descobrir as entranhas do mundo

e da sociedade” (MINAYO; DESLANDES; GOMES, 2016, p. 7), e para isso, é preciso mais do que uma ciranda de conceitos, como, também, observar a realidade.

Adotando uma postura crítica feminista, busca-se uma forte teoria que guie as reflexões apresentadas como uma das estratégias de análise. A Epistemologia Feminista possui a preocupação de investigar o papel do gênero nas diversas atividades epistêmicas, considerando que haja preconceito de gênero infiltrado nas diversas áreas do conhecimento humano (KETZER, 2017, p. 97). Assim, a produção teórica crítica se faz importante no contexto de observação do lugar em que se localiza o Direito de Família, sobretudo, rebuscando o que necessita de maiores evoluções ou de ressignificações no corpo social e nas esferas jurídicas.

É indispensável que duvidemos da utilidade de uma análise que toma como sujeito ou objeto o universal, pois, devemos observar os complexos de classe, raça e cultura, ou seja, suas especificidades (HARDING 1993, p. 8-9). O discurso de neutralidade não é válido, e é incompatível com a pesquisa acadêmica feminista, pois esta emerge da discussão de desigualdades sociais, com o ponto central na questão de gênero, visto que a universalidade é excludente (HARAWAY, 2009). É necessário, assim, contextualizar os corpos, pois as categorias transcendem àquilo que é considerado tradicional. O movimento universalista é reducionista, pois não comporta a totalidade, mas somente o que é privilegiado.

Uma pesquisa científica é fruto do trabalho vivo da pesquisadora, que empresta seu corpo e emprega sua imaginação para realizar a tarefa, buscando ultrapassar o senso comum, bem como mapeando o caminho a ser seguido durante a investigação (DESLANDES, 2016, p. 29-32). O texto científico emerge a partir de uma visão, e sua visão está situada social, política e fisicamente em um determinado corpo. A Teoria Feminista também é dotada de objetividade científica, mas não tem a imparcialidade ou neutralidade; assim, ela possui a corporificação: o saber localizado (HARAWAY, 2009).

Partindo, então, para a estrutura do trabalho, a abordagem foi qualitativa e quantitativa, com revisão bibliográfica narrativa; pesquisa teórica aprofundada em livros, teses, dissertações e revistas específicas sobre o tema, com caráter dedutivo⁸; e pesquisa de campo (empírica), com

⁸ Assim, Agripa Alexandre (2021, p. 42) entende que seria a dedução uma espécie de raciocínio capaz de extrair proposições como conclusão, além de que o método de utilização de hipóteses dedutivas parte, certamente, de proposições hipotéticas, retirando, assim, os conhecimentos necessários que precisam ser submetidos à verificação. Afirma, ainda, o autor que “isso ocorre na análise documental, quando o pesquisador simplesmente retira do material estudado aquilo que corresponde ao previsto pela hipótese previamente elaborada”.

coleta de materiais como projetos de leis⁹.

Para alcançar os objetivos propostos, do ponto de vista metodológico, tomamos como objeto de investigação e análise os projetos legislativos, entre 2007 e 2022, que tratam da união estável e da questão de gênero. Vejamos que, a pesquisa empírica é a mais abrangente, dentre todas as modalidades, pois parte de coleta de dados, além de análises destes. Utiliza-se a descrição e explicação concretas retiradas da realidade, que são, certamente, problematizadas com a teoria e os métodos de análise (ALEXANDRE, 2021, p. 123-124).

Sublinha-se que, inicialmente, na sessão nomeada como “União Estável, Direito e Vulnerabilidades”, foram realizadas as pesquisas bibliográfica e empírica sobre união estável, com investigação do tema na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e 1988, além dos movimentos sociais e jornais da época, utilizando-se das atas disponibilizadas no site do Congresso Nacional. Para a análise, usamos teorias elaboradas tanto na área do Direito como na Ciência Política e na Sociologia, a fim de estruturar o pensamento sobre o tema proposto. Além da Constituinte, também a doutrina é fonte de investigação, com o principal de objetivo de buscar encontrar as motivações para as críticas existentes em relação a importantes conquistas alcançadas pela união estável, equiparando-a em vários aspectos ao casamento.

Num segundo momento, com o título “União Estável e o Neoconservadorismo”, se realiza uma composição da racionalidade neoconservadora, demonstrando as formas como se apresenta, as reações a ela e o seu funcionamento frente às questões familiares. Por fim, no contexto da pesquisa empírica, na sessão sobre “Disputas parlamentares em projetos de lei sobre união estável e diversidade de gênero”, analisa-se 15 projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, entre os anos de 2007 e 2022 foram observadas as propostas de modificação ou criação legislativa, aponta-se, ainda, o que estava acontecendo neste período, além de verificado o posicionamento do partido político de deputados e deputadas, bem como a atuação destes.

Ponto importante para o desenvolvimento da pesquisa é a análise da propositura dos projetos legislativos e as justificativas que os acompanham. Foi construída uma planilha com todos os projetos de lei selecionados, a fim de organizar os materiais a serem analisados. Também foi realizado um levantamento de dados sobre a união estável, de forma quantitativa, em bancos de estatísticas. Observando-se as proposições dos Estatutos que se referem a/s

⁹ Neste mesmo caminho, as pesquisas qualitativas e quantitativas não são absolutamente distintas, sendo que tal distinção conceitual reside na ênfase que será dada à justificativa de pesquisa, em que aquele que pesquisa deve necessariamente informar a natureza desse trabalho em termos de importância sobre o aspecto quantitativo ou qualitativo estudado (Ibid., p. 105-106).

família/s e as possibilidades de avanços ou retrocessos sobre o instituto da união de fato.

Neste último momento da pesquisa, foi necessário um grande esforço a fim de conseguir demonstrar de que modo o instituto da união estável está sendo afetado, através de investidas neoconservadoras de parlamentares que se utilizam de arsenal contra a “ideologia de gênero” no campo legislativo. Acredita-se que, com os caminhos desenhados e delineados, foi possível concluir com clareza que o instituto da união estável vem sendo disputado pela política neoconservadora.

3 UNIÃO ESTÁVEL, DIREITO E VULNERABILIDADES

Neste capítulo vamos tratar sobre a reivindicação do reconhecimento da união estável, bem como a importância social e jurídica deste instituto que, historicamente, tem sido objeto de lutas por um sistema social mais inclusivo e menos desigual, por amparar minorias e grupos vulneráveis, tornando-se uma modalidade familiar de proteção das famílias vulneráveis.

3.1 A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES E DE MOVIMENTOS SOCIAIS NA CONSTITUINTE DE 1987: BANCADA RELIGIOSA E POSICIONAMENTOS PARLAMENTARES FRENTE À DIVERSIDADE DE GÊNERO

O acesso negado a direitos sociais para determinados corpos, grupos minoritários e vulnerabilizados, fez com que diversos sujeitos permanecessem marginalizados e sem proteção jurídica e social. A ausência de direitos que refletia os interesses do Estado ditatorial cedeu lugar à busca de tutela dos direitos fundamentais, de forma mais igualitária e democrática. As pautas dos direitos sociais surgem junto a este processo histórico e político, resultante de importantes movimentos civis.

Para a instalação do Estado Democrático de Direito, convocou-se a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), que se deu através da Câmara dos Deputados e do Senado, ou seja, a proposta foi que o presidente eleito em 15 de janeiro de 1985 submetesse as medidas pré-constituintes ao Congresso Nacional, para a convocação do poder constituinte originário aos representantes eleitos em 15 de novembro de 1986 (Câmara e Senado). Estes teriam poderes ilimitados para votação da nova Constituição. Porém, uma falha, ou equívoco, ocorreu na construção da Constituinte, na medida em que o presidente eleito poderia ter sugerido a convocação de representantes populares, e não da Câmara e do Senado, pois são caracterizados como órgãos constituídos, e não como órgãos constituintes (SILVA, 2007).

Para José Afonso da Silva (2007, p.34), “o procedimento de elaboração da Constituição e seu conteúdo corrigiram em boa parte os defeitos da convocação”. Porém, essa não convocação popular teve seus prejuízos, pois os defeitos corrigiram-se em parte. De qualquer modo, houve uma grande aderência popular participativa no processo pré-Constituinte. A participação de movimentos sociais ocorreu em larga escala, pois os socialmente oprimidos buscavam por mudanças, e uma nova Constituição seria uma possibilidade para isso.

Todo o processo da Assembleia Constituinte foi de intensa mobilização da sociedade brasileira. Não se restringia apenas aos parlamentares eleitos convocados para elaboração da nova Constituição, de modo que alcançou um número bastante expressivo em relação às mulheres brasileiras (CORTÊS, 2008, p. 57). As mulheres constituintes (parlamentares eleitas) empregaram esforços para as pautas de desigualdades, contaram com apoio em massa dos movimentos de mulheres de todas as regiões do país, como também com as organizações civis que atuavam em pautas que envolviam a busca por igualdade social.

Importante nomear as mulheres parlamentares que fizeram parte da Constituinte de 1987/1988, em que contribuíram significativamente para elaboração de uma Constituição Federal capaz de atender as demandas das pessoas em vulnerabilidade social, são elas agentes de transformação: Abigail Feitosa, Anna Maria Rattes, Benedita da Silva, Beth Azize, Bete Mendes, Cristina Tavares, Dirce Tutu Quadros, Eunice Michiles, Irma Passoni, Lídice da Mata, Lúcia Braga, Lúcia Vânia Costa, Márcia Kubitschek, Maria de Lourdes Abadia, Maria Lúcia, Marluce Pinto, Moema São Thiago, Myriam Portella, Raquel Cândido, Raquel Capiberibe, Rita Camata, Rita Furtado, Rose de Freitas, Sadie Hauache, Sandra Cavalcanti e Wilma Maia.

A historiadora e pesquisadora do Arquivo Nacional, Januária Teive de Oliveira (2020), entende que em 1988 ocorreu uma vitória do movimento feminista. Este reorganizou-se na década de 1970, principalmente após a decretação, pela Organização das Nações Unidas (ONU), da Década Internacional da Mulher (1975-1985), além do Movimento Feminino pela Anistia, com o retorno de mulheres exiladas pelo regime militar ao país, que fez com que houvesse uma mobilização ainda maior das mulheres. Conforme a autora descreve, o processo de organização da luta pela redemocratização do país buscou ampliar a cidadania, com a possibilidade de igualdade real de direitos entre homens e mulheres, bem como com o aumento do número de mulheres nas cadeiras de partidos políticos, sindicatos e associações sociais.

As transformações sociais chegam ao Brasil a partir de movimentos organizados que pautam questões de extrema importância, pois uma longa ditadura assolou o país com o golpe de 1964, em que forças armadas assumiram o poder com a função de sufocamento das demandas de igualdade, momento este em que militares decidiam quem poderia ou não concorrer às eleições. Mandatos eram cassados, o poder do Congresso foi limitado, quando não interdito, e, assim, a pressão pelo fim da ditadura combinou-se com questões políticas, como o retorno das liberdades civis, defesa da anistia, eleições diretas, manifestações contra tortura, além da ampliação da resistência popular (MIGUEL, 2019, p. 42-44).

A classe popular, com suas reivindicações, passou a alcançar significativas conquistas. Sobre isso, Luis Felipe Miguel (2019, p. 44) aponta a surpreendente vitória, nas eleições de 1974, do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), bem como as greves operárias no ABC Paulista (1974), evidenciando a perda de sustentação da ditadura. Ainda no período ditatorial brasileiro, a partir de um cenário repressivo, surgem movimentos sociais de resistência. Irrompe também nesse contexto o “feminismo da resistência”, que emerge como consequência da resistência das mulheres à ditadura, em que os movimentos de oposição ao regime militar coletivizaram-se com os demais, passando a congregar diversas lutas por direitos de grupos específicos, como da comunidade negra e de homossexuais, juntando-se às feministas nas reivindicações mais gerais (CAETANO, 2017, p. 7).

A redemocratização na década de 1980 acontece com forte presença do feminismo no Brasil, com pautas sobre igualdade nas relações familiares, direito ao trabalho, sexualidade, direito à terra, luta contra o racismo, direito à saúde, contra a violência de gênero, em que grupos se organizaram com aproximação aos movimentos populares de mulheres, em localidades empobrecidas, que lutavam por educação, saneamento, habitação e saúde. Assim, fomentou-se um encontro do movimento feminista brasileiro, com origens na classe média intelectualizada e nas classes populares, o que causou novas percepções, discursos e ações em ambos os lados (PINTO, 2010, p. 17).

Djamila Ribeiro (2018, p. 45-46) aponta que no Brasil são simbólicas as ondas feministas, sendo que a primeira estaria temporalmente localizada no século XIX, marcada por reivindicações ao voto e à vida pública (direito ao trabalho sem autorização do marido)¹⁰. A segunda onda advém do início dos anos 1970, com a crise da democracia, ao combater a ditadura militar, com pautas sobre a valorização do trabalho, contra a violência sexual e direito ao prazer. A terceira onda, na década de 1990, se faz com a discussão da micropolítica, desenhando a universalidade como causa excludente, pois as mulheres são oprimidas de formas diversas. Assim, abriu-se a necessidade de discutir gênero com a interseccionalidade de classe e raça. Além desta onda, foi proposta a desconstrução do pensamento sobre gênero de forma binária.

¹⁰Neste contexto, é necessário lembrar que a questão histórica do trabalho fora de casa, e a proibição para tal, era algo predominantemente voltado à mulher casada, burguesa e branca, pois a mulher negra sempre trabalhou, inclusive nas casas daquelas que por falta de autorização não poderiam trabalhar.

Jornais de grande circulação divulgavam as ações feministas, retratando-as como guerrilheiras, que vão à guerra por seus direitos. É perceptível que havia um temor às feministas, comparando o movimento de luta por direitos a combatentes em guerra. Apesar da imagem contundente apresentada pela mídia, o feminismo ganhava força na medida que se formava em diversas localidades, com aderência da população majoritariamente de mulheres ou de atores com pautas minoritárias.

Figura 1 – Jornal retratando a luta feminista



Fonte: Portal Estudos do Brasil República, Arquivo Nacional. Texto: Tarlis Batista: Fotos: Tarlis Batista e Nilton Ricardo.

O *slogan* feminista “Nosso corpo nos pertence” remete à autonomia e liberdade na trajetória de vida das mulheres, assumindo como aspectos principais as esferas sexual e reprodutiva, além da busca por mobilidade, pela possibilidade de estar ou não em vínculos e relações familiares variados, sem opressões e violências hierárquicas, pois as relações de gênero ainda recaem sobre seus ombros, com constrangimentos, desiguais responsabilidades no âmbito doméstico e no que diz respeito à gravidez indesejada (ITABORAÍ, 2015, p.152).

O movimento de mulheres participou ativamente da campanha pela anistia, bem como das “Diretas Já” e das eleições para governador, em 1982. Trouxe neste período as emergências latentes advindas do feminismo negro, passando a pressionar o Estado para que criasse um

órgão federal que atendesse às especificidades demandadas pelas mulheres. Porém, não havia consenso entre as feministas, em virtude da estrutura institucionalizada, mas com o avançar das discussões, em 1985, no VII Encontro Nacional Feminista, formalizou-se pela primeira vez uma proposta de criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). Com isso, o CNDM foi criado através da Lei 7.353/1985, com diretrizes para ações governamentais direcionadas a promover direitos para as mulheres e gerar políticas públicas de igualdade de gênero (ARQUIVO NACIONAL, 2021).

Jornais da época noticiavam a força popular frente à elaboração da Constituição, que se pretendia democrática. A Assembleia Nacional Constituinte avançava para a elaboração da nova Constituição, “a pressão da sociedade sobre os constituintes vai ganhando mais força e conteúdo, movimentando um número cada dia maior de entidades, associações, agremiações políticas e da comunidade em geral” (JORNAL DA CONSTITUINTE, 1987, p. 16).

Para a “elaboração de uma nova Carta Magna, indispensável ao processo de redemocratização do país, foram eleitos 559 parlamentares – desses, apenas 26 deputadas, menos de 5% do total” (OLIVEIRA, 2020). A presença das mulheres constituintes foi de suma importância. Porém, é perceptível que não havia diversidade entre as mulheres eleitas, visto que somente uma parlamentar era negra, sendo as demais majoritariamente brancas.

Aqueles oprimidos socialmente, com vulnerabilidades latentes, estavam em quantidade minoritária, um reflexo da estrutura social, pois a categoria de mulheres contava “com apenas 26 congressistas (4,6% do total). O fenômeno também ocorria com afrodescendentes e indígenas: havia apenas 11 constituintes negros ou mulatos¹¹ (2%) e nenhum indígena” (SARMENTO, 2009, p. 9).

Apesar de haver sub-representação em relação às questões de gênero, a “bancada feminina proferiu 1.428 discursos (3,3% do total de discursos), apresentou 435 sugestões (3,6% do total de sugestões apresentadas) e propôs 3.384 emendas (5% do total de emendas propostas)” (ARAÚJO, 2021, p. 4). A presença categórica em relação às questões de gênero, principalmente das mulheres, por estarem eclodindo manifestações feministas e organizações sociais, com pautas interseccionais, contribuiu significativamente para a concretização das questões urgentes e socialmente requeridas.

¹¹ Mulata era um termo utilizado naquele momento histórico, porém, entende-se que é um termo pejorativo e que não se deve utilizar para retratar pessoas.

Comba Marques Porto manifestou-se na Assembleia Nacional Constituinte, informando que a partir da criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, percorreu-se todo o país em permanente contato com movimentos de mulheres, com a campanha “Constituinte Para Valer Tem Que Ter Direitos de Mulher”, para a efetiva participação das mulheres na confecção da nova Constituição, e que o CNDM obteve de Norte a Sul as reivindicações. Afirmou que, diante desta atuação, originou-se a Carta das Mulheres aos Constituintes, com aprovação no Encontro Nacional, com a presença de aproximadamente 2 mil mulheres “representativas de grupos feministas, sindicatos, partidos políticos e inúmeras associações civis que incluem o fim das discriminações por motivo de sexo em seus programas de ação” (BRASIL, 1987a, p. 193-194).

A constituinte Lúcia Vânia (BRASIL, 1987a, p. 20), ao receber a palavra, aponta que: “Apenas refletimos o desejo de centenas de mulheres estudiosas da matéria e que estão reivindicando a sua presença na Constituinte, presença no sentido de que seja realmente aberta a discussão em torno da discriminação”. Desejos estes que envolviam inúmeras questões de trabalho, família, filhos, deficiência, educação, combate à violência, inclusive no âmbito familiar, além dos princípios, temas caros às minorias e aos grupos vulnerabilizados.

Figura 2 – Encontro Nacional Mulher e Constituinte



Fonte: Politize, 2020.

A Carta aos Constituintes foi entregue em 1987. Ela continha os seguintes requerimentos: I – Princípios Gerais¹² (Efetivação do Princípio da Igualdade) e II – Reinvidicações Específicas, como: Família¹³; Trabalho¹⁴; Saúde¹⁵; Educação e Cultura¹⁶; Violência¹⁷; Questões Nacionais e Internacionais¹⁸. Dentre essas reivindicações, na questão da família, um ponto específico apresenta que “a nova constituição deverá inspirar diversas mudanças na legislação civil, estabelecendo: [...] 4. Proteção da família, seja ela instituída civil ou naturalmente” (BRASIL, 1987). O documento foi aprovado por cerca de 2 mil mulheres representantes de movimentos feministas, associações, sindicatos, partidos políticos, para o fim das discriminações, com mudanças a partir da Constituição Federal.

Além das reivindicações gerais, que tratavam sobre educação, liberdade, proteção às pessoas com deficiência, sindicatos, meio ambiente, democratização, populações indígenas, havia na Carta aos Constituintes solicitações específicas sobre discriminação referente ao sexo, questões salariais, igualdade de direitos, ingresso no mercado de trabalho, posse da terra, aposentadoria, sociedade conjugal, planejamento familiar, bem como o reconhecimento da união estável (KRAUS, 2020, p. 135). A união estável era pauta das lutas sociais, pois o não reconhecimento gerava inúmeras desigualdades, principalmente para mulheres em suas

¹²Neste item consta a solicitação de revogação automática de todos os dispositivos legais que causam discriminações; determinação de que a afronta ao princípio da igualdade seja crime inafiançável; acate as convenções internacionais no que diz respeito à eliminação de todas as formas de discriminação, além do reconhecimento do direito de ação dos movimentos sociais organizados, na defesa dos interesses coletivos.

¹³ A questão da família na Carta aos Constituintes apresenta-se principalmente pela igualdade entre os cônjuges, em direitos e deveres, administração dos bens, responsabilidades com os filhos, como também a coibição de violências intrafamiliares, além do acesso às terras rurais pelas mulheres no plano de Reforma Agrária.

¹⁴ O trabalho vem como um dos pontos importantes, buscando a igualdade salarial e acesso ao mercado de trabalho, estabilidade e garantia à mulher gestante, proteção à velhice, licença-paternidade e, em caso de adoção, direitos previdenciários e sindicalistas, e salário-família.

¹⁵ A saúde foi uma reivindicação extensa, com pedido de criação de um Sistema Único de Saúde; em sequência, o direito à amamentação, à livre escolha da mulher em gestar, acesso gratuito a medicações, entre outros pontos importantes voltados às condições de acessibilidade à saúde.

¹⁶ Um ponto a se destacar no tópico da educação era a exigência de ser um direito de todos e dever do Estado, além, certamente, de direcionar a igualdade dos sexos, com a luta contra o racismo e demais formas de discriminações, com o ensino multicultural e multirracial, ensino da cultura afro-brasileira na educação básica, erradicação do analfabetismo, atenção e proteção aos alunos com deficiência, liberdade de pensamento.

¹⁷ Sobre a violência, as propostas eram inúmeras, pedindo a criminalização de violências contra as mulheres, eliminação da expressão “mulher honesta”, bem como a retirada da tipificação penal do crime de adultério, autonomia da mulher em registrar queixas (atualmente esse registro é o BO – boletim de ocorrência) sem a necessidade de autorização do marido, bem como a criação de Delegacias da Mulher.

¹⁸ A última parte da Carta aos Constituintes, e não menos importante, apresenta as “Questões Nacionais e Internacionais”, para garantia de direitos fundamentais e direitos sociais, reforma agrária e tributária, liberdade e autonomia sindical, direito a greve, proteção ao meio ambiente, integridade da população indígena, política de não relacionamento com países que praticam violência racial, respeito aos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e revogação da Lei de Segurança Nacional e legislação repressiva.

diversidades e para casais com diversidade de gênero.

Figura 3 – Mulheres entram no Congresso e percorrem os gabinetes durante a Assembleia Nacional Constituinte



Fonte: MULHERES fazem pressão, 1987.

Iáris Ramalho Cortês fez parte do Conselho Nacional de Direitos da Mulher. Em 2008, ao participar do Seminário Constituição 20 Anos, afirmou que, junto com a equipe, analisou as propostas com reivindicações, através de cartas de centenas de mulheres ou grupos de mulheres de todo o território nacional. Cartas estas escritas por mulheres de todo o país: “operárias sindicalistas, trabalhadoras rurais, pescadoras, acadêmicas das diversas áreas, profissionais liberais, trabalhadoras domésticas, donas de casa, mulheres brancas, negras, índias, ciganas, hetero, bi e homossexuais, e tantas outras raças” (CORTÊS, 2008, p. 57).

Figura 4 – Carta das Mulheres à Assembleia Nacional Constituinte



Fonte:

Câmara dos Deputados, 1987.

Conforme preceitua Carolina Araújo (2021, p. 4), o CNDM concluiu que 80% das reivindicações das mulheres, solicitadas através da Carta aos Constituintes, foram transformadas em artigos na Constituição. Deste modo, entende a autora que o grupo social que mais conquistou direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 foi formado por mulheres. A Constituição democrática não se concretiza pelo fato de ser elaborada através de Assembleia Constituinte, mas na efetividade de uma construção democrática, sendo um mecanismo para mudanças e transformações capazes de causar rupturas de privilégios, para assegurar justiça social (SILVA, 2007, p. 43).

Já no primeiro esboço da Constituição, encontrava-se um anteprojeto com Subcomissões, Comissões Temáticas e Comissão de Sistematização. Dentre estas, destaca-se a Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, com Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias, e Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais; a Comissão da Ordem Social, com a Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, e a Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, com a Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso.

As comissões e subcomissões eram disputadas pelos parlamentares e seus partidos, que tinham preferência direta nas demandas e pautas específicas de seus interesses. A comissão que debatia o direito de homens e mulheres, e a comissão e subcomissão relativas às questões familiares, eram povoadas, em grande parte, por conservadores. A participação da bancada religiosa na Constituinte era perceptível, principalmente nas comissões e subcomissões que tratavam de matérias com viés progressista.

Antônio Flávio Pierucci (1996, p. 163-164) escreveu sobre a bancada evangélica na Constituinte, apresentando que, historicamente, a militância político-eleitoral evangélica era esparsa e com ínfima representatividade. Essa autoexclusão da esfera pública política cessa, principalmente, com a entrada em massa dos evangélicos, quando abriram-se os trabalhos da Constituinte, no dia 1º de fevereiro de 1987, quando parlamentares de confissão evangélica passaram a coordenar ao seu modo o Congresso, sendo a quarta maior bancada do Congresso Constituinte. Para o autor, não havia como não os notar. Apresentavam o *slogan* “Irmão vota em irmão”, em que tais parlamentares se autoproclamavam religiosos protestantes, em número de 33, sendo isto uma novidade na cena política nacional.

É justamente pelo fato do crescimento dos evangélicos na participação política

parlamentar ter sido uma guinada conservadora, que Sidney Melo (2022, p. 197-198) demonstra que isso é retratado como enunciação de conservadorismo político, pois, na Assembleia Nacional Constituinte, o Bloco Parlamentar Evangélico apostou na atuação da defesa de “princípios”, questões éticas e morais, secularizando questões sociais, aliando-se, ainda, à defesa do liberalismo econômico, além de buscarem combater tudo aquilo que, para eles, seria uma ameaça moral e familiar, como a homossexualidade.

Para retratar a forma como eram representadas as questões que envolviam direitos das pessoas com diversidade sexual, apresenta-se uma passagem na Subcomissão de Direitos e Garantias Individuais, que estava inserida na Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, em que o constituinte Ubiratan Spinelli não estava confortável em ouvir o representante do Grupo Carioca de Libertação Homossexual Triângulo Rosa¹⁹. Além de demonstrar seu incômodo, expressando que o tema não seria atinente à Constituição, afirmou que “a pessoa tem liberdade sexual, mas temos de ver até que limite vai o assunto nesta Subcomissão, inclusive na própria Constituição, para que isso não se transforme em deboche” (BRASIL, 1987a, p. 18).

Tais perseguições aos corpos diversos já poderiam ser observadas em falas de parlamentares. Ubiratan Spinelli, ao ter a palavra novamente, afirma também: “Se o sujeito abordar direitos e garantias sexuais, isto aqui vai ser um festival gay” (BRASIL, 1987a, p. 18). Havia resistência em debater questões de homossexualidade, bem como em inserir qualquer proposta relativa às pautas desta natureza. De qualquer sorte, havia presença e representação na tentativa de tensionar o espaço em que iria se construir uma nova Constituição.

O Diário da Assembleia Nacional Constituinte descreve a participação de João Antônio de Souza Mascarenhas, na condição de representante dos movimentos com diversidade sexual (Triângulo Rosa, Grupo Carioca de Libertação Homossexual e demais entidades congêneres), que requeriam dignidade, o direito de viver sem discriminação, para que o Estado observasse que, se a “discriminação em relação à mulher é resultado do machismo, a discriminação em relação aos homossexuais é, também, um produto do machismo” (BRASIL, 1987a, p. 65). Acreditavam que ambas as pautas deveriam aparecer juntas, lado a lado.

Conservadores passaram a levantar a sua principal bandeira: os bons costumes, como

¹⁹ O triângulo rosa, atualmente, é um emblema mundial de orgulho gay, mas, antes de ser um símbolo de luta, poder e transformação, na Alemanha nazista, o símbolo invertido era costurado na camisa dos homens gays que estavam nos campos de concentração, a fim de identificá-los e desumanizá-los. Nas mulheres lésbicas o símbolo era na cor preta (ESQREVER, 2021).

também o fisiologismo. Neste caminho, tiveram momentos marcantes e forte presença na Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher²⁰, em que o representante do grupo evangélico Salatiel de Carvalho, pastor, afirma que, como a maioria da sociedade não quer que os homossexuais tenham igualdade, os evangélicos também não querem, ou seja, utilizou-se de uma suposta “maioria” moralizada para legitimar a contrariedade do grupo em relação a essa questão, bem como em relação a outras, pois lutaram na Constituinte contra o feminismo, por entenderem esse movimento como destruidor da hierarquia da família patriarcal, como também a homossexualidade, que consideravam perversão (PIERUCCI, 1996, p. 174-175).

Na Folha de São Paulo, edição de 29 de janeiro de 1988, é publicada uma matéria com o título *Plenário recusa emenda contra discriminação a homossexual*. A reportagem descrevia que o plenário estava lotado, com 461 constituintes, e que a votação se deu com 317 votos contra e 130 a favor (com 14 abstenções). A emenda incluiria no texto definitivo da Constituição artigos relevantes para a evolução da pauta do combate à discriminação, como objetivos fundamentais à promoção da superação dos preconceitos, o que não passou, e ainda contou com aplausos do Bloco Evangélico. Daso Coimbra chegou a chamar a matéria de “Emenda dos veados”.

O Sr. Constituinte Costa Ferreirão disse que: **os homossexuais querem, no nosso entender, é liberdade para se beijarem em público, para praticarem suas libidinagens publicamente e até simularem casamentos - quem sabe? Em igrejas, cartórios etc.** A expressão “orientação sexual”, inserida neste texto, é, pois, muito sutil e está, pois, **a exigir dos Constituintes grande cuidado para que não se cometa, no Brasil, o que se poderia considerar uma aberração constitucional. [...] Deus não aceita, de modo algum, que se legalize a prática do sodomismo, da libidinagem, enfim, de todas essas perversões sexuais, como o homossexualismo,²¹ o bissexualismo, o heterossexualismo. É uma pena que alguém nasça com esse problema.** Mas a pessoa vai vivendo e fazendo o que quer por aí fora. **Não podemos, porém, tornar público essas aberrações, como, por exemplo, o casamento entre homossexuais** (BRASIL, 1987c, p. 26, grifos nossos).

Caso a discriminação a homossexuais fosse reconhecida, ou seja, se a emenda proposta fosse aderida pelos constituintes, certamente abriria espaço para as demais discussões de

²⁰Importante destacar que a representação evangélica esteve em 16 das 24 subcomissões, concentrando-se na Comissão da Família, Educação e Cultura, justamente como mecanismo estratégico, com o objetivo de centrar forças nas teses conservadoras da moral familiar privada. Assim, havia nesta subcomissão oito evangélicos, cinco deles, pastores. Ver Pierucci (1996, p. 185-187).

²¹Homossexualismo é um termo não mais utilizado, pois definia pessoas não heterossexuais como doentes.

direitos à comunidade LGBTQIA+. Um ponto para se avaliar seria o reconhecimento das uniões conjugais não binárias, homem e mulher. Parece que a articulação em desfavor do Estado promover fundamentalmente a superação dos preconceitos seria por receio de abrir brechas para outras questões, que superariam a moralidade que parte dos constituintes lutava por manter.

Ivanilda Figueiredo (2021, p. 2.498-2.500) chama a união estável em relação aos LGBTQIA+ de “demanda suprimida”, em virtude das ausências, pois os casais não heterossexuais já existiam quando o próprio movimento já estava organizado. No entanto, a demanda por este direito não esteve devidamente presente na Constituinte, somente por seus opositores, que, diante da possibilidade de reconhecimento deste tipo de união, de antemão insurgiram-se contra qualquer possibilidade de reconhecimento das uniões homoafetivas. A autora lembra, ainda, que havia essa demanda pela mídia em geral, em que grupos se manifestaram socialmente. Porém, formalmente não foi levado como pauta para a Constituinte.

As pautas e agendas voltadas para as maiorias desprivilegiadas tinham suas especificidades, mas se inter-relacionavam quando havia questões de intersecções sociais e conteúdos relacionados à discriminação, opressão ou dominação. Os movimentos de reivindicações sociais se compõem na medida em que fraturam estruturas que atingem diretamente as camadas mais vulnerabilizadas da sociedade.

Um movimento que esteve presente na Constituinte é o relativo às questões raciais. Para além das iniciativas, a luta do movimento negro, ativa naquele espaço, retirou da invisibilidade atores sociais historicamente marginalizados, ou seja, passaram a existir nos espaços deliberativos para ressignificar o papel do negro na vida política brasileira (PIRES, 2012, p. 112). Eram apenas 11 constituintes negros, sendo apenas uma mulher negra, Benedita da Silva, evangélica e vinculada ao Partido dos Trabalhadores.

Interessante verificar que Benedita da Silva foi uma das que abandonaram o Bloco dos Evangélicos, sendo, inclusive, chamada de “dissidente”, pois atuou com independência em inúmeras ocasiões. A parlamentar defendia “que o grupo se integrasse à ‘luta pelos direitos sociais’” (MELO, 2022, p. 198). Embora a parlamentar estivesse localizada no campo religioso, estava vinculada ao Partido do Trabalhadores. Assim, parece que ficavam em evidência na atuação de Benedita da Silva as ideologias partidárias.

Percebe-se que Benedita da Silva declarava a sua preocupação com a questão do machismo (cis-heteropatriarcal²²) e do racismo, pois, para ela, não há democracia enquanto esses preconceitos subsistirem. Convocava sempre que possível em suas falas na Assembleia Nacional Constituinte a luta contra esses dois polos marcados que se unem, quando diz com firmeza: “eu sou mulher negra, eu sou também a maioria dessa população, eu sei o quanto é duro ser discriminada várias vezes, por ser negra, por ser pobre, por ser mulher e, aí, por ser homossexual e outras coisas mais, por ser deficiente” (BRASIL, 1987a, p. 146).

Audre Lorde (2019, p. 235-236) enfatiza que não devemos hierarquizar as opressões, pois há um entrelaçamento em rede, com realidades distintas a depender da sujeita, em que cada uma experimenta a situação de vulnerabilidade de modo diferente. Ou seja, a opressão e a intolerância com aquela/e que é vista/o como diferente se apresentam de diversas formas, tamanhos, cores e sexualidade. Diante de um posicionamento contrário ao Bloco dos Evangélicos, Benedita da Silva passou a receber críticas, visto que apresentou com clareza as desigualdades sociais a partir dos preconceitos enraizados.

“Nós temos vivido numa sociedade racista e machista e que é preciso que tenhamos um aprendizado a cada instante da nossa vida [...], deve ser muito difícil, além de ser deficiente, ser negro, ser homossexual”, continuou Benedita da Silva, dizendo que essas pessoas são usurpadas de todos os direitos, impedidas de exercer a cidadania. Finalizou seu pronunciamento com a seguinte afirmação: “quero colocar, mais uma vez, que existe um grande preconceito contra o cidadão homossexual” (BRASIL, 1987a, p. 142-145).

Iáris Cortês, que participou da Comissão de Legislação, onde analisava e sistematizava as propostas que chegavam ao Conselho Nacional de Direitos da Mulher, rememora que no artigo 226 da Constituição não foi fácil introduzir o § 4º, mas que, a partir dele, a comunidade familiar deveria ser reconhecida como aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, além do que a proposta discutida era mais ampla, e dizia “qualquer pessoa e seus descendentes”. Caso fosse aprovada com formato amplo, teríamos, segundo ela, avançado na questão da união homoafetiva (CORTÊS, 2008, p. 57-58). As mulheres na Assembleia Nacional Constituinte apoiaram as pautas da comunidade LGBTQIA+.

²²Segundo o Tesouro Semântico Aplicado (Thesa) (2023) o “heteropatriarcado ou cis-heteropatriarcado (de cis[generidade], hetero[sexualidade] e patriarcado) é um sistema sociopolítico no qual a heterossexualidade cisgênero masculina tem supremacia sobre as demais formas de identidade de gênero e sobre as outras orientações sexuais”.

Outra grande líder foi Lélia Gonzalez, que, na mesma sessão em que estava Benedita da Silva, passou a reafirmar as questões desiguais e injustas que precisavam ser devidamente corrigidas na nova Constituição, sob pena de serem perpetuadas sem a atuação do Estado. Lélia Gonzalez contou que, mesmo sendo casada judicialmente, era vista pela família de seu marido como concubina, alertando ainda que, num momento como o da Constituinte, os membros da comunidade negra devem mostrar para toda a sociedade que o Brasil é um lugar onde as diferenças são vistas como desigualdades, onde o negro, por ser diferente do branco, é visto como inferior, e o “fato de se ser mulher, portanto, diferente do homem, significa ser inferior ao homem. Uma sociedade profundamente injusta, porque hierárquica” (BRASIL, 1987a, p. 122).

Por fim, a presença popular se fez percebida e presente na construção e no debate para a nova Carta Magna, que estava para ser concluída em 1988, sobretudo, com a pressão social e as organizações civis. Temas foram amplamente debatidos e requeridos para inserção no documento oficial que regeria o país dali em diante.

3.2 DEBATE SOBRE A UNIÃO ESTÁVEL NA CONSTITUINTE DE 1987 E 1988

Um pressuposto parece existir no imaginário jurídico: o de que o direito seria aquilo que os juristas dizem que é. Porém, ao pensar na união estável, percebe-se que ela confronta parte desse pressuposto, pois acaba afirmando que o direito é também o que as pessoas criaram e o que as suas relações estabeleceram. A união estável pode ser também aquilo que criaram para as pessoas, na medida em que historicamente regulamentou-se apenas um modo de constituir família, através do casamento, resguardando principalmente aqueles que possuíam patrimônio. Deixaram os demais à margem. Assim, a união estável foi escolhida e escolheu também, a depender da situação.

As relações fáticas, que sequer existiam juridicamente para o Estado brasileiro, tornaram-se pauta quando se abriu a possibilidade de existência de uma nova Constituição no país, para que fossem visibilizadas, positivadas e incorporadas no que se tornaria a Constituição Federal de 1988. Apesar de parte dos juristas se remeter às “uniões estáveis” como algo atual, esses “‘novos’ modelos familiares nada mais são do que o reconhecimento, pelo Estado, das formas já existentes de se vivenciar a família” (DRUMMOND, 2020, p. 70).

A elaboração da Constituição Federal percorreu um caminho de debates, disputas e enfrentamentos, pois interesses conflitantes foram colocados a postos. A presença de

movimentos sociais para implementação de direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social foi um instrumento capaz de fraturar as naturalizações e afirmações que estavam postas. Para isso, organizações sociais feministas, LGBTQIA+ e raciais, e demais entidades civis organizadas estiveram presentes na Constituinte, com propostas e ações.

Em entrevista, Maria Aparecida, representante do Movimento das Mulheres de São Paulo, falou sobre as reivindicações. Foi enfática quando disse: “Foram sintetizadas e transformadas em forma de lei para iniciativa popular, e a gente vai centrar fogo nisso, pois a gente quer ver garantidos os direitos fundamentais da mulher na nova Constituição” (TEMPUS FILMES, 2012). O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher esteve presente nas defesas de reivindicações das mulheres na Constituinte, para efetiva participação destas na Constituição que estava para nascer. Um dos pedidos seria o reconhecimento da família fora do casamento, ou seja, a união estável.

Assim, em torno do debate sobre a natureza da sociedade conjugal, o CNDM se manifestou na Constituinte de 1987, apontando que o conceito definido pelo direito vigente à época deveria ser questionado, pois o conceito de família adotado era “excludente, defasado da realidade e originário de discriminações que atingem sobretudo as mulheres nas uniões de fato – as companheiras – e os filhos nascidos em situações não legitimadas pelo casamento” (BRASIL, 1987a, p. 193).

Em 21 de abril de 1987, a Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, sob a presidência do constituinte Nelson Aguiar, reuniu-se pela primeira vez para audiência pública com entidades sociais representativas. Comba Marques Porto, representando o CNDM, participou para debater o tema “sociedade conjugal”, informando que foi criado um comitê consultivo para atender às reivindicações das mulheres, contando com a composição de aproximadamente: “oito advogados que se notabilizaram ao longo desses anos, num trabalho específico em defesa dos direitos da mulher, como profissionais e como militantes do movimento de mulheres, do movimento feminista” (BRASIL, 1987a, p. 193).

Durante a fala de Comba Porto, esta apresentou reflexões e argumentos em relação à natureza da sociedade conjugal, em que o casamento estaria fundamentado no princípio da igualdade (art. 153, §1º da CF/1967²³), quando, ao mesmo tempo, existia o Código Civil de

²³Constituição Federal de 1967, artigo 153: “A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça” (BRASIL, 1967).

1916 que, expressamente no artigo 233²⁴, estabelecia discriminação em relação à mulher casada, atribuindo inferioridade em relação ao homem. Segundo ela, a estrutura definida pelo Direito deve ser contestada em dois níveis: primeiro, por conta da adoção do conceito de família excludente, totalmente ultrapassado da realidade, além de discriminatório, atinge as mulheres e os filhos destas nas uniões de fato; segundo, porque seria o poder do homem sobre a mulher no casamento. Há muito já se fala na reformulação do conceito de família na forma que está instituída (BRASIL, 1987a, p. 193-194).

Importante destacar que o Estado mantinha a desigualdade das mulheres na sociedade, com cobertura do direito²⁵, em que o artigo 233 do Código Civil de 1916 concedia ao marido o direito de autorizar a profissão da mulher, além do artigo 446 da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, que expressamente determinava que o marido ou pai poderiam pleitear a rescisão do contrato de trabalho da esposa ou filha, quando o fato de ela estar trabalhando ameaçasse a família. A mulher casada era relativamente incapaz, conforme artigo 242 do Código Civil de 1916. Quanto às mulheres em união de fato, esta determinação não as alcançava, mas estas eram prejudicadas por outras questões sociais e jurídicas, em virtude de seus marcadores, como, também, as mulheres negras, que sempre trabalharam, não eram impedidas por lei, mas, ao mesmo tempo, eram sub-remuneradas, além de serem inseridas em serviços domésticos ou braçais, em virtude dos resquícios escravistas, com a colonialidade, persistentes entre os corpos e grupos vulnerabilizados.

Comba Porto ressaltou que, gradativamente, o Poder Judiciário foi preenchendo alguns vazios da lei, inclusive, admitindo como alternativa a sociedade de fato²⁶, para partilha de bens. No caso das uniões estáveis, recorda, sobretudo, que, na década de 1940, “Nelson Carneiro levantava a voz em defesa das companheiras, propondo a sua equiparação às esposas nos casos

²⁴Artigo 233: “O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I - A representação legal da família. II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial. III - O direito de fixar e mudar o domicílio da família. IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal. V - Prover à manutenção da família, guardada a disposição do CCB/1916, art. 277.”

²⁵Não era só a esfera cível que localizava a mulher com inferioridade. No Código de Processo Penal de 1941, havia o disposto no artigo 35, que expressava: “A mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele”. O manual de Preenchimento da Declaração de IRPF descrevia que “para efeito de declaração, o cabeça-de-casal é o marido” (BRASIL, 1987a, p. 1.995), ou seja, as reafirmações discriminatórias são sistêmicas em diversas legislações.

²⁶Em 1964, foi editada a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal (STF): “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

de união estável comprovada. Até hoje tal proposição não foi acolhida por nossos legisladores” (BRASIL, 1987a, p. 193).

Não bastasse toda a situação desigual entre homem e mulher, a representante do CNDM alerta que a realidade das mulheres ao requererem partilha de bens, em sociedade de fato, era desigual, pois ao enfrentar batalha judicial, dificilmente tinham vitória, pois não conseguiam provar a efetiva contribuição financeira na aquisição do patrimônio em comum²⁷. Comba Porto apresentou dados que mostram que metade da população brasileira era constituída por famílias “naturais”, além de citar constituições de outros países, como Portugal, Cuba, Polônia, Iugoslávia, que não qualificam a família que o Estado deveria assistir, ou seja, onde haveria uma maior proteção se comparada à do Brasil (BRASIL, 1987a, p. 194).

Os filhos ditos ilegítimos não tinham reconhecimento jurídico de seus direitos civis em relação ao pai (alimentos, herança, registro civil, entre outros) e nem proteção estatal, por não possuírem o reconhecimento paterno²⁸, pois nasceram da mulher estigmatizada socialmente, simplesmente pelo fato de não ser casada. Existia “hierarquização do Estado sobre seus membros, sendo tal realidade consolidada pelo manto do direito, levando desvantagem aos seres mais vulneráveis da relação” (BARBOSA; DILLENBURG, 2022, p. 133).

Comba Porto, na Assembleia Nacional Constituinte, exemplifica o fato de nascer um/a filho/a de mãe casada e pai solteiro. Neste caso, a criança era registrada somente em nome do genitor e, no local da certidão onde iria o nome da genitora, ficaria “cujo nome se omite na forma da lei”²⁹, ou seja, as mulheres nesta situação eram desprivilegiadas e as crianças nascidas destas relações também, além de todos os rótulos que recebiam em virtude da situação, comparada à família constituída pelo matrimônio, sendo que essa possuía vastos direitos e privilégios. A representante do CNDM apontou na ANC que a legislação sobre Registros Públicos, em vigor à época, reforçava a hierarquia dos homens sobre as mulheres, pois, mesmo

²⁷De fato haviam aspectos jurídicos que dificultavam a possibilidade de partilha em relação a sociedade de fato, pois, trabalhava-se com a ideia de que a parte deveria comprovar a real contribuição nos bens reivindicados, tais provas eram difíceis de serem apresentadas, pois havia relação desigual, em vários aspectos econômicos, sociais e identitários.

²⁸A Lei 883/1949 permitiu o direito aos alimentos, bem como a herança dos filhos ilegítimos, somente após a dissolução do casamento. Mesmo assim, a lei restringe o reconhecimento da paternidade. A Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977) alterou o artigo 1º da Lei 883/1949, permitindo, então, o reconhecimento do filho ilegítimo mesmo na vigência do casamento, desde que feito por testamento cerrado (SOALHEIRO, 2018, p. 48-49). Após, com a Lei 7.250/1984, foi feito um parágrafo com a nova redação do artigo 1º da Lei 883/1949, em que, por meio de sentença transitada em julgado, a/o filha/o ilegítima/o poderia ser reconhecida/o pelo pai, desde este estivesse separado de fato há mais de cinco anos contínuos (SOALHEIRO, 2018, p. 49).

²⁹ BRASIL, op. cit., p. 194.

casada, ela somente poderia registrar seu filho apresentando Certidão de Casamento. Porém, tal documento não se exigia do homem no ato da declaração. Neste caso, a lei invertia a verdade biológica referente à certeza da maternidade e à presunção da paternidade (BRASIL, 1987a, p. 194).

O debate sobre a união estável na ANC denotou a visualização de inúmeras discriminações sobre as mulheres, pois estas não exerciam a cidadania, uma vez que se encontravam na própria legislação subjugadas, inferiorizadas e incapacitadas. O reconhecimento da união que não fosse através do casamento iria trazer dignidade para as mulheres, pois estas, quando não casadas, não tinham direitos, apenas deveres.

O primeiro ponto a saber sobre a união estável é a importância de seu reconhecimento, pois veio com o condão de deixar existir no mundo jurídico algo que no Brasil sempre existiu no mundo dos fatos. Deixar que exista vem trazer também uma questão simbólica para o Direito, a importância de estas pessoas se sentirem reconhecidas e como detentoras de direitos.

Verifica-se que as mulheres foram o centro da luta para o reconhecimento da união estável no Brasil, pois eram elas as rotuladas concubinas, que pagavam o alto preço da invisibilidade, da marginalidade e da destituição de direitos. Segundo Mary Del Priore (2015, p. 237-256), inúmeras relações vividas fora do casamento passaram a ser consideradas imorais, em que as mulheres das camadas economicamente baixas da população, subalternizadas, como ex-escravizadas, operárias, imigrantes, mulheres pobres e mulheres negras, que viviam em amancebamentos, concubinatos ou ligações consensuais, eram acusadas de “conduta indecente”.

As mulheres tinham motivos suficientes para buscar a concretização de seus direitos, pois a falta de reconhecimento da união estável gerou inúmeras desigualdades, principalmente, para elas, visto que, historicamente vinham sendo inseridas na legislação de modo submisso, para isso, recorda-se o Código Civil de 1916, que vigorou até 2002, quase um século.

O art. 6º, inciso II do CC/16, descrevia as pessoas relativamente incapazes, dentre elas, as mulheres casadas, ainda, o art. 233 do mesmo diploma legal trazia a determinação, que o marido era o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe, o direito de autorizar a profissão da mulher, sendo que o art. 242, também, do referido Código, reforçava que a mulher não poderia exercer a profissão sem autorização do marido e nem aceitar ou rejeitar herança sem o consentimento dele, bem como, impedia a mulher de litigar em juízo civil ou comercial,

somente com permissão do marido. Quanto ao desquite judicial, somente sendo a mulher inocente e pobre, para que gerasse a possibilidade de o marido prestar-lhe pensão alimentícia (art. 320 do CC/16) (BRASIL, 1916).

Somente em 1962, com o “Estatuto da Mulher Casada”, as mulheres passaram a ter Cadastro de Pessoa Física e ter a possibilidade de abrir conta bancária em seu próprio nome. E apenas em 1977, que foi permitido o divórcio no Brasil. Lembrando que, não havia até então o reconhecimento de união estável, em que todas essas outras mulheres que estavam nesta situação, encontravam-se suprimidas destas obrigações, mas, em contrapartida experimentavam a falta de qualquer direito ou regulamentação da conjugalidade de fato exercida.

Antes da Constituição Federal de 1988, não existia direito a alimentos entre pessoas unidas sem a oficialização do casamento, e a única possibilidade de assistência material era o meio indenizatório pelos serviços prestados ou pelas obrigações oriundas de contratos. Os alimentos eram apenas aqueles determinados em contratos, em decorrência de um direito obrigacional, e nunca com base no Direito de Família (ABRANTES, 2004, p. 75). As mulheres eram e ainda são a grande maioria credora de alimentos, haja vista menor possibilidade de inserção no mercado de trabalho (BRASILEIRO, 2019, p. 118), além da desigualdade salarial e de oportunidades.

Diante das investidas sociais para reconhecimento da relação de fato, e da busca individual por direitos quanto a união conjugal informal, os tribunais passam a decidir pela contribuição indireta da ex-companheira na constituição do patrimônio, amealhado durante a convivência, que consistia na realização de tarefas necessárias ao gerenciamento do lar, como a prestação de serviços domésticos. Assim, a jurisprudência identificava essa forma de compensação nos casos em que a mulher se dedicava por inteiro ao lar e às crianças, dando suporte às atividades do companheiro, sem qualquer remuneração pelo trabalho, ou qualquer vínculo empregatício (ABRANTES, 2004, p. 75).

As mulheres e as pessoas LGBTQIA+ que viviam em união estável, antes denominada como concubinato, serviam como uma espécie de instrumento para o homem ou uma das pessoas da relação lucrar, geralmente, aquela com maior poder econômico, pois ao término da relação eram elas que saíam sem nada, sem possibilidade de pensão alimentícia, divisão de bens ou benefícios previdenciários, seja por auxílio-reclusão ou pensão por morte, sem reconhecimento de seus filhos, sendo estes ilegítimos, não fazendo jus à herança, sobrenome paterno, alimentos, convivência, dentre os demais direitos. Ou seja, “quando um direito é

negado, todos os outros vinculados a ele se desfazem. É como se fosse uma árvore pela metade, uma parte acesa e a outra apagada” (BARBOSA; DILLENBURG, 2022, p. 139).

A divisão sexual do trabalho é central na situação acima, pois há conexão com o fato da união estável servir às desigualdades de gênero. Para Flávia Biroli (2018, p. 23), é possível verificar dois pressupostos na análise desta divisão: um deles é que a divisão sexual do trabalho seria uma base para assentamento das hierarquias de gênero, ativando desvantagens e restrições às trajetórias das mulheres; o outro é o pressuposto de que essas hierarquias possuem diferentes formas, a depender da classe e raça destas mulheres.

Silvia Federici (2021) entende que há o trabalho oficialmente reconhecido, mas há, também, um outro tipo de trabalho chamado de reprodutivo³⁰, que é negligenciado e não reconhecido. Este último é visto como serviço pessoal, “feito por amor”, trabalho de mulher – quando não se considera isso como trabalho, acumula-se riquezas com a exploração de mulheres no serviço da casa em que se mora, fazendo-as sobrecarregar trabalho, tornando-as exploradas por adquirem muitas dívidas. O que ganham não é suficiente.

Divisão sexual do trabalho é, portanto, produtora de gênero. Além das dinâmicas que forma com a dualidade feminino-masculino, também posiciona de modo diferente as mulheres, a depender da raça e da classe. Mesmo que os arranjos familiares da divisão sexual do trabalho tenham se modificado, permanece em seus modos correntes maior vulnerabilidade às mulheres, principalmente as empobrecidas (BIROLI, 2018, p. 34-45).

Ainda na Assembleia Nacional Constituinte, na sessão de 20 de maio de 1987, o presidente da mesa, Nelson Aguiar, questionou: “Se propõe, agora, o reconhecimento das uniões de fato. [...] Queria saber, dentro deste contexto, como protegeremos o direito da criança, nesse novo conceito de família?”. Em resposta a isso, a constituinte Rita Camata argumenta: “Isso é uma coisa que me preocupa muito, todo reflexo dessa falta, desse descompromisso, dessa irresponsabilidade do homem também com essa mulher reflete-se na sociedade de hoje”. E continua: “não podemos esperar uma evolução de um dia para o outro, mas acho que a Constituição tem que se preocupar com esses problemas, que são a nossa realidade” (BRASIL, 1987a, p. 198).

³⁰Assim, “seguindo o próprio argumento de Federici, o trabalho reprodutivo seria o ‘produtor’ da mercadoria força de trabalho. Ocorre que a autora ignora que o valor das mercadorias não é determinado pelo valor da força de trabalho” (MACHADO, 2020).

Houve fortes questionamentos na ANC quanto à nova forma de constituir família. Caso a união estável fosse reconhecida na Constituição Federal que estava para nascer, um dos pontos seria a necessidade ou não de coabitação, o tempo para configurá-la, bem como o incentivo à bigamia e poligamia. Porém, essa questão foi debatida pelas mulheres que representavam o Conselho Nacional de Direitos da Mulher, que afirmaram que essa questão não deve ser objeto de preocupação, pois o que importa é diminuir as desigualdades, com garantias de proteção (BRASIL, 1987a, p. 198). Ainda sustentaram que o casamento não reduzia o número de bigamos ou polígamos no país. A legislação infraconstitucional teria a preocupação de definição e conceituação da união estável.

Sobre o debate da união estável na Constituinte, Nelson Aguiar levantou a questão “sociedade de fato”, afirmando que no anteprojeto da Constituição existia o artigo 175 definindo a família como aquela constituída pelo casamento, com proteção dos poderes públicos. Disse, ainda, que a Carta das Mulheres contém uma proposta no sentido que se defina a família também pelas uniões de fato, e questiona então: “Como ficaria o casamento, em face das uniões de fato, reconhecidos pela Constituição Federal?” (BRASIL, 1987a, p. 188).

Nelson Carneiro manifestou-se apontando que a Carta das Mulheres não requeria a definição de família, mas apenas o reconhecimento das uniões estáveis, alertando ainda para a questão dos filhos. Os nascidos no casamento são filhos legítimos, e os nascidos fora, ilegítimos. Argumentou que a família constituída através de união estável também merece acolhimento do Estado, pois os filhos merecem proteção, pois são brasileiros, prestam serviço militar, contribuem com os impostos como os filhos legítimos. Destaca o parlamentar que “os lares constituídos ilegalmente, livremente, muitas vezes são mais duradouros do que aqueles constituídos legalmente” (BRASIL, 1987b, p. 188).

Contrário ao reconhecimento da família fora dos moldes do casamento, o constituinte Flávio Palmier da Veiga manifesta: “[...] o que está dificultando a nossa definição, o problema dos filhos é mais fácil de se proteger, mas a distinção de direitos da família legítima e não legítima, acho que tem que existir” (BRASIL, 1987a, p. 191). No livro *Mulheres Constituintes de 1988*, percebe-se nos discursos destacados que as parlamentares expressavam a importância de dirimir as desigualdades, sendo uma das vias o reconhecimento da união estável:

Discurso pronunciado em 7 de julho de 1988. A Sra. Lídice da Mata (PC do B – BA): Nesse sentido, conseguimos aprovar matérias importantes, e gostaria de citar algumas. O art. 229, § 5º, que dispõe sobre a família, diz que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e a mulher”. O

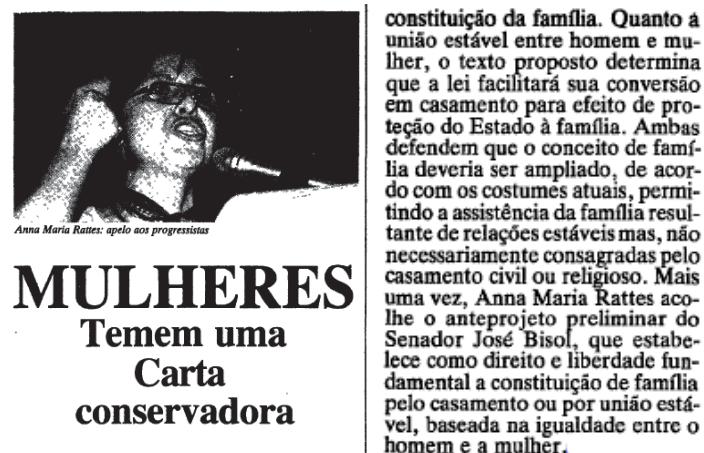
§ 3º dá o reconhecimento da união estável como entidade familiar. O § 8º combate explicitamente a violência na família – esta foi também uma luta vitoriosa nossa (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011, p. 85-86).

Discurso pronunciado em 3 de agosto de 1988. A Sra. Rita Camata (PMDB – ES): – A mulher brasileira, como é do conhecimento de todos, sofre, há séculos, discriminações de todos os tipos: social, política, familiar e cultural. [...] A participação igualitária entre homens e mulheres na sociedade é vital para a concretização de nossos direitos. Com muito orgulho registramos a participação desta pequena bancada, que se multiplica na hora da batalha. Luta de todas as mulheres. Colocaria como uma proposta nossa: o reconhecimento da união estável de fato entre os cônjuges, tendo os mesmos direitos e deveres reconhecidos pelo Estado – Temos, hoje, o casamento como livre consentimento entre o homem e a mulher, acabou o cabeça do casal; a paternidade responsável, acabando ou reduzindo a irresponsabilidade de muitos homens (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011, p. 168-169).

Discurso pronunciado em 9 de abril de 1987. A Sra. Irma Passoni (PT – SP): É por isso que lutaremos para que a nova Constituição inspire diversas mudanças na legislação civil, estabelecendo: – A completa igualdade entre os cônjuges no que diz respeito à direção da sociedade conjugal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011, p. 78).

A forte presença das mulheres na ANC fez com que suas pautas fossem debatidas com seriedade, pois os argumentos trazidos foram elaborados por muitas mãos, coletivamente, através de eventos em todos os cantos do país, para atender às reivindicações de diversas mulheres e suas singularidades, dentro da realidade social que se apresentava. Assim, é aparente nas audiências públicas que envolviam família a efetiva participação das mulheres e suas histórias.

Figura 5 – A constituinte Anna Maria Rattes a favor do reconhecimento da união estável



Fonte: Jornal da Constituinte, Câmara dos Deputados, 1987.

Na Ata da Assembleia Nacional Constituinte, documento composto pela transcrição dos debates ocorridos na reunião do dia 20 de maio de 1987, verifica-se a presença de Lélia Gonzalez, que traz no discurso a realidade das mulheres negras, vistas sempre como

concubinas, pejorativamente, sofrendo ainda mais discriminações em virtude disso (BRASIL, 1987a, p. 130). Ou seja, Lélia Gonzalez, àquela época, já demonstrava uma realidade que acentuava ainda mais o racismo sobre as mulheres negras, na rotulação de concubinação. As uniões estáveis até a Constituição Federal de 1988 eram nomeadas de concubinato, termo pejorativo para designar famílias não legítimas, bem como a concubina seria uma “amante”. Considerando que no Brasil o racismo é brutal, a perpetuação de estereótipos de gênero e raça foi relegada às mulheres negras, carregando essa designação (DRUMMOND, 2020, p. 102-103).

Figura 6 – Jornal noticia o debate sobre união estável na Subcomissão da Família, Menor e Idoso



Fonte: Jornal da Constituinte, Câmara dos Deputados, 1987.

Salete Maria da Silva (2011, p. 260) entrevistou Schuma Schumacher para sua tese de doutoramento. Quando perguntada sobre questões de família, ela destacou que “os conservadores e alguns religiosos também investiam contra as propostas relacionadas à união estável, ao aborto, ao reconhecimento dos filhos fora do casamento”. Havia reações às propostas voltadas às mudanças na família, pois o reconhecimento da união estável traria consigo outras mudanças, abrindo portas para interpretações, além, também, de os filhos destas relações passarem a ser legítimos.

É interessante observar que em sugestões encaminhadas pelos constituintes encontram-se formulações apresentadas com extrema preocupação em abranger a família brasileira. Para isso, foi recomendado o incentivo para que o casal procurasse formalizar sua união pelo casamento civil, como, também, legitimar o casamento religioso (BRASIL, 1987d,

p. 253). A tradição enraizada nos moldes religiosos persistia. Isso demonstra como a tradição da religiosidade no Estado se fazia presente e que a união estável, uma vez reconhecida, poderia, com incentivo estatal, ser convertida em casamento, facilitando esse caminho. Destaca-se que “o concubinato era proibido e combatido pela Igreja e, ainda que tardia, a busca pelo casamento podia refletir o desejo de viver de acordo com as leis de Deus” (CUNHA, 2017, p. 238).

Nelson Carneiro fez uma observação na Assembleia Nacional Constituinte sobre a união estável, em que apontou a seguinte questão: se o Estado quer facilitar a conversão da união estável em casamento, deveria ter uma lei que possibilitaria isto, uma vez que, segundo ele, essas uniões estáveis são de pessoas, viúvas, solteiras, que não se casam porque é caro, por falta de documentos (BRASIL, 1987e, p. 254).

Continua o parlamentar Nelson Carneiro, com apontamentos em relação ao tempo para se constituir união estável. Em que, a demarcação não deveria estar na Constituição Federal, segundo o ele, a legislação tem a tendência de variar conforme os costumes, que não seria, por exemplo, “aquela união da concubina, da amante do homem casado, mas da companheira. [...] Aqui se pretende a função da companheira, aquela que, não sendo casada, vive como casada, tem o nome, o trato e a fama de casada.” (BRASIL, 1987e, p. 255).

É visível a preocupação com a moralidade, em manter intenções ocultas, como se fossem puramente jurídicas. Assim, ao se pensar a codificação elaborada em um contexto que não é neutro, mas que se apresenta isento de qualquer tendência, parcialidade e discriminação, ao passar para uma análise crítica, observa-se as profundezas dos discursos enraizados, porém não declarados (BARBOSA; BAGGENSTOSS, 2022, p. 202).

Sendo assim, a partir das fontes históricas apresentadas nota-se pelos relatos, ações e tensões do Movimento de Mulheres e outras sujeitas políticas, que a união estável era, sem dúvida, de suma importância, socorrendo, principalmente aquelas e aqueles que necessitavam da proteção estatal, sobre a qual, como se pôde perceber, houve resistências conservadoras.

Além de todas as apresentações históricas, que expressam um reduto de luta social a partir de mulheres politicamente engajadas, para o reconhecimento da união estável como entidade familiar. Parece que, para o sistema econômico, a regulamentação deste tipo de entidade familiar veio a calhar e ser funcional para o mercado, uma vez que, ao regularizar esta situação, movimentam a economia, gerando processos: movimentam-se bens, cartórios, contribuições com taxas e impostos, tanto para reconhecimento quanto para dissolução, com custas e advogados, abertura de inventário, herança e anseios patrimoniais.

O capitalismo soube aproveitar e (re)funcionalizar a seu favor o desemprego, a miséria, entre outros, e, dentro dessas intenções, o Direito, especificamente o Direito de Família, não ficou de fora. Em se tratando de união estável, verifica-se que aqueles que antes eram marginalizados, por conviver com seu par informalmente, passaram a ser úteis para o mercado econômico, na medida em que os sujeitos foram se tornando consumidores dentro de um sistema que precisa constantemente se reconstruir para não ser substituído por outro.

Em conclusão, por mais que a questão econômica seja importante para análise, esta não é objeto desta pesquisa. Por isso, esse ponto foi inserido para fins de reflexão, por possuir ligação com as vulnerabilidades, mas o ponto central é a origem do reconhecimento da união estável na Constituição Federal de 1988, que, como se viu, foi algo requerido por minorias e grupos vulnerabilizados.

3.3 DA MARGINALIZAÇÃO AO RECONHECIMENTO: A UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE

A união de fato, informal, estável, consensual e livre – ou até mesmo o concubinato – faz parte de um caminhar histórico do Brasil. Desde a colonização, era uma prática costumeira na sociedade. Mesmo com nomenclaturas diferentes, a roupagem era a mesma. Essa união entre duas pessoas não possuía qualquer legitimidade social. Seu tratamento, quando não invisível, era certamente marginalizado.

É preciso “olhar um pouco pelo retrovisor da história” (DEL PRIORE, 2015, p. 17) para compreender a união estável tanto em sua marginalização social como em sua afirmação no campo do Direito. Aportes de gênero e religião, economia e sociedade, cultura e política permearam as relações conjugais ao longo deste caminho. Passagens estas marcadas por imposições da Igreja, que possuía um significativo papel na regulação das uniões formais, além de metodizar as informais, controlava os impulsos através da moralidade e da ética.

Tendo em vista que “os registros de casamentos e de nascimento encontravam-se nas mãos da Igreja” (THERBORN, 2011, p. 235), esta não só detinha o poder de demarcar seus serviços, como delimitar seus usuários. Casar era um grande negócio, que, por sinal, contribuía para a economia da família e alimentava as intenções da Igreja. O princípio básico norteador da escolha do parceiro era a igualdade, tanto etária como econômica, social, física e moral. Além da base econômica e política material, o catolicismo familiar lançava os fundamentos de uma

base imaterial e simbólica referida às suas próprias necessidades de interpretar o mundo a partir de seu ponto de vista tópico (SOUZA, 2019, p. 58).

Havia pessoas escravizadas e empobrecidas, que formavam uma significativa parcela da população, que estavam fora dos padrões estabelecidos socialmente, bem como pelos preceitos religiosos. Sem recursos financeiros, uniam-se de modo informal, juntavam-se em pares sem os mandamentos da Igreja Católica, porém, marginalizados, sofriam discriminações sociais.

No Brasil, a forma de família, economia, política e justiça foi toda baseada na escravidão (SOUZA, 2019, p. 42). A escravização deixou marcas bem delimitadas na união dos cativos. O casamento era frequentemente proibido por senhores de pessoas escravizadas, mesmo entre pardos, negros livres e mestiços, havia características distintivas, instabilidade e informalidade (THERBORN, 2011, p. 60-61).

Centenas de pesquisas demonstram que o concubinato e as ligações consensuais estáveis e de longa duração eram uma realidade comum entre os escravizados, empobrecidos, pessoas de sexo oposto. O casamento legal interessava especialmente às famílias proprietárias, preocupadas com a transmissão do patrimônio (DEL PRIORE, 2015, p. 62). Percebe-se que “todos os chamados intérpretes do Brasil fizeram referência ao concubinato como uma das mais distintivas marcas da colonização” (SILVA, 2016, p. 93).

O século XIX manteve a continuação dos ditames religiosos, aos pronunciamentos políticos e econômicos, uma vez que os casamentos se davam por interesse, baseavam-se nos arranjos bem direcionados, fossem eles familiares ou políticos (DEL PRIORE, 2015, p. 119-157). Havia certa dificuldade em casar-se na Igreja Católica, pela morosidade de papéis e excesso de custos, o que vinha reforçar o viés econômico do matrimônio neste momento histórico, além da não aceitação jurídica e social da relação homoafetiva.

Esta relação, além de ser vista como pecadora, foi estudada pela medicina legal como doença. Em uma passagem do Livro “A história do Amor no Brasil”, a historiadora Mary Del Priore (2015, p. 212) demonstra que a medicina legal passou a desenhar um tipo humano com formas de animalidade, entre elas as homoeróticas, em que a homossexualidade se tornava alvo de estudos clínicos, como um doente que deveria submeter-se a tratamento.

Registra-se que, particularmente no Brasil, o término da escravização fez com que a recém-emancipada população negra se defrontasse com novas opções familiares, marcadas por

severos constrangimentos socioeconômicos (THERBORN, 2011, p. 38). O dito concubinato³¹ encontrava-se alastrado, e o casamento era protelado por algumas razões, como dificuldade de moradia, além de custos da cerimônia, festa, bem como por impossibilidade de formalização dessas uniões.

Na passagem do século XIX para o XX, a República consolidava-se, percorrendo então um caminho para a separação entre Igreja e Estado. Novos comportamentos tiveram início no fim do século XIX, marcados por grandes transformações sociais e econômicas. O impacto da revolução científico-tecnológica se fez sentir nos hábitos do dia a dia e, por conseguinte, nas formas de relacionamento (DEL PRIORE, 2015, p. 131-132).

Ocorre que o casamento civil continuava sendo, apesar das mudanças efetivas com a República, algo ritualizado pela burguesia. Quanto às centenas de milhares de relações vividas fora do casamento, essas passaram a ser consideradas “ímorais”. Membros das camadas mais baixas da população, como ex-escravizados, operários, imigrantes pobres, pessoas negras que vivessem em amancebamentos, concubinatos ou ligações consensuais eram acusados de “conduta indecente” (DEL PRIORE, 2015, p. 237-256).

Dúvidas não há de que a família é, desde sua criação, dominada por forças aparentes que a impulsionam a desempenhar papéis e funções, ao longo do tempo, de acordo com o momento e contexto em que está inserida (GHILARDI, 2017, p. 136). As uniões não formalizadas permaneciam à margem da sociedade. Os entes desta relação não eram protegidos pelo Estado, destituídos de direitos, eram tratados na invisibilidade.

Em 1964, a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal³² reconheceu uma possível partilha de bens, em caso de concubinato puro, igualando-o a uma sociedade de fato, sendo cabível a divisão dos bens com comprovação de contribuição e esforço comum. Perceptível como o relacionamento informal é tratado como uma sociedade comercial. De maneira evidente, “visualiza-se exclusivamente uma sociedade irregular, um vínculo negocial, e não uma relação efetiva com características de uma família” (DIAS, 2021, p. 635).

³¹Define-se concubinato, antes da Constituição Federal, aquele que hoje alguns autores nomeiam como puro e impuro. Pereira (2018, p. 200) descreve que concubinato puro era aquele que tinha uma “certa pureza” e ao contrário do impuro, não violava a lei nem os “bons costumes”. A expressão união estável vem substituir o concubinato puro.

³²Súmula 380 do STF: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>. Acesso em: 1 mar. 2023.

Esse cenário de desigualdade e desvantagens da união estável em favor do matrimônio somente recebeu pequena alteração a partir da criação jurisprudencial de meados do século XX, que culminou na criação da referida súmula e, mais tarde, de legislações esparsas. A Constituição Federal de 1988 (NICOLAU, 2015, p. 7), enfim, compôs, no artigo 226, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1988).

O reconhecimento da união estável como família, mesmo que em passos lentos, fez com que a proteção estatal se estendesse, principalmente, àquelas que antes eram desprovidas de garantias. Observa-se que, historicamente, as uniões de fato estiveram presentes em grande escala, porém, não reconhecidas como entidades familiares, permaneciam na invisibilidade, sendo destinadas no imaginário social à pessoas escravizadas, negras, empobrecidas, com diversidade sexual.

Após intensa e expressiva movimentação para a criação de uma nova Constituição Federal, a esperada mudança parece ter se materializado na Nova Carta. A experiência constitucionalista mundial, assim como a latino-americana e brasileira, não constitui um movimento linear e harmônico, pois faz parte de um longo processo histórico, marcado por avanços e, sobretudo, incongruências e exclusões, notadamente de mulheres e de outros grupos historicamente discriminados (SILVA; WRIGHT, 2015, p. 174).

Na subseção anterior, foram levantadas movimentações de segmentos sociais para positivações de direitos, em que “o resultado final de tal movimento foi um marco dos direitos das mulheres, que através do princípio de igualdade de gênero conquistou o direito à creche; igualdade conjugal; união estável” (ARAÚJO, 2021, p. 15).

A Constituição Federal de 1988 não só tratou de direitos universais, mas também apresentou instrumentos de proteção às pessoas em situação de maior vulnerabilidade, com delimitação de normas à defesa das mulheres, crianças e adolescentes, consumidores, idosos, população indígena, pessoas negras, com deficiência e presidiários (SARMENTO, 2009, p. 31). Os Direitos Fundamentais estão concentrados na Constituição, como também disseminados ao longo dela: “a vulnerabilidade da pessoa humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste” (MORAES, 2010, p. 26).

De fato, a solidariedade contida na Constituição Federal como princípios constitucionais fundamentais tem objetivo de assegurar igualdade frente à dignidade social,

com mecanismos garantidores de existência digna, com menos excluídos e marginalizados (MORAES, 2010, p. 27). Como disse José Afonso da Silva (2007, p. 29), a “Constituição deve deixar o campo aberto para atuação da lei ordinária que possa empreender as mudanças necessárias”. Isso vem sendo aplicado na medida em que a realidade social, econômica e cultural vai sofrendo modificações, assim como as demandas vêm aparecendo como convocação para transformação.

Não se deve esquecer do princípio normativo com alta relevância no ordenamento jurídico, que é o da dignidade humana, pois, junto aos princípios da igualdade e solidariedade, são capazes de manter, garantir e reforçar os direitos sociais (MORAES, 2010, p. 31). Os direitos sociais foram alcançados a partir de intensa luta – inclusive, houve derramamento de sangue, torturas, prisões, manifestações, organização social, ou seja, é algo caro para a sociedade. Portanto, qualquer risco à democracia deve ser observado e coibido, preservando os direitos fundamentais.

Ivanilda Figueiredo (2021, p. 2.493) rememora que os “direitos fundamentais são conquistas realizadas por diferentes pessoas e grupos em articulações políticas e jurídicas responsáveis por mudanças sociais, legislativas e judiciais”. A autora apresenta uma reflexão essencial, em que afirma que havia a interdição do Estado brasileiro quanto à resistência no reconhecimento da união estável, mas que, por outro lado, estava presente a luta dessas pessoas, com representatividade da ausência de direitos, bem como havia o silenciamento de inúmeros casais por anos, para obtenção do reconhecimento legal de seus relacionamentos.

Uma vez que há uma sistematização constitucional para que não haja desigualdades de gênero, os princípios fundamentais para efetividade da lei devem ser observados sempre que se verifique uma desobediência a isto, pois “a democracia é um conceito em disputa – diferentes atores evocam o valor da democracia com diferentes sentidos e intenções” (MIGUEL, 2019, p. 33). Com isso, “a concretização do projeto constitucional requer um desenvolvimento que seja marcado pela efetiva tutela da dignidade da pessoa e da realização de seus valores existenciais” (MORAES, 2010, p. 30).

Em que pese a CF de 1988 ter passado a reconhecer a união estável, foi somente em 1994 que adveio a Lei 8.971, que regulamentou o direito dos companheiros desimpedidos de casar-se, exigindo-se prazo mínimo de cinco anos de comprovada união, ou presença de filhos,

para eventual reconhecimento³³. Em 1996, a Lei 9.278 definiu o conceito de união estável como uma entidade familiar entre homem e mulher, pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituir família, deixando de lado a exigência de prazo, o que foi mantido no Código Civil de 2002.

Com o Código Civil de 2002 surgiram algumas conquistas em relação a união estável, pois, apesar de prever somente a relação entre homem e mulher (Art. 1.723), excluindo algumas pessoas em razão da binaridade, trouxe certamente regulamentação importantes, como determinação dos requisitos, ainda, a configuração deste instituto quando a pessoa estiver separada de fato ou judicialmente (Art. 1.72, § 1º), além, da não fixação de prazo mínimo para caracterização da união, como, também, a regulamentação do regime de bem, na modalidade parcial, quando não estiver estipulado em contrato escrito outro tipo de regime (Art. 1.725).

Desse modo, de acordo com o Informativo do STF, este julga inconstitucional o artigo 1.790³⁴ do Código Civil de 2002, em que o companheiro passa a participar da herança, conforme o artigo 1.829 do mesmo diploma legal, após apreciação do Tema 809 de Repercussão Geral, de forma incidental, no Recurso Extraordinário (878.694/MG). Ou seja, após o Código Civil de 2002, através do artigo acima, a revogação das Leis 8.971/1994 e 9.278/1996 causou discriminação à companheira (ou companheiro), dando-lhe direitos sucessórios inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), o que fere os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

O pensamento simplista não comporta toda a realidade e historicidade da união estável, pois grande parte das uniões estáveis configura-se não como uniões livres, em resposta ou repulsa às formalidades do casamento, mas sim como meio espontâneo de conjugalidade das populações economicamente desprovidas (SILVA, 2013, p. 287). Se se visualizar a união estável somente como escolha dos pares, que em tese estariam em igualdade simbólica, de gênero, racial ou econômica, acaba-se por sustentar que se deve oferecer maior autonomia

³³Esse debate sobre o prazo de cinco anos existiu na Constituinte de 1987-88. Na demarcação de tempo, porém, a Constituição de 1988 não delimitou o período de convivência, justamente em virtude das transformações sociais, visto que as mudanças ao longo do tempo poderiam ser prejudicadas, em virtude da fixação de um período de união, mas alguns constituintes propuseram o período de dois anos, ou cinco anos, para configuração da união estável.

³⁴Segundo Informativo do STF (864) O fundamento no art. 1.790, III, do Código Civil de 2002, não deveria mais prosperar, pois limitava o direito sucessório do companheiro a 1/3 dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, não partilhando os bens particulares do companheiro falecido, porém, em caso de casamento, o cônjuge sobrevivente teria direito à totalidade da herança (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

privada, e que os companheiros escolheram estar em união estável justamente por ser informal, e que não pretendem a regulamentação de deveres e direitos, nem a proteção e intervenção do Estado.

Entretanto, o que se percebe é que houve um caminho muito longo, percorrido principalmente pelas mulheres e pela comunidade LGBTQIA+, para que seus relacionamentos fossem reconhecidos e tivessem seus direitos e de seus filhos estabelecidos, além da possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo. Ainda, certamente as pessoas mais empobrecidas possuem relacionamentos de fato, pois, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as uniões estáveis estão predominantemente nas classes sociais mais baixas, representando 48,9%, com rendimento de até meio salário-mínimo (IBGE, 2010).

Identifica-se que a união estável se delimitava a determinados tipos de pessoas. Há, portanto, uma quebra de paradigma, pois, além de crescer em grande escala, em todas as classes sociais, está cada vez mais se igualando ao casamento, em termos de proteção e direito, o que tem causado espanto em parte dos juristas, que se utilizam do discurso da autonomia privada e da livre escolha como instrumento que redundava na retirada de direitos já alcançados pela união estável, parecendo com isso buscar o *status* anterior, uma vez que se pretende dar os mesmos direitos dos legalmente casados às anteriormente marginalizadas.

O questionamento do conceito de conjugalidade na Constituinte, como já retratado, adveio, principalmente, dos anseios sociais, levados até lá por movimentos sociais, predominantemente de mulheres, em que o feminismo estava presente. Tais avanços são perceptíveis na atualidade, quando também movimentos LGBTQIA+ se mantêm firmes nas agendas políticas e nos espaços jurídicos e sociais, na busca por direitos.

Diante disso, verifica-se forte presença conservadora frente ao debate sobre a união estável, como tentativa de intervenção nas conquistas sociais e de gênero, além da secularização que avança na contemporaneidade. Um dos pontos é a afirmação de um modelo tradicional de família nas agendas políticas, pois há um avanço de pluralidade nos modelos familiares, o que causa preocupação no campo conservador.

Um dos requisitos para reconhecimento da união estável determinada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002 seria a relação entre homem e mulher, em que perdurou por anos desta forma, mas, o debate sobre a família homoafetiva se fazia presente quanto necessidade de existência de seu reconhecimento. A união homoafetiva rompe paradigmas do ordenamento jurídico brasileiro, em que os casais homoafetivos passam a

exercer direitos e obrigações de forma igualitária à união prevista legal, entre homem e mulher. Como não houve conquista no campo legislativo, coube ao Judiciário, em 2011, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, atribuir aos casais homossexuais os mesmo deveres e direitos que é estabelecido pela legislação brasileira aos casais heterossexuais, ou seja, nenhum benefício dado a casais heterossexuais poderá ser negado a uniões homossexuais (LAURINDO; JOHANN, 2015, p. 9).

Outro fator relevante sobre a união estável prevista no Código Civil de 2002, foi a ausência deste diploma legal em trazer a questão da herança ao instituto da união estável, não regulamentando em sua redação original, apesar de ter feito isso mais tarde. Esse “esquecimento” faz com que se apresente brechas quanto a regulamentação legal, o que abre espaço para dúvidas, a partir das lacunas deixadas na elaboração do Código, gerando, assim, incertezas sobre os artigos relativos ao casamento serem ou não aplicáveis à união estável.

Com isso, ao ser provocado, o judiciário, buscou definir ou se manifestar com relação algumas dúvidas existentes, como por exemplo, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, ao qual colocava a figura do companheiro em situação de desvantagem em relação ao cônjuge. A omissão legal, faz com que surja ao Poder Judiciário a tarefa de assumir a função de julgar mesmo que inexista lei, pois a falta de lei não significa de forma alguma ausência de direito, pois, “toda vez que o juiz nega direito sob a justificativa de inexistir lei, desrespeita a própria lei e deixa de cumprir com o seu próprio dever (DIAS, 2021, p. 633-634).

O fato de a união estável não ter sido contemplada no Código Civil de 2002 na matéria sucessória com os mesmos direitos que o casamento, fez com que se acentuasse a discriminação em relação aos sujeitos que se encontravam em união estável em face dos cônjuges, que neste ponto eram favorecidos. A regulamentação em favor dos companheiros na sucessão adveio somente com as Leis 8.971 de 29 de dezembro de 1994 e 9.278 de 10 de maio de 1996 (GOMES, 2020). Conforme se demonstrou na Constituinte, o intuito do reconhecimento do instituto da união estável era diminuir ou erradicar as discriminações, assim como a decisão do STF sobre a união homoafetiva, em que se visualizará nas linhas abaixo, tem como um dos principais argumentos a inibição de discriminações.

Os avanços relativos à união estável vêm alcançando um patamar de direitos próximo aos ordenados ao casamento. Desde então, parte da doutrina de Direito de Família passou a questionar a aproximação da união estável com o casamento, entre os principais argumentos

encontra-se a liberdade de escolha e autonomia privada. No entendimento de Viviane Girardi, os pares teriam optado por não se casar para que não precisassem se submeter às regras do casamento. Todavia, como bem pontua Melinda Cooper (2020, p. 7), o casamento se tornou um marcador de classe, um privilégio que parece ser reservado à classe média.

Segundo Delgado e Brandão (2018, p. 388-390), o possível igualitarismo entre união estável e casamento infringiria o princípio constitucional da liberdade, impossibilitando, assim, que se escolha a entidade familiar que melhor corresponde aos projetos do casal. Ao fazer isso, força-se o casamento de quem não quis se casar, pois quem está em união estável optou pela relação informal justamente por não desejar se submeter ao regime formal do casamento. Essa versão, todavia, surge como uma “tendência geral de buscar respostas simples para questões complexas” (PINZANI, 2016, p. 373).

Junto com a análise das razões equivocadas, há esse movimento doutrinário no Direito *das Famílias* que entende a união estável como um “casamento forçado”, como apontam Delgado e Brandão (2018, p. 391), “uma união querida livre pela vontade das partes, transformada em um ‘casamento de fato’ pela vontade exclusiva do Estado, pouco importando a vontade dos nubentes”. Esse tipo de análise parece desconsiderar a realidade brasileira, quando a população empobrecida do Brasil não tem acesso pleno à justiça, a cartórios, à formalização de suas relações conjugais.

O fato de desconsiderar a realidade brasileira pode ser lido de duas formas: uma tendência dos juristas em analisar a lei e propor uma interpretação a partir do seu lugar de classe social, de abstração, sem considerar os dados da realidade, que poderiam informar melhor a quem esse direito presta guarida e de que forma; e uma outra é a visão típica dos juristas, que se coaduna com a lógica neoliberal, individualista, de autorresponsabilização³⁵, que somente considera os indivíduos e suas escolhas, ignorando o contexto da realidade social, as relações de poder, as minorias e grupos vulneráveis.

Os grupos vulneráveis e as minorias precisam ter suas diferenças reconhecidas, para que adquiram as respectivas e merecidas tutelas. É necessário, principalmente, entender as razões da necessidade de amparo a estes oprimidos sociais, tanto os vulneráveis, que procuram o exercício e alcance de direitos, quanto as minorias, que buscam, de antemão, o próprio

³⁵Parte deste parágrafo contém sugestões da professora Luana Renostro Heinen em correção de artigo intitulado *Cortina de fumaça*, escrito por mim, Gabriela Jacinto Barbosa, na aula de Pensamento Jurídico Contemporâneo, em 2021, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC).

reconhecimento, para, assim, exercer direitos. Conseqüentemente, procura-se a obtenção do meio social igualitário, com o reconhecimento do pluralismo, protegendo identidades variadas e erradicando as opressões (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 119).

Apesar dos tribunais caminharem para a equalização dos institutos, percebe-se, desde o início, o movimento da doutrina questionando a igualdade entre casamento e união estável. Observa-se ainda a insistência da doutrina em criticar a igualdade entre os institutos. Tais críticas, ao que tudo indica, estão calcadas em uma visão reducionista acerca da compreensão das raízes da união estável, o que levou a sua regulamentação e quem são seus principais atores muito mais do que as razões acerca de crenças religiosas encontradas nos processos legislativos.

Conforme visto acima, a união estável foi criada para proteger vulnerabilidades e, sob pena de ferir importantes direitos, não pode ser pensada apenas como aplicável a apenas uma camada da população (classe média e intelectualizada), mas como instituto informal adotado em sua maioria – segundo dados do IBGE – pela população de classe baixa, muitas vezes com escolaridade incompleta.

Direitos fundamentais alcançam maior grau de efetivação em comparação aos direitos humanos, principalmente em face das instâncias de poder ao fazer respeitar tais direitos (MORAES, 2010, p. 20-21). Em síntese, a Constituição Federal de 1988, ao trazer os direitos fundamentais, faz com que haja espaços de proteção aos aspectos sensíveis, do mesmo jeito que há grupos sem proteção, que estão submetidos a situações de discriminação, opressão e injustiça, o que deve ter um equilíbrio para o avanço da democracia, que está, ainda, distante de ser concreta, enquanto as desigualdades assolam a sociedade.

É possível perceber a não observância dos grupos vulneráveis que compõe a união estável, como as pessoas de baixa renda, sem instrução, mulheres dependentes economicamente dos maridos, a população LGBTQIA+, pessoas racializadas, em que mais uma vez, no contexto do Direito de Família, e as interfaces que o regem, são invisibilizadas, ignoradas em suas necessidades e afirmações no mundo jurídico, legislativo e existencial.

3.4 UNIÃO ESTÁVEL E VULNERABILIDADES: UMA MODALIDADE DE FAMÍLIA A SER PROTEGIDA

Diante do caminho percorrido até aqui, pode-se afirmar que a união estável é um instituto, o qual foi reconhecido e regulamentado para atender as demandas trazidas ao debate

público por grupos minoritários, em que se verificou a importância de visibilizar esses grupos no Direito e no corpo social, para que fossem tutelados e garantidos seus direitos. A linha do tempo, do modo como a união estável se fez presente ao longo dos anos, demonstra de forma clara que este instituto foi criado legalmente para proteção de gênero das famílias vulneráveis.

A pretensa igualdade de gênero perpassa diversas dimensões, como as estruturas de poder, a moralidade dominante, a divisão sexual do trabalho, a falsa neutralidade normativa, as opressões, os padrões enraizados secularmente, as formas de construção de gênero e subscrição por vezes dissociadas do cotidiano (GHILARDI; BARBOSA; DILLENBURG, 2021, p. 372).

Ao trazer o conceito de vulnerabilidade, Elisa Cruz (2021, p. 183) explica que “resultados de processos históricos, sociais, políticos, econômicos, étnicos, etários, religiosos, etc. auxilia na compreensão da mulher como grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade”. As pessoas querem ser reconhecidas como sujeitos de direitos, assim, o modo de ser vivida a união estável entre os pares não se trata somente de questões patrimoniais, pura e simples, vai muito além disso, conforme apresentado ao longo desta dissertação.

Certamente, a união estável deve ser analisada de forma sistemática, interseccional, pois o marcador gênero está ligado a outros marcadores que modificam a situação, como raça, classe social, economia, cultura, religião. Porém, percebe-se, a partir dos dados apresentados anteriormente, que os indivíduos, ou melhor, as indivíduos, localizadas por gênero, raça e classe, são as que historicamente experimentam a falta de direitos, dado o não reconhecimento deste tipo de união até 1988. Mesmo após o reconhecimento, as minorias e grupos vulneráveis passam por desafios constantes.

Segundo Ivanilda Figueiredo (2021), foi em 1995 a apresentação do primeiro projeto de lei (que tramitou por 12 anos) sobre união civil entre pessoas do mesmo sexo, proposto pela deputada federal à época Marta Suplicy. O documento foi elaborado a partir de amplo diálogo com os movimentos sociais. Na justificativa do PL, constava que, ao regularizar relações que de fato já existiam, tornaria os relacionamentos mais estáveis, solucionando, assim, questões práticas, de ordem legal e financeira, além disso, “a vida social dos casais homossexuais também será afetada, fazendo com que sejam mais bem aceitos pela sociedade e até pelas próprias famílias” (FIGUEIREDO, 2021, p. 2.502).

Mesmo a Constituição Federal não fazendo menção à união estável homoafetiva, a comunidade LGBTQIA+ não mediu esforços para avançar sobre este direito. A partir de tensionamentos na conjuntura política e jurídica, o tema foi amplamente debatido. Com esse

advento, as progressões foram acontecendo, de modo que em 2011, através do Judiciário, o Supremo Tribunal Federal entendeu a união estável homoafetiva como entidade familiar. Após, em 2013, sobreveio a garantia do casamento homoafetivo, através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que aprovou a Resolução 175, impedindo a recusa de celebração de casamento civil e conversão de união estável em casamento para casais do mesmo sexo, com influência das decisões relativas a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que vieram anteriormente.

Por unanimidade, ao julgar a ADI 4.227 e a ADPF 132, o Supremo Tribunal Federal, em 2011, reconhece a união estável homoafetiva, utilizando-se de vasto argumento. Porém, dois deles são destaques: o primeiro foi inibir a discriminação, pois o não reconhecimento estaria pareado à prática discriminatória (o que é vedado pela CF, no art. 3º, inciso IV³⁶); o segundo foi interpretar com amplitude o artigo 226, § 3º da Constituição Federal de 1988, ou seja, a legislação constitucional não descreve que a união estável será formada *apenas* por homem e mulher. Desta forma, seria possível a admissão de outro tipo de união estável (LYCHOWSKI, 2011).

Os grupos minoritários, nomeados de “minorias”, entre aspas, pois são maioria, em alguns momentos são transformadas em minoria de direitos, não teriam relação com a quantidade propriamente dita, visto que os indivíduos localizados nesta demarcação por diversas vezes são maioria na sociedade, como as mulheres, que em 2019 correspondiam a 52,2% (109,4 milhões) da população residente no Brasil, além de serem maioria entre a população idosa (56,7%) (GRANDA, 2021). Semelhantemente, as pessoas negras representavam, em 2018, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 56% da população. No entanto, estes também fazem parte de grupos vulneráveis, em virtude de inúmeras questões. Uma delas é a política: a própria representatividade destes grupos não se faz qualitativamente em cargos de poder³⁷.

Além disso, “20 milhões de brasileiras e brasileiros (10% da população) se identificam como pessoas LGBTQIA+, de acordo com a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT)” (FUNDO BRASIL, s/d).

³⁶ Artigo 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

³⁷ Nas eleições de 2018, foram eleitas 77 mulheres para a Câmara dos Deputados, sendo um total de 512 cadeiras neste espaço, para legislatura entre os anos de 2019 e 2022. No Congresso Federal, até 2022, nenhuma mulher trans ocupou este espaço.

Uma das práticas do universo de significações é a jurídica. Assim, quando a compressão da condição das mulheres limita, cotidianamente, a emancipação efetiva delas, dificultando seu empoderamento em família, há reflexões relevantes que devem ser exploradas nos âmbitos da doutrina e jurisprudência. O apego à norma codificada no Direito das Famílias muitas vezes é desajustado das aplicações dos enunciados de vivências de dominação das personagens reais (OLIVEIRA, L. 2015a, p. 88).

Como se percebe, a “objetividade não pode ter a ver com a visão fixa” (HARAWAY, 2009, p. 30), mas com visão dupla ou com multiplicidades. Portanto, “a expressão Direito das Famílias é a que melhor atende às necessidades de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenham a formação que tiver” (DIAS, 2021, p. 44), pois, caso contrário, “o silêncio do ordenamento jurídico brasileiro quanto às marcações e às cicatrizes das mulheres de raça, de classe e de orientação sexual invisibiliza as suas existências” (COELHO, 2021, p. 59).

As mulheres negras, por exemplo, se casam menos. Conforme o IBGE, para análise de dados existem quatro cores – branco, preto, pardo e amarelo –, e uma raça, que é a indígena. Assim, dentre as cores e raças, as que menos se casam são pretas, sinal de que no Brasil há intensa desigualdade. Mas uma premissa é certa: casar-se é caro e divorciar também (DRUMMOND, 2021). As classes empobrecidas são compostas predominantemente pela população negra, legado este da escravização que subsiste atualmente.

Rememore-se que “o modelo patriarcal não custou barato às mulheres, pelo contrário, até os dias atuais a luta pela igualdade e pela não violação de direitos básicos é árdua e diária” (GHILARDI; ASSIS; GOMES, 2021, p. 1.207), principalmente às mulheres racializadas que se encontram na base da pirâmide, enquanto o homem branco está no topo. Mulheres não negras podem ganhar até 30% menos que os homens brancos na mesma função. Todavia, as mulheres negras ganham menos 70% (RIBEIRO, 2018, p. 83). Uma parcela ínfima de mulheres e minorias consegue ter direitos básicos iguais aos dos homens.

O Código Civil de 2002 incluiu as mulheres de forma limitada, inclusive, tratando-as de forma universal, em um modelo único, bem como as demais diversidades de gênero não foram devidamente e minimamente incluídas. Para inclusão dos grupos minoritários e vulneráveis, tradicionalmente invisibilizados, é importante trazer à luz para que seja possível uma reflexão inclusiva. E ter a clareza de que “o Direito sempre se promoveu neutro sem

verdadeiramente sê-lo” (OLIVEIRA, 2015a, p. 40), colaborando com um sistema capitalista, neoliberal e neoconservador que transforma as diferenças em desigualdades.

Há muito tempo firmam-se masculinidades criadoras de “verdades”, com explicações jurídicas que afirmam neutralidade e imparcialidade. Porém, tais afirmações não passam de grandes falácias, pois “eles e seus patronos têm interesse de jogar areias em nossos olhos” (HARAWAY, 2009, p. 9), visto que grande parte deles está ou esteve localizada em suas subjetividades masculinas.

Dentro da perspectiva acrítica, somente alguns corpos são centrais, sendo que outros parecem ser abjetos nas análises. Desse modo, se faz imprescindível alcançar todos os corpos, e que todos sejam centrais, ou descentralizados diante da peculiaridade de cada um, porém, na visibilidade ou interseção com demais marcadores. Donna Haraway (2009, p. 18-21) trabalha com a metáfora da visão, em que esta pode ser útil para evitar oposições binárias. Ela explica que a ciência da teoria feminista é objetiva, mas trata da localização limitada e do conhecimento localizado, e que podemos nos tornar responsáveis pelo que aprendemos a ver. Assim, aprender a ver além do que nos é apresentado pode ser importante para a ampliação dos universos não explorados.

Dentro dessa seara, a parentalidade trans é uma das invisibilidades anunciadas dentro da suposta neutralidade e universalidade do Direito, pois, se pensarmos nas diferentes formas de expressão da família, é possível observar que existem variações temporais, espaciais e em uma determinada época e local, sendo necessário ter clara a diferença que existe entre uma noção geral de família, de um lado, e suas diferentes manifestações, de outro (ZAMBRANO, 2006, p. 125-126). Nesse contexto, há empecilhos reais encontrados por famílias trans.

Segundo Zambrano (2006, p.129), as travestis e transexuais se colocam no mundo como mulheres. Quando constroem uma relação de parentalidade, na maioria das vezes o fazem ocupando o lugar materno (e não o paterno), onde encontram sérias dificuldades para a concretização do desejo de ter um filho. Para isso, recorrem à adoção e encontram sérias dificuldades para conseguir por meio jurídico. Assim, para as famílias travestis e transexuais, o acesso à parentalidade é pela adoção informal de crianças, oriundas de familiares, amigos ou vizinhos em situação de abandono. Essa realidade deixa evidente a insuficiência das categorias binárias.

Desse modo, as dificuldades encontradas na *transparentalidade* têm a ver com a normalização de comportamentos indicados pela representação simbólica, através da inserção

de um olhar dominante nas relações de poder, em que se atribuem defeitos e qualidades. Na medida que determinada conduta é tida por normal, correta ou errada e desviante, há a repressão e sanção com a mesma força com a qual é criado tal esquema de simbologias nas relações (BAGGENSTOSS; RAMOS, 2017, p. 124).

Os corpos devem ganhar centralidade em produções científicas na área da família, principalmente aqueles corpos esquecidos num lugar não visível, subalternizado pelo Direito e pelo conhecimento. Com isso, saberes localizados requerem que o objeto de conhecimento seja visto como ator e agente, evitando erros grosseiros e conhecimentos equivocados de vários tipos nas ciências (HARAWAY, 2009, p. 36).

As diversas mulheres que fazem parte das famílias que buscam proteção ou resolução no Direito, por vezes, têm seus corpos marcados por mais violências, como em relação às mulheres que possuem medidas protetivas por violência doméstica, ou ainda mulheres negras, trans, indígenas, periféricas, que encontram sérios empecilhos no acesso à Justiça. Sobretudo, em razão do próprio gênero, alguns pensam que o Direito seria a salvação, porém, todo o seu formato serviu como um modo de agravar as violências, na medida em que, na prática, o que não se enquadra ao padrão das normas está fora do acesso às proteções legais (COELHO, 2021, p. 122).

Assim, estudar a área de Direito das Famílias é repensar as estruturas já colocadas, a favor de uma doutrina e de uma prática da objetividade que busque privilegiar a desconstrução, a contestação, as conexões em rede e a expectativa na transformação dos sistemas de conhecimento e das possíveis maneiras de ver (HARAWAY, 2009, p. 24). As mulheres são as sujeitas que, historicamente, foram inseridas ou não nas codificações civis da lógica de controle e dominação, e isto era legitimado pelo Estado.

A objetividade feminista vem abrindo espaço para surpresas e ironias no centro da produção de conhecimento. Não está no comando do mundo, mas tenta estabelecer conversas não inocentes, incluídas aí suas tecnologias de visualização (HARAWAY, 2009, p. 38). Visualizar para transcender as possibilidades de reconhecimento das opressões, para observar além da norma, incluindo a observação da vida, dos atores sociais que precisam ser alcançados.

Conforme já relatado anteriormente, as desigualdades geradas pelo gênero, aliadas às discriminações em relação a homossexuais e mulheres, são provenientes da

heteronormatividade³⁸ e do cis-heteropatriarcado instaurados no contexto brasileiro. Diante disso, é imprescindível perceber “o sucesso do constitucionalismo contemporâneo, a oxigenação dos valores e o rompimento definitivo com os institutos da tradição consagradores da desigualdade, do machismo e de posturas conservadoras” (GHILARDI; ASSIS; GOMES, 2021, p. 1.212).

Por fim, “os códigos do mundo não jazem inertes, apenas à espera de serem lidos” (HARAWAY, 2009, p. 37), a leitura se faz urgente, pois o tema família é central, atinge uma parcela significativa da população, para não dizer sua totalidade. Há uma ordem jurídica dotada de formalismo e hierarquia de corpos, construída de forma abstrata e genérica, e certamente as concepções jurídicas sobre as formas de existência não são neutras (COELHO, 2021, p. 53).

³⁸Conforme denota o Tesouro Semântico Aplicado (Thesa) (2023) a heteronormatividade pode ser conceituada na crença da divisão binária dos corpos (macho e fêmea), em que há valores, dispositivos, normas, bem como mecanismos que definem a heterossexualidade como único modo legítimo e natural de expressão identitária e sexual, que “faz com que a homossexualidade, a transgeneridade e as práticas sexuais não reprodutivas sejam vistas como desvio, crime, aberração, doença, perversão, imoralidade, pecado”.

4 UNIÃO ESTÁVEL E O NEOCONSERVADORISMO

“Quando você acende uma vela,
você também lança uma sombra.”

(LE GUIN, 2016, p. 109)

O neoconservadorismo é um campo em construção, em formação quanto ao entendimento teórico e político nas esferas que se faz presente, a partir dos atores que performatizam essa racionalidade. A intenção não é datá-lo, mas empreender um esforço a fim de compreender o seu movimento, a forma que opera e as narrativas que constrói como bases sustentadoras dos seus objetivos.

Nesse deslocamento, é possível visualizar – imaginar – algumas portas, que servem de entrada ou saída. Todas darão em um lugar só, o âmago, o lugar central, onde pode-se, nesta metáfora, chamar de neoconservadorismo. Dessa maneira, uma das portas é a família sem pluralidade, pois é essa forma que a racionalidade neoconservadora carrega. Mas, dentro dessa entidade, há inúmeras questões, e uma delas é a união estável, que porventura está atrelada à questão de gênero e à diversidade. Com isso, abre-se uma porta, para, assim, verificar com mais profundidade o que está depois dela, e quais movimentos pretendem trancá-la, como, também, quais disputas narrativas são estabelecidas em torno da união estável, no campo de sua ampliação, para destrancá-la.

Antes de abrir a porta imaginária, é importante lembrar das lutas sociais em torno da união estável, que se apresentou na seção anterior, pois estas atuarão como um fio condutor ou uma linha que fará a interligação com os ataques aos direitos conquistados em torno das famílias e os percalços que as cercam. Felipe Rosa (2004, p. 44) recorda que “o direito é fato social”, acrescenta, também, que a norma jurídica resulta da realidade social, com suas complexidades, crenças e valores objetivos. Por isso, ao abrir a porta é preciso ter clareza que os direitos são maiores do que a norma propõe, pois é, sobretudo, o que as relações constroem e desconstroem.

Faz-se um esforço para falar da história do tempo presente, em razão de que as movimentações e acontecimentos oriundos do fenômeno neoconservador são diárias, “com uma velocidade que, às vezes, excede o tempo da reflexão acadêmica, o neoconservadorismo se instalou como um problema para a reflexão analítica e normativa” (VAGGIONE, 2020, p. 42).

4.1 MONOCULTURA DOS NÚCLEOS FAMILIARES E AS SUBFAMÍLIAS: CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

A união estável será tratada aqui por “instituto de proteção das famílias vulnerabilizadas³⁹”, pois veio socorrer parte da sociedade ao se tornar entidade legalizada juridicamente. Ademais, “não foi a lei que definiu união estável como família, senão a própria sociedade brasileira que já formulava esse entendimento” (KRELL, 2012, p. 88).

É certo que “raça, gênero e classe são decisivos para garantir que as famílias ocupem lugares hierárquicos de importância dentro de nossa sociedade, que irá arbitrar sobre qual núcleo familiar pode ser considerado família” (SANTANA, 2022, p.1). Com isso, é imprescindível, pensando na vulnerabilização de pessoas, observar os atravessamentos de interseccionalidade que operam diante de marcadores sociais combinados, para então perceber a importância da regulamentação jurídica de institutos como o da união estável, que nasceu da base empobrecida e vulnerabilizada⁴⁰, impossibilitada de acessar o casamento ou aderir a este modelo, por questões sociais, religiosas, culturais, econômicas ou de identidade.

Desse modo, é possível fazer uma leitura do Direito a partir das lentes de Roberto Lyra Filho (1980, p. 18), quando este aponta que há artifícios políticos para manutenção do direito estatal, em que procura aspirar as contradições jurídicas na sociedade em que emerge. Tais divergências subsistem na própria formalização normativa estatal, ou em substrato socioeconômico – daí insurgem-se as disputas. Ainda, segundo o autor, quando o Estado se vê frustrado ante sua pretensão, em face das contradições que ele mesmo produz, apela para um sobredireito.

A união estável era, e continua sendo, um desafio para o ordenamento jurídico, pois, por longos anos, vigorou apenas uma forma de se constituir família, sendo o casamento uma monofamília juridicamente reconhecida. Após anseios sociais, a partir das/os sujeitas/os que levaram ao Judiciário seus casos para reconhecimentos de direitos, se intensificou a discussão e a busca por concretização deste direito, até que fosse reconhecido constitucionalmente pelo Estado.

Além de socialmente, esse tipo de união sempre pareceu algo envolto culturalmente,

³⁹Trabalha-se com a ideia de “vulnerabilização”, em que as pessoas são “vulnerabilizadas” a partir do contexto que estão inseridas; tornam-se, assim, vulneráveis, por uma série de fatores sociais.

⁴⁰Mary Del Priori (2015, p. 62) afirma que centenas de pesquisas demonstram que o concubinato e as ligações consensuais estáveis e de longa duração eram uma realidade comum entre os escravizados. O casamento legal “de papel passado”, interessava especialmente às famílias proprietárias, preocupadas com a transmissão do patrimônio.

como um costume de longo tempo, mesmo com outras nomenclaturas. Ao ser solicitada com intensidade na Constituinte de 1987 e 1988, principalmente por movimentos de mulheres, a união estável trouxe o reconhecimento dos filhos/as destas que, em virtude da “informalidade” da relação conjugal, eram ilegítimos. Por refletir práticas que se revelam aprovadas e úteis socialmente, os costumes seriam um ajustamento às formas de vida do grupo social que, com o tempo, se uniformizam, adquirindo autoridade própria (ROSA, 2004, p. 47).

Para Flávia Biroli (2018, p. 91-92), a família ganha forma e sentidos em contextos históricos, modificando-se tanto no tempo quanto em ambientes culturais, com pluralidades de arranjos, pois “sua realidade não é da ordem do espontâneo, mas dos processos sociais, de interação entre o institucional, o simbólico e o material”. Acrescenta a autora que a família aprimora-se de determinadas formas, como “instituição, normas, valores e práticas cotidianas”.

Mesmo a união estável homoafetiva sendo devidamente reconhecida pela Justiça, através do Supremo Tribunal Federal, consta na Constituição Federal de 1988, no artigo 226, § 3º, e no Código Civil de 2002, no artigo 1.723, que a união estável será reconhecida “entre o homem e a mulher”. Isso porque não há aprovação para modificação da legislação constitucional e infraconstitucional. Dessa forma, a naturalização da família como entidade heterossexual é parte de uma herança cristã que se objetivou no Direito. Porém, deverá ser excluída das normas legais (VAGGIONE, 2020, p. 48).

Ao ser aprovada em Assembleia Constituinte, tendo ingressado como uma forma legal de constituir família, a união estável ainda recebe tratamento discriminatório por parte da doutrina, parecendo, assim, que o instituto do casamento é um sobredireito frente à união estável.

Para exemplificar é possível citar que, mesmo a união estável sendo reconhecida constitucionalmente como formação de família, ainda há quem classifique “o casamento como instituição-fim e a união estável” como “instituição-meio” (NAMUR, 2014, p. 128). Esta classificação se dá, principalmente, por parte da doutrina familiarista, pois entende que quando a Constituição, em seu artigo 226, § 3, estabeleceu que a legislação deverá facilitar a sua conversão em casamento, este seria hierarquicamente superior à união estável. Vejamos, assim, que o “modelo de família, jurídico inclusive, autoritário na sua gênese, serve para legitimar as relações políticas da sociedade hierárquica e excludente” (HESPANHA, 2010 apud NAMUR, 2014, p. 136-137).

Um dos argumentos doutrinação jurídica quanto à equiparação de união estável e casamento, considera que, por se tratar de institutos diferentes, não seria possível ter o mesmo tratamento. Esse apego à dogmática pura e simples faz com que não se vislumbre o real, aquilo que está na realidade social, na vida, nas pessoas, no dia a dia. Enquanto o Direito Civil fica discutindo o dever ser ou a letra da lei, de forma simplesmente legalista ou dogmática, deixa de observar outros modos de existência deste direito, como princípios e costumes, a vida social e a existência de seus entes, que suplicam por reconhecimento.

A união estável, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, embora não regulamentada pela legislação, continuava a existir na vida prática das pessoas. Por isso, tais assuntos devem ser objeto de uma regulamentação adequada e coerente, pois se a lei não o fizer, os costumes o farão (NICOLAU, 2015, p. 2). Em suma, “resistências formais evidenciaram ao longo dos anos uma lacuna inaceitável entre a realidade social e o seu espelho jurídico” (KRELL, 2012, p. 14).

A história⁴¹ mostra que a união estável, para a grande maioria que estava nessa condição, não era uma questão de escolha, mas uma imposição implícita, na medida em que inúmeras pessoas não tinham acesso concreto ao casamento. Entretanto, isso parece acontecer atualmente, confirmando a manutenção da união estável para as classes baixas⁴², e talvez uma opção para as demais classes, que se encaixam em uma época acelerada⁴³. Para estas últimas,

⁴¹Havia outra parcela significativa da população que estava fora do padrão estabelecido social e religiosamente. Assim, o pobre não tinha condições financeiras de custear um casamento, e o negro, nem sequer tinha permissão de frequentar algumas igrejas ditas de brancos (DEL PRIORE, 2015, p. 26). A população escravizada, junto à empobrecida, todos sem recursos financeiros, uniam-se de modo informal, juntavam-se e escolhiam seus pares sem os mandamentos religiosos da Igreja Católica. Porém, marginalizados, sofriam discriminação social por estarem fora do padrão regulado pela religiosidade advinda do catolicismo.

⁴²O Censo de 2010 mostra que as uniões consensuais já representam mais de 1/3 dos *casamentos*, e são mais frequentes nas classes de menor rendimento. O percentual de uniões consensuais subiu de 28,6% para 36,4% das uniões realizadas entre 2000 e 2010, sendo mais frequente nos grupos com rendimentos menores, representando 48,9% na classe com rendimento de até 1/2 salário-mínimo. Reduziram-se os percentuais de pessoas que viviam unidas através do casamento civil e religioso (de 49,4% para 42,9%) e daquelas unidas apenas no religioso (de 4,4% para 3,4%). Os casados caíram de 37,0% para 34,8%. Já o percentual de divorciados quase dobrou, passando de 1,7%, em 2000, para 3,1% em 2010. As Estatísticas do Registro Civil totalizaram que entre 1984 e 2014, o número de divórcios cresceu de 30,8 mil para 341,1 mil. Nesses outros dados obtidos pelo IBGE, também no Censo de 2010, a união consensual aumentou, enquanto o casamento formal diminuiu. Assim, a proporção de pessoas que vivem em união consensual passou de 28,6% em 2000, para 36,4% em 2010. O percentual de casados no civil e no religioso caiu de 49,4% para 42,9%. O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), demonstra que os tabelionatos de notas de todo o Brasil, registraram um aumento de 57% no número de formalizações de uniões estáveis em 2011 (87.085) a 2015 (136.941), enquanto os casamentos cresceram aproximadamente 10% no mesmo período, segundo o Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), passando de 1.026.736 para 1.131.734 atos realizados (IBGE, 2010).

⁴³Podemos citar as relações líquidas, em que os relacionamentos se perfazem muito rápido, porém, se desfazem na mesma velocidade: “a definição romântica do amor como ‘até que a morte nos separe’ está decididamente fora de moda, tendo deixado para trás o tempo de vida útil” (BAUMAN, 2004, p. 19).

seria a união estável mais uma possibilidade de conjugalidade, que garante direitos antes não previstos. A união estável não é a novidade, pois sempre existiu. Novidade é que a classe que antes se casava, na contemporaneidade passou em larga escala a viver em união estável.

Há certamente, um elemento cultural que precisa ser colocado quanto ao casamento, quando se fala da população negra afrodescendente, que pelas suas culturas não viam no casamento cristão uma forma de legitimar suas relações conjugais. É possível pensar em diversas outras formas culturais de se legitimar uma união entre duas pessoas com cultos variados, cerimônias próprias e que certamente sofreram com a repressão religiosa da Igreja e da alta sociedade brasileira católica. Este elemento do casamento enquanto um sacramento deve ser lembrado, pois parte da doutrina civil brasileira tem um apagão de memória quanto a ligação de diversos institutos secularizados no século XX, mas que têm uma longa história ligada às tradições católicas que legitimavam socialmente e juridicamente o casamento, como um sacramento.

Como já demonstrado, haviam escravizados que optavam por assimilar a cultura cristã e se casavam no religioso, mesmo em meio a todas as dificuldades estruturais que envolviam isso (aceitação do senhor de escravo, por exemplo). Mas muitos outros negavam a fé ou não viam sentido no casamento como forma de legitimação. Assim, observa-se, nas variações culturais, modos de se pensar, também, em outras culturas e outras formas de se vivenciar e legitimar uniões. Importa esclarecer que o antes concubinato e a atual união estável não resulta de uma relação entre iguais, que rejeitando as imposições e complexas regras optaram pela informalidade na constituição de uma família, longe disso (SILVA, 2013, p.94).

Quando se trabalha com a ideia de que a união estável é puramente uma escolha dos pares, isto trás reflexos sérios, visto que se passa a sustentar que se deve oferecer maior autonomia privada, e que os companheiros escolheram estar em união estável justamente por ser informal, e que não pretendem a regulamentação de deveres e direitos, nem a proteção e intervenção do Estado. Porém, tais constatações não passam de meras suposições – não há dados e nem pesquisas que levem a crer e a comprovar tais fatos. Pelo contrário, o caminho percorrido até aqui demonstra que a união estável escolheu os sujeitos, não o contrário, pois o casamento era uma porta fechada para parte da população, pois além de manutenção de poder, subsistia o *status* e o patrimônio.

Há um sintoma importante em relação à diminuição do Estado nas famílias ou no âmbito privado, inclusive, existem inúmeros escritos na área familiar do Direito sobre o

“Direito de Família Mínimo”, em que questionam a intromissão estatal nessa esfera. Utilizam como base um termo emprestado do Direito Penal Mínimo, com o princípio da intervenção mínima, com o regramento de que a autonomia privada deverá reger as relações familiares, intervindo o Estado somente como medida excepcional (ALVES, 2009). O bordão “mais família, menos Estado” expressa a repulsa àquilo que apontam como interferência indevida do Estado, naquele espaço sagrado que é a família, adotando, assim, um Estado mínimo” (JUNQUEIRA, 2022, p. 45).

Para Leonardo Alves (2009, 155), as normas do Código Civil, por intervirem no campo da “união estável vêm sendo prejudiciais aos seus conviventes, violadoras de seus direitos fundamentais, entre eles a própria autonomia privada, a liberdade efetiva de escolha por esta entidade familiar”. É nítido que, quando se trabalha com a ideia da simples escolha e da autonomia privada, utiliza-se a figura de um sujeito ideal, que é aquele homem dito médio, escolarizado, confortável financeiramente, sem variáveis capazes de influenciar nas suas escolhas por necessidades econômicas ou sociais. Mas para Souza (2019, p. 41), “os seres humanos são construídos por influência de instituições”.

A escolha como forma autônoma, segundo Flávia Biroli (2018, p. 64) está longe de ser voluntária, quando não há o reconhecimento de aspectos estruturais que constituem posições e alternativas. A exemplo, o trabalho da mulher na vida cotidiana doméstica ou a recusa de um emprego, por não haver creche para seus filhos. O tempo e a forma de trabalho aos quais se dedica está longe de ser escolha voluntária, ou seja, só serão tratadas como “escolhas” se for desconsiderado o contexto, sendo definidas como formas desiguais de possibilidades de escolhas.

É certo que se precisa descortinar a sociedade brasileira para enxergar como de fato ela é, lançando um olhar realístico, visto que “é preciso dialetizar as versões plásticas dos enunciados a partir das versões reais, de modo a repensar as vivências familiares” (OLIVEIRA, L., 2015a, p. 47). Com isso, ao perceber as classes sociais como construção sociocultural, desde a influência emocional e afetiva da socialização familiar, abrem-se caminhos que explicam, como nenhuma outra variável, nosso comportamento real e prático do dia a dia (SOUZA, 2019, p.10).

Quando se fala em escolha, Michel Sandel (2019, p. 272) defende que o sujeito deve fazer algo por livre e espontânea vontade. Quando na vontade autônoma de se fazer algo, existir uma variável, como, por exemplo, a necessidade financeira, a escolha já não é mais autônoma,

mas algo que sofreu influência. Se há variável capaz de influenciar na escolha, condicionando a vontade de se fazer ou deixar de fazer algo, retira-se toda autonomia.

A moral deve ser a liberdade de escolha plena, sem nenhuma interferência externa, sendo a variável a intervenção externa. Caso isso ocorra, a escolha passa a ser influenciada ou imposta. O desafio moral e político é “repensar o papel e o alcance do mercado em nossas práticas sociais, nas relações humanas e na vida cotidiana” (SANDEL, 2019, p.20).

O discurso da escolha é um discurso liberal que quer camuflar a desigualdade social. É possível afirmar, ainda, que a desigualdade de classe, conjugada ao racismo e à heteronormatividade, também incidirá sobre escolhas de normas e políticas que excluem, bem como na omissão do Estado em criar políticas que reconheçam as diferentes vulnerabilidades (BIROLI, 2018, p.141).

Além de questões mercadológicas, há certamente as morais religiosas que influenciam nessa dinâmica. É possível afirmar que a suposta escolha em ter união estável, e não um casamento formalizado, raramente é livre. Em grande parte, era e é inviabilizada por inúmeras variáveis externas: como a ausência de condições financeiras para arcar com os custos de um casamento; pela facilidade da informalidade desse tipo de relação; pelo fato de o casamento ainda estar vinculado a uma moral religiosa, mormente a católica etc. Ou seja, há fatores indutores de condutas, mas que subvertidos pela economia aumentam o nível de satisfação geral, posto que deixam de ser um projeto natural, para passar a ser induzido, mesmo que inconscientemente (GHILARDI, 2015, p.189).

Assim, “o Direito é reflexo da realidade social e se ajusta, necessariamente, às demais formas de sociabilidade adotadas pelo grupo, a cujo modo de viver, a cujas crenças e valorações se adapta” (ROSA, 2004, p. 48). Para Rayani dos Santos (2019, p. 33), “o argumento da não intromissão do Estado na vida das famílias corresponde à defesa da permanência das desigualdades dentro das famílias, e significa uma consideração das famílias como entidade, unidades, com interesses iguais”, ou seja, há uma universalização irreal.

Não pode o Direito ignorar a realidade que está em frente aos olhos, deve caminhar para frente, pois negar acesso a amplos direitos em caso da união estável, é dar um passo para trás, indo na contramão da própria Constituição Federal de 1988.

Desta feita, se é certo que “não se pode deixar de tutelar os direitos fundamentais, também não se pode, a pretexto de promovê-los, ferir ou causar lesão a outros direitos” (GHILARDI, 2017, p.151). As provocações contemporâneas são inúmeras, principalmente em

se tratando de Direito das Famílias, levando o foco para a união estável, sobre a qual deve-se ter consciência crítica. Assim, “como não somos formigas que repetem uma informação genética, nosso comportamento é determinado por uma visão construída do mundo e das coisas” (SOUZA, 2019, p. 9).

O Direito se apresenta universal, com codificações ressoando neutralidade, no entanto, é comprometido com estruturas desiguais. Silvio Almeida (2019, p. 37) diz que as maiores desgraças produzidas foram feitas sob o abrigo da legalidade, ou seja, um dos mecanismos que contribuem para a manutenção do poder é a legislação e a interpretação do próprio do Direito. Para Baggenstoss e Ramos (2017, p. 122) a lei declara igualdade, porém, não é praticada nas instituições sociais como um todo, e não está presente na sociedade conjugal, visto que a desigualdade, enquanto tradição cultural, está entranhada nas estruturas de poder e é reproduzida pelos agentes envolvidos – é necessário olhar para a estruturação da sociedade e o exercício dos poderes nela.

Assim, a afirmação de que todos são iguais perante a lei assume um caráter nitidamente formalista na sociedade (GONZALEZ, 2020, p. 43). O reconhecimento de direitos deve implicar melhorias práticas na vida para a qual se destinam, pois de nada adianta assegurar garantias no papel, se elas não puderem ser notadas e usufruídas na vida cotidiana dos/das cidadãos/ãs (OLIVEIRA, A., 2015b, p. 38).

A desnaturalização desses conceitos, processos e modos de organizar a vida, propostos por um modelo tradicional de Direito, e de como fazer Direito, é imprescindível para que se reconheçam as normas jurídicas como resultado de diversas disputas, ideologias políticas e visões de mundo, de tensões em um dado contexto, que demarcam um certo estado das coisas (BARBOSA; BAGGENSTOSS, 2022, p. 198).

Utilizando da Teoria Feminista, é possível identificar as multiplicidades de conhecimentos, reconhecendo principalmente diversas sujeitas transcendendo a parcialidade e neutralidade que o Direito tende a reproduzir nas diversas esferas em que atua, pois este é apresentado dentro de uma bolha globalizada, como se todos/as estivessem dentro dela e protegidos/as da mesma maneira. Porém, essa “neutralidade é um lugar que não existe” (RODRIGUES, 2020). Movimentos sociais que trabalham a questão de gênero, “ao politizar a sexualidade, também politizam (e legitimam) os desacordos morais existentes, rompendo com a noção de moral universal sustentada pela Igreja Católica” (VAGGIONE, 2020, p. 48) e, de certa forma, legitimada pelo Direito.

Dessa maneira, torna-se imprescindível trabalhar com a teoria feminista no Direito que regula as famílias, pois isto serve para romper as armaduras de produções que se pautem na neutralidade e universalidade. Donna Haraway (2009) explica que a objetividade científica vem com o tradicional discurso de imparcialidade e neutralidade na produção de conhecimento, e que, para ser reconhecida, precisaria ser neutra, imparcial e não política. Ou seja, é um discurso excludente, principalmente no âmbito do Direito, especificamente o *das Famílias*, que lida com questões complexas, reais, diretamente com a vida e relações dos seres humanos. A produção científica deve ser pensada de pessoa para pessoa, e não de um lugar supostamente neutro, com sujeitos imaginários ou médios.

Na complexidade do Direito, o seu modelo tradicional designa uma linguagem e uma estruturação da realidade, em sentido linguístico, pretensamente neutro. Porém, na prática, a tendência é o favorecimento de determinadas pessoas no corpo legislativo (BARBOSA; BAGGENSTOSS, 2022, p. 197). Diante disso, é necessário pensar também nas mulheres negras e pobres, bem como em casais gays e em pessoas trans e lésbicas, visto que estes predominantemente viviam em união informal. Esse modo de viver permanecia “à margem da sociedade, os entes desta relação não eram protegidos pelo Estado, destituídos de direitos, eram tratados na invisibilidade” (BARBOSA, 2020, p. 56), eram essas pessoas as vulnerabilizadas e desprotegidas.

São as pessoas vulneráveis que sofrem ou sofreram as consequências do não direito, dos termos pejorativos que as rondam, colocando-as em um lugar de não ser, despindo-as de humanização, punindo não só criminalmente, mas de outras formas ou modos, de maneira sutil ou naturalizada. Quando o Código Civil mantém o termo “concubinato”, demonstra como, ainda, contribui para determinar qual o lugar e o tratamento se designam a determinadas pessoas dentro do Direito.

Aquilo que por muito tempo foi tratado pejorativamente como concubinato, transformou-se no termo união estável a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e passou a ser regulamentada e reconhecida como entidade familiar, recebendo a proteção do Estado. O instituto da união estável consta no Código Civil brasileiro, a partir do caput do artigo 1.723, devendo ser configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O concubinato se mantém ainda no Código Civil de 2002, com fortes resquícios conservadores, pois, atualmente, verifica-se que em relação aos seus efeitos jurídicos, o artigo

1.708 prevê a possibilidade de exonerar os alimentos da pessoa que passar a viver em outras conformações familiares. O artigo em questão foi pensado para punir as mulheres, visto que são elas a grande maioria credora de alimentos, haja vista menor possibilidade de inserção no mercado de trabalho (BRASILEIRO, 2019, p. 118). As mulheres também são as mais vulneráveis numa relação.

Estabelecer que o concubinato, bem como, a união estável e o casamento, tem o condão de extinguir o crédito alimentar configura nítido caráter punitivo e ataca a liberdade sexual da pessoa alimentada (DIAS, 2021, p. 601). Isto é semelhante ao que atualmente acontece em relação aos alimentos transitórios⁴⁴, em que está virando regra a determinação de período equivalente a aproximadamente dois anos para recebimento da prestação alimentícia e inserção no mercado de trabalho, com exceção dessa comprovação quando a credora não tenha mais condições de (re)inserção no âmbito trabalhista. Porém, a mulher, no Brasil, não se encontra nas mesmas condições remuneratórias em relação aos homens no mercado de trabalho.

Essa questão é outro nó no Direito das Famílias, pois um grande contingente de mulheres não está inserido no mercado formal, assim como diversas trabalham em seus próprios lares. Além disso, há uma gama de empregadas domésticas⁴⁵ no país, grande parte sem carteira assinada, recebendo menos de um salário-mínimo.

Essa configuração, segundo Lígia Oliveira (2015, p. 97), “expõe falhas profundas quanto à proteção de vulnerabilidades”, uma vez que, além de muitas mulheres não acessarem o mercado de trabalho, ainda ganham menos que o homem. Pesquisas realizadas em 24 países apontam disparidade salarial entre heterossexuais e LGBTQIA+. Segundo dados publicados no jornal científico *Journal of Population Economics*, pessoas LGBTQIA+ recebem, em média, 6,8% a menos que pessoas cis e heterossexuais, e “Homens bissexuais, por exemplo, ganham 10,3% menos do que suas contrapartes heterossexuais, enquanto mulheres bissexuais recebem salários 5,1% do que mulheres heterossexuais” (BRITO, 2021).

O Direito das Família possui muitos resquícios conservadores, presentes nas linhas codificadas das decisões proferidas, bem como nas criações doutrinárias. Por outro lado, é um

⁴⁴Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (2018), a pensão alimentícia devida entre ex-cônjuges deve necessariamente possuir caráter excepcional, transitório e com prazo determinado, salvo quando, quem estiver recebendo os alimentos, não possuir mais condições de retornar ao mercado de trabalho ou de ter sua autonomia financeira.

⁴⁵Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2020), em 2016, o Brasil tinha 6,158 milhões de trabalhadoras/es domésticas/os, dos quais 92% eram mulheres, apenas 42% destas/es trabalhadoras/es contribuem para a Previdência Social e só 32% possuem carteira de trabalho assinada.

campo que vem sendo secularizado, em que há mobilizações significativas por conquistas em relação às questões de gênero e diversidade sexual⁴⁶, justamente por estar diante de uma sociedade em transformação. Porém, tais conquistas perpassaram um campo de tensionamentos, no qual, após algumas vitórias, experimentam as reações.

As reações relativas à conquista social do reconhecimento da união estável parecem se desenhar, e aos poucos aparecer. A razão disso é, principalmente, o fato de o reconhecimento beneficiar, sobretudo, as mulheres, a homoafetividade, a diversidade sexual e as pessoas oriundas das classes populares. Parece que há um “entendimento cristão de longa duração dos valores familiares e conjugais que se centram na autoridade e no poder desigual de homens e mulheres e da sexualidade” (MACHADO, 2017), fazendo com que a secularização tenha empecilhos e dificuldades em avançar.

A união estável encontra-se em um debate jurídico, quanto ao seu progresso em alcance de direitos, o que parece receber reações sistemáticas e aparentes. Isso se torna preocupante, pois apresenta riscos de retroagir ao que já se conquistou. Tais reações partem de bases políticas, religiosas e sociais, de cunho conservador, com o intuito de manutenção do modelo de família tradicional, como única e hierárquica frente aos demais modelos familiares.

Compreender este fenômeno reacionário no presente é dismantelar as racionalidades que ele impõe. Com isso, quando há um movimento para localizar as mulheres em um lugar dentro de suas famílias, de forma submissa, ou que criam instrumentos para impedir uniões homoafetivas, seria um retorno problemático do que se achava ter superado.

Desta feita, Thiago Santana apresenta um sistema ideológico chamado monocultura de núcleo familiar, que se impôs desde a colonização, mas é apresentada como moderna, como a família tradicional, em que os sujeitos negam a si mesmos, para buscar se assemelhar à concepção que irá lhe assegurar direitos e aproximá-los do ideal de família e pertencimento, “ainda que nunca faça parte deste ambiente por não ter as características necessárias para tal, daquilo que é dominante” (SANTANA, 2022, p. 16).

Para ser reconhecida a união estável, ela precisava ser espelho em relação ao casamento, sua imagem e semelhança, principalmente no modo de se apresentar socialmente:

⁴⁶Aqui podemos citar inúmeras conquistas ao longo do tempo: a aprovação da Lei 6.515, que instituiu o divórcio no Brasil, em 26 de dezembro de 1977; a revogação do artigo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, que definia a mulher casada como relativamente incapaz; além do divórcio direto, com a Emenda Constitucional 66, de 2010; bem como o reconhecimento da união estável como entidade familiar, com a Constituição Federal de 1988; e ainda, a união estável homoafetiva, em 2011, e o casamento homoafetivo em 2013.

monogâmica, entre duas pessoas, inicialmente, entre homem e mulher – até a derrubada pelo Supremo Tribunal Federal, quando este possibilitou a união estável homoafetiva. Ainda assim, “o casamento homoafetivo que, ainda que seja um ganho material e jurídico, não deixa de ser uma tentativa de equiparação com a instituição familiar tradicional vigente, uma busca de reconhecimento dessas relações rechaçadas” (SANTANA, 2022, p.17).

Thiago Santana (2018, p.47) entende que “as diferentes famílias existentes forçaram o Estado a entendê-las com mais igualdade, liberdade, humanismo e pluralismo, por conta disso, existe hoje uma multiespécie de modelos familiares”. Nesse sentido, Claudia Fonseca (2005, p. 55) analisou que as inúmeras pesquisas são fechadas a uma visão jurídica da realidade, como se bastasse constatar a lei, com repertório de normas hegemônicas e enfoque “legalista”. Vemos, no estudo da família, que certas pessoas se aproximam mais do ideal da família conjugal nuclear, sendo as pessoas empobrecidas vistas como “a massa amorfa” dos “sem-família”, agindo como camisa de força, impedindo a visão da realidade.

Portanto, é perceptível que a união estável seja um desafio à dogmática, duelando com os fatos e as normas, com o casamento e a união factual, pois até então (antes da Constituição Federal de 1988), havia somente uma forma de constituir família. Quando se abriu brecha para a união estável, após a Carta Magna, resistências percorreram. Um dos argumentos centrais seria o perigo iminente à família brasileira, mesmo argumento utilizado quando em 1977 foi legalizado o divórcio⁴⁷, no Brasil. Tais brechas levariam à possibilidade de uniões e casamentos homoafetivos, o que despertou, em parte dos conservadores, um certo pânico.

A conjuntura conservadora, que hierarquiza uma única forma de constituir família, tende a avançar nos seus encapamentos práticos nas esferas onde se desloca. Ora, o “conceito da monocultura de núcleos familiares, a família tradicional e o Estado conservador, travam guerras invisíveis para suplantam sua ideologia e transformar a sociedade naquilo que lhes parece mais fácil de dominar” (SANTANA, 2022, p.17). Mas, há criatividade de atores que formam normas alternativas, por intermédio de suas práticas cotidianas, renegociando e transformando valores (FONSECA, 2005, p. 55).

Desse ponto de vista, Thiago Santana (2022, p.15 e 16) mais uma vez demonstra que, em relação à família tradicional, existem inimigos que seriam aqueles que não fazem parte da família dita “natural”, como as homoafetivas, monoparentais ou qualquer outra que “destrua” a

⁴⁷A chamada Lei do Divórcio, de nº 6.515/1977, foi proposta por Nelson Carneiro. Diversos conservadores argumentavam que seria a destruição da família.

secular instituição. A monocultura de núcleo familiar pretende enquadrar corpos “reposicionando-os numa escala de hierarquização dos direitos e deveres dos sujeitos na vida em sociedade”. O enquadramento se dá tanto no âmbito privado como no público. Sobre isso, Flávia Biroli, Juan Vaggione e Maria das dores Campos Machado (2020, p. 7) são enfáticas ao dizer que “não bastassem as consequências para mulheres e populações LGBTQI+, em muitos países a recusa destes direitos vem acompanhada de políticas que transformam movimentos sociais em inimigos políticos”.

A não equiparação, desde o início, da união estável ao casamento, não parece ser somente em virtude de serem institutos diferentes, é mais que isso, parece ser uma forma de hierarquizar um deles. O casamento ficaria no andar de cima, por ser oriundo da Igreja Católica, organizando-se a partir dela pela monogamia. A união estável abre brechas e portas para as demais e variadas formas familiares, ainda não reconhecidas pelo Direito, como a união poliafetiva/poliamor, as uniões paralelas e as uniões putativas, por exemplo. O reconhecimento da união estável era rechaçado pelos conservadores, uma vez que progredia abrindo possibilidades para uniões antes não permitidas, como a homoafetiva, como também, por beneficiar as mulheres, pois eram elas as grandes prejudicadas e estigmatizadas nesta relação de união livre.

A união poliafetiva, também chamada de poliamor, é estabelecida entre mais de duas pessoas, em que todas as envolvidas têm conhecimento umas das outras (PEREIRA, 2018, p. 779). Vale destacar que no Brasil este tipo de união não é reconhecido juridicamente. Houve algumas tentativas de registro em cartórios do país, porém, em 2018, o Conselho Nacional de Justiça proibiu que os cartórios realizassem registros dessas uniões em escrituras públicas. Regina Tavares da Silva (2021, p. 431) afirma o seguinte: “a ADFAS conseguiu dar um basta a essa interpretação que duas tabeliãs de notas brasileiras estavam fazendo, por meio de pedido de providências dirigidas ao Conselho Nacional de Justiça”.

Isto são tensionamentos conservadores para manutenção dos “padrões” estabelecidos. A união paralela, ou simultânea, ocorre quando há existência de famílias constituídas paralelas umas às outras, sendo, ainda, consideradas concubinato pelo ordenamento jurídico, no artigo 1.727 do Código Civil (PEREIRA, 2018, p.728). Segundo este artigo: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. A união estável putativa seria semelhante ao casamento putativo, em que uma das pessoas que estava

em união estável não sabia da existência da outra relação de seu/sua companheiro/ra (PEREIRA, 2018, p. 776-777).

No livro *Tratado da União de Fato*, edição bilíngue, há artigos de inúmeros doutrinadores ligados à Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), entidade declaradamente conservadora, em que alguns de seus objetivos são: a) Incentivar, aprofundar e difundir o estudo dogmático do Direito de Família e das Sucessões; b) Ter como princípio a monogamia nas relações conjugais, de casamento e de união estável e; c) Família como um núcleo natural (ADFAS, 2022).

Nesse livro, que tematiza especificamente as uniões estáveis, se observa a escancarada posição em apoio ao ex-presidente Jair Bolsonaro. Em diversas partes da publicação, se fez menção a ele, em forma de defesa, atacando os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal. Em um dos capítulos, Ives Gandra Martins Filho⁴⁸ (2021, p. 406) expressa que é nítido que o Estado protege o casamento e estimula os cidadãos a constituírem família através do matrimônio, mas que a Suprema Corte, como se fosse poder constituinte derivado, alargou o entendimento da Constituição Federal, que permitia a união estável apenas entre homem e mulher, estendendo a prerrogativa a pessoas do mesmo sexo, agindo com caráter político em apoio à mídia antipresidente, defendendo que esta somente transmitiu o que não deu certo no governo de Bolsonaro.

Ives Gandra (2021, p. 407) afirma, ainda, que “embora não tenha qualquer espécie de preconceito contra homossexuais, critiquei à época a decisão da Suprema Corte, proferindo a solução do Conselho Constitucional da França”. Segue dizendo que tal conselho declarou, em caso semelhante sobre a união estável homoafetiva, que os interessados deveriam solicitar à Assembleia Nacional e não as Cortes Judiciais. O doutrinador se diz preocupado com a segurança jurídica, pois para ele o STF está assumindo poderes legislativos.

No *Tratado da União de Fato*, organizado pela ADFAS, a autora Regina Tavares da Silva⁴⁹ (2021, p. 423) afirma que a união estável possui requisitos frouxos, cujos efeitos

⁴⁸Ives Gandra Martins Filho é membro da Opus Dei, designado como um jurista conservador. Segundo a revista Carta Capital (2019), mesmo sendo ele um católico fervoroso, ligado a Opus Dei, visto como um dos mais reacionários da Igreja, este jurista tinha o apoio dos evangélicos, por ser considerado defensor dos “valores da família”. Assim, os religiosos queriam inserir um ministro que fizesse um contraponto e tentasse barrar as pautas de costumes em tramitação no Supremo Tribunal Federal, quando em 2019, Ives Gandra estava sendo cotado para assumir o cargo de ministro do Supremo.

⁴⁹Regina Beatriz Tavares da Silva é diretora de relações institucionais da União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP). Em entrevista ela afirma que: “A legalização do aborto é uma ameaça à vida ou uma “autorização para matar. [...] A legalização do aborto implicaria em discricionária sobreposição da liberdade ao direito à vida” (ADFAS, 2022). Ou seja, defensora dos valores da moralidade religiosa.

jurídicos são equiparados ao casamento, com riscos de enriquecimento indevido, gerando insegurança jurídica no Brasil. Interessante que tal abordagem manifesta preocupação quanto a possíveis falhas legais, mas não faz reflexão quanto às inseguranças que mulheres, pessoas empobrecidas e LGBTQIA+ possuíam quando estavam em união estável, antes da Constituição Federal, e eram desprotegidas pelo Estado, circunstância em que os homens predominantemente enriqueciam ilicitamente, diante das mulheres não protegidas pelo Direito.

Todos os requisitos para caracterização da união estável são atacados por Regina Tavares da Silva. Para ela, deveria existir um tempo mínimo para definir a união estável, e os requerentes deveriam necessariamente morar juntos, pois, segundo ela, “quem casa quer, quer casa” (SILVA, 2021, p. 424). Regina também critica a regra de o companheiro ter os mesmos direitos hereditários do cônjuge, argumentando que “graças aos argumentos da ADFAS, na qualidade de *amicus curiae*”, os companheiros não foram incluídos no artigo 1.845, como herdeiros necessários.

A juridificação de posicionamento religioso moral não é novidade, o que existe de novo são os atores, bem como os argumentos e as estratégias para defender uma ordem sexual, para legitimar um modelo único de família. Além disso, as normas legais passam a atuar como instrumento, para defesa da doutrina moral, em que o advogado ou operador do Direito, metaforicamente, parece substituir o pastor ou sacerdote (VAGGIONE, 2020, p. 58). Nesse sentido, existe uma rede de juristas conservadores, com disputas no âmbito do Judiciário (BIROLI, 2022).

Os/as juristas ligados à ADFAS trabalham para a manutenção da moral religiosa por meio do Direito, utilizando-se de argumentos jurídicos, principalmente de cunho dogmático, para conservar a ordem cristã moralizante. Assim, “em suas funções de advogados litigantes ou acadêmicos, mobilizam-se por uma interpretação do direito que acolha e proteja a moral sexual cristã” (VAGGIONE, 2020, p. 68).

Em contraponto à ADFAS, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) tem viés progressista. Um de seus objetivos é “transformar o pensamento e construir um Direito das Famílias condizente com a realidade da vida e que de fato proteja todas as famílias, independentemente da sua configuração”. Mais adiante, irá se verificar, que há tensionamentos entre estas duas instituições em projetos legislativos.

Percebe-se que os materiais produzidos pela ADFAS são apresentados com uma roupagem jurídica, mas por baixo dela existe a religião imbricada. Juan Vaggione (2020, p. 42-

43), ao analisar o fenômeno neoconservador, o faz pela busca da restauração moral através do Direito, questionando a reação que é juridificada para defesa da ordem moral. Para isso, utiliza o conceito de *juridificação reativa*, argumentando como alguns atores religiosos utilizam do Direito como instrumento para defesa de questões morais que julgam terem sido violadas pelos movimentos feministas e LGBTQIA+.

A articulação entre Direito e religião, que parecia ter se rompido, regressa na atualidade com novas abordagens, devido ao crescente número de religiosos na política contemporânea, bem como as organizações “pró-vida” e “pró-família”, além de partidos políticos cristãos, agregando, certamente, atores da sociedade civil (VAGGIONE, 2020, p.44 e 59). Tais articulações ficam claras, também, quando o tema é a união estável, por ser vista como um perigo ao declínio da família e do matrimônio, tão caros aos religiosos.

Tais produções, de cunho conservador, fazem parte da maquinaria legal proposta por Juan Vaggione (2020, p.43), sendo compostas por hierarquias de ordem católica e evangélica – são políticos cristãos e advogados confessionais, que fazem ativismo conservador em defesa da “família”, da “vida” e da “liberdade religiosa” como preceitos universais.

Apesar do instituto da união estável estar se aproximando deste outro instituto chamado casamento, dentro da conjuntura jurídica, e de forma positivada, atualmente não há diferenças significativas quando comparados estes dois institutos jurídicos, a principal diferença, está baseada na formalidade e informalidade de constituição e desconstituição da relação, bem como, a questão do companheiro ser ou não herdeiro necessário - sendo que o judiciário já tende a reconhecê-lo como tal. É verdade que desde a Constituição Federal de 1988, iniciou-se um caminho de equiparação entre casamento e união estável. Porém, quase 34 anos após o devido reconhecimento do instituto da união de fato, não há equiparação total, pois parece haver grande resistência a isso, principalmente por parte dos juristas brasileiros.

E por que não igualar união estável e casamento? Por que não podem ter os mesmos direitos? Por muitos anos o instituto da união estável ficou descoberto de direitos, por falta de uma regulamentação legislativa e por compreensões de que não deveria produzir os mesmos efeitos que o casamento. Mas as próprias pessoas que viviam em união estável passaram a requerer esses direitos judicialmente, tensionando o Judiciário para que se produzissem os mesmos efeitos. Em razão disso, parte da doutrina passou a criar conteúdo que contribuía para este entendimento.

Assim, ao perpassar o debate sobre a equiparação dos dois institutos jurídicos de conjugalidade, serão exemplificados rapidamente alguns pontos: a união estável não modifica o estado civil da pessoa⁵⁰; esta união pode ser desfeita no mundo dos fatos; poderá ou não ser firmada por contrato; além disso, quem está em união estável possui sérias dificuldades e morosidade em relação aos benefícios da Previdência Social, uma vez que necessita de vastas provas para comprovar a relação, sendo necessário, por vezes, ingressar com processo administrativo ou judicial para ser conhecida como tal. O acesso à Justiça⁵¹, no Brasil, ainda é um grande problema.

Como já foi apontado, um dos requisitos para configuração da união estável é a *publicidade* da relação – a convivência pública. Tal exigência torna-se um empecilho para casais homoafetivos, pois sabemos o quanto são tratados com preconceito na sociedade brasileira, e que por isso não publicizam sua relação conjugal. Porém, há Tribunais⁵² no país flexibilizando este requisito, a depender do entendimento de cada magistrado ou Tribunal.

Inúmeros direitos são vinculados à conjugalidade e à família. Em virtude disso, não seria prudente desvalorizar as conquistas e lutas pela equiparação de uniões homoafetivas e heterossexuais. Um dos aspectos importantes seria a adoção. No Brasil, a primeira adoção por um casal de mulheres ocorreu em 2006, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Com recusa, resultou em decisão favorável pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2010. Somente em 2015, a Suprema Corte se posicionou de forma positiva à adoção por casais do mesmo sexo (BIROLI, 2018, p. 127).

Outro ponto seria o fato de que “o silêncio do ordenamento jurídico brasileiro quanto às marcações e às cicatrizes das mulheres, de raça, de classe e de orientação sexual invisibiliza as suas existências” (COELHO, 2021, p. 59), o que também acontece com as pessoas LGBTQIA+, que experimentam a segregação legal.

⁵⁰A pessoa em união estável tem o *status* de companheiro/a, no caso se era viúvo/a, por exemplo, ao estar em união estável passa a ser companheiro/a, após a ruptura conjugal, volta-se ao estado de viúvo/a. Para Jones Figueiredo Alves (2016), “para os fins do artigo 319, II, do novo CPC, que as pessoas que vivem em união estável, sejam elas solteiras, separadas de fato ou judicialmente, viúvas ou, ainda, divorciadas, não guardam o seu estado civil anterior; muito ao revés, situam-se em nova entidade familiar, a da união estável”.

⁵¹Vejamus que “não há possibilidade real de inclusão se, de fato, não houver condições efetivas de acesso à justiça. Sem o direito de recorrer à justiça, todos os demais direitos são letras mortas, garantias idealizadas e sem possibilidades de concretização” (SADEK, 2009, p. 170).

⁵²A exemplo da “2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJ-DFT, que considerou o contexto de preconceito da sociedade contemporânea ao reconhecer a união estável *post mortem* entre dois homens” (IBDFAM, 2021).

Dentro dessa seara, as parentalidades trans são uma das invisibilidades anunciadas dentro da suposta neutralidade e universalidade do Direito, pois, se pensarmos nas diferentes formas de expressão da família, é possível observar que existem variações temporais, espaciais e em uma determinada época e local, sendo necessário ter clara a diferença que existe entre uma noção geral de família, de um lado, e suas diferentes manifestações, de outro (ZAMBRANO, 2006, p. 125-126). Há reais empecilhos encontrados por famílias trans.

As dificuldades encontradas na *transparentalidade* têm a ver com a normalização de comportamentos indicados pela representação simbólica, que insere um olhar dominante nas relações de poder, em que se atribuem defeitos e qualidades. Na medida em que determinada conduta é tida por normal, correta, ou ainda, errada e desviante, há repressão e sanção com a mesma força como é criado tal esquema de simbologias nas relações (BAGGENSTOSS; RAMOS, 2017, p. 124). Sobremaneira, é certo que “as teorias terão que rever seus conceitos, eis que os anteriores não mais abrigarão a nova realidade que se manifesta” (CALDERÓN, 2017, p. 16).

São corpos que ainda não ganham centralidade nos debates públicos, nas políticas sociais e nas produções científicas na área da família, principalmente aqueles corpos esquecidos num lugar não visível, subalternizado pelo Direito e pelo conhecimento. A união estável é central nos debates do Direito das Famílias, pois agrupa várias relações, tantas as que estão fora do catolicismo ou evangelismo, além de outras religiões em que a conjugalidade não se encaixa no casamento, encaixa-se no instituto da união estável. Nesse contexto, há diversas dimensões, não somente religiosas, como também políticas, econômicas, sociais e culturais.

Assim, na próxima seção, parte-se para a relação entre união estável e o neoconservadorismo, com o intuito de demonstrar como esta ligação se torna entrelaçada e disputada, com embates reacionários capazes de reagir contundentemente quando se destina à diversidade de gênero

4.2 MATRIZES INSTRUTIVAS DO NEOCONSERVADORISMO

Bases conservadoras permeiam a história do Brasil, assim como em outros lugares do mundo. Estudos aprofundados demonstram que essas ocorrências se modificam em cada época. Atualmente, observa-se a sua metamorfose como um novo modo de operação do conservadorismo. Dessa forma, “a expansão do neoconservadorismo e seu impacto político

mais amplo intensificaram a importância analítica e normativa deste fenômeno” (VAGGIONE, 2020, p. 42).

O foco central desta dissertação é tratar das especificidades brasileiras sobre o tema proposto. Mas não se pode deixar de mencionar que o fenômeno neoconservador começou a ser gestado nos Estados Unidos da América (EUA), através de um conjunto de ideias no contexto da crise sistêmica que assolou o país, no final da década de 1960. Após esse período, o neoconservadorismo se tornou protagonista no governo de Ronald Reagan (1981-1989), como projeto político para reestruturar o Estado e o poder militar. Para esse fim, ajustou um plano econômico estrutural; uma cruzada cultural e doméstica; o combate ao comunismo ou outra “ameaça” global; e a promoção do neoliberalismo e neoconservadorismo no plano internacional (MOLL, 2021, p. 19).

Ronald Regan, ao protagonizar de forma mais incisiva sua proposta de governo com ideais conservadores, “procurou reverter e deslegitimar os movimentos sociais, sobretudo negros e mulheres, movendo uma série de ataques contra os direitos civis” (MOLL, 2021, p. 23). Nas pesquisas de Roberto Moll (2021, p.32), este constatou que ao colocar o neoconservadorismo em prática, Reagan conseguiu aumentar a pobreza, conseqüentemente entre negros e mulheres, e com isso influiu a desigualdade, bem como financiou o autoritarismo e a destruição no Terceiro Mundo. Por fim, instituiu a superioridade política e militar dos EUA, frente ao bem-estar da população, com construção negativa de políticas públicas governamentais de distribuição de renda e combate à desigualdade.

Nessa conjuntura, Marina Lacerda (2019b) fala que o neoconservadorismo é uma aliança política, que unia a direita cristã nos Estados Unidos a grupos como o Chicago Boys⁵³, além de intelectuais e diversos outros setores, em reação aos programas de bem-estar social e em resposta aos movimentos gay e feminista. Estes movimentos, que surgiram nos Estados Unidos, nas décadas de 1960-70, tornaram-se referências contemporâneas. No Brasil, muitos fatores se repetem quando comparados aos EUA, mas o que se destaca é a direita cristã, formada por católicos e evangélicos, que tem uma comunicação constante com aquele país, atuando como um vetor de comunicação.

O modo operante neoconservador, no Brasil, é também uma imitação dos Estados Unidos. Por ser uma racionalidade materializada em movimento transnacional, talvez essa

⁵³ O Chicago Boys era formado por um grupo de jovens economistas chilenos, que estavam presentes no regime ditatorial de Augusto Pinochet.

“imitação” seja a prática do projeto político que deve servir da mesma forma aos países que seguem e implementam a execução desse esquema planejado. É possível observar a ação golpista ocorrida em Brasília (DF), em 8 de janeiro de 2023, e suas ligações externas, uma vez que “a invasão por bolsonaristas terroristas do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal (STF), guarda paralelos com a invasão do Capitólio dos Estados Unidos, ocorrida dois anos atrás” (G1, 2022).

Figura 7 – Jornais e portais de notícias apresentam a cobertura do ocorrido em Brasília (DF), no dia 8 de janeiro de 2023



Fontes: Portais G1, UOL e VS, e Jornal Folha de S.Paulo.

Segundo esses veículos de comunicação, é visível que tais ataques são oriundos da onda extremista de direita. Há quem diga que o "Brasil é um laboratório da extrema direita global" (MODELLI, 2023). No país, o ataque aos Três Poderes, em 2023, foi emblemático e simbólico, representando o auge do que se estava gestando desde o golpe de Estado, em 2016, contra a então presidenta Dilma Rousseff: a performance materializada pelo modo de agir e operar na prática e os ditames do projeto de poder e destruição alimentados pela extrema direita.

É importante retomar que a “onda vermelha” na América Latina, no início do século XXI, foi crescente. Porém, em 2010, deu-se início ao esfacelamento de governos de esquerda que vinham ascendendo nos países da região: como o golpe em 2016 contra Dilma Rousseff, no Brasil; em 2012, no Paraguai, com a destituição de Fernando Lugo; além do golpe contra Evo Morales, na Bolívia, em 2019. Após isso, percebe-se a ascensão de governos de direita, como no caso do Brasil, onde houve a eleição de Jair Bolsonaro, em 2018. Esse tipo de posição política passa a assumir a máquina estatal, ignorando direitos humanos, bem como tratados

internacionais com garantias de direitos no campo da sexualidade, por exemplo (BIROLI; VAGGIONE; MACHADO, 2020, p. 7).

Agentes que compactuam com essas agendas da extrema direita estão espalhados por todos os lugares, em diversos e significativos cargos de poder. Um fio dessa teia, criada por projetos de poder reacionários, é certamente o Direito, a Justiça, com suas leis e novas ordens, ou resgate de velhas ordens que se pensaram estar superadas.

A política sexual e de gênero, segundo Juan Vaggione (2020, p. 41), é uma questão complexa na América Latina quanto à democracia. Isto porque houve avanços significativos na regulação de direitos sobre identidades de gênero e práticas reprodutivas, ampliando a legalização de interrupção voluntária de gestação⁵⁴ e o apoio à diversidade sexual, conjuntura em que a homossexualidade e o aborto de gestação de feto anencéfalo⁵⁵ deixaram de ser condutas criminalizadas, e passaram a ter amparo do Direito, sendo isso resultado de lutas dos movimentos LGBTQIA+ e feministas.

Por outro lado, ao vislumbrar esse processo, setores em defesa da “família”, da “liberdade” e da “vida”, formaram uma frente conservadora intensificada, com alianças e mobilizações políticas, cujo objetivo seria a restauração da ordem moral supostamente ameaçada (VAGGIONE, 2020, p. 41). A união estável homoafetiva, por não estar regulamentada em lei, é um possível alvo de ataques reativo dos neoconservadores, pois enquanto há possibilidades, eles imprimem forças contrárias.

Entretanto, o que se percebe é que houve um caminho muito longo, percorrido principalmente pelas mulheres e pela comunidade LGBTQIA+, para que seus relacionamentos fossem reconhecidos e tivessem seus direitos e de seus filhos estabelecidos, além da possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo. Certamente, as pessoas mais empobrecidas possuem relacionamentos de fato, pois, segundo dados do IBGE, as uniões estáveis estão predominantemente nas classes sociais mais baixas, representando 48,9% de pessoas com rendimento de até meio salário-mínimo (IBGE, 2010).

O questionamento do conceito de “conjugalidade” na Constituinte, como já retratado, adveio, principalmente, dos anseios sociais, levados até lá por movimentos sociais, predominantemente de mulheres, em que o feminismo estava presente. Tais avanços são

⁵⁴No Brasil, o aborto foi tornado legal, primeiramente, no caso de gravidez que gere risco à vida da gestante e de gravidez resultando de estupro, através do artigo 128 do Código Penal de 1940.

⁵⁵Através da Arguição de Preceito Fundamental n. 54, de 2012, julgada pela Suprema Corte brasileira, que descriminalizou o aborto de gestação de feto anencéfalo.

perceptíveis na atualidade, quando os movimentos LGBTQIA+ também se mantêm firmes nas agendas políticas e nos espaços jurídicos e sociais, na busca por direitos.

Para Gabriela Barbosa e Grazielly Baggenstoss (2022, p. 199), o feminismo enquanto “movimento pluriversal, de múltiplas localizações geopolíticas e intersubjetivas, revela os interesses sociais e políticos existentes em determinado grupo social e de como tais vieses coletivos atingem e produzem a vida das mulheres”. Os movimentos feministas lutam por agendas sociais, não só por identidade, assim como fazem frente com os demais movimentos, como os negros, os LGBTQIA+, os indígenas, os estudantis, dos/as trabalhadores/as, entre outros, que cruzam suas pautas.

Diante disso, verifica-se forte presença conservadora no debate sobre a união estável, como tentativa de intervenção nas conquistas sociais e de gênero, além da secularização que avança na contemporaneidade. Um dos pontos é a afirmação de um modelo tradicional de família nas agendas políticas, pois está-se avançando para uma maior pluralidade nos modelos familiares, o que causa preocupação no campo conservador.

Como já apresentado na seção 2, foram os movimentos sociais, principalmente os compostos por mulheres e feministas, que fizeram com que a união estável estivesse em pauta constituinte, para, depois, ser reconhecida constitucionalmente como uma organização familiar legalmente existente na esfera jurídica: “as feministas são as que mais avançam em direção a visões igualitárias e justas” (SANTOS, 2019, p. 19). A questão central é que bases políticas conservadoras atacam em diversas áreas que progridem socialmente, nas relações de igualdade, sendo a união estável, ainda, um dos alvos contra esses avanços. Não é de hoje que atores conservadores se articulam politicamente, sempre houve disputas sobre valores sexuais na esfera estatal, porém, o neoconservadorismo impacta de formas variadas e com expansão (VAGGIONE, 2020, p. 41).

Marina Lacerda (2019b, p. 28, 41) é fundamental para a compreensão do neoconservadorismo, quando demonstra que a centralidade desse ideário reside na família, na sexualidade e nos valores cristãos. Para a autora, a ideologia privatista está presente, além da reação contra o estado de bem-estar social e o feminismo, para uma via da família nuclear e heterocêntrica. Ou seja, é um movimento que forja um ideário privatista, defende o patrimônio do poder privado da família, além de ser antilibertário, conservador, com articulação contra o estado social e os movimentos feminista e LGBTQIA+.

Nota-se que aquilo que diferencia o neoconservadorismo de ideologias conservadoras de direita, e de outros movimentos, seria a centralidade atribuída à família tradicional, bem como as questões reprodutivas, de sexualidade e valores cristãos. Por isso, traz a informação de um movimento com ideário conservador, de uma nova direita, sobretudo, materializando-se em uma coalizão, como movimento político conservador (LACERDA, 2019, p. 23; 29 e 199).

4.2.1 Neoconservadorismo e neoliberalismo: uma união complexa

Pretensamente, as racionalidades neoconservadora e neoliberal são instrutivas para os processos reativos aos movimentos sociais, em suas diversas pautas e alocações, sendo absolutamente fundamental permear esse campo de ligação das racionalidades, para tentar verificar de que forma se conectam com o tema do Direito, das famílias e da diversidade de gênero.

Como já mencionado, o feminismo foi escolhido para ataques e investidas reacionárias na América Latina, pois tal movimento exerce e performatiza uma potência de projetos e discursos verdadeiramente emancipatórios, confrontando a ordem, colocando em xeque o infeliz casamento entre o conservadorismo moral e o neoliberalismo (BIROLI, 2018, p. 212). Nesse cenário, “a política estabelecida por esses atores religiosos projeta e impacta os debates públicos na maioria das sociedades latino-americanas” (BIROLI; VAGGIONE; MACHADO, 2020, p. 13).

Movimentos feministas e LGBTQIA+ estão do mesmo lado, atuando na promoção da igualdade de gênero, além das demais questões que os tocam. De outro lado, estão dois outros movimentos que conflitam com estes – os evangélicos e católicos – e que adotam agendas em torno da família, da liberdade religiosa e da moral cristã. Ou seja, o antagonismo se dá por um lado, e o pluralismo ético, por outro (BIROLI; VAGGIONE; MACHADO, 2018, p. 13).

Quando Marina Lacerda (2019a, p. 25, 59) adota a Teoria Situacional de Samuel Huntington, pensa através da perspectiva de que o neoconservadorismo é conservador e liberal. Desenvolve-se conforme suas necessidades, surge quando forças sociais desafiam a ordem estabelecida, apresentando perigo às instituições, com articulações em grupo em prol de uma agenda neoconservadora. Em uma matriz liberal combinada com a conservadora, “apesar das diferenças, eles convergiam na necessidade de reinstalar a família como fundadora da ordem social e econômica” (SANTOS, 2019, p. 126).

Para Melinda Copper (2017, p. 18), há um movimento duplo em que o neoliberalismo e o novo conservadorismo social correspondem à expressão contemporânea do capitalismo. Há o “entendimento cristão de longa duração dos valores familiares e conjugais que se centram na autoridade e no poder desigual de homens e mulheres e da sexualidade” (MACHADO, 2017).

No cenário brasileiro, vive-se em diferentes áreas uma onda conservadora, cujo movimento tem conexão entre o neoliberalismo e o neoconservadorismo, em que atacam as questões gênero (LIMA; HYPOLITO, 2019, p. 2). Assim, “seria um erro pensar que o neoliberalismo é menor investido no valor da família do que os conservadores sociais” (COOPER, 2017, p. 9), pois as “injustiças intra e interfamiliares aprofundam-se com a privatização e a moralização promovida por neoliberais e conservadores” (BIROLI, 2018, p. 2011).

Em seus vastos estudos sobre o tema, Juan Vaggione (2020, p. 79) entende que a matriz moralizante do Direito se mantém com o neoconservadorismo na América Latina, priorizando o Direito na defesa de uma ordem moral em crise. Essa ordem moral em crise possui, em uma de suas facetas, a família tradicional que, quando esta está sob ameaça, precisa ser defendida por seus intercessores.

Interessante perceber que essa defesa da família tradicional foi acionada quando ocorreram os debates constituintes para reconhecimento da união estável entre homem e mulher. Com esse advento, as progressões foram acontecendo, com o reconhecimento da união estável homoafetiva⁵⁶, em 2011, e a garantia do casamento homoafetivo, em 2013. Ainda há inúmeras discussões, projetos de leis e ações requerendo o reconhecimento de famílias simultâneas⁵⁷ – o que acentuou a crise moral para os conservadores.

As mulheres também carregaram o fardo do neoliberalismo, pois este reforça, de inúmeras formas, relações maritais e familiares. Notadamente no que se refere à renda dos pobres, neoliberais e neoconservadores trabalham com a questão da “responsabilidade familiar”. Para os neoliberais, a família atua como uma alternativa necessária ao Estado de bem-estar social e como lastro do livre mercado, e para os neoconservadores, a família seria o fundamento inquestionável da ordem social (COOPER, 2020).

⁵⁶ADI 4.277 e ADPF 132.

⁵⁷Em dezembro de 2020, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) 1045273 (Repercussão Geral), que envolvia divisão da pensão por morte de um homem falecido, em que deteve união estável reconhecida judicialmente com uma mulher, com a qual possui um filho e, ao mesmo tempo, manteve uma relação homoafetiva durante 12 anos. O STF rejeitou o reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas.

Decerto que os neoliberais têm a tendência de ser menos normativos sobre a forma familiar que precisa ser preceituada (monogâmica ou não, “legitimada” pelo casamento ou não, heterossexual ou homoafetiva). No entanto, os conservadores estão certamente interessados num tipo específico de família, a tradicional. A convergência não está em um estado de perfeição, mas se desenrolou ao ponto de se tornar suficiente para aproximar neoliberais e neoconservadores (COOPER, 2020).

Sem dúvida, o Direito das Famílias é um dos ramos mais revolucionários, com avanços progressivos importantes, com tensionamentos sociais e conquistas importantes, como o casamento homoafetivo, a multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva. Porém, em contrapartida, ao mesmo tempo é uma área conservadora, com importantes resquícios de cunho religioso, perceptíveis na legislação, na doutrina ou no Judiciário.

Parece dicotômica esta afirmação, porém, se pensarmos que se está diante de um campo de disputa política e social, é possível perceber as tentativas de manutenção e progresso há um só tempo. Assim, o processo de secularização ocorre com empecilhos conservadores e neoliberais na área de família. Os neoliberais estão preocupados com a ruptura da família estável, pois essas mudanças sociais geram custos para o governo e ao contribuinte, e não para a família privada. Com isso, teóricos jurídicos e economistas neoliberais desejam restabelecer a família privada como a principal fonte de segurança econômica e uma alternativa ao Estado de bem-estar social (COOPER, 2017, p. 9).

É de extrema importância desmistificar a naturalidade, neutralidade e universalidade que tende o Direito de Família reproduzir. Para isso, é necessário olhar através de lentes amplas, de forma atenta, questionando os impactos das racionalidades apresentadas, pois “o discurso neoliberal se apodera do jurídico de maneira instrumental” (CARVALHO; ROSA, 2010, p. 29), sem compromisso devido com a democracia e com o bem-estar social.

Percebe-se que o neoliberalismo pretende reduzir todas as relações sociais a uma relação de contrato privado, monetizando tudo que foi mantido fora do mercado, no qual o trabalho das mulheres no interior da unidade familiar não seja diretamente remunerado. Assim, enquanto desmontam o Estado de bem-estar social, esperam que funções de cuidado previamente exercidas por esse Estado passem a ser assumidas pelas famílias, preponderantemente pelas mulheres (COOPER, 2020).

Embora os neoconservadores agenciem os valores familiares por razões morais, e os neoliberais por questões econômicas, suas agendas juntam-se em políticas em que as famílias

tenderiam a substituir o Estado de bem-estar social (BROWN, 2019, p. 114). Nesse sentido, “Wendy Brown, [...] argumenta que o neoliberalismo e o neoconservadorismo devem ser pensados juntos – em suas convergências, colisões e simbioses” (COOPER, 2017, p. 18). Com isso, Juan Vaggione (2020, p. 78) entende que a instrumentalização de formas para a liberdade religiosa implica, também, em processo de fixação de sentidos sobre a conjuntura entre Direito e religião, ainda que haja utilização de direitos preexistentes, de cunho liberal.

A fetichização do indivíduo e da liberdade individual como unidades primeiras do mercado, junto à família, resulta na previsão de complementariedade entre uma lógica de mercado e uma lógica conservadora. Isso ocorre porque se previa que a lógica de mercado, pura e simples, poderia trazer destabilizações que seriam complementadas por uma ordem do tipo da moralidade tradicional, como ordens espontâneas que se provam funcionais pelo próprio fluxo da história e livres de qualquer intervenção do Estado. Principalmente em políticas redistributivas, que pressupõem direitos, essa fetichização estaria interferindo numa ordem natural, fazendo se perder a perspectiva do comum (CESARINO, 2021).

As relações capitalistas de produção não estão somente nos níveis das empresas ou trabalhos, elas se mudaram para dentro das famílias, do espaço privado, que seria a terceirização da moral (MILANOVIC, 2020). É possível perceber que “o social e o público não são somente economizados, mas familiarizados pelo neoliberalismo” (BROWN, 2019b, p. 27).

Assim, verifica-se que apesar de ser um avanço o reconhecimento da união estável, amparando os companheiros com proteção estatal, houve, também, uma funcionalidade dessa regulamentação para o mercado. O reconhecimento movimentou a economia, gerando processos, divisão de bens, cartórios, contribuições com taxas e impostos, tanto para reconhecimento quanto para dissolução, com custas e advogados, abertura de inventário, herança e anseios patrimoniais (BARBOSA, 2020, p.64).

O mercado econômico obteve lucros com a união estável, como já tinha com o casamento, mas não tem compromisso com a autenticidade, com o bem-estar dos sujeitos, com as formas plurais de vida, apesar das investidas convincentes com a preocupação de assegurar a dignidade da pessoa humana e da solidariedade (GHILARDI, 2015, p.56).

Em contrapartida, percebe-se uma movimentação atual de parcela dos juristas familiaristas, para frear a equiparação de direitos da união estável ao casamento, com o fulcro de que as pessoas simplesmente escolherem não se casar, tratando todos/as os/as sujeitos/as de

forma universal e como se tivessem as mesmas condições econômicas, culturais, sociais, de gênero e raça.

Esse movimento parece estar mergulhado na racionalidade neoliberal, pelo discurso da escolha, da autonomia e da liberdade, numa junção conservadora, como reação às conquistas sociais e de gênero. As formulações neoliberais mobilizam um discurso capaz de justificar suas violações e exclusões violentas, para o fim de assegurar a hegemonia branca, cristã e masculina, não apenas expandindo o poder do capital (BROWN, 2019a, p. 20).

Dentro do discurso da liberdade de escolha e autonomia privada, Flávia Biroli (2018, p. 58) lembra que “a noção de autonomia individual é peça-chave das tradições liberais de pensamento”, que pressupõem também uma igualdade hipotética entre os pares, sem considerar, para além disso, questões profundas de classe, raça, gênero e demais marcadores sociais. As abordagens ultraliberais criam uma dissociação entre a questão da liberdade e os circuitos das desigualdades (BIROLI, 2018, p. 63). Portanto, a escolha não é autônoma quando há intervenções morais sobre elas.

Flávia Biroli (2018, p. 89) destaca, ainda, o mito da autonomia, que funciona socialmente quando colabora para justificar as desigualdades e torná-las naturais, como se todos os adultos fossem iguais. Assim toma forma a liberdade antissocial, pois há um ataque da razão neoliberal ao social, como uma ficção em que a igualdade é procurada às custas da ordem gerada pelos mercados e pela moral. Isso vem desacreditando as normas e práticas de inclusão, igualdade e pluralismo (BROWN, 2019b, p.43).

Os riscos que o Direito de Família e, conseqüentemente, as famílias correm, em reproduzir os ditames neoliberais é preocupante. Por isso, a importância de estarmos atentos quanto à imposição de liberdade, escolha e autonomia privada, para não cair nas artimanhas neoliberais e conservadoras.

Ao expandir a esfera pessoal e protegida (empoderada contra o social), e restringir o alcance da democracia em nome da suposta liberdade, acaba-se por substituir um imaginário nacional democrático secular por algo privado, familiar e homogêneo, promovendo, assim, uma guerra familiar, e não de mercados, contra as instituições e os princípios democráticos (BROWN, 2019a, p. 28).

O dismantelamento do Estado de bem-estar social advém, todavia, da ética neoliberal. Pinzani (2016, p. 378) compreende que a positivação da ética neoliberal se trata de uma visão extremamente simplista, pois a dimensão social é praticamente toda negligenciada. Segundo

ele, “se de um lado, o neoliberalismo insiste muito nos direitos individuais para escolher um estilo de vida pessoal, por outro, rejeita a ideia de direitos sociais”.

Os avanços neoliberais adentram as questões familiares tanto socialmente quanto juridicamente, na medida em que disseminam uma racionalidade e uma ética de liberdade, escolha e autonomia, como se fosse universal e igualitária, não se aprofundando no jogo desigual estabelecido socialmente em torno dos marcadores sociais. Teóricos neoliberais tratam a flexibilização da família como o declínio dela, como um sinal de insegurança social do neoliberalismo (COOPER, 2017, p.11).

Parte do pensamento jurídico familiar se movimenta nesta isca lançada por ditames neoliberais, vindo na contramão dos direitos já conquistados, querendo diminuir direitos alcançados através da união estável, com o argumento de liberdade de escolha e autonomia privada, olhando os indivíduos como universais, em situação de suposta igualdade. Com isso, “os neoliberais ignoram os poderes e energias historicamente específicos no reino cuja existência é negada, o social” (BROWN, 2019a, p. 44).

Neoconservadores têm a família como uma das intenções de controle moral, sendo que a relação com o neoliberalismo, nessa temática, seria, sobretudo, a “perspectiva da responsabilização das famílias em meio a processos amplos de privatização e mercantilização” (BIROLI; VAGGIONE; MACHADO, 2020, p. 40).

Assim, inúmeros avanços sociais e familiares estão sendo questionados, como a união estável, em que seu reconhecimento se deu através de lutas sociais, e vem sofrendo uma tentativa de enfraquecimento, não somente pela lógica neoliberal, mas também pela reação (neo)conservadora. As duas lógicas juntas são capazes de alcançar seus anseios específicos e comuns, como cortinas buscam esconder o que há por detrás.

Finaliza-se esta subseção com Lilia Pougy (2021), que reflete a relação do neoconservadorismo com o neoliberalismo, argumentando que a família está no centro de uma concepção mais ampla de sociedade, de responsabilização das famílias em meio a processos amplos de privatização e mercantilização. A misoginia patriarcal e o ataque às mulheres coloca em evidência o receio da potência dessas sujeitas na construção de um mundo que produza a forma contrária do capitalismo, que é a vitalidade comum, que pode ser o motor de uma prática revolucionária, com uma perspectiva feminista, anticapitalista e antirracista.

4.3 NEOCONSERVADORISMO E A “IDEOLOGIA DE GÊNERO”: OFENSIVAS ANTIGÊNERO NA AMÉRICA LATINA

“Inventam-se os demônios para justificar a inquisição.”

(Thiago Fabres de Carvalho, 2016)

O Neoconservadorismo se apoia em um termo chamado “ideologia de gênero”, criado a fim de propagar ofensivas contra os movimentos cujas pautas apoiam a diversidade sexual. Junqueira (2021) descreve que a “ideologia de gênero” é apresentada entre aspas, pois não se trata de um conceito, mas de um termo criado no âmbito dessa ofensiva, como forma até mesmo de preparação para a própria ofensiva, para que funcionasse como *slogan* no âmbito de estratégia política, na defesa de valores conservadores e reacionários, além de ser uma leitura conservadora das produções feministas.

Utilizando das palavras de Rogério Junqueira (2022, p. 21), o termo “antigênero” faz alusão à posição antifeminista, contrária ao reconhecimento da diversidade sexual e de gênero, tanto na vida cotidiana quanto nas políticas sociais. O autor destaca, ainda, que setores ultraconservadores engajaram-se na elaboração de uma retórica antigênero, em que o sintagma “ideologia de gênero” emergiu tornando-se central, como um catalisador de estratégias de poder, com investidas morais e tradicionalistas.

É possível descrever características da “ideologia de gênero” a partir de pontos levantados por Rogério Junqueira (2021). Ela seria: 1) ofensiva, que se apresenta em uma postura bélica, em que o opositor seria o inimigo (da família), sem possibilidade de debate democrático; 2) reacionária; 3) transnacional, o que significa que foi planejada a partir de diversos pontos do planeta, de maneira articulada, com distintos níveis de articulação; 4) neofundamentalista; e 5) de matriz católica.

Não há uma data específica do nascimento do termo, pois, antes mesmo de aparecer pela primeira vez, já estava sendo gestado, elaborado e articulado pelos religiosos, mas sabe-se quando apareceu pela primeira vez. Em 1997, Michel Schooyans⁵⁸ publicou o livro *O Evangelho perante a desordem mundial*, onde trabalhou pela primeira vez o termo “ideologia de gênero”; e em 1998, o monsenhor Oscar Alzamora, peruano ligado à Opus Dei, escreveu *La*

⁵⁸Michel Schooyans residiu no Brasil por aproximadamente dez anos.

ideología de género: sus peligros y alcances – essa é a primeira vez que o termo aparece em um documento da Igreja (JUNQUEIRA, 2021).

Esse apoio do neoconservadorismo à “ideologia de gênero” ocorre como estratégia para a manutenção da família tradicional, na tentativa de apagar outros arranjos familiares. Ou seja, “os neoconservadores atuaram de modo a eliminar programas governamentais de cunho feminista e pelos direitos de homossexuais, e foram contra a interferência do Estado no domínio familiar” (LACERDA, 2019a, p. 61). Essa visão vai ao encontro do que Gabriela Ramírez (2021, p. 45) entende sobre o recrutamento de seguidores e simpatizantes dessa ideologia, com discurso facilitador para a sua aderência, ameaça à ordem natural, lugares pré-determinados a homens e mulheres, família tradicional com hierarquia interna. Com isso, aqueles que são apegados à hegemonia masculina, com suas frustrações e raivas em relação aos avanços feministas e LGBTQIA+, são certamente os adeptos ferrenhos desse discurso ideologicamente criado.

Todo esse movimento pode ser visto no campo teórico relativo ao direito que trata sobre as famílias, pois, mesmo a doutrina mais progressista na área da família trabalha com a união estável como uma escolha pura e simples dos pares, sem aprofundar a complexidade existente nos parâmetros sociais. Além disso, trazem a necessidade de ampliar a autonomia privada, questionando as regulamentações legais de garantia de direitos próximos aos do casamento.

Para Melo (2014), a união estável configura uma família de fato, em que duas pessoas passam a viver em comum, mas optam por não se casar, e o legislador brasileiro, ao regulamentá-la, fez uma intervenção estatal, em que o Estado interfere nas relações pessoais, sendo que a opção de não casar foi desrespeitada quando se reconhece a união estável, limitando a liberdade.

Na mesma linha, Delgado (2018) entende que não deveria a doutrina ou a jurisprudência regulamentar a união estável a ponto de atribuir-lhe os efeitos da sociedade conjugal, pois transformaria a união estável em casamento, contra a vontade dos conviventes. Tais posicionamentos vêm no sentido da não admissão do alcance da união estável, em direitos, frente ao casamento, pois, segundo esse pensamento, isso traria um desequilíbrio – a medida os equipararia, e supostamente os conviventes/companheiros não desejariam isso.

Mas, no presente estudo, essa questão da união estável é analisada, a partir de um anseio social, das mulheres e da comunidade LGBTQIA+, para ampliação e manutenção dos

direitos desse instituto. Ademais, se são entidades familiares devidamente reconhecidas, não há de ter hierarquia entre os institutos.

Um olhar atento é necessário para não cairmos, sem perceber, nas artimanhas neoconservadoras, pois essa racionalidade promove a juridificação da moralidade, redefinindo sentidos e limites no campo do Direito, como um meio de restauração da moral “ameaçada”, ou seja, utilização da esfera jurídica como instrumento para defesa de princípios morais. Não teria como foco a eficácia das leis, mas o papel que assume para a hierarquização da ordem sexual (VAGGIONE, 2020, p. 42).

Todos os sintomas neoconservadores têm impacto direto e indireto no Direito de Família e, conseqüentemente, no objeto aqui discutido. Todavia, foi possível verificar uma forte onda conservadora presente na área de família, em reação aos corpos marcados socialmente. Contudo, ao serem descortinados por uma visão comprometida criticamente, firmam-se na centralidade como “um salto para fora do corpo marcado” (HARAWAY, 2009, p. 18). O Direito de Família tem função primordial na sociedade e nos corpos das pessoas que ele atravessa.

Ações em curso contra a união homoafetiva se manifestam claramente em “defesa da família”, afirmando que esta encarnaria arranjos convencionais sob a perspectiva moral. Nesse sentido, a “ideologia de gênero” é um instrumento em que os atores conservadores miram na recusa de políticas de igualdade de gênero (BIROLI, 2018, p. 163). O termo foi usado como estratégia política para coalizões, desde os anos 1990, com aumento significativo de mobilizações populares, nos anos 2000, e centralidade política na América Latina, em torno da segunda década deste século (BIROLI; VAGGIONE; MACHADO, 2020, p. 28).

A “ideologia de gênero” serve de instrumentalização para ataques reativos à união estável homoafetiva, pois há intensa mobilização de grupos e atores neoconservadores, visto que “o tema homossexualidade parece mobilizar mais atores neoconservadores evangélicos”, enquanto os católicos, parecem que se importam mais com a questão do aborto” (BIROLI; VAGGIONE; MACHADO, 2020, p. 29-30). Para os neoconservadores, a família deve ser protegida da “ideologia de gênero”. Para isso, precisam barrar todas as possíveis mudanças que lhes causam perigo.

Com relação à defesa da família patriarcal, Marina Lacerda (2019a, p. 40) entende que, na perspectiva neoconservadora, o raciocínio seria que as feministas, por não aceitarem as diferenças de gênero como uma ordem natural, danificam a família: por rejeitarem a autoridade

do pai ou marido, por protagonizarem divisão sexual do trabalho e por apostarem que a mulher pode cumprir as funções tradicionalmente desempenhadas por homens.

Marina Lacerda (2019, p. 90), ao pesquisar sobre os argumentos utilizados por membros da Bancada Evangélica na Câmara dos Deputados, entre os anos de 2003 e 2015, constata que em primeiro lugar aparece o uso dos argumentos jurídicos e em segundo lugar estão os da defesa da família, que seria a formada entre homem e mulher, para fins de procriação. Segundo os argumentos utilizados, a família tradicional seria o alicerce da sociedade, mas que estaria ameaçada pela “ideologia de gênero”, pois as feministas pretenderiam destruir as famílias para se livrar da opressão.

Para Gabriela Ramírez (2021, p. 44), “correntes extremistas evangélicas e católicas têm raízes e trajetórias muito distintas, mesmo que hoje estejam aderindo a uma agenda comum”. Gabriela atribui o termo *neointegrismo* ao movimento católico, e *fundamentalista* ao evangélico. Esses termos são interessantes para pensar as raízes destes movimentos conservadores, pois se assemelham, mas ao mesmo tempo possuem suas bases distintas.

Pode-se dizer que a “ideologia de gênero” foi criada a partir do neointegrismo católico, aliançados com grandes grupos econômicos e religiosos, como neopentecostais fundamentalistas, com retóricas ultraconservadoras em reação ao gênero, à sexualidade e à reprodução. Porém, não são somente estes os objetivos, mas buscam, com isso, exercer o controle sobre o Estado e as instituições, para impor por dentro a visão social que pretendem implantar e manter (RAMÍREZ, 2021, p.44). Assim, há uma criação de algo a ser combatido e a luta para combater o que criaram.

A força comunicativa entre o neointegrismo católico e o fundamentalismo evangélico se combina em mensagens destrutivas e inverídicas, sob a base da “ideologia de gênero”, com roupagem ainda mais sofisticada, pois utiliza de escritos acadêmicos para esconder a substância religiosa moralizante, alcançando além das comunidades religiosas (RAMÍREZ, 2021, p.54).

Há uma certa concordância entre estudiosos de que a “ideologia de gênero” é uma invenção católica, que se deu em meados dos anos 1990 e início da década seguinte. Valendo-se do associacionismo “pró-família” e “pró-vida”, a invenção, por parte da Igreja Católica, ocorreu em reação às discussões para elaboração e aprovação dos documentos da Conferência Internacional sobre a População, no Cairo (Egito), em 1994, e da Conferência Mundial sobre as Mulheres, em Pequim (China), em 1995 – ambas da Organização das Nações Unidas (ONU).

Ou seja, o Vaticano chamou especialistas para uma contraofensiva, para reafirmar a ordem social e moral (JUNQUEIRA, 2022, p. 83-85).

Um ponto de inflexão para a Igreja Católica certamente é o impacto dos movimentos feministas e de lésbicas nas conferências da ONU no Cairo e em Pequim, pois nessa ocasião houve a incorporação dos direitos sexuais e reprodutivos ao discurso dos direitos humanos. Diante dessa inclusão, o Vaticano intensifica sua atuação na ordem moral. Assim, os direitos humanos passam a estar em um campo de batalha moral e política, propagada pela Igreja Católica (VAGGIONE, 2020, p. 50).

Antes da Conferência Mundial Sobre a Mulher, em Pequim, no Brasil, havia articulações sociais em Porto Alegre (RS), entre 15 e 17 de julho de 1994, durante o IV Seminário Nacional da Mulher, Educação, Cultura e Saúde, organizado pelo Núcleo Mulher do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (IFCH/UFRGS), para consultar a sociedade civil sobre possíveis propostas em que o governo brasileiro iria apresentar em Pequim, com temas debatidos em nove painéis. Em outros locais do país, como Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Paraíba e Belém, foram realizadas articulações no mesmo período em contribuição à Conferência em Pequim (CFEMEA, 1994, p. 1-5).

Figura 8 – Informativo específico para divulgação do processo preparatório à IV Conferência Internacional da Mulher, em Beijing (Pequim)

Pequim '95
Conferência Mundial sobre a Mulher

CFEMEA Nº 4 - JULHO/94 UNIFE

No período de 15 a 17 de junho, o Itamaraty promoveu em Porto Alegre o "IV Seminário Nacional Mulher, Educação, Cultura e Saúde" para consultar a sociedade sobre as propostas que o governo brasileiro apresentará na Conferência Internacional de Pequim. Os temas foram discutidos em nove painéis, sintetizados em dois relatórios, um sobre "Educação e Cultura" e outro sobre "Saúde". Os relatórios e as teses apresentadas no "IV Seminário" — que chegaram à redação até o último dia 11 — estão publicados a partir da página 2. Na foto ao lado, pouco antes dos debates, atenta plateia lê a edição nº 3 de **Pequim '95**.

■ Gertrude Mongella, Embaixadora da Tanzânia junto a ONU, em sua caminhada à Pequim passou pelo Brasil. Foi no dia 23 de junho que a Secretária-Geral da 4ª Conferência Internacional da Mulher — Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz esteve em Brasília, onde cumpriu extensa agenda. Apesar dos inúmeros compromissos, Gertrude não perdeu o bom humor.

■ Gênero: um conceito fundamental na compreensão da educação. Fúlvia Rosenberg, na página 3

■ AIDS: As donas-de-casa são as maiores vítimas da doença. Na página 6 o novo perfil do portador do vírus.

■ Articulação Nacional de Mulheres está mais organizada do que nunca. Tudo sobre as últimas decisões nas páginas 5 e 11.

Fonte: CFEMEA, 1994.

Logo depois da conferência da Organização das Nações Unidas, que primeiro ocorreu no Cairo, depois em Pequim, saíram deliberações importantes com relação aos direitos das mulheres. A partir de então surgem inúmeros documentos produzidos por grupos antifeministas.

Para Junqueira (2021) existem alguns atores-chave na extrema direita religiosa, que formulam um discurso antigênero. Dentre essas figuras importantes, está a norte-americana Christina Hoff Sommers, que publicou o livro *Who Stole Feminism?: How Women Have Betrayed Women*⁵⁹, onde cunhou o termo “feminismo de gênero”, e afirma que as feministas (progressistas) são inimigas das mulheres e da sociedade. Verifica-se que a “ideologia de gênero”, nesse contexto, é uma leitura conservadora das produções feministas.

No livro de Christina Hoff Sommers (1994, p. 90), a autora conservadora afirma que:

Pelos últimos anos, eu tenho revisado centenas de programas de estudos de cursos de mulheres, atendi mais conferências feministas do que posso lembrar, tenho ensinado a nova "pedagogia feminista", revisei dezenas de textos, jornais, boletins informativos e fiz muita leitura até tarde da noite de e-mails que milhares de professoras conectadas mandaram umas às outras. Eu ensinei teoria feminista. Eu tenho debatido gênero e feminismo em campus de faculdades ao redor do país, na televisão nacional e no rádio. Minha experiência com feminismo acadêmico e minha imersão na sempre crescente literatura feminista e de gênero serviu para aprofundar minha convicção de que a maioria dos estudos de mulheres e outras aulas que ensinam uma matéria "reconceituada" são pouco eruditos, intolerantes à dissidência e cheios de truques. Em outras palavras, eles são uma perda de tempo. E embora atraíam estudantes do sexo feminino por causa de seu ambiente social, elas quase não atraem homens.⁶⁰

Essa produção faz parte da ofensiva aos feminismos que tratam não só de pautas identitárias, mas de diversas pautas sociais, com reflexos nas vulnerabilidades de indivíduos. Produções intelectuais como as de Christina Sommer começam a ser produzidas e disseminadas para alcançar outros simpatizantes em prol de uma propositura antifeminista.

Reflexivamente, Felipe Rosa (2004, p. 44) ao analisar a norma jurídica e o reflexo da

⁵⁹ Tradução livre: Quem roubou o feminismo? Como mulheres traíram as mulheres.

⁶⁰Texto original: “For the past few years I have reviewed hundreds of syllabi from women's studies courses, attended more feminist conferences than I care to remember, studied the new "feminist pedagogy," reviewed dozens of texts, journals, newsletters, and done a lot of late-into-the-night Reading of e-mail letters that thousands of "networked" women's studies teachers send to one another. I have taught feminist theory. I have debated gender feminists on college campuses around the country, and on national television and radio. My experience with academic feminism and my immersion in the ever-growing gender feminist literature have served to deepen my conviction that the majority of women's studies classes and other classes that teach a "reconceptualized" subject matter are unscholarly, intolerant of dissent, and full of gimmicks. In other words, they are a waste of time. And although they attract female students because of their social ambience, they attract almost no men.”

realidade social, explica que pesquisas relativas à evolução do Direito de Família demonstram que as faces do fenômeno jurídico global apresentaram dessemelhanças de formulação, ou seja, por se tratar de realidades diferentes, regularam ordem jurídicas diversas. Este ponto é central para o raciocínio que relaciona o Direito ao neoconservadorismo, pois há uma propriedade particular em suas localizações territoriais e organizacionais, próprias do lugar do mundo em que se encontram.

Assim, ao tratar a união estável como um instituto jurídico, de direitos estabelecidos, com interferências reativas neoconservadoras, é necessário trabalhar com a sua localização, pois “as sociedades ‘em desenvolvimento’, ou subdesenvolvidas, têm realidades socioculturais próprias, inconfundíveis e não-identificáveis com outros modelos” (ROSA, 2004, p. 44). Nesse sentido, embora seja importante pensar de forma global o fenômeno antigênero, é primordial localizar as particularidades da América Latina em suas realidades e dinâmicas antigênero (CORREA; PARKER, 2021, p. 17).

Um das dessas realidades é a presença da Opus Dei em toda a América Latina, sendo uma peça fundamental neointegrista. Sua influência é significativa, mesmo que sua visibilidade modifique a depender do país que está – esta organização possui uma estratégia em que convoca os católicos, principalmente leigos, ao ativismo social e político, com o foco na fé (RAMÍREZ, 2021, p. 47).

Esses fenômenos (movimentos antigênero) emergem na segunda metade dos anos 1990, embora tenham eclodido na área pública recentemente. Sonia Corrêa e Richard Parker (2021, p.17-19), entendem que as cruzadas antigênero, enquanto movimento, tanto na Europa quanto na América Latina, começam entre 2012 e 2013 – concidentemente, na mesma época, porém, situadas em temporalidade mais longas. Ao analisar as últimas quatro décadas, sobre as dinâmicas antigênero, a autora passa a situá-las na interseção de quatro tendências estruturais, que impactaram o cenário político da América Latina:

- 1) Redemocratização ou alargamento democrático, principalmente dos limites do processo de democratização, autoritarismo institucional e social, disfunções de sistemas políticos, populismos e clientelismos;
- 2) Repolitização do campo religioso;
- 3) Penetração incessante da racionalidade neoliberal, com efeitos antidemocratizantes, que se inserem nas subjetividades, no tecido social, com

redução do significado da democracia;

- 4) Violência estrutural, com dimensão territorial, de raça, etnia, classe, gênero, sexualidade, guerra contra o tráfico etc.

Essas tendências apontadas por Sonia Corrêa, segundo ela, estão interligadas com a produção intelectual e de conhecimento, que alimentam essas cruzadas. Além do mais, “a reação contra a ‘ideologia de gênero’ não foi só a uma política, mas a uma série de mudanças que colocaram em xeque as hierarquias de gênero no Brasil, também no âmbito estatal” (SANTOS, 2019, p. 55).

A ofensiva contra a “ideologia de gênero” pode ser entendida, em âmbito brasileiro, em razão de um quadro de grandes avanços relativos aos direitos das mulheres e da população LGBTQIA+, através de uma política direcionada a estas populações. Esses avanços se traduzem em significativas mudanças nas famílias e hierarquias de gênero, criando condições mais igualitárias que resultam no aumento da escolaridade, inserção das mulheres no mercado de trabalho, queda de fecundidade. Esses direitos interferem nos arranjos familiares (SANTOS, 2019, p. 55), causando reações conservadoras, que pretendem manter o status de manutenção de privilégios da heteronormatividade, com as mulheres em submissão e desigualdades sociais.

Na tentativa de renaturalizar e (re)hierarquizar, algumas compreensões sobre a ofensiva neconconservadora investem em termos como: a) família – será sempre no singular, natural, base da sociedade e monogâmica; b) matrimônio – somente entre homem e mulher; c) maternidade – vocação inerente à mulher, cuidadora e submissa; d) filiação – biologicamente natural; e) parentesco e parentalidades – consanguíneas, não são dignas quando criadas por meio de uniões provisórias ou inaturais; f) sexo – somente para fins de procriação; g) sexualidade – imanente entre homem e mulher; h) heterossexualidade – única via de manifestação do desejo sexual; i) identidade sexual e diferença sexual – inatas, binárias, fixas e irreversíveis (JUNQUEIRA, 2022, p. 30-40).

A “ideologia de gênero” e suas variações são sintagmas fabricados como rótulos e *slogans* políticos, que funcionam como estandartes na construção e atuação de grupos de mobilização, cuja ofensiva antigênero é um projeto de poder reacionário, em que os ofensores muitas vezes negam a existência de homofobia, colocando-se como vítimas de “heterofobia”, “familiofobia” ou “crisofobia” (JUNQUEIRA, 2022, p.61-75). Para Flávia Biroli, Juan Vaggione e Maria das Dores Campos Machado (2020, p. 24), as “ideologias e iniciativas

conservadoras tendem a aparecer quando segmentos sociais minoritários que desafiam a ordem estabelecida se fortalecem a ponto de ameaçar os fundamentos ideais e materiais das instituições”.

Em 11 de maio de 2007, ocorreu um encontro com os bispos da América Latina e Caribe na cidade de São Paulo, na Catedral da Sé, durante o Encontro e Celebração das Vésperas com os Bispos do Brasil, em que o Papa Bento XVI (2007, s/p) foi categórico ao provocar uma pressão sobre as pessoas que ali estavam e na comunidade cristã em geral:

É verdade que os tempos de hoje são difíceis para a Igreja e muitos dos seus filhos estão atribulados. A vida social está atravessando momentos de confusão desnorteadora. **Ataca-se impunemente a santidade do matrimônio e da família**, iniciando-se por fazer concessões diante de pressões capazes de incidir negativamente sobre os processos legislativos; justificam-se alguns crimes contra a vida em nome dos direitos da liberdade individual; atenta-se contra a dignidade do ser humano; **alastra-se a ferida do divórcio e das uniões livres**. [...] **Um bom e assíduo acompanhamento espiritual é indispensável para favorecer o amadurecimento humano e evitar o risco de desvios no campo da sexualidade**. (grifo nosso)

Ao fazer este pronunciamento em que reage frente às “perdas de controle” da Igreja, ou seja, à secularização progressiva de questões conquistadas através de militância e propostas de mudanças sociais, como as uniões estáveis, divórcio, aborto legal e homoafetividade, o Papa Bento XVI aponta supostas “concessões diante de pressões capazes de incidir negativamente sobre os processos legislativos”.

Rogério Junqueira (2022, p. 152) aduz que a ideia dessa viagem apostólica pretendeu reforçar a doutrina ortodoxa da Igreja como “una e universal”, para que houvesse afastamento da Teologia da Libertação⁶¹ e para guiar os rumos da política e da sociedade. O autor sustenta ainda que, a partir de 2007, houve uma alavancada gradual de acionamento do discurso antigênero em toda América Latina, mesmo que em maneiras e níveis distintos, apesar de o léxico antigênero já estar em circulação desde a década de 1990. Porém, como movimento, não se tem exatamente a data, mas se estima que aconteceu a partir do final de 2011 e início de 2012.

⁶¹A Teologia da Libertação latino-americana, segundo Ivone Gebara (2020, p.30), partiu de um pensamento dentro da instituição eclesial e foi pensada por uma maioria de homens, o que fomentou autoridade institucional, com institutos de formação, faculdades de Teologia, seminários etc. Porém, as teólogas feministas da libertação, quando começaram a se organizar na década de 1970, não conseguiram contar com suas instituições religiosas de origem. Em entrevista, Ivone Gebara afirma que “a Teologia da Libertação se estruturou em torno da opção pelos pobres, dos oprimidos, como critério para a reconstrução do mundo, como base para o processo de salvação” (ROSADO-NUNES, 2005).

Houve um crescimento do número de deputados e deputadas pró-família, nas últimas décadas, formando grupos que não só foram reagindo ao que fugia dos preceitos que louvavam, como também propunham agendas de cunho retrógrado. Um dos deputados que se destacava neste cenário, não em relação a propostas de projetos, pois isso ele fez muito pouco, mas em relação a vociferar discursos contra os direitos humanos, foi Jair Bolsonaro.

De acordo com Lola Ferreira e Natália Leão (2019, s/p.), foi realizada uma pesquisa pela associação Gênero e Número sobre pronunciamentos em plenárias e em sessões parlamentares. Os discursos na Câmara dos Deputados mostram que, entre 2011 e 2017, Jair Bolsonaro falou contra a “ideologia de gênero” pelo menos 63 vezes. Tais falas referem-se somente àquelas registradas pelo sistema da casa legislativa.

Ao chegar à Presidência da República, Jair Bolsonaro tornou-se o principal autor da política antigênero do país, com implementações de ferramentas ultraconservadoras e ultraliberais, com pautas autoritárias, reacionárias, antifeministas, antilaicas, com ataques sistemáticos aos direitos humanos. Enquanto chefe do Executivo, sempre se utilizou do termo “família” no singular, para reafirmar o arranjo familiar que este governo reconhecia (JUNQUEIRA, 2022, p. 166-176).

Ao longo da permanência como deputado, Bolsonaro expressou falas contra a comunidade LGBTQIA+, tais como: “Melhor filho morto do que gay”⁶² ou “Prefiro filho morto em acidente a um homossexual” (TERRA, 2011). Na época das eleições de 2018, o ex-presidente assinou termo de compromisso para barrar uniões, casamentos homossexuais e direitos LGBTQIA+, documento disponibilizado no site votocaticobrasil.org. Em 2016, Jair Bolsonaro foi batizado pelo Pastor Everaldo, em Israel, formalizando alianças em momento simbólico, ano que ocorreu o golpe de Estado contra a ex-presidenta Dilma. Na mesma linha, Hamilton Mourão, o vice-presidente da República no governo Bolsonaro, emite a frase “Casa só com mãe e avó é fábrica de desajustados” em palestra para empresários, em 2018, reafirmando o posicionamento de embate às questões progressistas nesse campo.

Existem projetos de lei que utilizam de estratégia legal como ofensiva, para proibição de utilização de conteúdos que se consideram alinhados à “ideologia de gênero”. Um deles é o Projeto de Lei 4.893/2020, que pretende tipificar como crime a conduta de quem, nas dependências das escolas municipais, estaduais ou federais, adote como conteúdo a “ideologia

⁶²Para acessar as demais frases ditas por Jair Bolsonaro, conferir: <https://revistaladoa.com.br/2016/03/noticias/100-frases-homofobicas-jair-bolsonaro/>.

de gênero” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020). Juan Vaggione (2020, p. 74) informa que isso é mais uma estratégia ofensiva, pois existem PLs que buscam a proibição de usos de conteúdos associados à perspectiva de gênero enquanto corrente ideológica, indicando expressamente os termos que precisam ser excluídos: igualdade de gênero, violência de gênero, equidade de gênero e identidade de gênero.

Parece que o movimento neoconservador está sempre vigilante e agindo em todas as esferas. Recentemente, foi lançada uma série de desenho animado infantil na Netflix chamado *Ridley Jones – A Guardiã do Museu*, em que a personagem principal utiliza a linguagem neutra e possui dois pais – com isso, inúmeros ataques começaram a ser feitos⁶³. Deputados conservadores requereram a proibição da animação, como Rodrigo Delmasso (PRB-DF) e Carlos Jordy (PSL-RJ), ambos deputados federais que afirmam que o desenho *Ridley Jones* promove "ideologia de gênero e destruição da família" (O POVO, 2021).

Enfim, a destruição da família é um argumento que se mantém no tempo, dentro das narrativas utilizadas por conservadores a fim de manter o controle, o *status quo* da tradicionalidade em relação à conjugalidade – o casamento heterossexual e monogâmico como norma a ser seguida por todos, mesmo sendo valores apenas de alguns.

4.3.1 Familismo, cuidado e reações: secularização versus modelo tradicional de família

A costura que prende o familismo, o cuidado e as reações parecem formar um remendo necessário para que o modelo familiar ideal – tradicional – seja mantido conforme as bases neoconservadoras almejam. As interligações se somam para que pareçam naturais, na medida da função que será executada, para que o funcionamento do protótipo tradicional da família tenha êxito. Por isso, identificar cada função apresentada se faz indispensável para entender como essas forças funcionam de forma interligada.

O familismo se apresenta a partir da privatização das famílias, supondo uma situação na qual elas são as principais responsáveis pelo bem-estar dos membros, no mesmo momento em que há pouco apoio do Estado para manutenção dos indivíduos (SANTOS, 2019, p. 46). Constata-se a conservação da esfera privada como um meio de controle dos indivíduos, bem como a falta de intervenção estatal tanto no sentido de proventos básicos, como na área

⁶³Em um site chamado Gospel Prime (2021) foi apresentada uma reportagem com o seguinte título: “Série infantil da Netflix promove ideologia de gênero para crianças - A produtora e roteirista do Cartoon é lésbica e propõe o uso da linguagem neutra”.

educacional ou contra a violência doméstica familiar.

Rogério Junqueira (2022, p.48) é enfático quando nos aponta que a restrição moral sobre o termo “família” acompanha a concepção de unidade privada, que está recheada de responsabilidades. Dado que os direitos sociais são precarizados, o Estado acaba por se desobrigar de políticas distributivas e de proteção social. Essas investidas contra esses direitos recaem sobre as mulheres, sobretudo, porque são elas que acabam assumindo o ônus e os encargos sociais no âmbito da vida privada.

De antemão, Rayani dos Santos (2019, p.49) aponta que as propostas de privatização das famílias, além de contribuir para a desigualdade de gênero, ao sobrecarregar mais as mulheres, intensificam, certamente, as desigualdades sociais.

Diante do encargo maior para as mulheres, que acumulam trabalhos, são elas que mais dedicam seu tempo ao cuidado de outras pessoas, além dos afazeres de casa – no entanto, recebem remuneração inferior à do homem. Segundo a Agência Brasil (2023), a mulher está no ranking dos endividados no país. De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), o perfil da pessoa endividada, em 2022, é de uma mulher com menos de 35 anos e ensino médio incompleto. A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) informou que “mais de 80% das mulheres estão endividadas no Brasil” (O GLOBO, 2022).

É imprescindível pensar que “a dívida é um fator de violência. [...] A dívida pela ausência do serviço público” (CAVALLERO; GAGO, 2019). Ou seja, a violência se dá pelo endividamento da pessoa, em virtude da precarização da vida social e do fator de subsistência, para que o sistema capitalista se autoalimente. O *patriarcado do salário*, conceito de Silvia Federici, indica que o salário não é apenas uma soma de dinheiro, mas uma ferramenta política que faz as mulheres ficarem presas a situações de subordinação e abuso (GAGO, 2022).

Dessa forma, o neoliberalismo, ao trazer a lógica do endividamento distribuído de forma desigual, concentrado principalmente nas mulheres – as mais empobrecidas –, também afeta as camadas populares, que são economicamente desfavorecidas. Isso favorece inúmeras violências, que geram mortes não só físicas, mas o óbito das subjetividades.

Segundo Rayani dos Santos (2019, p. 60), dados estatísticos do IBGE demonstram que as mulheres dedicam 73% mais tempo ao cuidado de pessoas (principalmente os vulneráveis) e aos afazeres domésticos do que os homens, tal como a preservação de autoridade na família.

Além disso, é importante dizer que o mercado de trabalho não beneficia mulheres nas intersecções de classe e raça, impactando diretamente no racismo.

As mulheres trans e pessoas LGBTQIA+ são atingidas pela questão do cuidado, pois sofrem invisibilidade e abandono, principalmente no envelhecimento. São estas pessoas que mais experimentam vulnerabilidades e apresentam exclusões preocupantes. Segundo a revista Carta Capital (2021), “6 em cada 10 pessoas LGBT+ ficaram mais pobres durante a pandemia”, ou seja, se em períodos não pandêmicos já sofriam com falta de políticas públicas voltadas a esta comunidade, na pandemia isso se escancarou. Dessa forma, “a norma heterossexual tem sido um dos pilares da noção moderna de família e das convenções mobilizadas em discursos familistas, nos quais a defesa ‘da família’ corresponde a idealizações e exclusões” (BIROLI, 2018, p. 123).

Voltando a falar sobre o ponto central, o “familismo”, Flávia Biroli (2018, p. 65) argumenta ser uma ideologia “que transforma núcleos privados em sujeitos de responsabilidade, reforçando a divisão convencional das tarefas, o exercício da autoridade paterna e das desigualdades entre as famílias”. Quando Jessé Souza (2019, p. 55) apresenta o familismo como sistema, ele aponta a tendência em se instaurar formas de bilateralidade, ainda que instáveis ou até mesmo incipientes, através das práticas do favor e da proteção entre famílias diferentes, criando, assim, um sistema completo de alianças e rivalidades.

O cuidado é algo crucial para entendermos a complexidade das forças que pretendem conservar lugares estabelecidos secularmente, pois, entre as pessoas que cuidam, predominam as mulheres, as pessoas racializadas e as empobrecidas da população, ao contrário daqueles que recebem mais cuidados, em termos de tempo e atenção, que são os homens, brancos e pessoas ricas (BIROLI, 2018, p. 81).

De acordo com o pensamento de Veronica Gago (2022), trabalho doméstico produz valor, e o desconhecimento disso tem uma função política, que seria o domínio e a exploração de alguns corpos. Essa exploração, entretanto, se dá através do endividamento. De acordo com a autora, a sensibilidade do feminismo é justamente a de colocar em discussão essas formas negadas de interdependência em relação ao cuidado, como a produção de ações políticas de organização, cumplicidade e construção de espaços coletivos.

Através desse debate, seria importante seguir o pensamento de Lúcia Cavallero e Veronica Gago (2019), principalmente sobre o endividamento em massa, que vem a partir do consumo do básico, como moradia, alimentação e saúde, em que há ausência do serviço público.

Essa condição faz os indivíduos acreditarem que são eles os principais responsáveis pela sua miséria, quando, na lógica de mercado e na racionalidade neoliberal, esse endividamento precisa acontecer para a máquina do capital funcionar, para que os *empresários de si* continuem pensando que são eles os únicos responsáveis pela necessidade de adquirir dívidas.

Atravessar o universo familista serve para ir além do que está colocado como valores morais universais, identificando as reações como meio de tensionamento e recuo dos movimentos que lutam por progresso, que possuem outros valores, que são plurais e democráticos. O familismo reafirma lugares de cuidado para determinadas sujeitas e sujeitos em espaços que já deveriam estar superados. Todas essas artimanhas fazem com que se tenha dificuldade para avançar em pautas de direitos sobre diversidade de gênero. Uma delas é a união estável homoafetiva, que não está legalizada e corre sérios riscos com as investidas de bancadas religiosas em possíveis aprovações de propostas legislativas, para que a união estável seja somente heterossexual, conforme se verá a seguir.

5 DISPUTAS PARLAMENTARES EM PROJETOS DE LEI SOBRE UNIÃO ESTÁVEL E DIVERSIDADE DE GÊNERO

“Cada época possuiu suas enfermidades”
(Byung-Chul Han)

Nesta seção, a preocupação está em analisar alguns projetos legislativos reativos, com ditames da “ideologia de gênero”, favoráveis ou não à regulamentação das uniões estáveis homoafetivas, em contraponto a projetos progressistas. Para isso, serão utilizados 15 projetos de lei, que foram selecionados através de pesquisa no site da Câmara dos Deputados, utilizando o descritor “união estável”, considerando somente aqueles que se referiam de fato à alteração deste instituto. De antemão, todos os projetos legislativos selecionados parecem possuir um ponto em comum: a disputa de valores e de concepção de família que defendem.

Serão demonstradas táticas e estratégias de parlamentares e juristas confessionais que utilizam o Direito para invocação de uma “maioria” moral. O jogo político parece reaparecer retomando discursos que tensionam o contexto, com argumentos e justificações religiosas, bíblicas. Ao mesmo tempo, observa-se uma mobilização social de agentes políticos progressistas, que parecem estar vigilantes, mantendo-se na luta e resistência aos ditames conservadores. O que vimos na Constituinte de 1987-88, para a aprovação da união estável como entidade familiar, visualizamos na atualidade, com outras roupagens e novas lutas.

Sobre os discursos do passado e sua semelhança com os do presente na arena política, podemos citar Debora Diniz e Ivone Gebara (2022, p. 118), pois estas são certeiras ao dizer que “é o que fazem religiões e partidos políticos com suas histórias edificantes, que propõem imitar seus fundadores e impõem um ensino repetitivo do passado, como se no presente, na sua diversidade, coubesse nele”. O presente está se desenhando para o progresso com muitas dificuldades, por empecilhos de movimentos reativos contra os avanços nas esferas sexuais, reprodutivas, identitárias e parentais.

Para demonstrar em que medida a união estável, enquanto instituto de proteção de gênero das famílias vulneráveis, é alvo de reações e investidas neoconservadoras no campo legislativo, parte-se do ano de 2007, momento em que foi proposto o Estatuto *das* Famílias, de cunho progressista. Esse foi, também, o ano em que o Papa Bento XVI esteve no Brasil, reafirmando a necessidade de manutenção dos valores cristãos e alertando para o perigo das uniões livres/estáveis.

Com isso, segue-se observando a dinâmica de ação e reação na arena política, através de propostas legislativas que espelham as disputas sociais, de classe e gênero, no Brasil. Com tentativas de interrupção das conquistas em diversidade de gênero, sobretudo, no que diz respeito às uniões serem legitimamente reconhecidas, verifica-se a engrenagem da maquinaria legal, como propõe Juan Vaggione (2020, p. 78), atrelada à política de camuflagem nominada pelo autor como promotora de objeção de consciência. Essa é uma estratégia para retirar legitimidade ou eficácia da norma, ou modificá-la, em que princípios como liberdade religiosa ou liberdade de consciência têm seus significados ampliados, no objetivo de resistir às transformações das formas de regular a sexualidade e a reprodução.

Assim, as próximas linhas seguirão na tentativa de demonstrar como o projeto político neoconservador atua de forma ofensiva em alguns projetos de lei, para combater o sintagma “ideologia de gênero”.

5.1 A DISPUTA DAS FAMÍLIAS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Após percorrer o caminho iniciado pelas conquistas a partir da Constituinte de 1987-88, chega-se, na atualidade, mais de 30 décadas depois, a um contexto de disputa sobre a união estável, com resistência doutrinária quanto à equiparação ao casamento, bem como a não conformação, por parte de agentes e instituições conservadoras, quanto à união estável homoafetiva. O reconhecimento da união estável abriu portas para interpretações que tensionam o conceito tradicional de família. Flávia Biroli (2018, p. 92) relembra que “a família é situada na história, não na natureza. É analisada em sua conexão com contextos sociais e culturais determinados, com leis e políticas públicas”. Assim, verificar as várias perspectivas é um desafio deste tempo.

Narrativas do passado continuam latentes no presente, conforme se verificará, no Congresso Nacional, especificamente na Câmara dos Deputados, alguns parlamentares continuam reproduzindo as mesmas falas, que foram ditas no processo constituinte em termos de depreciação da união estável como entidade familiar. Agentes históricos estão nessa disputa, tantos os conservadores, que trabalham com a perspectiva do neoconservadorismo, como atores que se pode chamar de agentes de transformação, que enfrentam as estruturas, perfurando a bolha e alcançando ou mantendo o progresso legislativo em termos de direitos relativos à união estável, tanto na heteroconjugabilidade como na homoconjugabilidade. Essas narrativas ficarão mais visíveis nos projetos de lei que serão analisados em seguida.

Na seção sobre “união estável, direito e vulnerabilidades”, foi possível memorar as pessoas envolvidas na conquista da união estável como entidade familiar legalmente reconhecida. Na época, foram expostos argumentos que foram confrontados pelos opositores que possuíam narrativas conservadoras, que seguem sendo acionadas pelos agentes políticos. As narrativas do passado nunca morreram, continuam rondando o presente, gerando inseguranças.

A ascensão de pentecostais e neopentecostais, a partir dos anos 1980, enquanto atores importantes na elaboração da Constituição de 1988, resultou, na atualidade, numa das principais bancadas do Congresso brasileiro (SANTOS; VELÔSO, 2021, p. 3). Com isso, bandeiras tendem a ser rearmadas novamente, travestidas de discursos por vezes humanistas, apropriando-se do Direito e dos direitos humanos, mas, com teor fundamentalista e valores específicos de alguns grupos religiosos.

Bandeiras políticas em torno das famílias parecem permear diversos momentos, no Brasil. Recentemente, em maio de 2016, em golpe de Estado contra a primeira mulher eleita presidenta da República - Dilma Rousseff, parlamentares votaram em nome da família, gritavam ao microfone da Câmara dos Deputados os “valores familiares” (BIROLI, 2018, 134-135). A permanência de grupos e atores no campo político vem sendo acentuada, causando, inclusive, desumanização em nome da família e do deus cristão.

Segundo pesquisas feitas por Lia Zanotta Machado (2017, p. 1-48), que analisou argumentos fundamentalistas religiosos, em 2005, na Comissão de Seguridade Social e Família, que discutia a revisão da legislação punitiva do aborto, se identificou que a questão da religiosidade sobrepunha a ideologia partidária. Alguns deputados de esquerda e de direita se apoiaram nessa pauta – religião e o conservadorismo foram prioridade nesse momento.

Em um levantamento realizado por Bruno Nomura e Paulo Malvezzi (2022), estes verificaram que em 2019, deputados estaduais de todas as partes do Brasil apresentaram ao menos 122 projetos legislativos que investem contra direitos da população LGBTQIA+. Tais projetos são de autoria de parlamentares cristãos ligados às bancadas da Família e da Bíblia, supondo que a população LGBTQIA+ seria uma ameaça à sociedade.

A articulação entre grupos conservadores merece destaque, como a aliança que formou as bancadas nomeadas como “BBB” – boi, bala e Bíblia. Constituída pelas bancadas religiosa e ruralista, tais parlamentares criaram uma agenda “moral”, com destaque na família, e que encontra ecos na figuração de uma sociedade ameaçada (BIROLI, 2018, p.163-164). Para que

essas articulações ganhem cor, neoconservadores trabalham com o discurso do medo, acionam a destruição imaginária, seja da família, das crianças ou em torno das ideias de vida ou morte. Buscam causar pânico e preocupação com uma suposta disseminação de imoralidade, representada pela promiscuidade, aspectos que estariam fora dos valores que julgam ser melhores.

A “ideologia de gênero”, por ser uma das ferramentas utilizadas pelos neoconservadores, vem servir de bússola para nossa análise, considerando que alguns dos pontos principais da agenda conservadora são os direitos reprodutivos, o aborto e a diversidade de gênero. Apesar de a laicidade, no Brasil, ser um dever, e que o Estado deve estabelecer uma relação imparcial com as questões religiosas, essa separação não parece estar bem clara, principalmente, quando se vislumbra as influências de religiões situadas na política estatal.

Algumas organizações surgiram para defender a cultura religiosa católica que se sente ameaçada pela laicidade (VAGGIONE, 2020, p. 66). Para tanto, criam alguns inimigos, que consideram necessário ser combatidos. Núcleos de pessoas com características conservadoras começam a se organizar, geralmente através de uma liderança, seja institucional ou não. As figuras inimigas são criadas constantemente, podendo ser associadas a temas, organizações ou agentes, tais como a diversidade de gênero, os movimentos sociais, as comunidades LGBTQIA+, comunistas, partidos de esquerda, direitos reprodutivos, aborto, entre outros.

O Estado, na posição de laico, não deve se posicionar a partir de preceitos religiosos. Porém, ainda há certa confusão quanto à separação entre o poder estatal e a religião, principalmente as de origem cristã. Para estas, o casamento é prioritário, e a união estável, um risco e um perigo ao instituto do casamento. Além disso, supõem-se que a união estável abriria um campo para debates sobre as demais uniões, que hoje não são reconhecidas legalmente nem possuidoras de direitos. Isso se deve ao fato de que, “no Brasil, o número absoluto de casamentos tem diminuído (- 10% de 2016 a 2019), [...] as uniões estáveis registradas aumentaram 464% em 15 anos (2006-2019)” (ANOREG/BR, 2020). Ainda, segundo IBGE em pesquisa divulgada em 2023, O Brasil fechou o ano de 2021 com 932 mil casamentos, um aumento de 23,2% em relação ao ano anterior, porém, o número de divórcio chegou há 386 mil pedidos, recorde da série histórica, não havia um aumento neste nível desde 1984 (MADEIRO, 2023).

Sempre que políticas de Estado são orientadas ou influenciadas por estas instituições, valores fundamentais da democracia permanecem em risco, uma vez que são valores minados

pela ação política de grupos religiosos, que buscam fazer seus interesses predominarem na esfera pública. Setores progressistas tendem a disputar os debates sobre as concepções de família, defendendo que estas discussões devem passar pela questão da laicidade, bem como pelos limites de atuação das igrejas (BIROLI, 2018, p. 148).

Lideranças religiosas sentiram-se ameaçadas, no que diz respeito a seus valores, a partir de uma série de iniciativas dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, no início do século XXI, fazendo com que a questão da sexualidade se tornasse central na atuação de atores políticos e formadores de opinião desse segmento (MACHADO, 2020, p. 95). São os necrocristãos, assim chamados por Ivanilda Figueiredo (2021, p. 2.507), os atores políticos que se utilizam da pauta religiosa para causar pressão na laicidade do Estado, para negar direitos às mulheres, pessoas LGBTQIA+, dentre outros grupos minorizados. Aliás, apesar da nova Carta Magna se apresentar pela isonomia entre as pessoas, “a cidadania ainda é hierarquizada, em classes de cidadãos, para os que estão na terceira classe, os direitos mais básicos, como os direitos civis, são negados amplamente” (HEINEN, 2022, p. 387).

Para Juliana Maggi Lima (2017, p. 84), a família é um campo de disputa entre conservadores e progressistas, pois é nela que se afloram questões ligadas a outros temas, também disputados, como respeito à dignidade humana, igualdade de gênero, pleno exercício da sexualidade, questões sexuais e reprodutivas. Ademais, aquela família matrimonial, branca, católica, tradicional, por longos anos foi detentora do conceito de família, negando espaço para outras configurações familiares. Essas outras famílias passaram a questionar, inclusive juridicamente, alguns dogmas, como a monogamia, o dever de fidelidade e o objetivo de procriação, por exemplo. Para a autora, o Poder Legislativo parece ser mais conservador sobre o Direito das Famílias do que o Poder Judiciário, assim, há certa polarização em torno do tema.

Nas eleições de 2022, segundo o jornal Gazeta do Povo (2022), foram eleitos 260 deputados/as, cujos partidos apoiavam o ex-governo de Jair Bolsonaro, ou seja, a bancada conservadora se fará presente em 2023. Com isso, “o Congresso mantém seu caráter conservador, com maior prevalência da direita e do centrão, mas com avanços da esquerda, de setores mais progressistas e da diversidade” (VERMELHO, 2022). Para Wendy Brown (2019a, p. 33) “a igualdade política é a base da democracia”. Segundo a autora, quando está ausente, o poder será exercido por e para uma parte, em vez do todo.

Parece distante o dia em que o Poder Legislativo cederá, de forma espontânea, espaço à pluralidade familiar, de forma que, certamente, a judicialização de demandas que envolvam

formações familiares distintas da tradicional continuará sendo uma realidade por longos anos, causando mais embates entre os poderes (LIMA, 2017, p. 85).

O choque de interesses em torno do tema das famílias na Câmara dos Deputados vem ganhando visibilidade, principalmente, a partir daquilo que Rogério Junqueira (2022, p. 17) chama de cenários de disputas, em que, de um lado, existe a presença de um incisivo ativismo ultraconservador, que promove agendas políticas regressivas para conter ou anular transformações, produzindo e alimentando o pânico moral, ordenando a sociedade para uma batalha em defesa da família tradicional; por outro lado, é possível ver resistências – atores políticos que se mantêm firmes nas agendas progressivas, como anunciou Michel Foucault (2009, p. 105): “onde há poder, há resistência”. Um exemplo é o apoio de movimentos sociais voltados para pautas não conservadoras.

Nesse contexto, “em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo. Em agosto do mesmo ano, lideranças religiosas passaram a falar publicamente em ‘ideologia de gênero’” (JUNQUEIRA, 2022, p.164).

Em pesquisa realizada por Marina Lacerda (2019a, p. 72), esta identificou que a invocação à chamada “ideologia de gênero” entra com força nos debates no Plenário, destacando uma fala do deputado Elimar Damasceno, em 2004, em que o mesmo afirma: “Fundamentado na ideologia de gênero, as feministas radicais defendem a tese de que a primeira opressão da mulher se dá no casamento monogâmico, e para evitar essa opressão é necessário, segundo este grupo, destruir a família”. E continua o deputado reafirmando que: “Uma das estratégias é o reconhecimento legal de várias formas de família. Assim, teriam os mesmos direitos da família tradicional: as uniões de fato, as uniões de pessoas do mesmo sexo [...], ideologias contrárias à nossa comunidade fundamentada na família”.

Em virtude do que foi descrito acima, observa-se que os argumentos que rondam o tema de família e conjugalidade não tradicional (pelo menos aos olhos de conservadores, pois até a união estável segue os mesmos moldes de relação que o casamento, sendo espelho um do outro, em termos de imagem e semelhança) são argumentos construídos com base na suposta culpa do inimigo, criado e determinado por eles.

Não são somente argumentos religiosos que permeiam a ação pró-família patriarcal, mas também, os jurídicos, que são lidos como estratégias em um Estado laico, como modo de contrapor argumentos de seus opositores (LACERDA, 2019a, p. 200). Sobre isso, Wendy Brown (2019a, p. 157) entende que nessa batalha entre a moralidade tradicional e a justiça

social, a utilização do discurso religioso, por si só, torna-se frágil. Assim, conservadores tentam fazer que seus discursos pareçam neutros e jurídicos, porém, escondem seu patrocínio cristão.

Passa-se, a seguir, para abertura uma das portas, pela qual adentra-se para planejar os caminhos possíveis, na possibilidade de compreender a juridificação da moralidade, com seus agentes confessionais.

5.2 A MAQUINARIA LEGAL: JURISTAS CONFESSIONAIS E JURIDIFICAÇÃO DA MORALIDADE

Antes de passar para os projetos legislativos que serão analisados, é importante compreender de que modo se opera a atuação de alguns atores, as funções que exercem e o lugares onde estão situados. Pois, segundo Juan Vaggione (2020, p. 81-82), há intensificação de uma *evangelização secular*, que procura recristianizar a sociedade por meio da legislação e dos direitos dos cidadãos. Nessa via, o Direito passa a ser instrumentalizado como língua franca na articulação da agenda de restauração moral, caracterizando uma disputa de direitos em uma arena que não é neutra (BIROLI, 2021).

Por seus argumentos estarem calcados em bases legais, passando certa credibilidade, o Direito vem sendo utilizado tanto por conservadores como por aqueles que buscam avanços das pautas de diversidade de gênero. Contudo, o Direito é um campo aberto, no sentido de permitir diversas interpretações, principalmente de suas leis. Diante disso, tais interpretações e utilizações do Direito podem ser feitas por diferentes agentes. A depender da leitura e da utilização, pode ser modificado todo o sentido.

O Poder Judiciário é o espaço central das disputas. Da mesma forma que movimentos pelos direitos humanos, feministas e LGBTQIA+ apostaram no Judiciário como um espaço para avançar em direitos, outros movimentos como os de ultraconservadores competem também neste campo, como aquele que se pode travar disputas tanto para fazer retroceder em direitos como para reenquadrá-lo ou ressignificá-lo numa perspectiva cristã. Porém, nem sempre é preciso apostar em uma linguagem cristã, mas em toda uma terminologia e pressupostos presumidamente neutros. A cosmovisão cristã está presente nas leis e no Judiciário de maneira que não precisa dizer a que veio (BIROLI, 2021).

Para que a maquinaria legal conservadora se movimente, necessita de um conjunto de atores que mobilize, dentre outros fatores, a questão matrimonial. Pode-se destacar dois tipos de atores: políticos cristãos e advogados/juristas confessionais. Os políticos, em sua função

pública e em suas agendas eleitorais, assumem um posicionamento “pró-vida” e/ou “pró-família”; os advogados/juristas se autoidentificam com a religiosidade doutrinária quando exercem suas funções no âmbito profissional, sendo a crença religiosa indissolúvel da atuação técnica no campo jurídico (VAGGIONE, 2020, p. 64).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) – nomenclatura criada no governo de Jair Bolsonaro –, que por sinal nomeou Damares Alves⁶⁴ como ministra deste órgão, tem em seu nome, e não por acaso, a singularização “da Mulher”, como se existisse um só tipo de mulher e como se esta fosse universal; e “da Família”, como se só houvesse um modelo de família. Não bastasse isso, os direitos humanos foram mitigados ao longo dessa gestão, com desmontes de políticas públicas, principalmente, as voltadas às mulheres em suas diversidades e às pessoas pertencentes à comunidade LGBTQIA+.

A ex-ministra Damares Alves é pastora evangélica e advogada. O Partido Republicanos, pelo qual foi eleita senadora em 2022, é descrito como um “movimento político conservador, fundamentado nos valores cristãos, tendo a família como alicerce da sociedade, preservando a soberania nacional, a livre iniciativa e a liberdade econômica” (REPUBLICANOS, 2023). Para Rogério Junqueira (2022, p. 165), “o governo federal [Jair Bolsonaro] tornou-se o principal ator de política antigênero no país”. Segundo o autor, existem personagens variados em busca de projeções e afirmações, que fazem parte de grupos (ultra)conservadores, como advogados, médicos, conselheiros tutelares, psicólogos cristãos, empresários, políticos, lideranças religiosas, entre outros.

Nesse sentido, Wendy Brown (2019a, p. 16) demonstra que a direita apresenta um discurso de liberdade, para, inclusive, justificar suas exclusões e violações, visando manter a hegemonia masculina, branca e cristã. Assim, quando se volta o olhar para a ex-ministra Damares, verifica-se que o trabalho dela era voltado para manutenção da heteronormatividade, uma mulher que reafirmava a hegemonia masculina, uma personagem que ocupou um cargo e um lugar propagando o desmonte da pluralidade familiar e da diversidade de gênero, quando anuncia sem pudor que: “Menino veste azul, menina veste rosa” (REVISTA CULT, 2019).

Sobre Damares Alves, a autora Maria das Dores Campos Machado (2020, p. 99), apresenta a informação de que a ex-ministra atuou na assessoria de vários partidos políticos no Congresso Nacional e na Frente Parlamentar Evangélica. Damares foi secretária-geral do

⁶⁴Permaneceu como ministra nos anos de 2019 a 2022. Foi eleita senadora nas eleições de 2 de outubro de 2022, pelo Partido Republicanos, ligado à Igreja Universal do Reino de Deus.

Movimento Nacional Brasil sem Aborto, com militantes de diversos segmentos religiosos. Mesmo antes de ser ministra, ela seguia trabalhando no combate à diversidade sexual e às perspectivas plurais de gênero, afirmando normativas centradas na família única e exclusiva.

Marina Lacerda (2019a, p. 65) lembra a diferença entre “Bancada Evangélica” e “Frente Parlamentar Evangélica”. A primeira é formada na Constituinte, por um grupo de parlamentares que atua conjuntamente para uma determinada pauta; enquanto a segunda foi criada em 2003, como associação suprapartidária, com parlamentares signatários de, pelo menos, 1/3 de membros do Congresso Nacional.

A maquinaria legal conservadora também possui em sua composição professores e pesquisadores do Direito. Na América Latina, existe uma tendência a que advogados litigantes também sejam professores universitários, além dos operadores do Direito (juristas/políticos cristãos), que utilizam da linha argumentativa, de renaturalização da família, banimento de gênero ou ampliação da liberdade religiosa para intervenção pública, com muitos argumentos advindos do Direito Privado, particularmente, do Direito de Família (VAGGIONE, 2020, p. 66-80).

Conforme foi analisado na seção anterior, sobre o Direito *das* Famílias, doutrinadores que são abertamente confessionais trabalham através de seus escritos e ensinamentos com aquilo que Juan Vaggione (2020, p. 79) chama de juridificação reativa, que é a ligação entre Direito e religião, pela qual se prioriza o Direito como defesa de uma suposta ordem moral em crise, através da função simbólica desse campo, entendido como matriz de compreensão de sexualidade e gênero por religiosos, que se mobilizam para um sistema legal com valores matrimoniais.

Um caso emblemático ocorrido no Sul do país foi o do promotor Henrique Limongi, do Ministério Público de Santa Catarina (MP-SC). Limongi contestava casamentos entre pessoas do mesmo sexo, uma vez que as habilitações de casamentos passavam pelo crivo da 13ª Promotoria de Justiça da Capital, em que era titular. Mesmo após decisão do Supremo Tribunal Federal, de 2011, e resolução do Conselho Nacional de Justiça, de 2013, o referido promotor não concordava com a habilitação dos casais homoafetivos para prosseguimento da solenidade. Somente em 2019, ele se opôs a 46 casamentos homoafetivos (G1, 2020).

Causando gastos desnecessários e transtornos aos casais homoafetivos que buscavam formalizar suas uniões, o promotor seguiu por alguns anos lotado na promotoria que cuidava desses pedidos, advindos dos cartórios. Em um dos recursos, o promotor Henrique Limongi

apela sustentando que: a) o ordenamento jurídico considera entidade familiar apenas a convivência entre homem e mulher; b) o reconhecimento, pelo STF, da união estável homoafetiva não se estende ao instituto do casamento; c) a Resolução n. 175 do CNJ não pode se sobrepor ao disposto na Constituição Federal⁶⁵ (TJ-SC, 2019).

As medidas sintonizadas com a ofensiva antigênero, conforme Rogério Junqueira (2022, p. 177), está ligada ao ativismo de alguns membros do Ministério Público. Esses agentes passaram a se mostrar mobilizados, sobretudo, durante o governo Bolsonaro, pois em 2018 criaram o Movimento MP Pró-Sociedade, conhecido como um grupo conservador do Ministério Público. Por outro lado, há resistências e oposição: promotoras e procuradoras criaram um grupo de igualdade de gênero chamado Movimento Nacional de Mulheres do Ministério Público.

Segundo informa o jornalista João Filho (2020), do jornal independente *The Intercept Brasil*, o MP Pró-Sociedade seria um grupo de procuradores conservadores, com alianças com o bolsonarismo e a ideologia de extrema direita, sendo fundado um mês após a eleição de Jair Bolsonaro. Conforme João, há um projeto de apoio jurídico ao bolsonarismo, atuando informalmente como um braço das pautas de direita, em defesa de sua ideologia reacionária.

O funcionamento da maquinaria legal necessita de atores estratégicos, localizados, também, em postos de poder, cumprindo as agendas conforme a racionalidade neoconservadora e o projeto político que propõem. Irá se verificar a seguir como agem deputados e deputadas nessa empreitada moral.

5.3 PROJETOS DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE UNIÃO ESTÁVEL

No período entre janeiro de 2007 e março de 2022, há 15 projetos de lei⁶⁶ que envolvem, direta ou indiretamente, a união estável homoafetiva, requerendo a modificação da legislação, seja no Código Civil, na Constituição Federal ou alegando “ativismo judicial” pelo Supremo Tribunal Federal. Dentre essas leis, estão o Estatuto da Família e o Estatuto *das* Famílias. Foram selecionados os PLs que tratavam do tema apresentando posicionamento

⁶⁵Apelação Cível n. 0007993-45.2018.8.24.0091, Capital - Eduardo Luz Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning.

⁶⁶Números dos projetos de lei: 2.285/2007, 4.914/2009, 5.167/2009, 1.865/2011, 5.120/2013, 6.583/2013, 3.369/2015, 4.590/2019, 4.824/2019, 4.965/2019, 5.162/2019, 5.486/2019, 5.541/2019, 6.309/2019 e 344/2022.

contrário à união estável homoafetiva, retirando qualquer possibilidade de caracterização, mas também aqueles favoráveis à regulamentação desta união. Na pesquisa realizada no site de busca de propostas legislativas da Câmara dos Deputados, havia outros projetos sobre união estável, atrelados há algum tema específico, como contrato de namoro, concubinato, partilha de bens, incesto e poliafetividade, porém, não foram utilizados nesta pesquisa, somente os que delimitavam o reconhecimento ou não da união homoafetiva. Vejamos o Gráfico 1.

Gráfico 1 – Quantidade de projetos por ano utilizados na pesquisa



Fonte: elaboração da autora.

Dentre os projetos mencionados no gráfico abaixo, 11 são contra a união estável homoafetiva, requerendo a modificação do instituto para existir apenas no binarismo homem/mulher. Quatro deles são a favor da união homoafetiva, requerendo a modificação para o reconhecimento legislativo nos dispositivos.

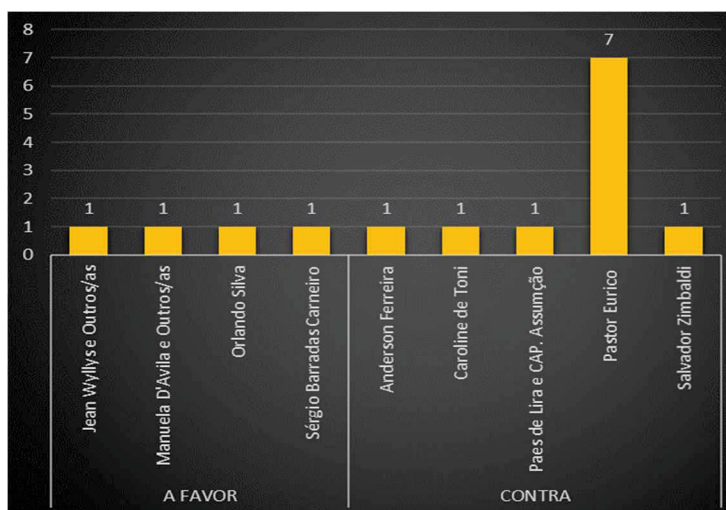
Gráfico 2 – Quantidade de projetos legislativos utilizados na pesquisa “A favor” e “Contra” A União Estável com Diversidade Sexual



Fonte: elaboração da autora.

Na disputa por projetos legislativos sobre a união estável homoafetiva ou heterossexual, é perceptível que, dentre os atores que propõem esse debate e a solicitação de modificação legislativa, observa-se que são figuras religiosas as que sustentam posicionamentos contra a união homoafetiva: pastor Eurico, da Igreja Assembleia de Deus, Anderson Ferreira, evangélico e membro da Igreja Assembleia de Deus, e Salvador Zimbaldi, católico carismático. Também há dois militares: Paes de Lira, que é coronel da Polícia Militar, e capitão Assunção, da reserva remunerada da Polícia Militar. Há, ainda, uma mulher, Caroline De Toni, que se posiciona publicamente como liberal.

Gráfico 3 – “Contra” ou “A favor” da união estável homoafetiva



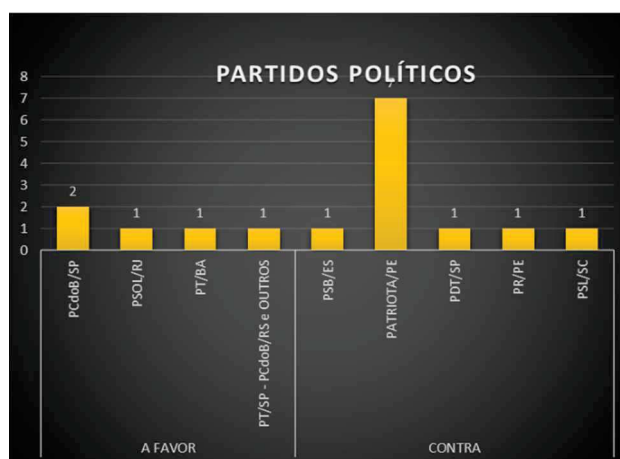
Fonte: elaboração da autora.

Conforme se percebe no Gráfico 3, existem quatro projetos de lei que propõem, através de deputados/as, o reconhecimento da união estável com base em uma maior pluralidade. Dentre os atores estão Jean Wyllys e Erika Kokay, ambos com posicionamentos alinhados aos direitos humanos e a diversidade sexual; Sergio Barradas Carneiro, advogado e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); Orlando Silva, que foi ministro do Esporte nos governos Lula e Dilma Rousseff, filiado ao PCdoB; e, coletivamente, os/as deputados/as José Genoino, Raquel Teixeira, Manuela D'Ávila, Maria Helena, Celso Russomanno, Ivan Valente, Fernando Gabeira, Arnaldo Faria de Sá, Solange Amaral, Marina Maggesi e Colbert Martins; além de Paulo Rubem. Todos estes propuseram um PL para

alteração do Código Civil, também a favor do reconhecimento legal da união estável com diversidade sexual.

Observa-se uma clara divisão entre partidos políticos com posicionamentos divergentes: de um lado, a bancada religiosa, e de outro, uma bancada laica, ambas disputando narrativas para ampliação ou retrocesso de direitos.

Gráfico 4 – Partidos políticos “Contra” e “A favor” nos projetos de lei utilizados



Fonte: elaboração da autora.

Para Biroli (RÁDIO M, 2021), a “reação vem sendo gestada, sobretudo, a partir dos anos 90, mas está sempre ali presente, entre atores, visões de mundo, interesses distintos”. A autora entende que esses atores religiosos se apresentam com incidência nas arenas institucionais, tanto no Brasil como em outros países latino-americanos. Assim, com o conservadorismo de grupos religiosos, passam a atuar em partidos políticos, com entrada maciça de evangélicos, pois a Igreja Católica já vinha ocupando estes espaços de política institucional (RÁDIO M, 2021).

Deborah Christina Antunes (2016, p. 5) apresenta essa dupla situação, quando a união homoafetiva é permitida hoje, no Brasil, mas o casal ainda estará em torno de “uma série de normas e postulados culturais que apontam a suposta anormalidade de seu desejo e, portanto, atuam como forças contrárias à efetivação de seu próprio direito”.

Assim, há um risco iminente para modificação da legislação sobre o instituto da união estável, em que a disputa sobre as famílias está no âmago desse embate. Porém, as ofensivas estão cunhadas a partir de forças religiosas que ocupam espaços de poder no Congresso Nacional. Por outro lado, há resistências dos movimentos laicos, para que não haja retrocessos

às modificações plurais alcançadas no Direito das Famílias, especificamente sobre a união estável.

5.3.1 Análise dos projetos legislativos

Ataques mais frontais às diversidades sexuais se desenham no cenário brasileiro, principalmente com a secularização das leis ou dos direitos voltados a essas comunidades. Reações legislativas passaram a ser construídas a partir de ações estatais, com relação a comunidades de identidades vulnerabilizadas. Aparentemente, conquistas de movimentos e classes desprotegidas por lei passaram a ganhar arena estatal.

Em 2004, através do Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra LGTB e de Promoção da Cidadania Homossexual foi lançado o programa Brasil Sem Homofobia. Todavia, segundo Maria das Dores Campos Machado (2020, p. 95-96), “o projeto de lei para criminalizar homofobia (PL n. 122/2006); a convocação da I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (2007)” foram medidas executadas por parte do Executivo e Legislativo.

Em 2007, o deputado Sérgio Barradas Carneiro propôs o PL 2.285, com contribuição do IBDFAM, dispondo sobre o Estatuto das Famílias, projeto que busca inserir na legislação a união homoafetiva, assunto que será tratado com mais profundidade na próxima subseção. Contudo, uma primeira tentativa de regulamentar a união homoafetiva no ordenamento jurídico se deu em 1995, pelo Projeto de Lei 1.151, de autoria de Marta Suplicy, à época deputada federal, disciplinando a união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Em 2009, foi aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 –, através do Decreto 7.037, que expressamente determina, no artigo 2º, Eixo Orientador III, alínea d), Diretriz 10, a “Garantia da igualdade na diversidade”. Com isso, foram estabelecidas ações programáticas para realizar campanhas e ações, de cunho educativo, conforme o Anexo do mesmo decreto, Diretriz 10, Objetivo Estratégico I, alínea a: “desconstrução de estereótipos relacionados com diferenças étnico-raciais, etárias, de identidade e orientação sexual, de pessoas com deficiência, ou segmentos profissionais socialmente discriminados” (BRASIL, 2009a).

Também em 2009, o Ministério da Saúde emitiu a Portaria 1.820, que dispõe sobre o direito ao uso do *nome social*, uma grande conquista para travestis e transexuais. Em 11 de

março de 2009, Manuela Dávila e outros deputados⁶⁷, de partidos de esquerda, conjuntamente, propuseram o Projeto de Lei 4.914⁶⁸, para modificação do artigo 1.727 do Código Civil, favorável “às relações entre pessoas do mesmo sexo, garantidos os direitos e deveres decorrentes”. A justificativa apresentada por deputadas e deputados que elaboraram esse PL menciona que “não há criação de novo Instituto Legal, sendo reconhecida no ordenamento normativo da mesma forma como já reconhecida no repertório jurisprudencial” (BRASIL, 2009b). A justificação informa que relacionamentos denominados pela jurisprudência de homoafetivos fazem parte de uma realidade jurídica: com a ausência de norma legal pelo Legislativo, cidadãos procuram em outro poder da República, o Judiciário, a necessária concretização de direitos.

Diante de conquistas significativas na esfera legal, como o reconhecimento da conjugalidade homoafetiva e aprovação de legislação sobre identidade de gênero, como consequência, houve resposta em forma de rearticulações reativas (BIROLI; VAGGIONE; MACHADO, 2020, p. 27). Em 5 de maio de 2009, ou seja, dois meses após a criação do PL 1.727/2009, foi proposto o Projeto de Lei 5.167/2009, de autoria de Paes de Lira e Capitão Assumção. Paes de Lira é vinculado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), de centro-esquerda, e Capitão Assumção é filiado ao Partido Trabalhista Cristão (PTC)⁶⁹, de direita. Através desse PL, pretendem acrescentar no artigo 1.521⁷⁰ do Código Civil, um parágrafo único com a seguinte redação: “Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou à entidade familiar” (BRASIL, 2009b).

A justificação do PL 5.167/2009 é bem extensa. De antemão, anuncia que os deputados que a propuseram não tinham a intenção de discriminar ninguém, mas, que precisavam sair em defesa dos valores cristãos e que nenhuma sociedade subsiste sem família, afirmando que todas as sociedades que foram extintas, o foram em virtude da perda dos valores morais e familiares.

⁶⁷José Genoio, Raquel Teixeira, Manuela D’Ávila, Maria Helena, Celso Russomanno, Ivan Valente, Fernando Gabeira, Arnaldo Faria de Sá, Solange Amaral, Marina Maggessi, Colbert Martins e Paulo Rubem.

⁶⁸Texto do projeto na íntegra: “O Congresso Nacional decreta: Art. 1º - Esta lei acrescenta disposições à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, relativas à união estável de pessoas do mesmo sexo. Art. 2º - Acrescenta o seguinte art. 1.727 A, à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Art. nº 1.727 A - São aplicáveis os artigos anteriores do presente Título, com exceção do artigo 1.726, às relações entre pessoas do mesmo sexo, garantidos os direitos e deveres decorrentes. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

⁶⁹Em 2022, o Partido Trabalhista Cristão passou a ser chamado de Agir.

⁷⁰A redação atual do artigo 1.521 do Código Civil é a seguinte: “Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.”

Segundo os autores do referido PL, quando a Constituição atribui os efeitos civis do casamento religioso, por hermenêutica, estaria claro que a própria Constituição mitiga a tese do Estado laico (BRASIL, 2009b). É preciso concordar com Jefferson Drezett (2015), quando afirma que “manifestações religiosas devem ser respeitadas na laicidade, mas não podem interferir nas decisões governamentais”.

Paes de Lira e Capitão Assunção (BRASIL, 2009b) descreveram no PL que “após a defesa constitucional e legal, passamos a fazer a defesa dos Valores Cristãos, uma vez que os autores representam o segmento católico e evangélico, respectivamente”. Ou seja, nesse momento iniciam a justificativa para mudança do artigo 1.521 do Código Civil, com argumentos religiosos: afirmam que “as famílias são alvo daqueles que lutam contra os valores cristãos” e que “relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo são absolutamente proibidas por Deus (Romanos 1:24-27; 1 Coríntios 6:9-11)”.

No texto do PL 5.167/2009 são utilizadas como argumento as figuras bíblicas Adão e Eva: “Deus não criou Adão e um outro Adão. Ele fez uma mulher, Eva, como parceira apropriada para Adão”. Stephen Greenblatt (2018, p. 175-176) reflete sobre interpretações como essas, explicando que sempre estiveram à espreita na história bíblica, de modo que, em períodos de agitações políticas e sociais, figuras bíblicas, de repente, tornam-se contemporâneas.

Para Juan Vaggione (2020, p. 46), o Direito secular é um mito que supõe objetividade e universalidade, pois a materialidade do Direito guarda conteúdos religiosos e morais e, ao mesmo tempo, os processa como sendo parte de um discurso secular. Para o autor, o casamento seria uma articulação entre a doutrina católica e o Direito secular, pois o fato de sua regulação ter passado para o Estado, não significa que se encerrou esse aporte entre Direito e religião, uma vez que a moral sexual defendida pelo catolicismo tornou praticamente impossível a negação de princípios religiosos pelo Direito.

Nas justificativas dos projetos de leis pesquisados e analisados, há aquelas cujo conteúdo é meramente religioso, mas também há argumentos justificativos de forma jurídica e que apresentam cunho religioso. A justificativa para a alteração do artigo 1.521 do Código Civil foi baseada em textos bíblicos, bem como argumentos não laicos. Inclusive, no PL 5.167/2009, se fez menção ao *Instituto Valenciano de Fertilidad, Sexualidad y Relaciones Familiares*

(IVAF)⁷¹, que publicou, em 4 de agosto de 2008, treze razões que demonstrariam os prejuízos de casamentos “gays”. Destaca-se três trechos das razões: o número 3 é apresentado como científico, dizendo que “a maioria dos homossexuais pode deixar de sê-lo, como a terapia clínica tem demonstrado”; nos números a seguir afirmam que: “8 – [...] o objetivo do movimento gay é destruir o matrimônio heterossexual. [...] 9 – Legalizar o casamento homossexual significa legalizar a entrega de crianças a homossexuais” (BRASIL, 2009b).

A heteronormatividade compulsória se relaciona com argumentos utilizados por conservadores – através de um deles, defendem que filhos seriam criados de forma superior em um determinado arranjo familiar (SANTOS, 2019, p. 26). Assim, além da caça às pessoas com diversidade de gênero, parece que os neoconservadores trabalham com a questão das crianças no geral, que estas correriam riscos com o conhecimento prematuro sobre a homoafetividade, de modo que as crianças com pais não heterossexuais estariam com a educação prejudicada ou aquém das demais crianças criadas por pais não homossexuais. A propagação da “ideologia de gênero” acentua isso, inclusive, com manifestações em várias partes da América Latina, trazem firmemente crianças e filhos/as para este contexto.

Vale, assim, antecipar a crítica de Juan Vaggione (2020, p. 33) aos alarmes sociais produzidos e alimentados através de pânico morais, desinformações, ameaças e estigmatizações, por aqueles autoproclamados defensores da família e da inocência das crianças, discurso que se empenha pela ordem moral, contra a “ideologia de gênero”, com seus códigos, suas hierarquizações e opressões.

As reações e ofensivas de cunho neoconservador continuam sendo apresentadas nos anos seguintes, principalmente em 2011, ano em que ocorreu uma virada simbólica quanto à conquista da união estável homoafetiva. Juan Vaggione (2020, p. 59) verifica que “a agenda moral religiosa se transforma em projetos de lei ou casos judiciais em contraposição ao avanço dos direitos sexuais e reprodutivos”.

Observa-se que, em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, em plenário, por votação unânime, conheceu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgando-a em conjunto com a ADI 4.277, decidindo de

⁷¹No site do Instituto *Valenciano de Fertilidad, Sexualidad e Relaciones Familiares* (IVAF, s/d), descreve-se que uma das filosofias da instituição seria a seguinte: “Trabalhamos a favor da família fundada no casamento entre uma mulher e um homem e a favor da vida desde o seu início até ao seu fim natural. Acreditamos na igualdade entre homens e mulheres, mas também na diferença física, mental e espiritual: duas formas de ser pessoa”.

forma procedente as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, reconhecendo a união estável homoafetiva com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva.

Interessante observar que a união estável heterossexual foi conquistada em 1988, através da luta de movimentos de mulheres e outros movimentos sociais nos debates e proposições na Constituinte. Naquele momento, o movimento LGBTQIA+ estava lutando pelo mínimo, suas pautas nas assembleias constituintes representavam a não discriminação, a possibilidade de existência sem homofobia. Lembrando o que disse Ivanilda Figueiredo (2021, p. 2498-2500), a união estável em relação às LGBTQIA+ na Constituinte de 1987-88 foi uma “demanda suprimida”, pois isto não esteve devidamente presente naquele momento.

Logo após o STF reconhecer a possibilidade de união estável homoafetiva, em 14 de julho de 2011, surgiu na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.865/2011, com autoria de Salvador Zimbaldi, católico carismático que, à época da propositura do PL, estava vinculado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), de centro-esquerda. Segundo Marina Lacerda (2019a, p.80), “os protagonistas da reação pró-família patriarcal se articulam de forma suprapartidária”. Por meio de tal afirmação, é possível constatar que o Deputado referido, e o partido ao qual ele fazia parte, divergiram quanto ao posicionamento ideológico.

Com o referido PL, procuram a regulamentação do artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, conforme descreve: “Para efeitos legais será reconhecida a União Civil entre homem e mulher como Entidade Familiar”; e ainda: “somente será aceito entre uma pessoa do sexo masculino e a outra do sexo feminino, levando-se em consideração o sexo determinado no Registro de Nascimento” (BRASIL, 2011). Deste modo, percebe-se a reação imediata sobre a decisão do STF, que reconhece direitos às relações homoafetivas.

O PL 1.865/2011 possui no corpo legislativo subscrito que o Cartório de Registro Civil deve levar em consideração o sexo determinado no Registro de Nascimento, e que não serão admitidas conversões de união estável em casamento de pessoas que realizaram troca de sexo por métodos cirúrgicos, nem aqueles que fizeram troca de nome, mesmo que tenha sido através de decisão judicial. Há, certamente, nesse texto inúmeros atravessamentos do Legislativo, inclusive, do Poder Judiciário, retirando qualquer poder de decisão sobre os direitos inerentes à troca de sexo ou nome através de todo o processo judicial que se enfrenta para isso. Ainda, segundo consta neste PL, em nenhuma hipótese será admitido reconhecimento de união civil de pessoas do mesmo sexo, e que todas essas uniões já registradas em cartório deverão ser imediatamente revogadas e cassados seus efeitos. Por fim, o texto fecha a parte jurídica no

artigo 6º, com a seguinte determinação: “Fica proibida a adoção de crianças de qualquer idade por união de pessoas do mesmo sexo” (BRASIL, 2011).

Finalizada a parte de estruturação legal do projeto de lei, ao final está descrita a justificativa de que esta proposta legislativa foi feita para dirimir dúvidas sobre o artigo 226, § 3º da Constituição Federal, que estaria causando inúmeras polêmicas e debates jurídicos, quando o legislador, na confecção da CF/88, teria deixado muito claro a sua intenção. Assim, é visível a reação à decisão do STF sobre a união estável homoafetiva. Ademais, quando a justificação do PL se refere ao “legislador deixou bem claro”, trabalha-se com um homem conservador hipotético, esse tal de legislador, quando, na realidade, existiu no debate da Constituinte legisladoras e legisladores diversos, plurais, e não homogêneos.

Em 2011, o livro do argentino Jorge Scala, intitulado *Ideologia de gênero: O neototalitarismo e a morte da família*, com prefácio do Padre Luiz Carlos Lodi da Cruz, presidente do Pró-Vida de Anápolis (GO), foi traduzido para o português (LIONCIO; MATTIELLO; FREIRE, 2018), cujo lançamento, no Brasil, ocorreu em 18 de outubro de 2011, com palestra do ex-deputado federal coronel Paes de Lira.

Como já vimos, as conquistas alcançadas por movimentos sociais, principalmente a ADI 4.277 e a ADPF 132, em que o Supremo Tribunal Federal interpretou, de acordo com a Constituição, a exclusão de discriminações em relação aos casais homoafetivos e heteroafetivos no artigo 1.723 do Código Civil (SANTOS, 2020, p. 72-73), gerou articulações conservadoras que se acoplaram em meio à secularização legislativa e judiciária quanto às pautas LGBTQIA+, confrontando com estas, de forma a disseminar a demonização do suposto inimigo que precisa ser combatido em nome *da* família.

A “ideologia de gênero” a ser combatida estava ali, também, diante da decisão da Suprema Corte sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo/gênero. E se este órgão estava alimentando esta ideologia, a instância maior do Poder Judiciário igualmente viraria alvo, tanto é que virou, uma vez que está constantemente sendo atacada por grupos com alinhamento político da extrema direita. Quem ousa romper com a manutenção da hegemonia sofre com ofensivas de atores conservadores, que não querem a ruptura da política hegemônica que reinou até pouco tempo e quiçá ainda reina.

Em 2013, a Parada do Orgulho LGBTQ+ de São Paulo foi marcada pela expressão política, na qual, segundo a revista *Veja* (2013), uma das principais atrações do evento, Daniela Mercury, fez um discurso contra o pastor e deputado federal Marco Feliciano, à época

presidente da Câmara dos Deputados, e que articulou para aprovação do projeto que ficou conhecido como “Cura Gay”. Daniela disse: “Se a gente não for à rua dizer que não queremos uma pessoa como essa na Comissão de Direitos Humanos, ela não vai sair de lá”. Outras manifestações políticas aconteceram durante todo o evento: Fernando Quaresma, presidente da Associação da Parada do Orgulho LGBT de São Paulo, afirmou, ao iniciar o evento: “Nos resta marchar contra os homofóbicos que estão no poder”.

Jean Wyllys (PT-RJ) e Erika Kokay (PSOL-DF), em 12 de março de 2013, conjuntamente elaboraram e propuseram o PL 5.120/2013, para alteração de inúmeros artigos do Código Civil⁷², visando reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Na parte positivada dos artigos, onde se lê “homem e mulher”, propunha-se a substituição para “pessoas de sexo diferentes”, incluindo-os. A justificativa deste PL é bem extensa, iniciando com a pergunta de Carlos Drummond de Andrade: “Mulher votando? Mulher, quem sabe Chefe da Nação?”. Jean e Erica argumentam que a primeira resposta à pergunta veio em 1932, com a permissão do voto às mulheres, e a segunda, em 2010, com a eleição de Dilma Rouseff. Também mencionam a luta das mulheres, bem como referenciam os armários compulsórios, que permanecem em virtude da ausência de um marco jurídico e social que estabilize e reconheça os vínculos afetivos da comunidade LGBTQIA+.

No PL 5.120/2013, em sua fundamentação, consta como justificativa o fato de o Judiciário estar resolvendo conflitos e atendendo demandas justamente pela ausência de parâmetros legislativos. No texto, discorre-se, ainda, que a luta pelo casamento e a união estável não seria somente para a conquista deste direito, mas uma luta por reconhecimento social e político para dignidade da condição humana das pessoas homossexuais – além de jurídica, é uma conquista cultural e simbólica (BRASIL, 2013).

A Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça, aprovada e assinada em 14 de maio de 2013, pelo ministro Joaquim Barbosa, à época presidente do CNJ, considerou que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo. Resolveu o CNJ no artigo 1º da referida resolução: “vedar as autoridades competentes a recusa de habilitação celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo” (CNJ, 2013, p. 2).

⁷²Os artigos que poderão ser alterados em caso de aprovação do PL na íntegra seriam todos os seguintes: 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727, da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

No mesmo ano, em 16 outubro de 2013, na Câmara dos Deputados foi proposto o PL 6.583/2013 pelo deputado Anderson Ferreira, de religião evangélica, do Partido da República (atual Partido Liberal), propõe o “Estatuto *da* Família”, assim, no seu artigo 2º descreve: “Define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 2013). Sobre os Estatutos “da” e “das” Família/as, se aprofundará na próxima subseção.

Fontenelle e Madeira (2021) compreendem que o Projeto de Lei 6.583/2013⁷³ (Estatuto da Família) possui discurso reducionista, pois pretende legalizar a família heterossexual como única entidade familiar admissível e protegida pelo ordenamento jurídico, ignorando a pluralidade familiar. Sinalizam os autores a propositura do PL como uma forma de violação às garantias fundamentais, alcançadas ao longo dos anos, em especial, pelos grupos de pessoas homossexuais. Afirmam, ainda, que o “constituinte foi omissivo quanto à formação familiar do matrimônio civil, o Projeto de Lei visa pôr fim ao imbróglio jurídico ao propor que a família siga a mesma formação das uniões estáveis previstas no art. 226, § 3º, da CF” (FONTENELLE; MADEIRA, 2021, p. 353).

O direito de casais homoafetivos realizarem adoção homoparental foi reconhecido pelo STF em março de 2015, após uma batalha judicial de quase dez anos. Segundo Tadeu Rover (2015), o Ministério Público do Paraná não concordou com pedido de adoção feito pelo casal que ingressou com ação para habilitação, em 2006, afirmando à Promotoria que deveria haver restrição de idade da criança, em 12 anos ou mais, para que ela pudesse opinar sobre aquele tipo de adoção. Após alguns recursos por parte da Procuradoria do MP, chegou até o Supremo, que decidiu pela possibilidade de adoção conjunta por casais do mesmo sexo.

Em 21 de outubro de 2015, o deputado Orlando Silva, do PCdoB, propôs o PL 3.369/2015, que nomeou de “Estatuto das Famílias do Século XXI”. Esta proposta é peculiar e diferente dos outros estatutos que analisará em subseção específica, pois trabalha com a ideia de reconhecimento de famílias em todas as formas de união entre *duas ou mais* pessoas. Segundo o deputado que elaborou o projeto, é preciso “afastar toda a iniciativa tendente a desconhecer a heterogeneidade e a diversidade de formas de organização familiar” (BRASIL, 2015).

⁷³Proposto pelo deputado Anderson Ferreira, integrante da bancada evangélica, o projeto de lei foi proposto em 2013, contando com 15 artigos.

Mariana Barbosa (2019) escreveu uma reportagem no jornal independente Congresso em Foco sobre o debate em torno do PL 3.369/2015, que tramita na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, informando que o projeto foi retirado de pauta algumas vezes, pois se tornou alvo de polêmicas após deputados contrários afirmarem que o texto normaliza o incesto, a poligamia e a pedofilia. Percebe-se que o alarmismo em torno da linguagem inclusiva, não sexista e não binária, é apresentado como uma das armas de destruição da família, sendo uma das estratégias político-discursivas (JUNQUEIRA, 2022, p. 33).

Seguindo a linha do tempo da propositura dos PLs, considerando acontecimentos sociojurídicos, em “13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu pela criminalização da homofobia e da transfobia, com a aplicação da Lei do Racismo (7.716/1989)” (IBDFAM, 2021), sendo que o Instituto Brasileiro de Direito de Família atuou como *amicus curiae*, a favor da tipificação penal.

Inúmeros direitos são judicializados, alguns deles em virtude da inércia do Legislativo, ou até mesmo pela descrença da sociedade nos representantes eleitos, fazendo com que recorram ao Poder Judiciário, que é chamado nas mais diversas causas, para se posicionar de forma a garantir direitos (PORTILHO; GONÇALVES; CALDAS, 2020, p. 13). O movimento LGBTQIA+ vem fazendo tensionamentos para que o STF tome medidas urgentes em resposta aos ataques crescentes que esta comunidade vem sofrendo. Nesse contexto, em junho de 2019, o Supremo decidiu dar à homofobia e à transfobia o mesmo tratamento penal do racismo, visto que o Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados) negligenciou, durante anos, a criação de lei específica à repressão criminal de atos LGBTfóbicos (TAVARES, 2019, p. 7).

Ofensivas contra as conquistas de direitos em relação às questões sexuais são constantes, não parecem algo singular, porém, especialmente em 2019, o Pastor Eurico⁷⁴, de posicionamento político de direita, que à época estava no Partido Patriota, em suas redes sociais descreveu seu movimento em favor de “Deus, Pátria, Família e Liberdade”. O parlamentar propôs, em um único ano, sete projetos de lei contra a suposta “ideologia de gênero”, com o foco em união estável e família, conforme verifica-se abaixo:

⁷⁴Este deputado viralizou nas redes sociais, em 2014, quando no plenário da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), ofendeu a Xuxa Meneghel, que estava no local. Disse o deputado: “A conhecida rainha dos baixinhos protagonizou em 1982 a maior violência contra as crianças quando fez um filme pornô” (TERRA, 2014). Este fato é um demonstrativo de como alguns conservadores se comportam no poder, sem pudor nenhum, violentando publicamente uma mulher, colocando-a como pecadora, imoral, sendo ele o suposto guardião da moralidade.

Quadro 1 – Projetos de lei propostos pelo deputado Pastor Eurico em 2019

ANO	Nº PROJETO DE LEI	DATA DA APRESENTAÇÃO	PARTIDO	DEPUTADO(A)
2019	PL 4.590/2019	20/08/2019	PATRIOTA/PE	Pastor Eurico
2019	PL 4.824/2019	03/09/2019	PATRIOTA/PE	Pastor Eurico
2019	PL 4.965/2019	11/09/2019	PATRIOTA/PE	Pastor Eurico
2019	PL 5.162/2019	18/09/2019	PATRIOTA/PE	Pastor Eurico
2019	PL 5.486/2019	10/10/2019	PATRIOTA/PE	Pastor Eurico
2019	PL 5.541/2019	16/10/2019	PATRIOTA/PE	Pastor Eurico
2019	PL 6.309/2019	04/12/2019	PATRIOTA/PE	Pastor Eurico

Fonte: elaboração da autora.

O primeiro PL proposto pelo Pastor Eurico, de nº 4.590/2019, apresenta em sua nomenclatura o título “Estatuto das Famílias”, porém, seu conteúdo é extremamente diverso do PL 2.285/2007, proposto por Sérgio Barradas Carneiro, de mesmo nome: “Estatuto das Famílias”. O primeiro considera família somente aquela formada por homem e mulher, já o segundo, refere-se à família de forma pluralizada, com diversidade sexual.

Pastor Eurico, em sua proposta legislativa, limita a pluralidade da família, valendo-se do PL 4.590/2019 para reconhecer apenas dois tipos de entidade familiar, que são as seguintes: “Para os fins desta Lei, a entidade familiar é formada a partir da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de união estável, com ou sem a existência de filhos”; e “A entidade formada por um ou mais filhos e apenas o pai ou a mãe também goza do status de entidade familiar” (BRASIL, 2019a). Este PL foi apensado ao PL 3.369/2015, pois destacam as mesmas questões, ambos querem reafirmar a heteronormatividade nas relações familiares.

A justificativa firmada no PL 4.590/2019 aponta que, diante do contexto “contemporâneo de extrema confusão e desarranjo social e familiar, faz-se necessário reafirmar o entendimento milenar de família, que é a entidade constituída a partir da união de um homem e de uma mulher” (BRASIL, 2019a). O Pastor Eurico não para por aí, segue incessantemente, a cada mês do ano de 2019, propondo projetos, acrescentando algo ao “Estatuto das Famílias”. Um ponto curioso é que, a cada apresentação de proposta legislativa, o referido deputado torna clara a caça à “ideologia de gênero”.

O PL 4.824/2019, apresentado em menos de um mês após o PL 4.590/2019, conforme Quadro 1, pelo mesmo deputado, traz um acréscimo, ou seja, “Estatuto das Famílias e a *definição de entidade familiar*”. Essa designação acrescentada seria a hierarquia de família

firmada no PL, em que a família formada por homem e mulher, respectivamente pai e mãe, é considerada entidade familiar primária, sendo os descendentes e ascendentes considerados entidade familiar secundária. Na justificativa que ora se trata está descrito que: “Para fins de ajuste técnico, resolvemos fazer uma diferenciação entre entidade familiar primária e secundária, tendo em vista a ampla proteção que as famílias devem ter por parte do Estado” (BRASIL, 2019b).

Após apresentadas as propostas de lei, em agosto e setembro de 2019, pelo Pastor Eurico, em 11 de setembro de 2019, o parlamentar apresentou o PL 4.965/2019, com o título “Estatuto das Famílias e a *definição de entidade familiar, diretriz para a educação dos filhos, e outras providências*” (BRASIL, 2019c). No corpo do texto encontra-se a cópia dos PLs anteriores, inclusive reafirmando a união estável somente entre homem e mulher, porém, com os acréscimos abaixo:

É dever fundamental das famílias a educação formal de seus filhos, concorrentemente e/ou supletivamente ao Estado, cabendo à União a regulamentação das diversas modalidades de educação existentes, dentre elas a educação domiciliar; A educação domiciliar de que trata o caput, independentemente da linha teórica adotada, é ampla expressão da autonomia e autodeterminação das famílias, cabendo tão somente ao Estado a regulamentação dos meios necessários para o seu reconhecimento (BRASIL, 2019c).

A cada PL proposto pelo Pastor Eurico, pode-se observar a racionalidade neoconservadora com foco ofensivo na “ideologia de gênero”, que eles mesmos criaram para, depois, declarar guerra. Nesta seara, é interessante observar o alerta de Rayane dos Santos (2019, p. 54), que explica que as reações conservadoras frente às conquistas de avanços dos direitos em torno da diversidade de gênero vêm se apresentando recorrentemente, contexto em que a questão dos limites de domínio dos pais sobre os filhos apareceu com intensa força nos últimos anos, com a legitimidade de eles poderem educar as crianças conforme suas convicções morais, sem qualquer interferência estatal, como no “Escola Sem Partido” e no *homeschooling*.

A justificativa do PL 4.965/2019 pressupõe que a família e a educação são indissociáveis, citando o artigo 205 da Constituição Federal de 1988. Assim, o deputado Pastor Eurico acha por bem firmar a educação domiciliar como uma das prerrogativas da família, em que o Estado teria somente o papel de reconhecer e regulamentar essa prática (BRASIL, 2019c).

Uma semana após propor o PL 4.965/2019, em 18 de setembro do mesmo ano, o mesmo deputado apresentou o PL 5.162/2019, com a repetição do conteúdo das anteriores, acrescentando que a educação formal não poderá obstar a convivência e a prática religiosa de

cada família, ficando facultada a presença do aluno no contraturno escolar, nos dias em que sua presença cause prejuízo ao convívio, harmonia e prática religiosa familiar (BRASIL, 2019d).

Rogério Junqueira (2022, p. 60) entende que para a ultradireita executar seu projeto de poder, há um empenho permanente na batalha por mentes e corações, disseminando uma crença comum antigênero, formando consensos para que o sistema educacional seja colonizado em toda a sua extensão. Assim, nos PLs propostos pelo Pastor Eurico é possível verificar todas as amarrações do projeto de poder da ultradireita, que atua em todos os campos possíveis para controlar e manter vivos, e com seguidores, os seus valores morais.

Além dos PLs mencionados acima, o Pastor Eurico apresentou mais três seguidamente. No PL 5.486/2019, também é repetido o teor dos projetos anteriores, porém, neste há requerimento de políticas públicas com especial atenção do Estado: 1) proteção da gestação e do nascimento dos filhos; 2) prioridade de atendimento aos órfãos e viúvos; e 3) estabelecimento de critérios tributários diferenciados, inversamente proporcionais ao número de pessoas da entidade familiar (BRASIL, 2019e).

O PL 5.541/2019, apresentado em 10 de outubro de 2019, trata da reafirmação de família somente na forma heterossexual, da educação domiciliar, da família primária e terciária, mas, com o acréscimo de isenção de imposto de renda para famílias acima de quatro filhos, utilizando a crença religiosa na justificativa: “para incluir hipótese de isenção de imposto de renda para famílias numerosas, indicando a respectiva definição e hipótese de isenção, uma vez que essas famílias, valorizando a vida como um dom gratuito de Deus” (BRASIL, 2019f).

A “ideologia de gênero” foi invocada em pronunciamentos em plenário, no Brasil, inicialmente em 2003, depois em 2004, e em 2010, mas somente em 2013 foi resgatada pelo deputado Pastor Eurico, inserindo-a na agenda legislativa, com elementos claros ao combate desta, como a defesa de valores cristãos, defesa da família tradicional, oposição à diversidade de gênero, bem como a reafirmação dos papéis tradicionais de homens e mulheres (LACERDA, 2019a, p. 72-73).

Reafirmando a agenda antigênero e as reações ofensivas, mais um PL proposto pelo Pastor Eurico, em 4 de dezembro de 2019, o Projeto de Lei 6.309/2019, aponta que o proponente do referido projeto propõe mais uma modificação legal em defesa e proteção do que defende como família brasileira, incluindo políticas públicas, considerando: “a promoção e o acompanhamento da gravidez e da gestação; e a proteção da vida intrauterina desde o início da gravidez” (BRASIL, 2019g), ou seja, um ataque contra o aborto.

Lia Zanotta Machado (2017), antropóloga, vem nos trazer o confronto político das feministas, trazend a ideia de *vida vivida* (em sua concretude), e os fundamentalistas se valem da ideia de “vida abstrata”, com suas narrativas religiosas defendendo que quando há fecundação, já há vida (alma), e o aborto seria, portanto, um pecado. Assim, “vida abstrata” é nada mais do que a deslegitimação absoluta dos direitos das mulheres a interromper a gravidez em qualquer situação.

Os inúmeros projetos de lei propostos pelo Pastor Eurico demonstram “a importância que o direito tem para o neoconservadorismo, não tanto pela eficácia das leis ao controlar as práticas, mas pelo papel que assume na hierarquização da ordem social” (VAGGIONE, 2020, p. 43). Para Débora Diniz (2022c), o aborto desperta a fúria em uma sociedade patriarcal, pois ao controlar a reprodução das mulheres, faz com que se controle a reprodução social como um todo. Segundo ela, “é preciso desafiar o vocabulário político que separa pautas identitárias – gênero, raça e sexualidade, por exemplo – de lutas por justiça social”.

Esses projetos legislativos propostos seguidamente pelo Pastor Eurico sintetizam os elementos de combate à “ideologia de gênero”. Para Marina Lacerda (2019a, p. 73), seria a “defesa da família tradicional, defesa da vida (contra o aborto); defesa de papéis tradicionais de homens e mulheres, combate à identidade de gênero e às orientações sexuais que não sejam cis ou hetero; defesa dos valores religiosos cristãos”.

Em todas as propostas legislativas do Quadro 1, família e união estável estão mencionadas – isso demonstra a forma nuclear da família para os neoconservadores, pois a questão familiar se firma no âmago dos objetivos principais da intervenção, fazendo com que tal tema se interligue com os demais. A família, para Flávia Biroli (2014, p. 47), seria o foco das disputas, tanto na prática como na teoria, incidindo diretamente na sua definição. Família é um tema complexo, pela interface entre caráter privado e público, pois a temática possui diferentes formas na sua definição, a depender do tempo e dos contextos, além de serem afetadas por questões políticas e por normas. Na contemporaneidade, a definição de família vem com a dimensão afetiva, porém, isso não reduz a sua dimensão política e social.

É visível que as estratégias para disseminação da política neoconservadora e o alcance de seus projetos contra os temas bem definidos, os quais foram demonstrados até aqui, não medem esforços para chegar ao fim que almejam, conseguindo através das vias escolhidas fincar os seus valores e demonstrar os seus poderes.

Dito isso, para falar do PL 344/2022, proposto em 22 de fevereiro de 2022 pela deputada federal Caroline De Toni, à época eleita pelo Partido Social Liberal (PSL), advogada com maior votação entre as mulheres eleitas em Santa Catarina, migrou para o PSL em 2018, para juntar-se em campanha para Jair Messias Bolsonaro, sendo vice-líder na Câmara, indicada em 2019 pelo ex-presidente da República. A proposta legislativa “dispõe sobre a sustação de atos normativos do Poder Judiciário que exorbitem da sua atribuição jurisdicional em face da competência legislativa do Congresso Nacional – consoante o art. 49, XI, Constituição Federal” (BRASIL, 2022), determinando que: “É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] **XI** - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Na íntegra do PL 344/2022, verifica-se, no artigo 1º, todo o conteúdo legislativo:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º. **Compete ao Congresso Nacional sustar, mediante decreto legislativo, nos termos regimentais, os atos normativos do Poder Judiciário que exorbitem da sua atribuição jurisdicional em face da competência legislativa do Congresso Nacional.** § 1º **O ato jurisdicional exorbitante é aquele que, sob qualquer forma, introduz norma geral e abstrata que inova a ordem jurídica.** § 2º Para fins deste artigo, consideram-se normas gerais e abstratas os atos jurisdicionais: I - com eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, de que tratam a Lei no. 9.868, de 10 de novembro de 1999 e a Lei no. 9.882, de 3 de dezembro de 1999; II - que fixem tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos ou com repercussão geral, nos termos da Lei no. 13.105, de 16 de março de 2015; Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2022, **grifo nosso**)

Ou seja, traz a previsão de sustação dos atos judiciais via decretos legislativos, sendo que parte da fundamentação/justificação do PL acima utiliza-se da doutrina de Ives Gandra, já mencionado na quarta seção desta dissertação – jurista declaradamente conservador – afirmando que o “Poder Judiciário, e em especial o Supremo Tribunal Federal - STF, desde muito tempo vem avançando sobre a função parlamentar através do chamado ativismo judicial” (BRASIL, 2022). Para bem ilustrar o ativismo judicial, a deputada Caroline De Toni, apontou alguns casos emblemáticos em que supostamente o STF teria usurpado da competência do Poder Legislativo, como abaixo (BRASIL, 2022):

Em 2011, o tribunal reconheceu a mutação constitucional do art. 226, §3º da Constituição Federal para declarar a possibilidade de **união estável entre pessoas do mesmo sexo, conferindo nova interpretação ao que se entendia por “entidade familiar”, mesmo sendo isso rejeitado quando dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte**; Em 2012, o STF também alterou a legislação ao criar nova excludente de tipicidade do crime de **aborto**, quando determinou que a interrupção terapêutica na gravidez de fetos anencefálicos não se encontrava tipificada nos arts.

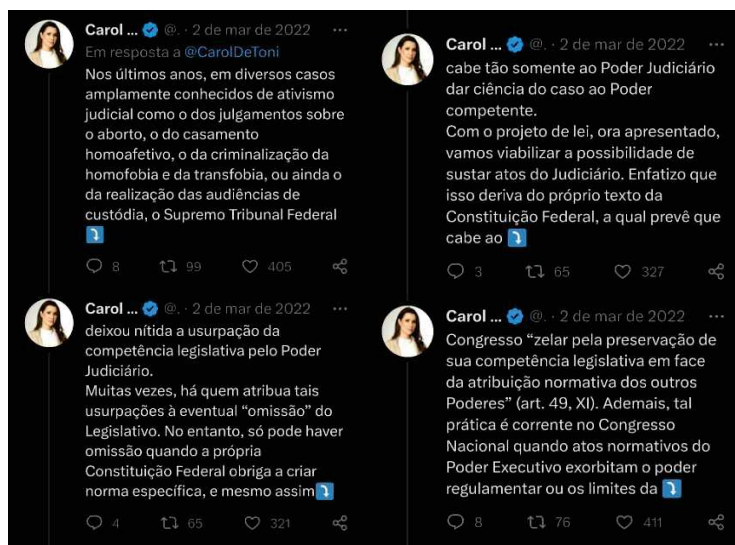
124 e ss. Do Código Penal; [...] por fim, **em 2019, o STF entendeu que houve omissão do Congresso por não ter criminalizado a homofobia e a transfobia, em violação ao art. 5º, incisos XLI e XLII da Lei Maior, apesar desses dispositivos nada falarem sobre a população LGBT. Como consequência, tais condutas passaram a ser enquadradas no tipo penal de racismo** (Lei n. 7.716/89), criando assim uma analogia prejudicial ao réu. (grifo nosso)

Na Rádio Câmara (2019), em 27 de junho de 2019, consta uma reportagem do Programa Jogo Rápido, onde se diz: “O julgamento em que o STF decidiu criminalizar a homofobia causou incômodo em vários parlamentares. A deputada Caroline De Toni foi uma delas. Para ela, o STF usurpou suas prerrogativas ao legislar sobre o assunto”. Ao se manifestar sobre o tema na referida rádio, Caroline De Toni argumenta que o STF está praticando ativismo judicial, tanto em relação à criminalização da homofobia e transfobia, como ao aborto e união homoafetiva. Segundo ela, quem faz a lei não é o Supremo, quando legislam estão utilizando o poder que seria do Legislativo, de modo que “qualquer proposta que venha para a câmara com estes temas, vai ser sepultado no Congresso e é isso que deve ser respeitado pelo Supremo Tribunal Federal” (RÁDIO CÂMARA, 2019).

A título de informação, esta deputada é autora do Projeto de Lei 2.589/2019, que busca revogar a Lei 12.612/2012, que declara o educador Paulo Freire Patrono da Educação Brasileira. Em seu inteiro teor, consta que Paulo Freire era adepto da teoria marxista, e não merece ser patrono da Educação (BRASIL, 2019g). Segundo a Fundação Astrojildo Pereira (2022), o ano de 2022 terminou sem que os deputados federais bolsonaristas tenham conseguido transformar em leis as principais pautas ideológicas protocoladas durante a legislatura – ao menos 72 projetos polêmicos seguem em tramitação, as iniciativas incluem assuntos sobre STF, armas de fogo, educação, comunismo, nazismo, questões de gênero, aborto, liberdade de expressão, dentre outros.

Em 2 de março de 2022, a deputada Caroline De Toni tuitou em uma de suas redes sociais sobre o PL 344/2022, conforme se observa na figura abaixo, reafirmando seu inconformismo com decisões do STF sobre temas como aborto, casamento homoafetivo e criminalização da homofobia.

Figura 9 – Twitter @CarolDeToni – Descrição da página: Deputada Federal mais votada da história SC. Sim à liberdade! Sim à vida! Sim ao agro! Sim à Família! Sim ao Brasil. Foto: Print Twitter



Fonte: Twitter, 2022.

Interessante ressaltar que no mesmo mês em que fez esta publicação, a Deputada Caroline De Toni solicitou, em 25 de março de 2022, ao Plenário da Câmara do Deputados, o Requerimento de Retirada de Proposição de Iniciativa Individual 431/2022. De qualquer modo, parece longe e distante o dia em que o Poder Legislativo cederá espaço à realidade social e à pluralidade de famílias, de modo que as demandas judiciais concernentes ao reconhecimento de outras formações familiares, distintas dos arranjos convencionais ou tradicionais, certamente continuarão ocorrendo nos próximos anos, causando ainda mais embates entre os poderes e críticas ao chamado ativismo judicial (LIMA, 2017, p. 85).

Se verifica, assim, que existe esse movimento legislativo acontecendo, em que parlamentares estão testando propostas legislativas, pois mesmo não havendo certeza ou possibilidades concretas de serem aprovadas, existem repercussões e debates, conseguindo com que levantem e fortaleçam as diretrizes neoconservadoras, não se sabe quais repercussões ou impactos esses projetos terão no futuro, mas, identifica-los no presente certamente é importante.

5.3.2 Estatuto da/e/as Família/s: disputas parlamentares sobre os arranjos familiares

Para iniciar, é preciso deixar claro que a mudança de uma letra irá modificar todo o sentido semântico. Nesses termos, neoconservadores geralmente utilizam em seu discurso e suas bases “a família” ou “da família”, no singular, no sentido de um único modelo familiar; quando utilizam no plural, ainda assim restringem em dois possíveis modelos de família, como

demonstrado nos PLs propostos pelo Pastor Eurico, já mencionados anteriormente. Do contrário, a movimentação e organização progressista empregam “as famílias”, na pluralidade e na diversidade, alcançando variáveis dos modelos existentes socialmente.

Partindo do conceito empregado pela doutrina jurídica, especificamente no *Dicionário de Direito de Família e Sucessões*, sobre a definição do termo “Direito de Família”, extrai-se que é “um ramo do Direito que estuda e organiza juridicamente as relações familiares” (PEREIRA, 2018, p. 260). Paralelamente, o “Direito *das* Famílias” seria a “expressão contemporânea para designar Direito de Família. Tal designação surge em razão de a família ter deixado sua forma singular e passou a ser plural” (PEREIRA, 2018, p. 259). Diante disso, “como a linguagem condiciona o pensamento, é necessário subtrair qualquer adjetivação ao substantivo família e simplesmente falar em famílias” (DIAS, 2021, p. 44).

A nomenclatura que se dá demonstra a característica social que se denota. Isto porque as relações sociais são diversas, os/as sujeitos/as são plurais, e, com isso, tratar como Direitos das Famílias é ampliar a discussão sobre este ramo específico, além de incluir as variações e diversificações existentes, reconhecidas ou não reconhecidas⁷⁵ como entidades familiares.

Imprescindível que os discursos teóricos da esfera do Direito das Famílias sejam reinterpretados e interligados com as interseções de gênero, dentre outros marcadores. Para Roger Rios e Rodrigo da Silva (2017, p. 44-49) existe, certamente, a “complexidade da experiência humana, individual e social, em que as identidades não se vivenciam de modo isolado ou único, [...] desafio que reclama a compreensão da interseccionalidade e sua repercussão no cenário jurídico”, para tornar as realidades da diversidade de gênero visíveis neste âmbito. Para isto, a utilização das teorias feministas se faz necessária, como um caminho possível, tomando “emprestados conceitos e categorias para tornar visível as vidas das mulheres e a visão feminista das relações de gênero” (HARDING, 1993, p. 7-31).

Apesar de o Direito das Famílias ter avançado significativamente nas conquistas por direitos, principalmente através da esfera judicial, ele é, talvez, o ramo mais dual dentro da esfera cível, pois é revolucionário, mas ao mesmo tempo é complexamente conservador. Porém, tais avanços ocorreram através de tensionamentos nos âmbitos do Legislativo, Judiciário,

⁷⁵Nem todos os modos de constituir família existentes socialmente são reconhecidos juridicamente, como, por exemplo, as uniões poliamorosas ou as famílias simultâneas. Mesmo o Direito não regulamentando ou oficializando o reconhecimento, esses modos de viver familiares existem na realidade social, queira o Direito ou não. Mas, as pessoas que vivem nestes arranjos familiares, distintos daqueles reconhecidos pelo Estado, não serão contemplados por ele, já que não se submeteram aos modelos familiares que ele determina, através daqueles que estão coordenando o poder estatal, sendo puramente moral tal recusa aos demais modos de constituir família.

doutrinário e social, sobretudo, em casos emblemáticos já ressaltados, a partir de decisões da Suprema Corte brasileira. Contudo, é possível perceber que, apesar das significativas mudanças, um caminho longo ainda será percorrido para que sejam desvendadas, descobertas e pressionadas as questões entranhadas nos conjuntos normativos e derivados, relativos à família, cujos resquícios patriarcais encontram-se em diversos âmbitos desta área de conhecimento.

Nesta lógica de pesquisar o patriarcalismo pautado no âmbito jurídico regulamentador das famílias, toda precaução se faz necessária, sob pena de o Direito das Famílias correr o risco de retroagir ao que já foi conquistado, com perigos de modificações legislativas contrárias às conquistas sobre união estável homoafetiva, ou ainda, escorregar na ideologia “familista”, pois esta desdobra uma perspectiva conservadora, muitas vezes desconectada das famílias reais, transformando núcleos privados em sujeitos de responsabilidade, principalmente, atribuindo o cuidado às mulheres, reforçando, assim, a divisão convencional das tarefas, o exercício da autoridade paterna e das desigualdades entre as famílias (BIROLI, 2019, p. 50-65). Como entende Débora Diniz (2022a, p. 91), é preciso politizar o cuidado, para estranhá-lo, por ser prática de exploração colonial, patriarcal e racista, pois quanto mais invisível é o trabalho do cuidado, mais vulnerável a mulher é.

Atualmente, é possível perceber um retrocesso político brasileiro, lugar em que “os protagonistas da reação pró-família patriarcal são homens, mais de 60% das iniciativas pró-família patriarcal partem de deputados evangélicos (entre tradicionais, pentecostais e neopentecostais)” (LACERDA, 2019a, p. 88). Toda a questão política impacta diretamente na área familiar, seja nos projetos legislativos, nas jurisprudências ou diretamente nos núcleos familiares. Assim, a observação minuciosa nas transformações é de extrema valia.

Dito isto, é necessário que se mantenha a vigilância, a fim de que não ocorram retrocessos. De certo que “as famílias contemporâneas vivenciam um processo de transição paradigmática, pelo qual se percebe um paulatino decréscimo de influências externas” (CALDERÓN, 2017, p. 1). Sobretudo, a concepção de família vem atravessando o tempo e o espaço na busca incessante para demarcar o seu território, especialmente para fins jurídicos. Sendo assim, a família na contemporaneidade é, sem dúvidas, complexa, líquida, fluida e volátil, constituída por laços humanos juridicamente reconhecidos ou não, em busca de seu espaço e da realização pessoal de seus componentes (GHILARDI, 2015, p. 96-120).

O Direito que regula as famílias deve acompanhar o movimento social delas, pois, caso esteja em dissonância, prejuízos sociais ocorrerão. Assim, “é o discurso jurídico que deve se adaptar às alterações ocorridas nas formas de relacionamentos, e não os relacionamentos que devem se adaptar às categorias jurídicas” (GHILARDI, 2015, p. 39). Mesmo diante das normas e movimentos jurídicos, a vida social deve ser o objeto de investigação, as realidades existentes devem ser levadas em consideração.

Para Sandra Harding (1993, p. 11-13), a vida social é o objeto de estudo das teorias feministas, que está em fervilhante transformação, dentro da qual se formam e se testam categorias analíticas. Ao examinar a crítica feminista à ciência, deve-se, portanto, refletir sobre o que a ciência não faz, as razões das exclusões, como elas conformam as áreas de conhecimento precisamente através das ausências, quer sejam elas reconhecidas ou não. A autora aponta, ainda, a ideia de ambivalência – a teoria feminista não quer certezas, mas idas e vindas, o que é interessante para o Direito de Família, que não é estático, pois as famílias estão sempre em constante transformação.

Ao marcar o sexismo como bastante responsável por estas ausências, envereda-se pelo pensamento atento à condição das mulheres e ao papel do Estado e do Direito, especialmente do Direito das Famílias (OLIVEIRA, L., 2015a, p. 29). Mas a emergência do “patriarcado de Estado”, originário do “patriarcado do marido”, da primeira metade deste século, garante que este seja, de qualquer modo, um momento de exuberante transformação (HARDING, 1993, p. 11 -13). Portanto, o ambiente familiar acaba por ser uma pequena reprodução do Estado, da ordem e da regra (MARTINS, 2020), onde também recebe as influências do sistema econômico vigente.

Importante observar que o deslocamento do neoconservadorismo para o domínio estatal encontra-se circulando entre os corpos, no âmbito privado e na sociedade em geral. Porém, quando o Estado detém em sua prática novos ou antigos modos conservadores, nas esferas onde intervém⁷⁶, isto faz com que surjam outros mecanismos de dominação, exclusão e opressão, por vezes de difícil identificação, visto que se vislumbra o Estado como aquele que expressa democracia e proteção dos entes detentores de direitos, mas que, no entanto, está corroído por dentro.

⁷⁶Isto inclui o âmbito privado, visto que o Estado intervém consideravelmente nas relações familiares em seu âmbito privado.

Parte dessa dificuldade de identificação das costuras neoconservadoras promovidas pelo Estado vem com o auxílio do Direito, pois este é apresentado como universal, logo, “o discurso da lei é dominante e hierárquico. Baseia-se numa estrutura de exclusão e discriminação de classe, de raça, de gênero e de orientação sexual” (COELHO, 2021, p. 55). Com isso, normaliza-se, naturaliza-se e universaliza-se o fator pontual sobre a condição das pessoas LGBTQIA+ e mulheres, invisibilizadas e não compreendidas dentro do Direito, suportando ainda mais desigualdades e discriminações, que poderiam ser evitadas.

Nesse cenário, “a posição relativa das mulheres expõe a baixa efetividade de direitos que foram universalizados nas sociedades ocidentais” (BIROLI, 2019, p. 10), e isto faz com que se mantenha o *status quo* sobre o pensamento hegemônico no Direito, deixando fora do circuito as reais necessidades das mulheres e das pessoas LGBTQIA+, mantendo-as num estado de não questionamento. Em virtude disso, é possível perceber que “o discurso do direito – e isso inclui, além da forma de falar, a forma de pensar e atuar – é patriarcal: as mulheres são pensadas, discutidas, descritas e tratadas pelo direito como se fossem subordinadas aos interesses dos homens” (BIROLI, 2019, p. 61).

Assim, quando tratadas como naturais as opressões voltadas às mulheres e as pessoas LGBTQIA+, isto torna-se comum e inquestionável, pois “se repetirmos uma coisa várias vezes, ela se torna normal. Se vemos uma coisa com frequência, ela se torna normal” (ADICHIE, 2015, p. 16). A tal normalidade produz consequências severas, difíceis de reparar, principalmente quando camuflada nas estruturas e nos imaginários sociais, na neutralidade das facetas produzidas pelo Direito.

É necessário refletir que “o sistema jurídico também tende a reproduzir, tanto em suas normas quanto no momento de aplicação no caso em concreto, as assimetrias de gênero em prejuízo das mulheres” (OLIVEIRA, A., 2015b, p. 35), o que ocorre também em relação à comunidade LGBTQIA+, mas, principalmente às mulheres negras, trans, periféricas, com deficiência e indígenas, que possuem, além do marcador gênero, outros marcadores que multiplicam suas opressões.

Antes de partimos para os dois estatutos que tratam sobre a/as família/as, entende-se necessário apresentar alguns dados já pesquisados por outras autoras ou autores, a fim de ilustrar um pouco do cenário político em torno do tema.

Marina Lacerda (2019a, p. 80-89) ao traçar o perfil dos protagonistas da reação pró-família, levantou algumas características: são homens e evangélicos – entre 2013 e 2015 mais

de 60% das iniciativas pró-família surgiram de deputados evangélicos, tradicionais, pentecostais ou neopentecostais; na legislatura do período entre 1999 e 2002, existiam cinco membros da bancada evangélica e, poucos anos após, na legislatura do período entre 2015 e 2019, a quantidade de membros da mesma bancada subiu para 74 deputados/as.

Dos argumentos utilizados pelos protagonistas pró-família, entre 2003 e 2015, dois argumentos mais utilizados foram a “defesa da família patriarcal” e “argumentos jurídicos” (LACERDA, 2019, p. 88). Esses dois argumentos por vezes se misturam e se convergem. Isto é um sintoma que reflete a bancada conservadora que ocupa o Poder Legislativo, considerando que com “as eleições de 2018, os evangélicos brasileiros passaram a ocupar 16% das cadeiras da Câmara Federal e 8,6% das do Senado” (MACHADO, 2020, p. 89).

Vejamos que “a maior parte dos protagonistas pela família patriarcal são cristãos, dentre os quais, em primeiro lugar, estão os evangélicos, seguidos por católicos” (LACERDA, 2019a, p. 84). Um parêntese importante colocado por Flávia Biroli (2022) está na reflexão de que não se deve ver com homogeneidade a questão dos evangélicos, pois são heterogêneos e, ao que parece, as lideranças podem ser muito mais conservadoras do que a base.

Em 25 de outubro de 2007, o então deputado federal Sérgio Barradas Carneiro⁷⁷, nascido na Bahia, advogado, pós-graduado em ciência da família pela Universidade Católica do Salvador (UCSal), com especialização em Direito de Família e o Novo Código Civil, propôs o PL 2.285/2007, à época pelo Partido dos Trabalhadores (PT), com apoio e parceria do IBDFAM. A proposta dispõe sobre o Estatuto das Famílias, com elaboração de 274 artigos – dentre as disposições, destaca-se aquelas relativas à união estável (artigos 63 a 67) e a união homoafetiva (artigo 68), que estão subscritas no *Título III – Das entidades familiares*.

No artigo 2º do Estatuto das Famílias, descreve-se que “o direito à família é direito fundamental de todos”; o artigo 5º da mesma proposta aponta os princípios fundamentais para aplicação e interpretação do referido estatuto, de modo que um deles é o de “igualdade de gêneros”; nas disposições gerais, o artigo 7º determina que “é dever da sociedade e do Estado promover o respeito à diversidade de orientação sexual” (BRASIL, 2007a). De antemão, o projeto de criação deste estatuto apresenta, na abertura, um posicionamento não conservador.

⁷⁷Foi autor da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 33/07, apelidada como “PEC do divórcio”, em parceria, também, com o IBDFAM, para que se estabelecesse que o casamento civil passasse a ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso. Políticos travaram resistências religiosas na tramitação de dos projetos de Sérgio Barradas Carneiro, mesmo em 2010, com a Emenda Constitucional 66, bem como, ainda, haviam aqueles que defendem o instituto da separação judicial (IBDFAM, 2019).

Inclusive, na justificativa do documento, o deputado Sérgio Barradas Carneiro discorre que “tal proposta é resultado de luta e esforço de todos os militantes da área de Direito de Família” (BRASIL, 2007a). Na elaboração deste PL há toda uma categoria de pessoas vinculadas à militância e aos avanços da agenda de igualdade de gênero. Isso fica perceptível na leitura integral do texto proposto.

Na proposta do PL, nos Capítulos II e IV, é feita uma divisão: no *Capítulo II – Da união estável, o Estatuto das Famílias* (BRASIL, 2007a), conforme se lê no artigo 63: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”; diferentemente do que se lê no artigo 68 do *Capítulo IV – Da união homoafetiva*: “É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável”.

É visível a preocupação que a elaboração deste projeto teve em deixar de forma organizada a estrutura dos institutos de união estável heteroafetiva e homoafetiva, possuindo uma construção legal bem definida.

Quanto à justificação do Estatuto das Famílias no PL 2.285/2007, o deputado Sérgio Barradas Carneiro informou que consultou o IBDFAM, entidade que reúne mais de 4 mil estudiosos, profissionais e especialistas na área de Direito das Famílias. O parlamentar integra o instituto, arguindo que, após debate e consulta aos membros associados, verificou-se que seria importante um estatuto autônomo, pois não seria mais cabível tratar esse ramo e suas questões submetendo-se às mesmas normas que regulam questões patrimoniais. Complementa que a denominação do Estatuto no plural remeter às famílias é a opção que melhor cabe diante das variadas entidades familiares (BRASIL, 2007a).

O debate sobre ter um estatuto autônomo para o Direito das Famílias vem de longe, pois ainda é regido pelo Código Civil, processualmente pelo Código de Processo Civil e por algumas leis esparsas, como Guarda Compartilhada (Lei 13.058/2014) e Alienação Parental (Lei 12.318/2010). Fica a área da Família à sombra do Direito, dependendo das regras e normas que possam caber. Inclusive, inúmeros Tribunais de Justiça do Brasil não possuem, em segundo grau, Câmara específica sobre Direito das Famílias, sendo os casos julgados no Cível em geral, mesmo que o ramo familiar seja específico. O Estado de Santa Catarina é um dos locais em que o Tribunal não possui Câmara específica em direito privado.

A justificativa do PL de Sérgio Barradas Carneiro deixa bem claro que o Estatuto das Famílias buscou eliminar as assimetrias que o Código Civil ostenta em relação ao instituto da união estável, no que diz respeito aos direitos e deveres comuns dos conviventes⁷⁸, fazendo-os idênticos aos direitos e deveres dos cônjuges. Todavia, quando justifica a união homoafetiva, aponta que em nenhum momento a Constituição Federal de 1988 vedou o relacionamento de pessoas do mesmo sexo, e que o artigo 226 da Carta Magna é de inclusão (BRASIL, 2007a).

O Estatuto das Famílias é um documento que contempla muitos dos debates progressistas, sobretudo, por tratar corajosamente de temas intensa e cotidianamente atacados, apontados, inclusive, como “ideologia de gênero”. O PL 2.285/2007 foi apensado ao PL 674/2007, do deputado Cândido Vaccarezza (PT-SP), que “Regulamenta o artigo 226 §3º da Constituição Federal, união estável, institui o divórcio de fato” (BRASIL, 2007b).

O PL 2.285/2007 ficou parado em torno de 1 ano e 6 meses na Comissão de Seguridade Social e Família. Em 8 de julho de 2009, o proponente da Lei requereu que fosse enviado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pois já se havia estourado todos os prazos regimentais. Porém, alguns dias depois, foi despachado, sendo concedido um prazo de 10 sessões para que a Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciasse sobre o projeto. Somente em 2014 houve movimentação, situação em que a Deputada Erika Kokay (PT-DF) solicitou a tramitação conjunta dos Projetos de Lei 2.285/2007 (Estatuto das Famílias) e 6.583/2013 (Estatuto da Família), o que foi indeferido pela Mesa Diretora.

No livro *Tratado da União de Fato*, a professora e atualmente presidente da ADFAS, Regina Tavares da Silva (2021, p. 432), aponta o Estatuto das Famílias como um documento com ideias destruidoras das famílias. Segundo ela, a norma legal sobre os requisitos da união estável é descuidada, levando o PL 2.285/2007 e o PL 470/2013, ambos elaborados com a contribuição do IBDFAM, como cúmplices de adúlteros e amantes. A autora celebra, ainda, que os projetos foram arquivados em decorrência dos alertas dela própria, como dos demais articulistas – deputados, membros da ADFAS e senadores, impedindo as tentativas de destroçar a família.

A articulação da ADFAS junto ao Legislativo e o Judiciário ficou demonstrada na seção anterior, mas, observa-se no parágrafo acima que a presidente desta associação é advogada e professora, inclusive, ela mesma se nomeia como articulista junto a deputados e

⁷⁸No PL 2.285/2007, optou-se por usar “convivente” e não “companheiro”. O estado civil nesse contexto tem caracterização própria, por isso, não seria “solteiro” nem “casado” (BRASIL, 2007a).

senadores. Para Juan Vaggione (2020, p. 66) “o papel desses advogados, agregam-se as associações profissionais ou organizações de advogados católicos. Além de integrar a judicialização conservadora [...], essas corporações respondem ao chamado que a igreja faz”.

Conforme já apresentado, alguns professores e pesquisadores da área jurídica podem ser componentes da maquinaria legal conservadora. Igualmente, juristas e políticos cristãos podem fazer uso de argumentos voltados para intervenções públicas sobre família e gênero (VAGGIONE, 2020, p. 66-80). Para Marina Lacerda (2019a, p. 92-93), o ativismo pró-família brasileiro é semelhante ao movimento estadunidense, com equivalência à direita cristã, fazendo uso de argumentos jurídicos e religiosos em defesa da família tradicional, sendo a família o principal projeto para uma sociedade justa.

Investidas neoconservadoras são frequentes e reativas, conforme acompanhamos ao longo do tempo. Assim, o Estatuto *das* Famílias, de cunho progressista, passou a concorrer por um período, na Câmara dos Deputados, com o Estatuto *da* Família a partir da propositura do PL 6.583/2013, de Anderson Ferreira, vinculado ao Partido da República, e que atualmente está filiado ao Partido Liberal.

Relativamente objetivo e curto, o PL 6.583/2013 dispõe sobre o Estatuto da Família e outras providências. No artigo 2º, há uma definição do conceito de entidade familiar, entre homem e mulher, por meio de casamento ou união estável. O texto ainda aborda outras questões de políticas públicas, com fortalecimento da família tradicional, mas é enfático que o referido estatuto possui como ponto central o fortalecimento dos laços familiares a partir da união binária, heterossexual e monogâmica. Contudo, o texto tem uma particularidade: “procura dialogar com os argumentos levantados pelos movimentos sociais, o que significa uma reação mais sofisticada do que a que simplesmente cita referências a textos sagrados” (LACERDA, 2019a, p. 97).

O Estatuto da Família, segundo Marina Lacerda (2019a, p. 93-97), tem similitude com o Ato de Proteção da Família, apresentado em 1979 nos Estados Unidos, pois ambos tinham como previsão a restrição dos direitos homossexuais e do aborto, bem como o fortalecimento familiar em papéis tradicionais de gênero, definindo família como união entre homem e mulher. Assim, o PL 6.583/2013 sintetiza o paralelo com o neoconservadorismo, pois esta proposta legislativa, como o Ato norte-americano, foi realizada após alguns anos de reação aos avanços de demandas LGBTQIA+ e feministas.

Jefferson Drezett (2015) lembra que o deputado Anderson Ferreira também é autor do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 993/2013, que busca suspender a aplicação das normas de atuação para os psicólogos em relação à orientação sexual, descritas no parágrafo único do artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) 1/1999. O CFP proíbe psicólogos de tratar como anormalidade ou como doença a orientação sexual, bem como estabelece que os psicólogos não colaborem com ações que proponham tratamento e a chamada “cura” da homossexualidade. Drezett entende que as iniciativas do deputado autor das propostas legislativas têm em comum o desrespeito aos direitos civis e direitos humanos da população LGBTQIA+. Assim, é visível que sustenta posições religiosas conservadoras, na medida em que o deputado se intitula protestante e cristão evangélico e que participa do “Trio Libertador” nas ruas de Recife (PE), para fazer proselitismo.

Apesar do Estatuto da Família apresentar argumentos sofisticados, não falar diretamente em religião e dialogar com políticas públicas, o pano de fundo apresenta as reafirmações conservadoras de cunho cristão. Então, descrever de forma requintada, jurídica e objetiva é um modo de burlar eventuais críticas, apresentando-se de um modo, quando seus reais interesses estão ocultos nas entrelinhas do texto.

Jerbbson Dias dos Santos e Thelma Maria Grisi Velôso (2021, p. 1) analisam “o discurso de deputados de uma comissão especial, numa reunião destinada a proferir parecer para o Projeto de Lei nº 6.583/2013, que dispõe sobre o Estatuto da Família”. Verificaram que 26 deputados estavam favoráveis ao projeto, na sessão da comissão especial, e que 15 deles eram signatários da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional (FPE), sendo os demais signatários da Frente Católica ou das duas Frentes⁷⁹. Dos/as quatro parlamentares contrários ao projeto, nenhum deles/as era signatário/a de quaisquer frentes.

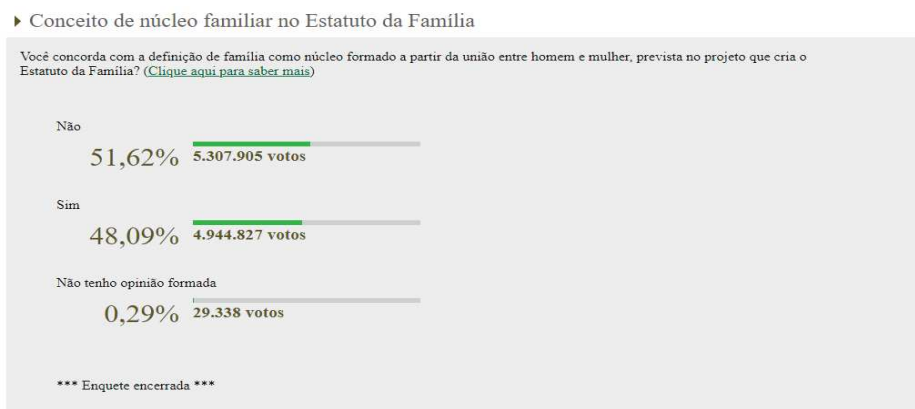
A prática de conservadores em ignorar decisões da Suprema Corte advém da onda que demoniza o STF, pedindo a intervenção federal sobre esta casa, que, inclusive, foi invadida e depredada em 8 de janeiro de 2023. Conforme Jefferson Drezett (2015), apesar da adoção por casais do mesmo sexo ter sido consolidada por decisão superior, a deputada federal paraense Julia Maria Godinho da Cruz Marinho, do Partido Social Cristão (PSC), apresentou o PL 620/2015, a fim de modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incluindo novo

⁷⁹Os/as parlamentares podem fazer parte de uma ou mais frentes, não há limite. Assim, há parlamentares que fazem parte de várias frentes. Na “55ª legislatura (2015-2019), foram registradas 345 frentes parlamentares” (SANTOS e VELÔSO, 2021, p. 4).

parágrafo ao artigo 42, que proibiria a adoção conjunta por casal homoafetivo. Para Juliana Lima (2017, p. 83), a atividade legislativa que pretende excluir as pessoas do mesmo gênero do conceito de família, mesmo depois das relações homoafetivas já ganharem seu reconhecimento definitivo pelo STF, demonstra evidente polarização entre congressistas e o embate frontal sobre o tema.

Uma enquete no portal da Câmara dos Deputados, em fevereiro de 2014, fez a seguinte pergunta: “Você concorda com a definição de família como núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, prevista no projeto que cria o Estatuto da Família?”. Esta pergunta está ligada ao Projeto de Lei 6.583/2013:

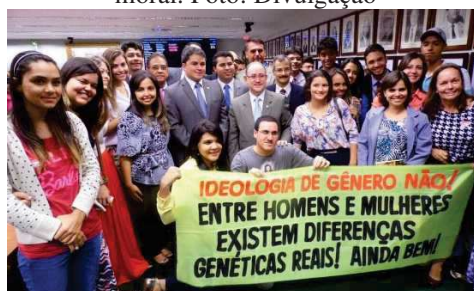
Figura 10 – Enquete sobre o Estatuto da Família



Fonte: Câmara dos Deputados, 2014.

Interessante observar que a pergunta se tratava do conceito de família no Projeto de Lei 6.583/2013, do deputado Anderson Ferreira (PR-PE), no qual ele entende que família deve ser constituída somente por “homem e mulher”. Mas, apesar deste posicionamento, havia uma arena em disputa, pois campanhas surgiram, pró e contra o referido projeto e conceito estabelecido por ele:

Figura 11 – O Grupo Nacional Pró-Vida e Pró-Família em manifestação na Câmara: eles pedem lei de base moral. Foto: Divulgação



Fonte: <https://oglobo.globo.com/brasil/enquete-sobre-definicao-de-familia-tem-votacao-recorde-no-site-da-camara-14464660>

Figura 12 – Ativistas do grupo Arco-Íris militam pelos direitos LGBT e fazem campanha para que participantes rejeitem definição tradicional de família. Foto: Gustavo Stephan / Agência O Globo



Fonte: O Globo, 2014.

Meios de comunicação noticiavam que as “Associações que protegem o direito LGBT criticaram [...] a aprovação do texto-base do Projeto de Lei nº 6583-13, o chamado ‘Estatuto da Família’” (UOL, 2015). Associações lançaram notas repudiando a integridade do PL proposto pelo deputado Anderson Ferreira:

NOTA DE REPÚDIO DA ABGLT [–] PROJETO DE LEI nº 6583/13 – ESTATUTO DA “FAMÍLIA” [:] A Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT – vem a público manifestar seu repúdio à Comissão Especial da Câmara dos Deputados que nesta data aprovou por 17 votos a 5 o parecer do relator do assim chamado “Estatuto da Família”. O Projeto de Lei nº 6583/13, conforme apresentado, parece estar permeado pelas convicções religiosas pessoais do seu autor, em patente desrespeito à laicidade do Estado, quando esta, constitucionalmente, deveria prevalecer no ato de propor leis. O Projeto de Lei na sua atual forma é um acinte à cidadania e inconstitucional por criar desigualdades perante a lei, restringir o direito de adotar e por ser discriminatória contra todos e todas que formam famílias das mais diversas, sem seguir o modelo de homem e mulher proposto pelo Projeto (DHESCA BRASIL, 2015).

A Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas também apresentou nota de repúdio sobre o parecer do deputado Diego Garcia, que é relator na Comissão Especial sobre o Estatuto da Família (PL 6.583/2013): “como Estado Laico, deve editar leis sem a interferência de qualquer religião” (UOL, 2015). Em virtude de tudo o que foi mencionado, pode-se afirmar que o moralismo permeia o Estado laico.

Em seus estudos sobre teologia, Eliseu Pereira (2022) aponta que a presença dos cristãos na política brasileira não é fenômeno novo, tanto para católicos como para protestantes e evangélicos, pois o Brasil foi colonizado pela Igreja Católica e permaneceu oficialmente católico até 1889, na República. Para o teólogo, o que se destaca atualmente não é a presença destes na política, mas, sim, o alinhamento das principais lideranças, bem como as corporações

evangélicas, ao governo de extrema direita de Bolsonaro. Nenhum político até então teria sido bem-sucedido em cooptar o voto desse segmento, sendo imprescindíveis ferramentas para entender esse fenômeno. Para o autor, uma possibilidade de interpretação seria a “Teologia do Domínio”

Os projetos de lei apresentados neste trabalho refletem o quanto parlamentares cristãos estão descontentes com a possibilidade da união estável homoafetiva, da criminalização da homofobia e descriminalização do aborto, esforçando-se pela manutenção da naturalização da família cis-heterossexual monogâmica, com agendas antigênero bem estabelecidas, pois seguem um projeto político de poder, muito bem alinhado e articulado.

A influência da Teologia do Domínio certamente é uma das estratégias do poder político de direita, pois, conforme pontua Sandy Mendes, Rudolfo Lago e Vanessa Lippelt (2022), “como boa parte das estratégias que envolvem a ascensão de Jair Bolsonaro e da atual direita ao poder no Brasil, a ‘Teologia do Domínio’ desenvolveu-se primeiro nos Estados Unidos, e de lá foi importada”. Segundo as autoras e o autor, a referida teoria é marcada por um discurso extremamente nacionalista e ultraconservador, um conceito tradicional a ser defendido, ou seja, pai homem, mãe mulher e filhos, com base religiosa e educação não laica. Um exemplo desse contexto é Damares Alves, que estava no alto escalão do Estado e é adepta da Igreja Batista Lagoinha, uma das mais impregnadas na Teologia do Domínio.

Com características pontuais, a Teologia do Domínio parece estar alinhada ao Brasil na política, pois tem como atributos o nacionalismo (neofascismo), a supremacia cristã e a “teonomia” (as leis civis devem refletir a lei de Deus). É o que se viu, também, nos projetos de leis apresentados, cujas justificativas são fundamentadas em leis divinas. Para Eliseu Pereira (2022), teólogo e pastor⁸⁰ presbiteriano estadunidense, os cristãos deveriam “reconstruir” a sociedade, formando líderes e pessoas influentes em todas as áreas estratégicas, com envolvimento na política, protegendo a “nação cristã” e impedindo o avanço do secularismo e do comunismo.

O teólogo explica que esse movimento dominionista dos Estados Unidos influenciou o alinhamento dos evangélicos brasileiros com o governo Bolsonaro, pois grande parte das igrejas brasileiras resulta de missões estadunidenses e mantêm forte relação de dependência com suas matrizes teológicas, assim, é comum que os cristãos brasileiros sejam permeáveis às crenças e movimentos “importados” (PEREIRA, 2022).

⁸⁰O nome dele era Rousas John Rushdoony (1916-2001), de origem armênia.

A união estável, principalmente, a homoafetiva, não deve apenas ser lida na dogmática do Direito, na norma em si, ou somente em doutrinas e jurisprudências, ela precisa ser lida a partir da política, pois todo esse movimento influencia neste debate, tanto na elaboração das leis como nos costumes e tensionamentos, a partir de movimentos sociais advindos da sociedade civil organizada.

Conforme certifica Eliseu Pereira (2022), a bancada parlamentar evangélica está no centro da articulação política que levou a extrema direita ao poder no Brasil, visando, também, os objetivos dominionistas. Para o teólogo, o ponto inicial pode ser demarcado em 2010, na transição entre os governos Lula e Dilma, em meio à crise econômica internacional, quando os líderes evangélicos adotaram a pauta moral conservadora como estratégia política para conquistar o voto evangélico. Para ele, seria impossível a eleição de Bolsonaro sem a associação com a bancada evangélica e as grandes corporações denominacionais, que organizam um projeto para dominar os poderes da República, com finalidade de derrotar o secularismo e o comunismo, para impor valores pretensamente cristãos em todas as áreas estratégicas da sociedade.

Por fim, conclui-se que há, sim, riscos iminentes aos direitos das famílias. Especificamente sobre a união estável, encontram-se intensos e perigosos tensionamentos doutrinários e legislativos, que não devem passar despercebidos, sob pena de serem dominados pelo projeto político neoconservador, que atua em todas as áreas sociais e estatais, com atores obstinados em derrotar as agendas secularizadas.

5.4 UNIÃO ESTÁVEL, DIVERSIDADE DE GÊNERO, POLÍTICA: AVANÇOS E RETROCESSOS

Como já analisado, as relações informais são práticas antigas na historiografia brasileira. Atualmente, não parece que simplesmente houve mudanças ou crescimento dessas uniões, mas, sim, a possibilidade de as pessoas serem sujeitos de direitos dentro delas. A união estável homoafetiva, mesmo tendo seus requisitos relativizados, principalmente em relação à publicidade, na sociedade contemporânea ainda é alvo de vários preconceitos. Assim, relativizar os requisitos é um avanço, porém, é necessário mudar as estruturas e bases, para que as pessoas com relações homoafetivas consigam publicizar suas relações sem correrem o risco de serem alvos de violências. Desta maneira, na medida em que as políticas públicas, sociais e governamentais avançam, regulamentando a não discriminação, outros direitos vão sendo

solicitados e gestados, para que haja ruptura da hegemonia dominante, e as minorias vulnerabilizadas alcancem um status de detentores de plenos e reais direitos.

Quando a parte da doutrina entende que a união estável não deve conceder os mesmos direitos quanto ao casamento, ou quando projetos legislativos propõem união estável somente entre homem e mulher, ou ainda, quando se deseja intervenção mínima do Estado nas famílias, a pergunta é: Menos direitos para quem e mais direitos para quem? Pois, sempre haverá desigualdades nesta balança da Justiça.

Membros das organizações da sociedade civil colocaram seus corpos nas ruas, lutando por igualdade, por pautas feministas, antirracistas, antifascistas, anticapacitistas, contra a homofobia, por direitos mínimos de existência e reconhecimento. Tais segmentos foram tratados na Constituinte de 1987 e 1988 com agendas e pautas fundamentais para que a Constituição Federal de 1988 fosse de fato cidadã e contemplasse a todas e todos. Mas, desde então, ataques aos direitos fundamentais, até mesmo afrontas à Carta Magna são recorrentes na política brasileira, em virtude de projeto político de poder, com agendas antigênero, antifeministas, moralistas e de ataques à chamada “ideologia de gênero”.

As declarações de união estável homoafetiva registraram, em 2021, a terceira alta consecutiva no país. Dados do Colégio Notarial do Brasil (CNB) apontam que 2.188 uniões homoafetivas foram registradas no país (JANONE, 2022), o que causa pavor aos neoconservadores, que articulam estratégias para travar disputas.

Para Jefferson Drezett (2015), o Estatuto da Família (PL 6.583/2013) também ignora e despreza o fato de que a questão da família homoafetiva encontra-se apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão plenária, de 2011, quando reconheceu de forma unânime a união estável para parceiros do mesmo sexo. Na época, o ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, relator da ação, afirmou que a Constituição não faz diferenciação entre a família formalmente constituída por pessoas heteroafetivas e a família constituída por pessoas homoafetivas.

Os projetos de lei que buscam retrocessos às conquistas de igualdade de gênero e à comunidade LGBTQIA+, de fato, promovem incômodos reais. Não é inédito e nem incomum que após decisão judicial do STF, ocorra modificação de legislação por aprovação de projetos de lei que mudam a situação para pior.

Cabe lembrar um exemplo: constava na Lei 8.072/1990, no artigo 2º, § 1º, que pessoas criminalizadas por crimes hediondos não tinham direito de progredir de regime, e que o

cumprimento da pena aconteceria integralmente em regime fechado; mas, em 24 de março de 2006, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei de Crimes Hediondos, passando a permitir que pessoas penalizadas por crimes desta natureza pudessem progredir com 1/6 da pena. Mas, a Lei 11.464/2007 alterou o dispositivo, estabelecendo no § 2º a quantidade de pena a ser cumprida para a progressão do regime, ficando 2/5 para criminalizados primários e 3/5 para reincidentes. Houve inúmeros questionamentos, defendendo que a lei não seria benéfica aos criminalizados, mas a argumentação parlamentar considerou a alteração mais benéfica, pois a lei não admitia progressão, e passou a admiti-la com 2/5 para réus primários e 3/5 para reincidentes. A decisão do STF não aconteceu em forma de lei, mesmo com a Súmula Vinculante 26 (BARBOSA, 2018).

O mesmo parece possível acontecer à união estável homoafetiva, que está com insegurança jurídica quanto a sua afirmação legal, pois trata-se de decisão da Suprema Corte, correndo riscos de ser alterada. Uma lei poderia modificar o entendimento, principalmente, tratando-se dos componentes do Congresso Nacional, com grande número de conservadores e bancada parlamentar religiosa. Além dos projetos reativos, que visam a regulamentação de união estável de forma binária, entre homem e mulher, cis-heterossexual e monogâmica, parte dos projetos legislativos é votada ou aprovada sem muito conhecimento público, ou até mesmo na madrugada.

Nos Estados Unidos, ocorreu recentemente um retrocesso, pois a decisão conhecida como *Roe vs. Wade*, de 1973, que garantia nacionalmente o direito ao aborto, foi derrubada. Com isso, cada estado poderá definir se permitem esse tipo de procedimento, porém, estima-se que cerca de metade dos estados americanos irão proibir o procedimento do aborto. A Suprema Corte dos EUA tem a maioria conservadora, constituída no governo de Donald Trump. Entre 2017 e 2020, o ex-presidente indicou três pessoas alinhadas à visão política conservadora, assim, o argumento central utilizado para acabar com a *Roe vs. Wade* é que o aborto não é previsto especificamente em lei, e que a decisão de 1973 teria sido baseada em uma interpretação da Constituição (G1, 2022).

Sobre o tema, a professora e antropóloga Débora Diniz (2022b) é convicta ao dizer que “o voto revoga a decisão de *Roe vs. Wade* dizendo que essa é uma matéria que tem de ser legislada pelos estados e não pela Corte. O Judiciário é um espaço legítimo para o enfrentamento de questões de direitos fundamentais e do aborto”. Segundo ela, “nos países que estiverem enfrentando o julgamento dessa matéria, isso é combustível para a oposição. Há um

impacto muito negativo”. Combustíveis são substâncias reagentes capazes de impulsionar a oposição para que cocriem enfrentamentos contundentes buscando concretizar seus projetos de poder e dominação.

As políticas de igualdade de gênero incluem grupos subalternizados como sujeitos de direitos. Sabe-se que a cruzada contra a “ideologia de gênero” propõe uma articulação transnacional, com algum grau de centralidade, aglutinando agendas para além do contexto brasileiro (BIROLI, 2017, p. 25). Por ser uma ação de grupos políticos religiosos, a união estável, principalmente, a homoafetiva, não possui segurança e nem mesmo estabilidade quanto a um direito que não deve ser violado, sobretudo, porque, a cada avanço, o feminismo, a comunidade LGBTQIA+ e demais movimentos sociais enfrentam reações através de propostas legislativas contrárias às políticas de gênero.

Todavia, Juliana Lima (2022) afirma que não há como, dentro do Estado Democrático de Direito, ser feita uma alteração sobre o direito da união estável homoafetiva sem uma ruptura institucional, por se tratar de direito fundamental de constituir família, além da impossibilidade de retrocesso. Quando na Constituinte de 1987 e 1988 foi debatida a união estável, os direitos fundamentais foram vinculados: a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Sobre este ponto, Gabriel Fujita (2018) entende que o fenômeno do ativismo judicial no Estado Democrático de Direito tem sua importância, quando atua como garantidor dos direitos fundamentais contidos na Constituição da República.

Assim, o suposto ativismo judicial não seria, de forma alguma, uma afronta à separação dos poderes, muito pelo contrário, seria uma ferramenta a serviço do Estado de Direito e da efetiva consolidação dos direitos fundamentais (FUJITA, 2018). Nessa linha de pensamento, Juliana Lima (2017, p. 180) concluiu que, sob a análise dos votos da ADI 4.277 e ADPF 232, todos os direitos e deveres inerentes às uniões heteroafetivas aplicam-se às homoafetivas, por maioria de votos. Assim, parece retrocesso inaceitável qualquer decisão superveniente que venha impor restrições a essa modalidade de família, bem como eventual superação do resultado da decisão do STF sobre união estável homoafetiva. Essas restrições, segundo a autora, somente poderão acontecer através de ruptura das instituições políticas ou por nova Constituinte, que preveja um novo pacto constitucional, rompendo, assim, com o atual sistema. Outra possibilidade seria emendar a Constituição.

Sobre essa problemática, são relevantes as questões levantadas por Juliana Lima (2017, p. 181-185). Para ela, não há vedação quanto ao Legislativo trabalhar sobre matérias que

tenham sido objetos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Porém, segundo pesquisas realizadas por Juliana, o direito de constituir família seria de natureza individual, portanto, um direito fundamental, como se observa em normas internacionais e internalizadas como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 16). Outra razão seria o fato do direito decorrer dos direitos individuais à liberdade, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, *caput* e X), direitos estes que são invioláveis. O Legislativo não pode, sob pena de propor medida inconstitucional ou tentativa de abolir direito individual, legislar de forma a discriminar uniões hétero e homoafetivas, sob o argumento de desrespeito à família tradicional (LIMA, 2017, p. 181-185).

Segundo a autora, “é preocupante, contudo, a ausência de critérios jurídicos sólidos ou bem definidos em relação à família. Nenhum dos ministros buscou definir o conceito” (LIMA, 2017, p. 184) quando realizaram seus pareceres no julgamento da ADI 4.277 e ADPF 132. Linhas de interpretações são importantes, pois atuam como bússolas possíveis para encontros de caminhos capazes de trazer respostas diante de todas as ofensivas contra a moral sexual.

A vigilância pelos direitos adquiridos é constante, por mais que existam atuações contra as políticas reacionárias neoconservadoras. Existem atores engajados no Legislativo e no Judiciário, e membros da sociedade civil organizada problematizando as estruturas a fim de propagar avanços da diversidade de gênero. A união estável foi criada como um instituto de proteção às famílias vulnerabilizadas, alcançando as minorias vulneráveis que clamavam por existência e direitos, conforme verificamos na atuação da Constituinte até o presente momento, com a luta incansável dos movimentos por igualdade e diversidade de gênero.

A política, certamente, é um caminho adequado para realizar debates, pois ela não está somente no parlamento, nos partidos, mas no dia a dia das pessoas, nas relações sociais e nas subjetividades. De acordo com Grazielly Baggenstoss (2021, p. 106-107), o Direito produz o sujeito a partir da subjetividade jurídica, caracterizada pela heterocisnormatividade, bem como pelo pacto heterocisnormativo. Assim, os sujeitos que podem participar das relações sociais são indicados pelo Direito, pois este protege tais relações desde que os sujeitos participantes se enquadrem em sua concepção de subjetividade jurídica.

A importância do debate para o nascimento do instituto jurídico união estável, foi imensa, cujas as principais personagens foram as mulheres, que no momento que estiveram presentes em massa nas assembleias constituintes de 1987 e 1988, não lutaram somente por direitos identitários, mas por direitos amplos, com pautas sociais, de diversidade de gênero,

igualdade, entre outros, inclusive, direitos de paternidade, levantando estes debates durante as proposições e posicionamentos. Assim, essas potenciais conquistas, contribuíram significativamente, para os debates específicos voltados à comunidade LGBTQIA+, que percorria esta luta em diversos campos, não só o legislativo como pelos caminhos do judiciário.

O reconhecimento da união estável homoafetiva foi perpassando caminhos possíveis até que se conseguisse uma brecha no Judiciário para alcançar sua afirmação jurídica, não sendo alcançada, ainda, a afirmação legal no legislativo. Porém, as vias trilhadas através do Judiciário não foram um fim em si, mas um meio, pois é perceptível que com a quantidade de agentes parlamentares conservadores nos espaços de poder e decisão estatal, parece não ser provável, neste momento, a aprovação de projeto de lei que regulamente as relações homoafetivas. Mas, agentes de resistência política estão trabalhando incansavelmente para que este cenário mude, pois os tensionamentos são essenciais para que haja rupturas estruturais.

CONCLUSÃO

“Uma feminista não desiste, por isso sempre
imagina”

(Débora Diniz)

A proposta deste texto adveio da tentativa de responder o modo em que a união estável, enquanto instituto de proteção de gênero das famílias vulneráveis, é alvo de reações e investidas neoconservadoras, no campo legislativo e doutrinário, com narrativas contrárias a diversidade de gênero.

Esta pesquisa iniciou com uma hipótese, cujo o foco principal eram as mulheres e suas diversidades, mas, com o avançar dos estudos torna-se perceptível que a diversidade de gênero está na égide da arena de disputas parlamentares em projetos legislativos, bem como, em parte da doutrina familista.

É visível que a união estável é resultado de uma luta e disputa histórica das mulheres, principalmente na elaboração da Constituição Federal de 1988, nas composições das comissões e subcomissões sobre família, minorias e das garantias de homem e mulher, todas firmadas na Constituinte de 1987 e 1988, ao qual contou, com forte presença de organizações civis, feministas, líderes comunitárias, movimentos sociais e tantos outros coletivos de gênero. Se buscou memorar as pessoas que estavam por detrás desta luta pelo reconhecimento da modalidade de família por meio da união estável.

A união estável após ter se tornado uma entidade familiar constitucionalmente reconhecida, atravessou um longo caminho até ser regulamentada e ter estabelecidas as regulamentações infraconstitucionais, em leis esparsas, no Código Civil e através de decisões judiciais da Suprema Corte brasileira.

O fato é que, após o instituto da união estável avançar em conquistas de direitos, em que anteriormente eram aplicados e dirigidos somente ao casamento, fez com que, ambos os institutos tornassem equiparados. Mesmo que, o casamento tenha suas próprias especificações quanto ao modo de se constituir, com formalidades, e a união de fato, ser formada de modo simplista, sem necessidade de registro formal de sua existência, em relação a direitos ambos institutos são praticamente igualitários.

Com essa equiparação de direitos entre união estável e casamento, iniciou-se uma movimentação por parte considerável da doutrina em relação a isso, em que passam a sustentar que a união de fato não deveria ter os mesmos direitos que o instituto do casamento, justificando com suposições de que as pessoas ao adquirirem uma união sem as formalidades legais, desejam liberdade, bem como a livre escolha e autonomia privada, sem a pretensão de regulamentação legal e os direitos inerentes, e que o Estado estaria adentrando na esfera privada de forma descabida, devendo ser mantido o Direito de Família mínimo, com a intromissão estatal de forma excepcional.

Ocorre que, a visão reducionista da doutrina que se posiciona da maneira ilustrada acima, consegue ver somente a partir de uma bolha única, com uma visão universal, sem adentrar nas questões complexas que o tema da união estável possui, pois quando se alega a liberdade, autonomia e livre escolha, não se leva em consideração as desigualdades de gênero, sociais, culturais, políticas e econômicas. Ou seja, o pensamento direcionado da doutrina, em tratar a união estável como sendo uma “opção” dos casais, leva a conclusões equivocadas, quando a maioria das uniões é constituída informalmente em razão de ser a forma possível de família, ao negar direitos, coloca-se em risco as garantias dos grupos vulneráveis presentes.

Desta feita, esta pesquisa comprovou que o reconhecimento da união estável surgiu para socorrer uma camada considerável da população, principalmente, mulheres, empobrecidos e pessoas com religiões e culturas diversas, com derivadas vulnerabilidades, retirando-as da invisibilidade, tornando-as sujeitas/os de direitos. Ainda, cabe lembrar que, o ato de reconhecer as relações de fato, se deu por requerimento de diversos grupos e movimentos sociais, contemplados em sua magnitude por mulheres, juntamente com as representantes parlamentares constituintes.

Após a consagração da união estável na Constituição Federal de 1988, houveram significativas mudanças para outras categorias que fazem parte das minorias e não foram contemplados antes, assim, abriu-se portas, para possibilidade de união estável homoafetiva, que não se deu por meio de legislação, apesar de existirem projetos de lei para eventual reconhecimento, mas ocorreu por meio do Poder Judiciário, em que o Supremo Tribunal Federal em 2011, atribuiu os mesmos direitos relativos a união estável heterossexual aos casais homoafetivos.

Com isso, a medida em que as modificações jurídicas com pluralidades de gênero começam a avançar, como, por exemplo a união estável homoafetiva, que por sinal, abriu

caminhos para o casamento homoafetivo, as reações com ofensivas antigênero, também, se acentuam.

Assim, a questão desigual de gênero toma forma em relação ao instituto da união estável, sobretudo, quando este trabalho encontra políticas com racionalidades neoconservadoras, instaladas em diversos campos, como legislativo, doutrinário, jurídico e político, em que possuem um adversário declarado e que precisa ser combatido, esse rival, seria tudo o que está incluído na “ideologia de gênero”. Para pôr em prática a retórica antigênero, os neoconservadores necessitam de aliados, atores, em diversos segmentos, tanto homens como mulheres, em que, utilizam do binarismo, pois o que não está dentro disto não seria compatível com a moralidade. Esses agentes, são juristas confessionais, religiosos, antifeministas, e atores em geral que compactuam com agendas conservadoras em diferentes espaços de poder, fazendo com que funcione a maquinaria legal.

O neoconservadorismo possui projetos políticos bem arquitetados, rivalizando com políticas condizentes com a laicidade e avanços sobre as conjugalidades em suas diversidades. Diante da movimentação parlamentar sobre a união estável homoafetiva, por intermédio de projetos de lei, verifica-se fortes tensões e polaridade de posicionamentos, em que, por um lado, há os parlamentares conservadores e, por outro, tentativas de avanço legal através de parlamentares com alinhamentos ao Estado laico. Percebe-se através da linha do tempo sobre acontecimentos importantes relativos aos LGBTQIA+, sucessivas reações na Câmara dos Deputados com propostas contrárias as agendas desta comunidade, com inúmeras justificativas sobre a “ideologia de gênero”.

Os projetos de lei analisados demonstram clara disputa na arena legal, de um lado parlamentares progressistas buscam atender a agenda feminista e LGBTQIA+, redigindo propostas legislativas com justificativas na erradicação das desigualdades sociais, de gênero e de classe, principalmente com argumentos jurídicos. Quanto aos deputados e deputadas, religiosos/as, liberais ou com posicionamentos antigênero, produzem PLs, com afirmações de que a união estável deverá ser constituída apenas por homem e mulher, cujas justificações, quase em sua maioria, apresentam fundamentações bíblicas ou religiosas.

Mesmo que alguns dos projetos de lei sobre o tema da união estável homoafetiva de cunho conservador, sejam inviáveis politicamente ou juridicamente, os parlamentares jogam para o público deles, como estratégia, para ter relevância no meio religioso, político ou social,

de que fazem parte, principalmente para os seus seguidores ou eleitores, pois, assim, fazem com que se abra o debate, tentando gerar mais e mais adeptos a estes projetos.

O projeto de lei que versa sobre o Estatuto das Famílias, com proposição do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, cujo conteúdo é pluralizado, principalmente, em relação aos membros e membras da comunidade LGBTQIA+, sofreu inúmeros impactos e boicotes, por pressão da bancada conservadora da Câmara dos Deputados, inclusive, passou a concorrer por um período com outro projeto semelhante, porém, com conteúdo diverso, que é o PL chamado Estatuto da Família, proposto pelo Deputado Anderson Ferreira, em que pretende com essa proposta firmar a entidade familiar união estável entre homem e mulher, excluindo os demais indivíduos.

A doutrina familista, com fortes traços conservadores, possuem significativas influências na produção de conteúdo conveniente a manutenção do conservadorismo no Direito de Família, assim, ficou demonstrado ao longo do texto, doutrinadores e doutrinadoras, que trabalham temas referente a união estável, inclusive, são vinculados a associação declaradamente conservadora, em que fica claro o objetivo de inserção da moralidade sobre este instituto, bem como, posicionamentos antigênero em relação a ele.

Vislumbra-se que parte da doutrina, possui miopia com recorte genérico da análise da união estável, olhando-a a partir de uma suposição de que as pessoas que estão nesta condição desejam liberdade, autonomia privada e livre escolha, sem atuação ou intervenção do Estado sobre esta entidade familiar, com isso, ignora-se a complexidade deste instituto e sua gestação e seu nascimento jurídico, estes chamamos de familiaristas. Todavia, há uma corrente doutrinária que se pode designar de familistas, deliberadamente conservadora, que possui o papel de firmar os ditames neoconservadores, produzindo materiais sobre a união estável contrários a diversidade de gênero, no que diz respeito a este instituto.

O que pode-se concluir é que as narrativas do passado, não tão distante, se apresentam no presente, com agentes que buscam as transformações e outros as manutenções da família que nomeiam como tradicionais, para isso, criam a figura do demônio para justificar a inquisição, justificam suas ações através da moralidade, confrontam as conquistas feministas e LGBTQIA+, acionando agentes políticos, jurídicos e conservadores para isso, assim, se percebe que as narrativas retrógradas nunca morreram, pois continuam no presente, com ataques frontais as diversidades de gênero, principalmente, frente ao objeto proposto nesta pesquisa, que é a união estável.

Finalizo este trabalho com Ivone Gebara (2022, p. 126), quando diz que “não há esponja que apague certas lembranças históricas, não há sabão que lave algumas indeléveis manchas de sangue salpicadas no chão da história comum”, continua, com sabedoria, alertando que “é preciso estarmos atentas ao presente, pois é dele que nasce a matéria prima das nossas lembranças futuras, é ele que produzirá alegrias ou calafrios que nos invadirão sem permissão”.

REFERÊNCIAS

- ADFAS. **Leia a Entrevista completa de Regina Beatriz Tavares da Silva**. 2022. Disponível em <https://adfas.org.br/regina-beatriz-tavares-da-silva-presidente-nacional-e-fundadora-da-adfas-analisa-veto-a-legislacao-que-facilitaria-o-aborto-nos-eua/>. Acesso em 10/01/2023.
- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. Tradução Christina Baum. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 16.
- AGÊNCIA BRASIL. **Maioria dos endividados brasileiros em 2022 era mulher e jovem**. 19/01/2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-01/maioria-dos-endividados-brasileiros-em-2022-era-mulher-e-jovem>. Acesso em 21 jan. 2023.
- ALEXANDRE, Agripa Faria. **Metodologia científica: princípios e fundamentos**. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2021.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polen, 2019.
- ALVES, Jones Figueiredo. **Estado civil de convivente de acordo com o Código de Processo Civil de 2015**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-04/processo-familiar-estado-civil-convivente-acordo-cpc2015> . Acesso em: 26/02/2023.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 10/01/2023.
- ABRANTES, Neusa Monique Dantas Lutfi de. **União estável: a indenização por serviços domésticos prestados**. 2004. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.
- ANGELOU, Maya. **Eu sei por que o pássaro canta na gaiola**. Bauru: Astral Cultural, 2018.
- ANOREG/BR. **Cartório em Números**. 2ª edição 2020. Escritura de União Estável 20062020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wpcontent/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmoros-2edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2022.
- ANTUNES, Deborah Christina. **Tolerância e Democracia hoje: o discurso de Deputados em defesa da posição conservadora**. *Psicologia & Sociedade*, v. 28, n. Psicol. Soc., 2016 28(1), jan. 2016.
- ARAÚJO, Carolina Freitas Gomide de. **Poder constituinte originário das mulheres e seus reflexos no Constitucionalismo de 1988**. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/pic/article/view/8214/5024>. Acesso em: 18 maio 2022.

ARQUIVO NACIONAL. Que República é essa?: Portal Estudos do Brasil Republicano. **Conselho Nacional de Direitos da Mulher**. 27 jul. 2021. Disponível em: <http://querepublicaessa.an.gov.br/uma-surpresa/322-conselho-nacional-de-direitos-da-mulher.html>. Acesso em: 15 maio 2022.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A subjetividade jurídica e o pacto heterocisnormativo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v.9, n.2, 2021.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; RAMOS, Gabriela Neckel. Perspectivas da doutrina civil contemporânea brasileira acerca do status jurídico das mulheres no casamento. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (Coord.). **Direito das mulheres**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BARBOSA, Gabriela Jacinto. **União estável no Brasil**: reflexões sobre o caminho percorrido. ESTUDOS AVANÇADOS DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. Organizadoras Doris Ghilardi e Renata Raupp Gomes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BARBOSA, Gabriela Jacinto. **Lágrimas atrás das grades**: mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. Novas Edições Acadêmicas, 2018.

BARBOSA, Gabriela J.; BAGGENSTOSS, Grazielly A. Mulheres invisibilizadas: crítica jurídica sobre o direito das famílias. **Revista IBDFAM**: Belo Horizonte, v. 49, jan./fev. 2022.

BARBOSA, Gabriela J.; DILLENBURG, Helena S. A paternidade não reconhecida e os reflexos no direito de família e sucessões. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Lições de direito da criança e do adolescente**: volume 2 [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Fi, 2022.

BARBOSA, Mariana. Estatuto das Famílias é questionado e sai da pauta para ganhar novo parecer. 21.08.2019. **UOL**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/direitos-humanos/estatuto-das-familias-e-questionado-e-sai-da-pauta-para-ganhar-novo-parecer/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1ed., 2004.

BENTO XVI. **Discurso do papa Bento XVI**: encontro e celebração das vésperas com os bispos do Brasil. Catedral da Sé, São Paulo, 11 de maio. Disponível em: https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/speeches/2007/may/documents/hf_ben-xvi_spe_20070511_bishops-brazil.html. Acesso em 04/01/2023.

BIROLI, Flávia. A reação Antigênero com Flávia Biroli. **YouTube**: 02 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xhNggKg-8UQ>. Acesso em: 19/01/2023.

BIROLI, Flávia. Não é cortina de fumaça, é projeto político: gênero e neoconservadorismo no Brasil. RádioM. Spotify: 7 de agosto de 2021. **Podcast**. Disponível em: <https://podcasts.apple.com/ng/podcast/ep-009-n%C3%A3o-%C3%A9-cortina-de-fuma%C3%A7a-%C3%A9-projeto-pol%C3%ADtico/id1557849825?i=1000531320137>. Acesso em: 04/03/2022.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia. O Fim da Nova República e o casamento infeliz entre neoliberalismo e neoconservadorismo moral. **Tem Saída? Ensaios críticos sobre o Brasil**. BUENNO, Winnie; BURIGO, Joanna; PINHEIRO-MACHADO, Rosana; SOLANO, Esther. Editora Zouk: Porto Alegre, 2017.

BIROLI, Flávia. A “**Ideologia de gênero**” e as ameaças à democracia. Publicado em 26/05/2015. Disponível em <https://blogdaboitempo.com.br/2015/06/26/a-ideologia-de-genero-e-as-ameacas-a-democracia/>. Acesso em 03/06/2022.

BIROLI, Flávia. Justiça e Família. **Feminismo e Política**: uma introdução. Luis Felipe Miguel e Flávia Biroli. 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2014.

BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero, Neoconservadorismo e Democracia**. – 1 ed. – São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes**. Site da Câmara dos Deputados. 1987f. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contras-as-mulheres>>. Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 344/2022 de 22 de fevereiro de 2022**. Dispõe sobre a sustação de atos normativos do Poder Judiciário que exorbitem da sua atribuição jurisdicional em face da competência legislativa do Congresso Nacional - consoante o art. 49, XI, Constituição Federal. Deputada Caroline de Toni. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2314990>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5486/2019 de 10 de outubro de 2019**. Institui o Estatuto das Famílias e a definição de entidade familiar, estabelece diretrizes para a educação formal e domiciliar dos filhos. Deputado Pastor Eurico. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019e. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224900>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5541/2019 de 16 de outubro de 2019**. Institui o Estatuto das Famílias e a definição de entidade familiar, estabelece diretrizes para a educação formal e domiciliar dos filhos. Deputado Pastor Eurico. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019f. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2225486>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5162/2019 de 18 de setembro de 2019**. Institui o Estatuto das Famílias e a definição de entidade familiar, estabelece diretrizes para a educação formal e domiciliar dos filhos. Deputado Pastor Eurico. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019d. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2221019>.

Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4965/2019 de 11 de setembro de 2019**. Institui o Estatuto das Famílias e a definição de entidade familiar, diretriz para a educação dos filhos, e outras providências. Deputado Pastor Eurico. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019c.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219667>.

Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4824/2019 de 03 de setembro de 2019**. Institui o Estatuto das Famílias e a definição de entidade familiar. Deputado Pastor Eurico. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019b. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2218289>.

Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4590-2019 de 20 de agosto de 2019**. Estatuto das Famílias. Deputado Pastor Eurico. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2216200>.

Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2589/2019 de 29 de abril de 2019**. Revoga a Lei nº 12.612, de 13 de abril de 2012, que declara o educador Paulo Freire Patrono da Educação Brasileira. Deputada Caroline de Toni. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019g. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2314990>.

Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3369-2015 de 21 de outubro de 2015**. Estatuto das Famílias do Século XXI. Deputado Orlando Silva. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2024195>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5120-2013 de 12 de março de 2013**. Altera os Arts. 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Deputados Jean Wyllys (PT/RJ) e Érika Kokay (PSOL/DF). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=567021>. Acesso

em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1865-2011 de 14 de julho de 2011**. Regulamenta o artigo 226, § 3º da Constituição Federal. Deputado Salvador Zimbaldi. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=512815>.

Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009b. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Planalto. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em 31 jan. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5167-2009 de 05 de maio de 2009a**. Altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Deputado Paes de Lira e Capitão Assunção (PSB/ES). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.914 de 11 de março de 2009**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Deputada Manuela D'Àvila; Deputado José Genoíno; Deputada Raquel Teixeira; Deputada Maria Helena; Deputado Celso Russomanno; Deputado Ivan Valente; Deputado Fernando Gabeira; Deputado Arnaldo Faria de Sá; Deputada Solange Amaral; Deputada Marina Maggessi; Deputado Colbert Martins; Deputado Paulo Rubem. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=427692>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2285-2007 de 25 de outubro de 2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=519723&filename=Avulso%20PL%202285/2007. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 674-2007 de 10 de abril de 2007**. Regulamenta o artigo 226 §3º da Constituição Federal, união estável, institui o divórcio de fato. Deputado Cândido Vaccarezza – (PT/SP). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=347575>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte**. Ano I. Suplemento ao nº 62. 20 maio 1987a. Brasília-DF.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte**. Ano I. Suplemento ao nº 63. 21 maio 1987b. Brasília-DF.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte**. Ano I. Suplemento ao nº 84. 26 jun. 1987c. Brasília-DF.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte**. Ano I. Suplemento ao nº 97. 18 jul. 1987d. Brasília-DF.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte**. Ano I. Suplemento ao nº 98. 19 jul. 1987e. Brasília-DF.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Código Civil. 1916. Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e o seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BRITO, Sabrina. Estudo: Heterossexuais ainda ganham mais do que LGBTs. 10 ago. 2021. **Revista Veja**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/estudo-heterossexuais-ainda-ganham-mais-do-que-lgbts/>. Acesso em 12 dez. 2022.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019a.

BROWN, Wendy. **O Frankenstein do neoliberalismo** – liberdade autoritária nas ‘democracias’ do século XXI. In: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Maurício (Org.). **Neoliberalismo, Feminismo e Contracondutas: Perspectivas Foucaultianas**. São Paulo: Intermeios, 2019b, p. 17-49.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CAETANO, Ivone Ferreira. **O feminismo brasileiro**: uma análise a partir das três ondas do movimento feminista e a perspectiva da interseccionalidade. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes**. 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coordenação de Histórico de Debates. **Mulher constituinte**: discursos destacados. Brasília, set. 2011. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/mulheres-constituentes-de-1988>. Acesso em: 15 maio 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto criminaliza promoção de “ideologia de gênero” nas escolas**. 13/10/2020. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/699563-projeto-criminaliza-promocao-de-ideologia-de-genero-nas-escolas/>. Acesso em 10/01/2023.

CARTA CAPITAL. **6 em cada 10 pessoas LGBT+ ficaram mais pobres durante a pandemia, mostra estudo.** 28.06.2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/6-em-cada-10-pessoas-lgbt-ficaram-mais-pobres-durante-a-pandemia/>. Acesso em 22 jan. 2023.

CARTA CAPITAL. **CNBB e evangélicos reforçam aliança para emplacar Ives Gandra Filho no STF.** Por Sergio Liro. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/cnbb-e-evangelicos-reforcaram-alianca-para-emplacar-ives-gandra-filho-no-stf/>. Acesso em 18/01/2023.

CARVALHO, Thiago Fabres de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Processo Penal Eficiente e Ética da vingança:** Em busca de uma Criminologia da Não Violência. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

CARVALHO, Thiago Fabres de. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal. **YouTube.** Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=thiago+fabres+de+carvalho+ted. Acesso em 14 ago. 2021.

CAVALLERO, Lucía; GAGO, Verónica. **Una lectura feminista de la deuda:** ¡Vivas, libres y desendeudadas nos queremos!. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fundación Rosa Luxemburgo, 2019.

CFEME. **Informativo:** Pequim 95'. 1994. Disponível em https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/pequim_95_04.pdf. Acesso em 10/01/2023.

CNJ. **Resolução Nº 175.** DJE/CNJ nº 89/2013, de 15/05/2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 01 fev. 2023.

CORRÊA, Sonia; PARKER, Richard. **Políticas antigênero na América Latina** [livro eletrônico]: resumos dos estudos de casos nacionais. Editado por Sônia Corrêa; Tradução Nana Soares. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Associação Brasileira Interdisciplinas de Aids – ABIA, 2021.

COELHO, Beatriz de Almeida. **O Direito que chega às mulheres:** experiências das moradoras do Morro do Horácio. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2021.

CONSTITUINTE 1987-1988. Cleonildo Cruz. Recife: Tempus Filmes, 2012. 52 min. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=5K2DewyvJHg>. Acesso em: 18 maio 2022.

COOPER, Melinda. A sagrada família: neoliberalismo e neoconservadorismo na extrema-direita hoje. Entrevista concedida a Bruna Della Torre. **Marxismo Feminista**, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://marxismofeminista.com/2020/06/30/a-sagrada-familia-neoliberalismo-e-neoconservadorismo-na-extrema-direita-hoje>. Acesso em: 15 out. 2021.

COOPER, Melinda. **Family Values: Between Neoliberalism and the New Sial Conservatism.** New York: Zone Books, 2017.

CORTÊS, Iáris Ramalho. Lembrando passagens da Constituinte. In: SEMINÁRIO CONSTITUIÇÃO 20 ANOS: ESTADO, DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR. **Caderno de textos**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. p. 57-59.

CRUZ, Elisa. Vulnerabilidade e mulher nos direitos das famílias: desigualdades nas relações de conjugalidade e cuidado. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque. **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. São Paulo: Foco, 2021.

CUNHA, Maísa Faleiros. Casamentos mistos: entre a escravidão e a liberdade Franca-São Paulo/Brasil, século XIX. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [s. l.], v. 34, n. 2, p. 223-242, 2017. Disponível em: <https://rebep.emnuvens.com.br/revista/article/view/1075>. Acesso em: 8 jun. 2022.

DEL PRIORE, Mary. **A história do amor no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

DELGADO, Mário Luiz; BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. União estável ou casamento forçado? In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito Civil: Estudos: Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL**. São Paulo: Blucher, 2018. p. 369-392.

DESLANDES, S. F. **O projeto de pesquisa como exercício científico e artesanato cultural**. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 25. ed. rev. atual. Petrópolis: Vozes, 2016.

DHESCA BRASIL. **Nota de repúdio da ABGLT ao Estatuto da "Família" - PL 6583/13**. 25/09/2015. Disponível em: <https://www.plataformadh.org.br/2015/09/25/nota-de-repudio-da-abglt-ao-estatuto-da-familia-pl-658313/>. Acesso em 06 dez. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade**: o que diz a Justiça!: as pioneiras decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconhecem direitos às uniões homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Débora. Por que o aborto desperta a fúria patriarcal, segundo Debora Diniz. 19 mar 2022c. Por Eduardo Sombini. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2022/03/por-que-o-aborto-desperta-a-furia-patriarcal-segundo-debora-diniz.shtml>. Acesso em: 09 jan. 2023.

DINIZ, Débora. Restrição ao aborto nos EUA terá impacto no mundo, diz especialista. 13 jul 2022b. Por Paula Felix. **Revista Veja**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/restricao-ao-aborto-nos-eua-e-combustivel-para-oposicao-diz-especialista/>. Acesso em: 09 jan. 2023.

DINIZ, Debora. Aula 3: Debora Diniz, Plágio e recebimento sobre originalidade. **YouTube**. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BCsPFSmDKHg>. Acesso em 20 nov. 2022.

DINIZ, Debora. 2012. **Carta de uma orientadora**: o primeiro projeto de pesquisa. Brasília: Letras Livres.

DINIZ, Débora; GEBARA, Ivone. **Esperança Feminista**. – 1.ed. – Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

DREZETT, Jefferson. A quem interessa o Estatuto da Família?. **Revista Reprodução & Climatério**. Vol. 30. Núm. 1. Enero - Abril 2015. páginas 1-4. Disponível em: <https://www.elsevier.es/es-revista-reproducao-climaterio-385-articulo-a-quem-interessa-o-estatuto-S1413208715000394>. Acesso em: 07 jan. 2023.

DRUMMOND, Júlia dos Santos. Casamento e divórcio: um percurso histórico pelos direitos das mulheres negras. Entrevista concedida a Amanda Rigamonti e Milena Buarque. **Itaú Cultural**, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://www.itaucultural.org.br/secoes/entrevista/casamento-divorcio-percurso-direitos-mulheres-negras>. Acesso em: 07 jun. 2022.

DRUMMOND, Júlia dos Santos. **Casamento e mulheres negras**: leis versus demandas. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

ESQREVER. **A história do triângulo rosa invertido**: de rótulo nazi a símbolo de orgulho. 26 jan. 2021. Disponível em: <https://esqrever.com/2021/01/26/a-historia-do-triangulo-rosa-invertido-de-rotulo-nazi-a-simbolo-de-orgulho>. Acesso em: 6 jun. 2022.

FEDERICI, Silvia. Mulheres e caça às bruxas feat. Silvia Federici. **YouTube**. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IRCxW_3JhQo. Acesso em 20 dez. 2022.

FERREIRA, Lola; LEÃO, Natália. Central no discurso de posse, combate à “ideologia de gênero” é carta marcada há pelo menos oito anos por Bolsonaro. **Gênero e Número**. Rio de Janeiro: 2 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/central-no-discurso-de-posse-combate-a-ideologia-de-genero-e-carta-marcada-ha-pelo-menos-oito-anos-por-bolsonaro/>. Acesso em 04/01/23.

FONSECA, Claudia. **Concepções de família e práticas de intervenção**: uma contribuição antropológica. Saúde e Sociedade [online]. 2005, v. 14, n. 2 [Acessado 28 Dezembro 2022], pp. 50-59. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-12902005000200006>>. Epub 01 Abr 2008. ISSN 1984-0470. <https://doi.org/10.1590/S0104-12902005000200006>.

FIGUEIREDO, Ivanilda. A conquista do direito ao casamento LGBTI+: da Assembleia Constituinte à Resolução do CNJ. **Direito e Práxis** [online], v. 12, n. 4, p. 2490-2517, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/51870>. Acesso em: 6 jun. 2022.

FILHO, João. Como atua o MP Pró-Sociedade, grupo que usa o aparato do estado em defesa da ideologia bolsonarista. 1 de novembro de 2020. **The Intercept Brasil**. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/01/como-atua-o-mp-pro-sociedade-grupo-que-usa-o-aparato-do-estado-em-defesa-da-ideologia-bolsonarista/>. Acesso em: 19 jan. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Plenário recusa emenda contra discriminação a homossexual**. 29 jan. 1988. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=10127&anchor=4143578&origem=busca&originaURL=&pd=9f3dcbb214f75cb0efebf34be87940c2>. Acesso em: 5 jun. 2022.

FONTENELLE, Neíse; MADEIRA, Daniel. O retrocesso do estatuto da família. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 21, n. 2, p. 345-359, maio/ago. 2021.

FOUCAULT, Michel. (2009). **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal.

FUJITA, Gabriel. **STF e a união homoafetiva: uma breve análise do ativismo judicial como garantidor dos direitos fundamentais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70168/stf-e-a-união-homoafetiva-uma-breve-analise-do-ativismo-judicial-como-garantidor-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em 09 fev. 2023.

FUNDAÇÃO ASTROJILDO PEREIRA. **Deputados bolsonaristas deixam 72 projetos de lei ideológicos em tramitação**. 26/12/2022. Disponível em: <https://www.fundacaoastrojildo.org.br/deputados-bolsonaristas-deixam-72-projetos-de-lei-ideologicos-em-tramitacao/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

FUNDO BRASIL. **A LGBTFobia no Brasil: os números, a violência e a criminalização**. s. d. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/a-lgbtphobia-no-brasil-os-numeros-a-violencia-e-a-criminalizacao>. Acesso em: 8 jun. 2022.

G1. **Invasão do Congresso, Planalto e STF: veja comparação com o ataque ao Capitólio nos EUA**. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/invasao-do-congresso-planalto-e-stf-veja-comparacao-com-a-invasao-do-capitolio-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 08/01/2023.

G1. **Aborto nos EUA: entenda o que era a decisão que garantia o direito, como foi derrubada e como fica acesso de agora em diante**. 24/06/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/06/24/aborto-nos-eua-entenda-o-que-era-a-decisao-que-garantia-direito-ao-procedimento-e-como-foi-derrubada.ghtml>. Acesso em: 19 jan. 2023.

G1. **Promotor de SC que impugnou casamentos homoafetivos não cuidará mais de uniões civis**. 20/08/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/08/20/promotor-de-sc-que-impugnou-casamentos-homoafetivos-nao-cuidara-mais-de-unioes-civis.ghtml>. Acesso em: 19 jan. 2023.

GAGO, Verônica. Entrevista com Verônica Gago, autora de A potência feminista. Por Kena Azevedo Chaves. **Elefante Editora**. 22 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://elefanteditora.com.br/entrevista-com-veronica-gago/>. Acesso em 28/11/2022.

GAGO, Verônica. Feminismos, reprodução social e violência estrutural. Entrevista com Verônica Gago. **Instituto Humanitas Unisinos**. 14/12/2022. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/624812-feminismos-reproducao-social-e-violencia-estrutural-entrevista-com-veronica-gago>. Acesso em 22 jan. 2023.

GAZETA DO POVO. **O que esperar da relação do novo Congresso, mais conservador, com os outros poderes.** 03/10/2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2022/o-que-esperar-do-novo-congresso-mais-conservador-2023/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

GEBARA, Ivone. A Teologia da Libertação e as mulheres. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 23, 2020. DOI: 10.5216/sec.v23i.61023. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/61023>. Acesso em: 19 jan. 2023.

GOSPEL PRIME. **Série infantil da Netflix promove ideologia de gênero para crianças.** 21/07/2021. Disponível em <https://www.gospelprime.com.br/serie-infantil-da-netflix-promove-ideologia-de-genero-para-criancas/>. Acesso em 10/01/2023.

GHILARDI, Dóris; ASSIS, Isadora Gomes de; GOMES, Renata Raupp. A mulher na família constitucional 30 anos depois: uma análise do Artigo 226 da CFRB/88 a partir do princípio da igualdade. In: MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug et al. **A Constituição por elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres.** São Paulo: Uninove, 2021.

GHILARDI, Dóris; BARBOSA, Gabriela Jacinto; DILLENBURG, Helena Sanseverino. A desigualdade de gênero entre fatos e normas: vulnerabilidades no Direito das Famílias. In: GHILARDI, Dóris (Coord.). **Tecnologias, família e vulnerabilidades: novos olhares no Brasil e exterior.** Florianópolis: Habitus, 2021.

GHILARDI, Dóris. Família líquida e sua reinvenção sob o molde do afeto: encontros e desencontros. **Direitos Culturais**, Santo Angelo, v. 12, n. 26, p. 135-156, jan./abr. 2017.

GHILARDI, Dóris. **Economia do afeto: análise econômica do direito no direito de família.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GOMES, Nubia Vitoria Ribeiro. Equiparação da união estável ao casamento na sucessões de bens. 23 nov. 2020. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55616/equiparao-da-unio-estvel-ao-casamento-na-suceses-de-bens>. Acesso em 11 jun. 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano.** In: Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais. Organização Heloísa Buarque de Holanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

GRANDA, Alana. IBGE: mulheres somavam 52,2% da população no Brasil em 2019. **Agência Brasil**. 2021. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/ibge-mulheres-somavam-522-da-populacao-no-brasil-em-2019#:~:text=Publicado%20em%2026%2F08%2F2021,idosa%20\(56%2C7%25\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/ibge-mulheres-somavam-522-da-populacao-no-brasil-em-2019#:~:text=Publicado%20em%2026%2F08%2F2021,idosa%20(56%2C7%25)). Acesso em: 8 jun. 2021.

GREENBLATT, Stephen. **Ascensão e queda de Adão e Eva.** Tradução de Donaldson M. Garschagen. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 5, p. 7-41, 2009.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 7-31, 1993.

HEINEN, Luana Renostro. Direitos humanos no Brasil: como autoritarismo e neoliberalismo convergem para limitar a eficácia dos Direitos Humanos. In: KOERNER, Andrei; ENDO, Paulo César; VRECHE, Carla Cristina (Org.). **Debates interdisciplinares sobre direito e direitos humanos: impasses, riscos e desafios** [recurso eletrônico]. Campinas: BCCL/Unicamp, 2022.

HOOKS, bell. **Erguer a voz: pensar como feminista, pensar como negra**. Tradução de Cátia Bocaiuva Maringolo. São Paulo: Elefante, 2019. 380 p.

IBDFAM. **Criminalização da homotransfobia pelo STF completa dois anos**. 14/06/2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8580/Criminaliza%C3%A7%C3%A3o+da+homotransfobia+pel+o+STF+completa+dois+anos#:~:text=H%C3%A1%20dois%20anos%2C%20em%2013,o%20M%C3%AAs%20do%20Orgulho%20LGBTI>. Acesso em: 02 fev. 2023.

IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=2240&t=censo-2010-unioes-consensuais-ja-representam-mais-13-casamentos-sao-frequentes-classes&view=noticia>. Acesso em: 20 maio 2022.

ITABORAÍ, Nathalie Reis. **Mudanças nas famílias brasileiras (1976-2012): uma perspectiva de classe e gênero**. 2015. 499 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

JORNAL DA CONSTITUINTE. Brasília: Câmara dos Deputados, 20-26 jul., v. 348, 1987a.

JORNAL DA CONSTITUINTE. Brasília: Câmara dos Deputados, 19-16 ago., v. 351, 1987b.

JORNAL DA CONSTITUINTE. Brasília: Câmara dos Deputados, 8-14 jun., v. 342, 1987c.

JORNAL DA CONSTITUINTE. Brasília: Câmara dos Deputados, 01-07 junh., n. 1, 1987d

IBDFAM. **Reconhecimento de união estável homoafetiva tem requisito da convivência pública flexibilizado pelo TJDF**. 02/09/2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8869/javascript> . Acesso em: 11/01/2021.

IVAF. **Como nasceu o IVAF? Qual é a filosofia do Instituto?**. Disponível em: <http://ivaf.org/ivaf/filosofia-e-historia/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

JANONE, Lucas. Brasil registra mais de 2,1 mil uniões homoafetivas em 2021. **CNN**. 21/11/2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registra-mais-de-21-mil-unioes-homoafetivas-em-2021/>. Acesso em 20 jan. 2023.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **A invenção da “ideologia de gênero”**: um projeto reacionário de poder. Brasília: LetrasLivres, 2022.

JUNQUEIRA, Rogério. A invenção da "ideologia de gênero": recursos e estratégias de uma ofensiva reacionária. IV Direito & Gênero. 8 de setembro de 2021. **YouTube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=943nGA0dy5s>. Acesso em: 01/03/2022.

KETZER, Patrícia. Como pensar uma Epistemologia Feminista?: surgimento, repercussões e problematizações. **Argumentos**, Fortaleza, ano 9, n. 18, p. 95-106, jul./dez. 2017.

KRAUS, Mariella. **A constituição federal de 1988 e a contribuição do “lobby do batom”**: garantindo direitos e igualdade às mulheres. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

KRELL, Olga Joubert Gouveia. **União Estável**: análise sociológica. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro**: de Reagan a Bolsonaro. Porto Alegre: Zouk, 2019a.

LACERDA, Marina Basso. O novo conservadorismo brasileiro. **YouTube**. Canal TVGGN. 2019b. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=wHR9NfIINVw&t=16s>. Acesso em 27/12/22.

LAURINDO, Jeferson Pazzotti; JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz Ricardo. **Um estudo sobre o Histórico do casamento homoafetivo e sua aceitação pela sociedade atual**. 3º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais – 2015. ISSN 2318-0633. Disponível em: www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954ae8c31d7.pdf. Acesso em 27 de fev. 2023.

LE GUIN, Úrsula. **O feiticeiro de Terramar**. tradução de Ana Resende. São Paulo: Arqueiro, 2016.

LIMA, Juliana Maggi. Família, Contemporaneidade e Conservadorismo – uma atualização sobre o direito das famílias. **Família, contemporaneidade e conservadorismo**. Luís Fernando de Oliveira Saraiva e Belinda Mandelbaum, orgs. Benjamin Editorial, 2017.

LIMA, Iana Gomes de; HYPÓLITO, Álvaro Moreira. **A expansão do neoconservadorismo na educação brasileira**. Educação e Pesquisa [online]. 2019, v. 45 Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1678-463420194519091>>. Acesso em 20 fev. 2022.

LIONCO, Tatiana; ALVES, Ana Clara de Oliveira; MATTIELLO, Felipe e FREIRE, Amanda Machado. Ideologia de gênero: estratégia argumentativa que forja cientificidade para o fundamentalismo religioso. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 18, n. 43, p. 599-621, dez. 2018. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2018000300011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 01 fev. 2023.

LORDE, Audre. Violências. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamentos feministas: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 235-238.

LYCHOWSKI, Rodrigo. A decisão do STF sobre a união estável homoafetiva: breve comentário. **DireitoNet**, 17 ago. 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6426/A-decisao-do-STF-sobre-a-uniao-estavel-homoafetiva-breve-comentario>. Acesso em: 12 jun. 2022.

LYRA FILHO, Roberto. **Direito Que Se Ensina Errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito Da UnB, 1980.

MACHADO, Gustavo. **O trabalho reprodutivo de Silvia Federici: evolução ou ruptura?**. 04/03/2020. Disponível em: <https://teoriaerevolucao.pstu.org.br/tag/silvia-federici/>. Acesso em 20 jan. 2023.

MACHADO, Lia Zanotta. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. **Cadernos Pagu** [online]. 2017, n. 50. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/18094449201700500004>>.

MACHADO, Maria das Dores Campos. O neoconservadorismo cristão no Brasil e na Colômbia. In: **Gênero, Neoconservadorismo e Democracia**. Flavia Biroli, Juan Marco Vaggione, Maria das Dores Campos Machado. – 1 ed. – São Paulo: Boitempo, 2020.

MADEIRO, Carlos. Brasileiro se casa mais em 2021, mas pede divórcio como nunca, aponta IBGE. **UOL**. 16/2/2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2023/02/16/brasileiro-se-casa-mais-em-2021-mas-pede-divorcio-como-nunca-diz-ibge.htm?>. Acesso em 26 fev. 2023.

MARTINS, Eliane. **Rino Educação entrevista Eliane Martins**. 22 jul. 2020. Entrevista concedida em 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RqYYseeZUx0>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MARTINS FILHO, Ivis Gandra da Silva. União Estável na Constituição. **Tratado da União de Fato** = tratado de la unión de hecho. Coordenação Regina Beatriz T. da Silva, Atalá Correa, Alicia Garcia Solavagione. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

MENDES, Sandy; LAGO, Rudolfo e LIPPELT, Vanessa. **Teologia Do Domínio: entenda o que é e o papel de Michelle na campanha**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/teologia-do-dominio-entenda-o-que-e-e-o-papel-de-michelle-na-campanha/>. Acesso em 06 jan. 2023.

MELO, Renan Wanderley Santos. O reconhecimento da união estável como limitação da autonomia privada. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-126/o-reconhecimento-da-uniao-estavel-como-limitacao-da-autonomia>. Acesso em: 27 nov. 2021.

MELO, Sydnei. “Dissidentes”: a esquerda evangélica na Assembleia Constituinte (1987-1988). **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, v. 7, n. 2, p. 197-215, 10 fev. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe. **O colapso da democracia no Brasil: da Constituição ao Golpe de 2016**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Expressão Popular, 2019.

MINAYO, M. C. S.; DESLANDES, S. F.; GOMES, R. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 25. ed. rev. atual. Petrópolis: Vozes, 2016.

MODELLI, Laís. **Brasil é um laboratório da extrema direita global**. Deutsche Welle, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/625477-brasil-e-um-laboratorio-da-extrema-direita-global-entrevista-com-odilon-caldeira-neto>. Acesso em 5 mar. 2023.

MOLL, Roberto. **O neoconservadorismo nos Estados Unidos da América: as ideias de Irving Kristol e a experiência política no governo Ronald Reagan (1981 - 1989)**. Revista de História (São Paulo) [online]. 2021, n. 180 [Acessado 5 Janeiro 2023], a01520. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2020.167180>>. Epub 04 Jun 2021. ISSN 2316-9141. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2020.167180>.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 20-33, 2010.

NAMUR, Samir. **Autonomia Privada para a Constituição da Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

NICOLAU, Gustavo. **União estável e casamento: diferenças práticas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NOMURA, Bruno; MALVEZZI, Paulo. Em 3 anos, deputados apresentaram mais de 120 PLs anti-LGBTI+ nos estados. **Agência Diadorim**. 28 jul. 2022. Disponível em: <https://adiadorim.org/especial/2022/07/em-3-anos-deputados-apresentaram-mais-de-120-pls-anti-lgbti/>. Acesso em 20 dez. 2022.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e o relacional em família**. 2015. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná. 2015a.

OLIVEIRA, André Luiz Pereira de. **“Se você ficar com nossos filhos, eu te mato!”: violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF**. Dissertação (Mestrado) –Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Faculdade de Direito. 2015b. p. 35.

OLIVEIRA, Januária Teive. Lobby das meninas: a mulher na constituinte de 1987/88. **Que República é essa?**, 19 mar. 2020. Disponível em:

<http://querepublicaessa.an.gov.br/temas/213-lobby-das-meninas.html>. Acesso em: 18 maio 2022.

OIT. **Trabalho Doméstico**. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20no%20Brasil&text=Em%202016%2C%20o%20Brasil%20tinha,dos%20quais%2092%25%20eram%20mulheres>. Acesso em 28/12/2020.

OPOVO. **Deputados conservadores pedem proibição de desenho da Netflix**. 23/07/2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/vidaarte/2021/07/23/deputados-conservadores-pedem-proibicao-de-desenho-da-netflix.html>. Acesso em 10/01/2023.

OGLOBO. **Mais de 80% das mulheres estão endividadas no Brasil, revela pesquisa**. 18/10/2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2022/10/mais-de-80percent-das-mulheres-estao-endividadas-no-brasil-revela-pesquisa.ghtml>. Acesso em 22 jan. 2023.

PEREIRA, Eliseu. Teologia do Domínio: uma chave de interpretação da relação atual entre a igreja e política brasileira. 10/04/2022. **Reporter Brasília**. Disponível em: <https://reporterbrasil.com.br/teologia-do-dominio-uma-chave-de-interpretacao-da-relacao-atual-entre-a-igreja-e-politica-brasileira/>. Acesso em: 08 fev. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIERUCCI, Antônio F. Representantes de Deus em Brasília: a bancada evangélica na Constituinte. In: PIERUCCI, Antônio F.; PRANDI, Reginaldo. **A realidade social das religiões no Brasil: religião, sociedade e política**. São Paulo: Hucitec, 1996.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Sociol. Polít.**, Curitiba, 2010.

PINZANI, Alessandro. Uma vida boa é uma vida responsável: o neoliberalismo como doutrina ética. In: RAJOBAC, Raimundo; BOMBASSARO, Luiz Carlos; GOERGEN, Pedro (Org.). **Experiência formativa e reflexão**. Caxias do Sul: Educus, 2016.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2012.

PORTILHO; Grazielle Jordão; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; CALDAS, Paulo Gustavo Barbosa. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano XI, Vol. XI, n.40, jan./jun., 2020. –ISSN: 2237-2342 (impresso) / L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

POUGY, Lília Guimarães. Direitos Sexuais e Reprodutivos em Tempos de Neoconservadorismo: Abordagens e Perspectivas. **YouTube**. 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0GF0tmnqVt4>. Acesso em 10 ago. 2022.

RÁDIO CÂMARA. Caroline de Toni (PSL–SC): STF criminaliza a homofobia. **Jogo Rápido**. Câmara dos Deputados. 27/06/2019. Disponível em em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/560731-caroline-de-toni-psl-sc-stf-criminaliza-a-homofobia/>. Acesso em: 05 de fev. 2023.

RAMÍREZ, Gabriela Arguedas. “Ideologia de Gênero”, Neointegrismo Católico e Fundamentalismo Evangélico: a vocação antidemocrática. **Políticas antigênero na América Latina** [livro eletrônico]: resumos dos estudos de casos nacionais. Editado por Sônia Corrêa; Tradução Nana Soares. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Associação Brasileira Interdisciplinas de Aids – ABIA, 2021.

REPUBLICANOS10. **Sobre o Republicanos**. Disponível em: https://republicanos10.org.br/sobre-o-republicanos/?tipo_1=sim&tipo_2=sim&tipo_3=sim&tipo_4=sim&tipo_5=sim&preferencia_marcada=Salvar+minhas+escolhas&key_avant_valid_preference=7183beecfad677b7db8ce689b48be3a2&preferencia_marcada1=Aceitar+Tudo#. Acesso em: 29 jan. 2023.

REVISTACULT. “**Menino veste azul, menina veste rosa**”: uma polêmica inútil? 4 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/menino-veste-azul-menina-veste-rosa/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ROSA, Felipe Augusto Miranda. **Sociologia do Direito**: fenômeno jurídico como fato social. – 17.ed.rev. e atual. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

ROSADO-NUNES, Maria José. (2006). Teologia feminista e a crítica da razão religiosa patriarcal: entrevista com Ivone Gebara. **Revista Estudos Feministas**, 14(Rev. Estud. Fem., 2006 14(1)). <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2006000100016>.

RODRIGUES, Carla. Neutralidade é um lugar que não existe. **Le Monde Diplomatique Brasil**. 19 de agosto de 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/neutralidade-e-um-lugar-que-nao-existe>. Acesso em 10 set. 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. **Ciência e Cultura**, v. 69, n. 1, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602017000100016>.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do direito**: o fenômeno jurídico como fato social. Imprensa: Rio de Janeiro, J. Zahar, 2004.

ROSADO-NUNES, Maria José Fontelas. (2006). Teologia feminista e a crítica da razão religiosa patriarcal: entrevista com Ivone Gebara. **Revista Estudos Feministas**, 14 (Rev. Estud. Fem., 2006 14(1)), 294–304. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2006000100016>.

ROVER, Tadeu. Cármen Lúcia reconhece adoção, sem restrição de idade, por casal gay. **CONJUR**. 20 de março de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-20/carmen-lucia-reconhece-adocao-restricao-idade-casal-gay>. Acesso em: 20 jan. 2023.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Tradução Clóvis Marques. – 11ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

SANTANA, Thiago da Silva. **Monocultura de Núcleos Familiares**: entre corpos, formações, tradições e transgressões. 2022. Disponível em: https://www.33rba.abant.org.br/trabalho/view?ID_TRABALHO=1731. Acesso em 26/12/2022.

SANTANA, Thiago da Silva. **Direito da Família Quilombola**: sobre a dimensão interdisciplinar para a resolução de conflitos familiares em comunidades tradicionais. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30143>. Acesso em 25/12/2022.

SANTOS, Jerbbson Dias dos; VELÔSO, Thelma Maria Grisi. (2021). ESTATUTO DA FAMÍLIA: ANÁLISE DO DISCURSO DE PARLAMENTARES. **Psicologia & Sociedade**, 33(Psicol. Soc., 2021 33). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/YFPWxfGRHxskk85PbQvVPnx/#>. Acesso em 12 dez. 2022.

SANTOS, Rayani Mariano dos. **As disputas em torno das famílias na câmara dos deputados entre 2007 e 2018**: familismo, conservadorismo e neoliberalismo. 2019. xii, 289 f., il. Tese (Doutorado em Ciência Política)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SANTOS, Rodrigo de Oliveira Moitinho. **ADI 4.277 e ADPF 132 como fontes asseguradoras da união estável poliafetiva no Brasil**. Ago-2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1541/ADI+4.277+e+ADPF+132+como+fontes+asseguradoras+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+poliafetiva+no+brasil>. Acesso em 24 jul. de 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., coord. **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. A frouxidão dos requisitos da união estável e a equiparação de seus efeitos aos do casamento no direito brasileiro. **Tratado da União de Fato** = tratado de la unión de hecho. Coordenação Regina Beatriz T. da Silva, Atalá Correa, Alicia Garcia Solavagione. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

STJ. **Até quando vai a obrigação de alimentar?** . Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-24_06-02_Ate-quando-vai-a-obrigacao-de-alimentar.aspx#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20jurisprud%C3%Aancia,de%20readquirir%20sua%20autonomia%20financeira%E2%80%9D. Acesso em 14 ago. 2022.

SARMENTO, Daniel. 21 anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a experiência constitucional brasileira sob a Carta de 1988. **Direito Público**, v. 1, n. 30, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1659/957>.

SILVA, Edilberto Alves da. A regulamentação jurídica do matrimônio de escravos no Brasil (séculos XVIII e XIX): o direito canônico, o direito do estado e o silêncio da civilística. **Âmbito Jurídico**, 1 jul. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-150/a-regulamentacao-juridica-do-matrimonio-de-escravos-no-brasil-seculos-xviii-e-xix-o-direito-canonical-o-direito-do-estado-e-o-silencio-da-civilistica/>. Acesso em: 15/04/2019.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**: sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. **As mulheres e o novo constitucionalismo**: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. In: CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO, 6, Santa Catarina. 2015.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram**: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo. Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/7298/1/TESE%20vers%c3%a3o%20para%20PDF%20.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Direitos Sociais e Políticas Públicas**, 2017.

SOALHEIRO, Luiza. **Famílias simultâneas**: um arranjo familiar não monogâmico. Belo Horizonte: D'Plácio, 2018.

SOMMERS, Christina Hoff. **Who stole feminism?**: how women have betrayed women. New York: SIMON & SCHUSTER. 1994.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão a Bolsonaro. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF**. Brasília, 8 a 12 de maio de 2017 - Nº 864. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>. Acesso em 11 jun. 2022.

TJ-SC. **Apelação Cível n. 0007993-45.2018.8.24.0091**, Capital - Eduardo Luz Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 29 dez. 2019.

TAVARES, Raylton Carlos de Lima. **Facetas Discursivas em torno da Criminalização da Homofobia e da Transfobia**. Abaetetuba, 2019.

TERRA. **Deputado ofende Xuxa que retribui com 'coração' na Câmara.** 21 mai2014. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/deputado-ofende-xuxa-que-retribui-com-coracao-na-camara,7e1800e3abf16410VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>. Acesso em 03 mar. 2023

TERRA. **Bolsonaro: "prefiro filho morto em acidente a um homossexual".** 2011. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/bolsonaro-prefiro-filho-morto-em-acidente-a-um-homossexual_cf89cc00a90ea310VgnCLD2000000bbcceb0aRCRD.html. Acesso em: 11 nov. 2022.

TESAURO SEMÂNTICO APLICADO (THESA). **Tesouro sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero.** Disponível em: <https://www.ufrgs.br/tesauros/index.php/thesa/terms/283/H>. Acesso em: 19 jan. 2023.

THERBORN, Goran. **Sexo e poder: a família no mundo, 1900-2000.** Tradução Elizabete Dória Bilac. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

IBDFAM. **União estável tornou-se um casamento forçado?:** advogada leva questionamento ao XIII Congresso do IBDFAM. 28 set. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8959/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+tornou-se+um+casamento+for%C3%A7ado%3F+Advogada+leva+questionamento+ao+XIII+Congresso+do+IBDFAM>. Acesso em: 20 out. 2021.

UOL. **Entidades criticam projeto que exclui união homoafetiva como família.** 25.09.2015. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/entidades-repudiam-aprovacao-do-texto-base-do-estatuto-da-familia/>. Acesso em 03 mar. 2023.

VADE MECUM BRASIL. **Instituto jurídico.** 2023. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/instituto-juridico>. Acesso em: 02 mar. 2023

VAGGIONE, Juan Marco. **A restauração legal: o neoconservadorismo e o direito na América Latina.** In: BIROLI, Flavia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero, neoconservadorismo e democracia.** São Paulo: Boitempo, 2020.

VEJA. **Chuva, protestos e música marcam a Parada Gay de 2013.** 02/06/2013. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/parada-gay-festa-2013/>. Acesso em 02 fev. 2023.

VERMELHO. **Câmara de 2023 segue conservadora, mas com avanços para esquerda e para a diversidade.** 05/10/2022. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2022/10/05/camara-de-2023-segue-conservadora-mas-com-avancos-para-esquerda-e-para-a-diversidade/>. Acesso em 25 jan. 2023.

ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 123-147, 2006.

APÊNDICE A – Tabela dos Projetos de Lei utilizados para análise

	ANO	Nº PROJETO DE LEI	DATA DA APRESENTAÇÃO	PARTIDO	DEPUTADO(A)
1	2007	PL 2285-2007	25/10/2007	PT/BA	Sergio Barradas Carneiro
2	2009	PL 4914-2009	11/03/2009	PT/SP - PCdoB/RS e OUTROS	Manuela D'Ávila e Outros/as
3	2009	PL 5167-2009	05/05/2009	PSB/ES	Paes de Lira e Cap. Assunção
4	2011	PL-1865-2011	14/07/2011	PDT/SP	Salvador Zimbaldi
5	2013	PL 5120-2013	12/03/2013	PSOL/RJ	Jean Wyllys e Érika Kokay
6	2013	PL 6583-2013	16/10/2013	PR/PE	Anderson Ferreira
7	2015	PL 3369/2015	21/10/2015	PCdoB/SP	Orlando Silva
8	2019	PL-4590-2019	20/08/2019	PATRIOTA/PE	Pastor Eurico
9	2019	PL 4824/2019	03/09/2019	PATRIOTA/PE	Pastor Eurico
10	2019	PL 4965/2019	11/09/2019	PATRIOTA/PE	Pastor Eurico
11	2019	PL-5162-2019	18/09/2019	PATRIOTA/PE	Pastor Eurico
12	2019	PL-5486-2019	10/10/2019	PATRIOTA/PE	Pastor Eurico
13	2019	PL-5541-2019	16/10/2019	PATRIOTA/PE	Pastor Eurico
14	2019	PL-6309-2019	04/12/2019	PATRIOTA/PE	Pastor Eurico
15	2022	PL-344-2022	22/02/2022	PSL/SC	Caroline de Toni

APÊNDICE B – Fluxograma. Projetos de Lei da Câmara dos Deputados utilizados no presente Projeto de Pesquisa

COMPILAÇÃO DE DADOS

